

decretos legislativos

MESA DO SENADO FEDERAL
(1981/1982)

Presidente	Jarbas Passarinho
1º-Vice-Presidente	Passos Pôrto
2º-Vice-Presidente	Gilvan Rocha
1º-Secretário	Cunha Lima
2º-Secretário	Jorge Kalume
3º-Secretário	Itamar Franco
4º-Secretário	Jutahy Magalhães
Suplente de Secretário	Almir Pinto
	Lenoir Vargas
	Agenor Marla
	Gastão Müller

DECRETOS LEGISLATIVOS

Volumes publicados:

1. 1946/1948	10. 1971
2. 1949/1950	11. 1972
3. 1951/1955 (esgotado)	12. 1973
4. 1956/1959	13. 1974
5. 1960/1963	14. 1975
6. 1964	15. 1976
7. 1965/1966	16. 1977
8. 1967	17. 1978
9. 1968/1970	18. 1979
	19. 1980

Agradecemos a colaboração da:

— Divisão de Atos Internacionais do Ministério das
Relações Exteriores

SUMÁRIO

	<i>Pág.</i>
DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1981	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.807, de 6 de outubro de 1980, que “acrescenta parágrafo ao art. 2º do Decreto-Lei nº 61, de 21 de novembro de 1965, que alterou a legislação relativa ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, e dá outras providências”	3
DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1981	
— Aprova o texto do Convênio sobre Transporte Internacional Terrestre, aprovado pela 8ª Reunião de Ministros de Obras Públicas e Transporte dos Países do Cone Sul	3
DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1981	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.808, de 6 de outubro de 1980, que “concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados ao equipamento que menciona, e dá outras providências”	22
DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1981	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.809, de 7 de outubro de 1980, que “institui o Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro, e dá outras providências”	22
DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1981	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.810, de 23 de outubro de 1980, que “dispõe sobre a construção de usinas nucleoeletricas”	23
DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1981	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.811, de 27 de outubro de 1980, que “dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil e dá outras providências”	23
DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1981	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.812, de 11 de novembro de 1980, que “dispõe sobre recursos da União, estranhos ao Fundo Federal de Eletrificação e dá outras providências”	23
DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1981	
— Aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1978 ..	24
DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1981	
— Aprova os textos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Código de Valoração Aduaneira), do Protocolo	

VI

Pág.

Adicional ao referido Acordo, bem como da Lista de Concessões Tarifárias Brasileiras nas Negociações Comerciais Multilaterais, todos concluídos em Genebra, a 12 de abril de 1979	24
DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1981	
— Autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País no decurso da segunda quinzena de maio de 1981, em visita oficial à República Federal da Alemanha	52
DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1981	
— Autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País no dia 26 de maio do corrente ano para encontro com o Senhor Presidente da República Argentina, em Paso de los Libres	53
DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1981	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.815, de 9 de dezembro de 1980, que “dispõe sobre apuração de resultados do exercício financeiro, e dá outras providências”	53
DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1981	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.816, de 10 de dezembro de 1980, que “modifica a sistemática de cálculo da correção monetária incidente sobre as contribuições de previdência social não pagas, e dá outras providências”	53
DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1981	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.817, de 11 de dezembro de 1980, que “dispõe sobre a execução, no Território Federal de Rondônia, do Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP), e dá outras providências”	54
DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1981	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.814, de 28 de novembro de 1980, que “altera as tabelas do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimento do trabalho assalariado e não assalariado, e dá outras providências”	54
DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1981	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.819, de 11 de dezembro de 1980, que “reajusta o valor do soldo base do cálculo da remuneração dos militares”	55
DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1981	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.818, de 11 de dezembro de 1980, que “dispõe sobre reavaliação de bens do ativo imobilizado da Rede Ferroviária Federal S/A”	55
DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1981	
— Aprova o texto do Tratado de Amizade e Cooperação, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa do Marfim, em Brasília, a 14 de setembro de 1979	55
DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1981	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.824, de 22 de dezembro de 1980, que “altera disposições da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, modificada pelo Decreto-Lei nº 1.693, de 30 de agosto de 1979, extingue gratificação e dá outras providências”	58
DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1981	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.823, de 18 de dezembro de 1980, que “transfere os recursos orçamentários que menciona”	58

	<i>Pág.</i>
DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1981	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.821, de 11 de dezembro de 1980, que “reajusta os valores de vencimentos e proventos dos membros da Magistratura Federal, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União, bem assim os de pensões e dá outras providências”	58
DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1981	
— Autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País na segunda quinzena de junho de 1981, em visita oficial à República do Peru	59
DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1981	
— Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Jamairia Árabe Popular Socialista da Líbia, celebrado em Brasília, a 30 de junho de 1978	59
DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1981	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.830, de 22 de dezembro de 1980, que “reajusta os valores de vencimentos e proventos dos Membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e respectivo Ministério Público, e dá outras providências”	61
DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1981	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.831, de 22 de dezembro de 1980, que “reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Distrito Federal, bem como os das pensões, e dá outras providências”	61
DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1981	
— Aprova o texto do Acordo para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Transporte Aéreo, celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República da Venezuela, em Caracas, a 7 de novembro de 1979	62
DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1981	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.842, de 29 de dezembro de 1980, que “acrescenta parágrafo único ao art. 18 do Decreto-Lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980, que consolida a legislação sobre o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante e o Fundo da Marinha Mercante”	65
DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1981	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.845, de 30 de dezembro de 1980, que “prorroga a isenção concedida no artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.507, de 23 de dezembro de 1976, e concede dispensa de pagamento da Taxa de Melhoramento dos Portos (TMP) e do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), nos casos que especifica”	66
DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1981	
— Altera o Decreto Legislativo nº 96, de 1975, que dispõe sobre o pecúlio parlamentar	66
DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1981	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.846, de 30 de dezembro de 1980, que “prorroga, até 31 de dezembro de 1984, o prazo da isenção fiscal concedida pelo Decreto-Lei nº 1.396, de 12 de março de 1975”	67
DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1981	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.844, de 30 de dezembro de 1980, que “dá nova redação ao item IV do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980” ..	67

VIII

	<i>Pág.</i>
DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1981	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.847, de 30 de dezembro de 1980, que “concede isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados para equipamentos de produção cinematográfica”	68
DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1981	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.843, de 29 de dezembro de 1980, que “dispõe sobre o incentivo fiscal a que se refere o Decreto-Lei nº 1.547, de 18 de abril de 1977”	68
DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1981	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.848, de 6 de janeiro de 1981, que “dá nova redação a dispositivos da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, alterada pelos Decretos-Leis nºs 1.693, de 30 de agosto de 1979, e 1.824, de 22 de dezembro de 1980”	68
DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1981	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.850, de 15 de janeiro de 1981, que “isenta de laudêmio as transferências do domínio útil de terrenos de marinha, destinados à construção de conjuntos habitacionais de interesse social”	69
DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1981	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.849, de 13 de janeiro de 1981, que “altera a redação do artigo 4º e seus parágrafos da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e dá outras providências”	69
DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1981	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.851, de 27 de janeiro de 1981, que “altera o limite mínimo do benefício fiscal concedido pelo Decreto-Lei nº 1.358, de 12 de novembro de 1974, a pessoas físicas mutuárias do Sistema Financeiro de Habitação, e dá outras providências”	70
DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1981	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.852, de 27 de janeiro de 1981, que “regula a distribuição aos Municípios da parcela do imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos”	70
DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1981	
— Aprova o texto do Acordo sobre Sanidade Animal em Áreas de Fronteira, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, em Caracas, a 7 de novembro de 1979	70
DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1981	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.853, de 9 de fevereiro de 1981, que “dá nova redação a dispositivo do Decreto-Lei nº 1.732, de 20 de dezembro de 1979, que reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo”	73
DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1981	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.855, de 10 de fevereiro de 1981, que “dispõe sobre a retribuição dos professores civis do Magistério do Exército e dá outras providências”	74
DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1981	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.854, de 10 de fevereiro de 1981, que “dispõe a renúncia, pela União, ao domínio direto de áreas situadas no Município de Guarulhos.	

	<i>Pág.</i>
Estado de São Paulo, necessárias à ampliação da Base Aérea e à implantação do Aeroporto de Guarulhos"	74
DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1981	
— Aprova o texto do Protocolo que modifica o Convênio sobre Danos Causados a Terceiros, na Superfície, por Aeronaves Estrangeiras, assinado durante a Conferência Internacional de Direito Aéreo, realizada em Montreal, Canadá, de 6 a 23 de setembro de 1978	75
DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1981	
— Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Econômica e Industrial, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos, em Brasília, a 23 de julho de 1980	80
DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1981	
— Aprova o texto do Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Zâmbia, em Lusaca, a 5 de junho de 1980	83
DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1981	
— Aprova o texto da Convenção nº 142 da Organização Internacional do Trabalho, sobre a Orientação Profissional e a Formação Profissional no Desenvolvimento de Recursos Humanos, adotada em Genebra, a 23 de junho de 1975, durante a sexagésima sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho	85
DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1981	
— Aprova o texto da Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho, sobre Férias Anuais Remuneradas, adotada em Genebra, a 24 de junho de 1970, durante a quinquagésima quarta sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho	88
DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1981	
— Aprova o Texto do Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola, em Luanda, a 11 de junho de 1980	94
DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1981	
— Aprova o texto do Acordo sobre os Usos Pacíficos da Energia Nuclear, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Iraque, a 5 de janeiro de 1980	97
DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1981	
— Aprova o texto da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital, concluída entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega, em Brasília, a 21 de agosto de 1980	99
DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1981	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.860, de 18 de fevereiro de 1981, que "fixa o valor do soldo dos postos de Coronel-PM, da Polícia Militar e Coronel-BM, do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências"	116

X

	<i>Pág.</i>
DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1981	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.862, de 25 de fevereiro de 1981, que “autoriza a elevação do capital do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico — BNDE, e dá outras providências”	117
DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1981	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.859, de 17 de fevereiro de 1981, que “extingue o Fundo Nacional de Desenvolvimento, e dá outras providências”	117
DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1981	
— Aprova os textos dos Decretos-Leis nºs 1.861, de 25 de fevereiro de 1981 e 1.867, de 25 de março de 1981, que “alteram a legislação referente às contribuições compulsórias recolhidas pelo IAPAS à conta de diversas entidades, e dão outras providências”.	117
DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1981	
— Aprova os textos dos Atos da União Postal das Américas e Espanha — UPAE, concluídos em Lima, a 18 de março de 1976, durante o XI Congresso da União Postal das Américas e Espanha	118
DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1981	
— Aprova o texto da Convenção nº 148 da Organização Internacional do Trabalho, sobre a Proteção dos Trabalhadores contra os Riscos Profissionais devidos à Contaminação do Ar, ao Ruído e às Vibrações no Local do Trabalho, adotada em Genebra, a 1º de junho de 1977, durante a sexagésima terceira sessão da Conferência Grcal da Organização Internacional do Trabalho	202
DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1981	
— Autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País pelo prazo de 20 (vinte) dias, a partir do dia 17 de outubro de 1981	208
DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1981	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.863, de 26 de fevereiro de 1981, que “concede isenção de tributos às Missões Diplomáticas e Representações Consulares de Carreira, com base na reciprocidade de tratamento”	209
DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1981	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.864, de 26 de fevereiro de 1981, que “dispõe sobre a ocupação provisória de imóveis para pesquisa e lavra de petróleo”	209
DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 1981	
— Aprova o texto do Convênio de Cooperação Cultural e Educacional, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, em Brasília, a 29 de julho de 1980	210
DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 1981	
— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.865, de 26 de fevereiro de 1981, que “dispõe sobre a ocupação provisória de imóveis para pesquisa e lavra de substâncias minerais que contenham elementos nucleares”	213
DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1981	
— Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Militar Federal da República Federal da Nigéria sobre Serviços Aéreos entre seus respectivos Territórios e Além, concluído em Brasília, a 10 de janeiro de 1979 .	213

	<i>Pág.</i>
DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1981	
— Aprova o texto do Protocolo Adicional ao Acordo de Previdência Social Brasil-Espanha, de 25 de abril de 1969, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Espanha, em Brasília, a 5 de março de 1980	222
DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1981	
— Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural e Científica, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola, em Luanda, a 11 de junho de 1980	229
DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 1981	
— Aprova o texto do Acordo de Cooperação Sanitária, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, em Brasília, a 11 de setembro de 1980	233
DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1981	
— Aprova o texto do Tratado de Montevideu 1980, firmado pelos Plenipotenciários dos Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República da Bolívia, da República da Colômbia, da República do Chile, da República do Equador, dos Estados Unidos Mexicanos, da República do Paraguai, da República do Peru, da República Oriental do Uruguai e da República da Venezuela, a 12 de agosto de 1980 .	235
DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 1981	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.868, de 30 de março de 1981, que “altera dispositivo do Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, que declara indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais terras devolutas situadas na faixa de cem quilômetros de largura em cada lado do eixo de rodovias na Amazônia Legal”	252
DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1981	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.869, de 14 de abril de 1981, que “dispõe sobre a isenção de impostos e taxas nas importações realizadas pela Indústria de Material Bélico do Brasil — IMBEL”	253
DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1981	
— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.866, de 9 de março de 1981, que “dispõe sobre a nomeação de prefeito em município declarado de interesse da segurança nacional” ..	253
DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 1981	
— Aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Buenos Aires, a 17 de maio de 1980	253
DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 1981	
— Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, concluído em Moscou, a 16 de abril de 1981	256
DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1981	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.871, de 8 de maio de 1981, que “dispõe sobre a isenção de impostos e taxas nas importações realizadas pela PRÓLOGO S.A. — Produtos Eletrônicos”	259

XII

DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 1981

Pág.

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.870, de 6 de maio de 1981, que “atribui competência para a dispensa da retenção de Imposto de Renda de reduzido valor, dispõe sobre a retenção do imposto incidente sobre rendimentos de depósitos a prazo fixo, e dá outras providências” 259

DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 1981

- Aprova o texto da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Buenos Aires, a 17 de maio de 1980 260

ÍNDICES DOS ANEXOS

— Convênio sobre Transporte Internacional Terrestre	3
— Acordo de Implementação do artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio	25
— Tratado de Amizade e Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa do Marfim	56
— Acordo Básico de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Jamairia Árabe Popular Socialista da Líbia	60
— Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela para Evitar a Dupla Tributação em matéria de Transporte Aéreo	63
— Acordo sobre Sanidade Animal em áreas de fronteira dos dois países	71
— Protocolo que modifica o Convênio sobre Danos Causados a Terceiros na Superfície por Aeronaves Estrangeiras, assinado em Roma em 7 de outubro de 1952	75
— Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos sobre Cooperação Econômica e Industrial	81
— Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Zâmbia	83
— Conferência Internacional do Trabalho — Convenção 142 — Convenção sobre a Orientação Profissional e a Formação Profissional no Desenvolvimento dos Recursos Humanos	85
— Convenção 132 da OIT — Convenção sobre Férias Anuais Remuneradas (Revista em 1970)	89
— Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola	94
— Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República do Iraque sobre os Usos Pacíficos da Energia Nuclear	97
— Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital	100
— Constituição da União Postal das Américas e Espanha	119
— Conferência Internacional do Trabalho — Convenção 148 — Convenção sobre a Proteção dos Trabalhadores contra os Riscos Profissionais devidos à Contaminação do Ar, ao Ruído e às Vibrações no Local de Trabalho	202
— Convênio de Cooperação Cultural e Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos	210
— Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Militar Federal da República Federal da Nigéria sobre Serviços Aéreos entre seus respectivos Territórios e Além	213
— Protocolo Adicional ao Acordo de Previdência Social Brasil—Espanha, de 25 de abril de 1969	222
— Acordo de Cooperação Cultural e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola	229

XIV

	<i>Pág.</i>
— Acordo de Cooperação Sanitária entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai	233
— Tratado de Montevideu, 1980	236
— Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina	254
— Acordo Básico de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas ...	257
— Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em matéria de Impostos sobre a Renda	260

1981

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1981

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.807, de 6 de outubro de 1980, que "acrescenta parágrafo ao art. 2º do Decreto-Lei nº 61, de 21 de novembro de 1965, que alterou a legislação relativa ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.807, de 6 de outubro de 1980, que "acrescenta parágrafo ao art. 2º do Decreto-Lei nº 61, de 21 de novembro de 1966, que alterou a legislação relativa ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, e dá outras providências".

Senado Federal, 12 de março de 1981. *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DCN, 13 de março de 1981, s. II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1981

Aprova o texto do Convênio sobre Transporte Internacional Terrestre, aprovado pela 8ª Reunião de Ministros de Obras Públicas e Transporte dos Países do Cone Sul.

Art. 1º — É aprovado o texto do Convênio sobre Transporte Internacional Terrestre, aprovado pela 8ª Reunião de Ministros de Obras Públicas e Transporte dos Países do Cone Sul, realizada em Mar del Plata, de 7 a 11 de novembro de 1977.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de março de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

CONVÊNIO SOBRE TRANSPORTE INTERNACIONAL TERRESTRE

Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República da Bolívia, da República do Chile, da República do Paraguai, da República do Peru e da República

Oriental do Uruguai, concordam com a necessidade de contar com um corpo legal que reflita uma política geral e fixe os princípios fundamentais sobre a reciprocidade em matéria de Transporte Internacional Terrestre.

Do mesmo modo, têm consciência de que tal corpo legal deve contemplar em sua aplicação as reais necessidades de cada um dos seus países, de acordo com suas características geográficas e econômicas, contribuindo para uma efetiva integração dos mesmos.

Por esta razão e de acordo com a experiência obtida com a aplicação do Convênio sobre Transporte Internacional Terrestre concluído oportunamente pelas Repúblicas Argentina, do Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai, acorda-se no seguinte:

ARTIGO 1º

Os termos deste Convênio se aplicarão ao transporte internacional terrestre entre os países signatários, tanto no que diz respeito ao transporte direto de um país a outro como ao trânsito para um terceiro país, seja este signatário ou não.

ARTIGO 2º

Nos termos do presente Acordo, será autorizada a entrada e a saída dos veículos dos países signatários, transportando passageiros ou carga, através dos pontos habilitados, de acordo com as leis e regulamentos existentes em cada país, nas condições estabelecidas por este Convênio e seus Anexos regulamentares específicos, para os casos de transporte terrestre com tráfego:

- a) bilateral através de fronteira comum;
- b) bilateral com trânsito por terceiros países signatários; e
- c) em trânsito para países não signatários. O transporte internacional de passageiros ou carga, somente poderá ser realizado pelas empresas habilitadas, nos termos deste Convênio.

ARTIGO 3º

As empresas habilitadas por uma das Partes não poderão realizar transporte local em território das outras Partes, sob pena de perda imediata da licença.

ARTIGO 4º

As autorizações a que se refere o artigo 2º, serão somente outorgadas a veículos de empresas habilitadas, de acordo com a legislação do país a cuja jurisdição pertençam e que cumpram, ainda, as normas de garantia de responsabilidade de ingresso em cada um dos países signatários.

ARTIGO 5º

As empresas serão consideradas sob jurisdição do país em que:

- a) estejam legalmente constituídas;
- b) estejam radicados e matriculados os veículos utilizados na prestação dos serviços; e
- c) tenham domicílio real de acordo com as disposições legais do respectivo país.

ARTIGO 6º

Aplicar-se-ão às empresas que efetuem transporte internacional, assim como a seu pessoal, veículos e serviços que prestem no território de cada país, todas as leis e regulamentos vigentes no mesmo, ressalvadas as disposições contrárias ao estabelecido neste Convênio.

Em particular, cada uma das Partes reconhece o direito da outra de impedir a prestação de serviços em seu território, quando não forem cumpridos os requisitos exigidos pelas disposições de cada país.

ARTIGO 7º

Cada país signatário assegurará às empresas habilitadas das demais Partes, um tratamento equivalente em base de reciprocidade.

ARTIGO 8º

Os veículos somente poderão passar a fronteira nos pontos habilitados que tenham sido determinados pelos países signatários limítrofes.

ARTIGO 9º

As cargas transportadas serão nacionalizadas de acordo com a legislação vigente em cada país.

As Partes signatárias promoverão um sistema de nacionalização no destino das cargas unificadas, como "containers", unidades fechadas e precintadas, ou similares.

ARTIGO 10

As Partes signatárias determinarão as rotas e terminais a serem utilizados dentro de seus territórios, de acordo com os princípios estabelecidos neste Convênio.

ARTIGO 11

Os veículos devem sair do país em que ingressaram dentro dos prazos que forem bilateralmente acordados.

Os veículos a que se refere o presente artigo, bem como seu equipamento, deverão ter, no momento de sua saída, as mesmas características que apresentaram ao ingressar, as quais serão verificadas pelas autoridades competentes.

ARTIGO 12

A tripulação dos veículos será munida, pelas autoridades competentes do país em que ingressar, de documentação que a habilite ao cumprimento de suas funções específicas, em prazos a serem acordados.

ARTIGO 13

Os documentos de habilitação para conduzir veículos, expedidos por um país signatário aos condutores que realizem tráfego regulado pelo presente Convênio, serão reconhecidos como válidos pelos demais países em suas respectivas jurisdições.

ARTIGO 14

As dimensões, pesos máximos e demais normas técnicas exigidas por cada país para a circulação interna de veículos, deverão ser comunicados aos outros países signatários.

As Partes poderão entrar em acordo quanto à circulação de veículos com características diferentes das mencionadas anteriormente.

ARTIGO 15

As empresas que realizem viagens internacionais estão obrigadas a assumir as responsabilidades oriundas da contratação de transporte, quer seja de carga ou de pessoas e de sua bagagem — acompanhada ou despachada — bem como a responsabilidade civil por lesões ou danos ocasionados a terceiros não transportados, de acordo com as leis e regulamentos vigentes em cada país por cujo território circulem os veículos.

As responsabilidades contratuais deverão ser arcadas por seguradoras do país que conceda a licença original para transporte. A responsabilidade civil extracontratual deverá ser assumida por seguradoras de cada país por cujo território circule o veículo. Para tais fins, os países contratantes adotarão as medidas legislativas e regulamentares conseqüentes e as que tornem possíveis acordos pertinentes entre as seguradoras e os diferentes países.

ARTIGO 16

As disposições específicas que regulam os diferentes aspectos compreendidos no presente Convênio, encontram-se em Anexos, por cujo cumprimento serão responsáveis os organismos competentes que cada país estabeleça.

ARTIGO 17

Os países signatários poderão concluir acordos bilaterais ou multilaterais, conforme o caso, sobre os diferentes aspectos de que trata o presente Convênio e, em especial, em matérias de reciprocidade no que diz respeito a licenças, regimes tarifários e outros aspectos técnico-operacionais. Tais acordos não poderão, em nenhum caso, contrariar as disposições do presente Convênio.

ARTIGO 18º

O presente Convênio não significa, em nenhum caso, restrição às facilidades que os países signatários tenham concedido com respeito ao transporte e ao livre trânsito.

ARTIGO 19

Qualquer das Partes signatárias poderá notificar as outras de sua retirada do presente Convênio, o qual cessará, em seus efeitos, para a parte que dele se retirar, seis meses após a data da notificação acima mencionada.

ARTIGO 20

As Partes signatárias designarão seus organismos encarregados da execução do presente Convênio cujas autoridades, ou seus representantes, constituirão uma Comissão destinada a revisar e avaliar permanentemente este Convênio e seus Anexos, de modo a propor a seus respectivos Governos, as modificações que sua aplicação possa requerer. Essa Comissão reunirá-se por convocação de qualquer das Partes, a qual deverá ser feita com a antecedência mínima de 60 dias.

ARTIGO 21

O presente Convênio estará aberto à adesão dos países membros da ALALC.

ARTIGO 22

O presente Convênio substitui o Convênio sobre Transporte Internacional Terrestre e seus Anexos, assinado entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, a 19 de outubro de 1966, e ao qual aderiram posteriormente a República do Paraguai e a República do Chile.

ARTIGO 23

Cada Estado Signatário ratificará o presente Convênio conforme seus procedimentos legais.

Os instrumentos de ratificação serão depositados no Ministério das Relações Exteriores da República Oriental do Uruguai, o qual notificará a data do depósito dentro de trinta dias a partir de seu recebimento, aos Ministérios das Relações Exteriores dos demais Estados Signatários, ou que tenham aderido ao presente Convênio. Da mesma forma, entregará cópias autenticadas do Convênio e de seus Anexos e modificações aos Governos dos países signatários, ou que a ele tenham aderido.

ARTIGO 24

O presente Convênio entrará em vigor entre os países que o tenham ratificado trinta dias após o depósito do segundo instrumento de ratificação, e para os demais Estados Signatários ou que a ele aderirem, trinta dias após a data do depósito do respectivo instrumento. As modificações ao presente Convênio ou a seus Anexos que forem propostas pela Comissão de que trata o Artigo 20 poderão entrar em vigor provisoriamente dentro dos limites da competência administrativa dos respectivos organismos de aplicação, até que se proceda a sua ratificação.

ARTIGO 25

As Partes Contratantes poderão ratificar o Corpo Principal do presente Convênio conjunta ou separadamente de seus Anexos.

ANEXO I

Aspectos Aduaneiros

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

ARTIGO 1º

O transporte de mercadorias efetuado sob o amparo do presente convênio será realizado em regime de trânsito aduaneiro internacional.

ARTIGO 2º

As mercadorias transportadas em trânsito aduaneiro internacional gozam de suspensão de gravames referentes a importação ou a exportação eventualmente aplicáveis, sem prejuízo do pagamento das taxas por serviços efetivamente prestados.

ARTIGO 3º

As mercadorias transportadas em trânsito aduaneiro internacional não serão afetadas por outras restrições além daquelas provenientes da aplicação dos regulamentos nacionais sobre transporte, migração, segurança pública, defesa nacional, higiene ou saúde pública, e sanidade animal ou vegetal.

ARTIGO 4º

As mercadorias sob o regime de trânsito aduaneiro internacional podem ser transportadas, dentro do território de cada país signatário:

- a) de uma alfândega de entrada a uma alfândega de saída;
- b) de uma alfândega de entrada a uma alfândega interior;
- c) de uma alfândega interior a uma alfândega de saída.

ARTIGO 5º

O regime de trânsito aduaneiro internacional a que se referem as presente normas é aplicável às unidades de transporte terrestre de passageiros e de carga e às mercadorias transportadas.

CAPÍTULO II

Das Empresas Transportadoras e seus Veículos

ARTIGO 6º

Inscrição das empresas transportadoras e de seus veículos.

Para autorizar o trânsito aduaneiro internacional de veículos, conduzindo ou não mercadorias, cada país exigirá a inscrição das empresas transportadoras e de seus veículos, em uma única repartição aduaneira, a qual comunicará tal inscrição às demais alfândegas habilitadas de acordo com as modalidades de cada país.

ARTIGO 7º

Requisitos exigidos para a inscrição.

Para fins de tal inscrição se exigirá:

1. Autorização da Diretoria Nacional de Transportes Terrestres ou organismo semelhante de cada país, em que conste:

- a) denominação da empresa transportadora autorizada e o país onde se encontra radicada;
- b) marca, modelo, números de placa, motor e chassi, descrição e características dos veículos e de seus reboques, para sua correta identificação.

2. Garantia que assegure o pagamento dos direitos e demais gravames, para o caso de o veículo não retornar ao país de procedência, sem prejuízo das demais penalidades que possam ser aplicadas de acordo com a legislação vigente em cada país.

3. Nos casos de empresas de transporte terrestre de passageiros e de carga, habilitadas para o tráfego internacional, de acordo com o presente Convênio, a garantia a que se refere o inciso anterior, assumirá a forma de uma declaração de responsabilidade feita pelos respectivos representantes legais junto à autoridade aduaneira competente, sem acarretar ônus para as empresas.

4. Maiores facilidades no que se refere às garantias poderão ser negociadas bilateralmente pelos respectivos países.

ARTIGO 8º

Autorização aduaneira para circular.

Uma vez cumpridos os requisitos indicados no Artigo anterior, a aduana competente autorizará, para fins alfandegários, a circulação do veículo sob o regime de trânsito aduaneiro internacional, através do "Documento para Serviços Internacionais de Autotransporte de Carga", no qual as alfândegas dos demais países signatários farão as anotações que venham a ser necessárias em virtude das disposições do presente Anexo.

Este documento deverá encontrar-se a todo momento a bordo do veículo.

O término da validade da autorização será conforme ao da concessão à empresa transportadora a que pertence o veículo, não podendo exceder o período de cinco (5) anos.

A garantia a que se refere o Artigo 7º, inciso 2, deverá ter igual validade que a prevista no parágrafo anterior.

As alfândegas pelas quais passem, em trânsito aduaneiro internacional, os veículos amparados pelo presente Convênio e seus Anexos, verificarão o equipamento normal do mesmo, com vistas a sua correta identificação, quando da entrada, saída ou reingresso, segundo for o caso, ocasião em que se levará em conta o desgaste natural provocado pelo uso.

ARTIGO 9º

Peças de reposição e acessórios dos veículos.

As autoridades aduaneiras permitirão o estabelecimento de depósitos particulares fiscalizados destinados a armazenar peças de reposição e acessórios indispensáveis à manutenção técnica das unidades de transporte das empresas estrangeiras habilitadas.

O ingresso e utilização dos mesmos estarão isentos de direitos e demais gravames à importação, sempre e quando procederem de qualquer país signatário, mesmo que sejam originários de um terceiro país.

As peças de reposição e acessórios que tenham sido substituídos serão reexportados para seu país de origem, deixados com a administração aduaneira ou destruídos ou privados de todo valor comercial, sob controle aduaneiro, sem acarretar qualquer despesa para a aduana.

ARTIGO 10

Registro de entrada e saída de veículos.

Cada alfândega, em cuja jurisdição se processe a entrada ou a saída dos veículos em trânsito aduaneiro internacional, manterá um registro do controle de tal movimento.

Os prazos de permanência no interior ou exterior de uma parte signatária deverão ser ajustados às determinações do Artigo 11 do Convênio.

CAPÍTULO III

Das Mercadorias

ARTIGO 11

Documentação da carga.

Em todos os casos de trânsito aduaneiro internacional a carga transportada pelos veículos sujeitos às disposições do presente Convênio, deverá estar coberta pela documentação concedida de acordo com as exigências da legislação e regulamentação do país onde tal trânsito se processa.

ARTIGO 12

Da importação.

A mercadoria destinada a um dos países signatários deverá chegar documentada de acordo com a legislação do país importador e, uma vez em jurisdição aduaneira, poderá nacionalizar-se no destino ou na fronteira.

1. Nacionalização no destino:

a) quando as mercadorias forem transportadas em "containers" e/ou caminhões fechados e seus reboques, que permitam um adequado precintado em conformidade com o estabelecido no Artigo 9º do Convênio, a nacionalização das mesmas poderá ser feita no lugar de destino, se assim o autorizar a respectiva legislação aduaneira nacional;

b) as alfândegas de fronteira e de passagem verificarão o estado dos selos e precintos colocados pelas alfândegas anteriores e, se os encontrarem intactos, permitirão que os veículos sigam seu destino, sem prejuízo da colocação de seus próprios selos e precintos caso *julguem necessário*;

c) a autoridade aduaneira poderá exigir a garantia correspondente que assegure o pagamento dos direitos e demais gravames a que a carga está sujeita.

2. Nacionalização na fronteira:

a) a mercadoria será documentada, verificada e despachada de acordo com as disposições de cada país;

b) a documentação de praxe, através da qual se solicita a nacionalização, poderá ser apresentada antes da chegada do veículo transportador ao país. O prazo de apresentação antecipada da documentação será rígido pela legislação nacional vigente;

c) a inspeção e despacho da carga, poderão ser efetuados sobre o veículo ou ao lado do mesmo. Se o posto aduaneiro considerar que essas operações não podem ser realizadas a bordo ou ao lado do veículo, a mercadoria será descarregada para sua entrada na zona aduaneira;

d) despachada a mercadoria e tendo sido pagos os direitos aduaneiros, taxas e demais gravames relativos à importação será permitido que o veículo com sua carga nacionalizada siga seu destino;

e) os direitos, taxas e demais gravames acima mencionados deverão ser pagos dentro de dois (2) dias úteis a contar de seu cálculo pela alfândega. Expirado este prazo sem que tenha sido efetuado o referido pagamento a alfândega procederá à imediata descarga da mercadoria em zona aduaneira, ficando a cargo do importador as despesas que se produzirem em virtude dessa operação.

Tal procedimento será aplicado aos casos em que mesmo tendo sido efetuado o pagamento, o importador não tenha completado a documentação necessária para o despacho da mercadoria, a menos que tenha apresentado garantia satisfatória à Alfândega.

ARTIGO 13

Da exportação.

A mercadoria de exportação deverá estar documentada de acordo com a legislação e regulamentos vigentes no país exportador.

1. Despacho de origem:

a) quando as mercadorias forem transportadas em “containers” e/ou caminhões fechados e seus reboques que permitam um adequado precintado, o despacho das mesmas poderá ser efetuado na alfândega de origem, se assim autorizar a respectiva legislação aduaneira nacional;

b) as alfândegas de fronteira e de passagem verificarão o estado dos selos e precintos colocados por alfândegas anteriores e, caso os encontrem intactos, permitirão que os veículos sigam seus destinos, sem prejuízo das contraverificações correspondentes, e dos selos e precintos que julguem conveniente colocar.

2. Despacho em fronteira:

a) a mercadoria será documentada, verificada e despachada de acordo com as disposições vigentes em cada país;

b) a documentação de praxe pela qual se solicita o despacho de exportação poderá ser apresentada antes da chegada do veículo transportador à fronteira. O prazo de apresentação antecipada da documentação será regido pela legislação nacional vigente;

c) a verificação e o despacho da carga poderão ser efetuados sobre o veículo ou a seu lado. Caso a alfândega considere que as operações mencionadas não podem realizar-se a bordo do veículo ou a seu lado, a mercadoria será descarregada na zona aduaneira;

d) efetuadas todas as arrecadações legais e despachada a mercadoria, será permitido que o veículo, juntamente com sua carga, sigam seu destino.

ARTIGO 14

Das operações fracionadas.

Será permitida a importação ou exportação fracionadas sob o amparo de um só despacho.

Nestes casos, a entrada ou saída de mercadorias, segundo o caso, deverá realizar-se dentro do prazo a ser fixado em acordos bilaterais.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

ARTIGO 15

Normas de aplicação supletiva.

A todos os aspectos relativos ao trânsito aduaneiro internacional de mercadorias e veículos, amparados por este Convênio e que não estejam esclarecidos neste Anexo, aplicar-se-ão as disposições da respectiva legislação aduaneira nacional.

ARTIGO 16

Aperfeiçoamento do Anexo.

A Comissão a que se refere o Artigo 20 do presente Convênio adotará as medidas pertinentes no que diz respeito ao contínuo aperfeiçoamento das normas compreendidas neste Anexo.

ANEXO II

Autotransporte Internacional por Rodovia

TÍTULO I

Transporte Público

CAPÍTULO I

Definições

ARTIGO 1º

Para os efeitos do presente Convênio, definem-se os seguintes termos:

a) transporte terrestre com tráfego bilateral por fronteira comum: o tráfego realizado entre dois países signatários limitrofes;

b) transporte terrestre com tráfego bilateral, em trânsito por terceiros países signatários: o transporte realizado entre dois países signatários com trânsito por terceiros países signatários, sem efetuar nestes qualquer tráfego local, permitindo-se somente as operações de transbordo em postos de transferências, expressamente autorizadas pelas partes;

c) transporte terrestre com tráfego em trânsito para terceiros países não-signatários: aquele realizado por um país signatário com destino a outro país do continente que não seja signatário do Convênio, com trânsito por terceiros países signatários, com a mesma modalidade que aquela definida no inciso b, do presente Artigo;

d) empresa: todo transportador autorizado por seu país de origem para realizar tráfego internacional terrestre, nos termos do presente Convênio;

e) veículo: artefato, com os elementos que constituem o equipamento normal para o transporte, destinado a transportar pessoas ou bens por rodovia, mediante tração própria ou suscetível de ser rebocado;

f) vinculação por rodovia: corresponde às ligações diretas por caminhos sem solução de continuidade e a ligação de rodovias, por pontes, balsas, embarcação de transbordo e túneis;

g) transporte de passageiros: aquele realizado por empresas autorizadas nos termos do presente Convênio, para o traslado de pessoas, de forma regular ou ocasional, entre dois ou mais países;

h) transporte de carga: aquele realizado por empresas autorizadas nos termos do presente Convênio, de forma regular ou ocasional, para trasladar cargas entre dois ou mais países.

CAPÍTULO II

Concessão de Licenças

ARTIGO 2º

Para estabelecer o tráfego de autotransporte internacional por rodovia, deverá mediar, entre as partes, um acordo prévio sobre a necessidade ou conveniência do mesmo. Uma vez cumprido o re-

quisito anterior, as Partes concederão as licenças correspondentes com o objetivo de tornar efetiva a reciprocidade, independentemente, entre as empresas de carga e as de passageiros, de acordo com o que estabelece o Artigo 7º do Convênio.

ARTIGO 3º

Cada Parte Contratante expedirá o certificado de licença de tráfego ou trânsito dentro dos limites de seu território. A licença expedida pela Parte Contratante com jurisdição sobre a empresa será considerada original e a licença expedida pela outra parte será considerada complementar.

Para as finalidades do Artigo 10 do Convênio, a fixação dos itinerários e escalas, inclusive para os veículos em trânsito deverá ser feita em condições equitativas para todos os transportadores autorizados, de modo a obter o menor custo de transporte e as melhores condições operacionais de tráfego, sem qualquer discriminação por bandeira.

ARTIGO 4º

A fim de habilitar a licença complementar, a empresa deverá apresentar à outra Parte Contratante, nos termos do Artigo 4º do Convênio, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de expedição da licença original:

a) documento de idoneidade que acredite a licença original com legalização consular, redigido segundo o Formulário "A" e expedido por autoridade competente da parte outorgante da licença original;

b) documento constitutivo da empresa e de seu domicílio legal no país que outorgou a licença original;

c) prova da designação, no território do país em que for solicitada a licença complementar, de um representante legal com plenos poderes para representar a empresa em todos os atos administrativos e judiciais em que esta deva intervir na jurisdição do país.

ARTIGO 5º

As licenças serão concedidas nas condições e termos de validade que cada Parte estabeleça para as lideranças outorgadas a empresas de sua própria jurisdição. Caso tais termos de validade sejam diferentes nos vários países, os mesmos serão fixados através de acordo bilateral entre as Partes. As licenças serão renováveis podendo ser canceladas nas hipóteses previstas no Convênio assim como na legislação vigente em cada parte Contratante.

ARTIGO 6º

A licença original que uma das partes tenha concedido a empresas de sua própria jurisdição será aceita pela outra Parte, que deverá decidir quanto à concessão de licença complementar para o funcionamento da empresa em seu próprio território.

A concessão de licenças originais será comunicada pelos órgãos competentes, pela via mais rápida, ao país para o qual se destinará o tráfego.

As empresas terão um prazo de 60 dias para apresentar seu pedido de licença complementar, sob pena de ser considerada caduca sua licença original.

Enquanto a licença complementar estiver em tramitação os órgãos de transporte competentes outorgarão licenças provisórias à respectiva empresa, até que se decida sobre a concessão daquela licença.

Quando por razões injustificadas, uma empresa habilitada não efetuar tráfego internacional por mais de 180 dias esta situação será comunicada ao país que concedeu a licença original para que proceda ao seu cancelamento.

ARTIGO 7º

O tráfego de passageiros e de carga da área será distribuído mediante acordos bilaterais por negociação direta entre os países signatários, em base de reciprocidade.

Em caso de transporte em trânsito por terceiros países conforme o disposto nos incisos “b” e “c” do Artigo 1º, celebrar-se-ão, igualmente, acordos entre os países interessados, assegurando uma justa compensação pelo uso da infra-estrutura do país transitado, sem prejuízo de que de forma bilateral ou trilateral se convenha em que o país transitado possa participar desse tráfego.

CAPÍTULO III

Constituição de Empresas

ARTIGO 8º

As Partes somente concederão licença a empresas constituídas de acordo com a legislação do país a cuja jurisdição pertençam.

As Partes concordam em exigir que os contratos de constituição assegurem a efetiva responsabilidade da sociedade diante das obrigações decorrentes da licença concedida.

Os contratos sociais admitidos como válidos dentro dessas condições por uma das Partes para as empresas de sua jurisdição, serão aceitos pela outra.

Cada país comunicará aos outros as modificações que se processem nos contratos sociais das empresas de sua jurisdição. Mais da metade do capital social e o controle efetivo da empresa estarão nas mãos de cidadãos naturais ou naturalizados do país de origem da mesma.

CAPÍTULO IV

*Qualidades Profissionais e Morais
dos Permissionários*

ARTIGO 9º

A licença outorgada por uma das Partes a uma empresa de sua jurisdição, será considerada pela outra parte como um credencial de que a empresa reúne as qualidades exigíveis aos prestadores de serviço público de transporte.

CAPÍTULO V

Garantias

ARTIGO 10

As Partes exigirão de todas as empresas, qualquer que seja sua jurisdição de origem, as garantias estabelecidas por suas respectivas legislações, para responder às obrigações que adquirirem como permissionárias.

CAPÍTULO VI

*Taxas ou Impostos Diretos e Placas
de Identificação*

ARTIGO 11

As empresas deverão arcar com as taxas ou impostos fixados em cada país e serão providas de placas de identificação dos veículos pelo país de origem, as quais serão reconhecidas como válidas pelas Partes Contratantes.

CAPÍTULO VII

Veículos e Instalações Fixas

ARTIGO 12

Os veículos e instalações fixas habilitados por uma das Partes serão reconhecidos como aptos para o serviço pela outra Parte sempre que, em relação aos veículos, dimensões, pesos máximos e demais requisitos técnicos de aplicação, se ajustem às especificações em vigor nesta última jurisdição.

As Partes Contratantes, mediante acordos bilaterais, poderão admitir, no transporte rodoviário internacional, a utilização de veículos de terceiros, sempre sob a responsabilidade das empresas permissionárias.

CAPÍTULO VIII

Tarifas

ARTIGO 13

As Partes Contratantes periodicamente fixarão, de acordo com suas normas, a tarifa aplicável aos trechos do percurso que se realizem dentro de seus próprios territórios e convêm na aplicação de fretes ou preços uniformes para as passagens para o transporte internacional, que resultará da adição ao estabelecido para seu próprio território, o correspondente ao transporte realizado no território da outra Parte, ao câmbio vigente no primeiro dia da semana. Toda modificação tarifária requererá o prévio conhecimento das Partes.

CAPÍTULO IX

Inspeção Mecânica

ARTIGO 14

Cada Parte reconhece o direito da outra Parte de estabelecer um sistema de inspeção mecânica periódica dos veículos, e de impedir a prestação de serviço a todo veículo que não ofereça as condições de segurança requeridas pelos respectivos regulamentos em vigor.

CAPÍTULO X

Controle das Operações

ARTIGO 15

Cada uma das Partes se responsabilizará pelo controle integral das operações de todas as empresas em seu próprio território e informará a outra dos resultados do mesmo, em relação às outras empresas de jurisdição desta última.

ARTIGO 16

Cada uma das Partes se compromete, da mesma forma, a efetuar as inspeções e investigações que a outra Parte solicitar, com respeito ao desenvolvimento dos serviços em sua própria jurisdição.

CAPÍTULO XI

Informação Estatística e Contábil

ARTIGO 17

As empresas estarão obrigadas, qualquer que seja sua jurisdição de origem, a apresentar a cada uma das Partes, as informações contábeis e estatísticas que lhes forem exigidas de acordo com os regulamentos vigentes em cada país. As Partes se empenharão em normalizar, bilateralmente, a informação estatística e contábil.

ARTIGO 18

Quando uma das Partes necessitar verificar a contabilidade e inspecionar os livros de empresas da outra jurisdição, solicitará para esse fim, a colaboração desta última. Para facilitar este controle, as Partes se comprometem a uniformizar as normas de fiscalização.

CAPÍTULO XII

Queixas, Denúncias e Sanções

ARTIGO 19

As queixas ou denúncias e a aplicação das sanções decorrentes de omissões ou atos contrários às leis e regulamentos serão resolvidas ou aplicadas de acordo com sua própria regulamentação pela Parte em cujo território se hajam produzido os fatos, independentemente da jurisdição a que pertença a empresa afetada ou por intermédio da qual se tenham apresentado as queixas ou denúncias.

CAPÍTULO XIII

Trânsito para Terceiros Países Limítrofes

ARTIGO 20

O trânsito de veículos em um país para permitir o tráfego entre dois outros com ele limítrofes estará condicionado ao cumprimento das exigências estabelecidas no Convênio e no presente Anexo.

CAPÍTULO XIV

Organismos Competentes de Aplicação

ARTIGO 21

Para os efeitos do Convênio, serão organismos competentes e responsáveis pelo cumprimento de suas cláusulas em suas respectivas jurisdições:

Argentina: a "Secretaría de Estado de Transporte y Obras Públicas" (Dirección Nacional de Transportes Terrestres).

Brasil: Ministério dos Transportes (Departamento Nacional de Estradas de Rodagem).

Bolívia: "Ministerio de Transportes, Comunicaciones y Aeronáutica Civil".

Chile: "Ministerio de Transportes y Telecomunicaciones".

Paraguai: "Ministerio de Obras Públicas y Comunicaciones" (Dirección de Transporte por Carretera).

Peru: "Ministerio de Transporte y Comunicaciones".

Uruguai: "Ministerio de Transporte y Obras Públicas" (Dirección Nacional de Transporte).

Qualquer modificaco da designaco dos organismos de aplicaco dever ser comunicada aos pases signatrios.

TÍTULO II

Transporte Próprio

CAPÍTULO I

Definição

ARTIGO 22

Para os efeitos do presente Convênio define-se: transporte próprio: é aquele realizado por empresas que não tenham por fim comercial o transporte de cargas mediante retribuição, efetuado por veículos de sua propriedade para o transporte de suas próprias cargas, para seu consumo ou para bens finais.

CAPÍTULO II

Regime de Autorizações

ARTIGO 23

As Partes Contratantes poderão acordar bilateralmente um regime especial e a respectiva regulamentação para o transporte próprio.

TÍTULO III

Serviço de Autotransporte para o Turismo Internacional

CAPÍTULO I

Definição

ARTIGO 24

O serviço de autotransporte para o turismo internacional é aquele que, autorizado por organismo competente, é prestado dentro de um circuito de turismo, no qual o passageiro regressa ao ponto de partida, no mesmo ou em outro meio de transporte, em sua viagem de retorno.

CAPÍTULO II

Concessão de Licenças

ARTIGO 25

A concessão de licenças para os serviços de autotransporte para o turismo internacional se processará nas mesmas condições estabelecidas pelo presente Convênio sobre Transporte Internacional Terrestre para o tráfego regular de passageiros.

ARTIGO 26

Os veículos destinados a este tipo de serviço portarão um documento único no qual deverão constar:

- a) as características do mesmo;
- b) a licença outorgada por organismo competente;
- c) o percurso a realizar no país de entrada.

CAPÍTULO III

Condições de Serviço

ARTIGO 27

As licenças para realizar serviços de autotransporte para o turismo internacional, não habilitarão as empresas, sob qualquer hipótese, a efetuar viagens de tipo regular.

Os grupos de passageiros-turistas deverão estar individualizados e previamente determinados no início da viagem, devendo as empresas apresentar às autoridades de transporte, quando estas assim exigirem, uma declaração certificada contendo a relação dos passageiros.

ARTIGO 28

Os veículos que se encontrem sob o regime de admissão temporária não poderão ser utilizados, nem sequer ocasionalmente, para o transporte mediante remuneração, gratificação ou outra vantagem material, nem tampouco a título gratuito, enquanto permaneçam no território do país receptor.

CAPÍTULO IV

Seguros

ARTIGO 29

As empresas autorizadas para efetuar este transporte deverão contratar seguros de acordo com o estipulado no presente Convênio.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

ARTIGO 30

Os aspectos operacionais de reciprocidade e as diferentes modalidades deste serviço serão regulados por acordos bilaterais entre os países membros.

FORMULÁRIO "A"

*Disposições Gerais***Documento de Idoneidade**

1. Certificado nº..... que acredita a licença original outorgada pela autoridade competente e país, mediante (Decreto ou Resolução) nº.....de.....de.....de 19.....
 2. (Autoridade competente e país), certifica que, de conformidade com o Convênio sobre Transporte Internacional Terrestre, expede o certificado seguinte, para ser apresentado às autoridades de
 3. Nome e domicílio legal da empresa no país de origem
 4. Porcentagem de propriedade e controle efetivo da empresa em mãos de nacionais ou naturalizados deste país
 5. Natureza do transporte proposto: (de passageiros ou de carga, público ou privado)
 6. Modalidade de tráfego a efetuar:
 7. Quantidade de veículos com que operará:
 8. Origem e destino do transporte:
 9. Itinerários e horários no país: (somente em caso de serviço regular).
 10. Assinatura e carimbo do serviço outorgante.
Este documento somente será válido com a legalização consular das assinaturas correspondentes.
 11. Descrição dos veículos
(uma descrição como a que se segue para cada veículo ou grupo de veículos iguais).
 - 11.1 Tipo: (Caminhão, trator, semi-reboque ou ônibus).
 - 11.2 Número de veículos iguais a que se refere esta descrição:
 - 11.2.1. Número de eixos (simples, duplos ou triplos) carga útil por eixo.
 - 11.2.2. Combustível utilizado:
 - 11.2.3. Peso do veículo
 - 11.2.4. Capacidade de carga ou número total de assentos.
 - 11.2.5. Matriculado em:.....com os números.....nºs.....
 - 11.2.6. Chassi: Marca.....nº.....
 - 11.2.7. Motor: marca, modelo e cilindros.....potência (HP).....Nºs.....
 - 11.2.8. Carroceria: tipo ou forma, cor, estofado.....
 - 11.2.9. Pneumáticos sobressalentes
 - 11.2.10. Aparelho de rádio marca
 - 11.2.11. Outras características
 - 11.2.12. Valor estimado dos veículos
- É parte integrante do certificado nº..... outorgado na data de
- (assinatura e carimbo do serviço outorgado)

ANEXO III
Aspectos Migratórios
das Empresas Transportadoras e dos Tripulantes

ARTIGO 1º

Todo tripulante de um meio de transporte internacional terrestre, natural ou naturalizado, de um país signatário do Convênio poderá ingressar em qualquer dos outros países nessa qualidade, sujeito ao regime do presente Anexo.

ARTIGO 2º

Para os efeitos do disposto no artigo anterior, fica instituída pelo presente Convênio a Carteira de Tripulante Terrestre, cujo modelo com suas instruções se integra como apêndice ao presente Anexo.

ARTIGO 3º

O documento de que trata o artigo anterior, impresso nos idiomas espanhol e português, terá validade pelo período de um ano sendo renovável até por dois períodos iguais.

ARTIGO 4º

Os países signatários deste Convênio, outorgarão exclusivamente a seus naturais ou naturalizados, empregados em Transporte Internacional Terrestre, a Carteira de Tripulante de que trata o art. 2º, a requerimento da empresa habilitada originalmente pelo respectivo país.

ARTIGO 5º

As autoridades de migração de cada um dos países signatários verificarão quando da entrada e saída dos tripulantes do meio de transporte, a Carteira de Tripulante Terrestre consignando na mesma um carimbo de controle.

ARTIGO 6º

As autoridades de migração de cada país signatário do Convênio, autorizarão o ingresso e estada dos tripulantes em seu território pelo tempo que permaneça o respectivo veículo em que viajam.

ARTIGO 7º

Em caso de força maior e a pedido da empresa transportadora ou de seus representantes legais, as autoridades de migração em cada país contratante poderão prorrogar a estada pelos prazos que considerem necessários.

ARTIGO 8º

Vencido o prazo de estada legal autorizado pelas autoridades de migração dos países contratantes, o tripulante deverá abandonar o território do país em que se encontra ou requerer a prorrogação de sua estada.

ARTIGO 9º

As companhias, empresas, agências ou sociedades proprietárias, consignatárias ou exploradoras de meios de transporte serão responsáveis pelos gastos decorrentes dos processos necessários para o abandono ou a expulsão do território do respectivo país dos tripulantes dos meios de transporte internacional terrestre.

ARTIGO 10

As entidades mencionadas no artigo anterior e os tripulantes estarão sujeitos às disposições das respectivas leis migratórias vigentes nos países contratantes.

Disposições Transitórias

ARTIGO 11

Os países signatários comunicarão, por intermédio de seus respectivos organismos de aplicação, em um prazo de sessenta (60) dias, a partir da entrada em vigor do presente Convênio, que autoridade estatal competente foi designada para outorgar as Carteiras a que se refere o presente Anexo.

ANEXO IV (SEGUROS)

Art. 1º — A obrigação para as empresas que realizarem viagens internacionais, prevista no art. 15, se faz extensiva aos proprietários ou motoristas dos veículos destinados ao transporte não-retribuído de cargas, porém limitando-a à responsabilidade civil por lesões, morte ou danos a terceiros não-transportados.

Art. 2º — A autoridade de controle de fronteiras de cada país signatário autorizará as transferências dos prêmios dos seguros e dos pagamentos em conceito de indenizações por sinistros e despesas, em cumprimento do previsto no art. 15 do Convênio.

Art. 3º — Os países signatários se obrigam a intercambiar informações referentes às normas vigentes ou às que venham a ser ditadas no futuro, sobre a responsabilidade civil e os seguros aos que se refere o presente Convênio, bem como às disposições impositivas ou de outro caráter, que gravem os prêmios cobrados por conta dos seguradores que assumam a responsabilidade pelos riscos

no exterior, como também àqueles gravames com respeito aos quais as mencionadas operações estarão isentas. Com esta finalidade, as normas de aplicação tenderão a favorecer o desenvolvimento da atividade de seguros de transporte internacional e evitar a dupla imposição.

Art. 4º — Para a apresentação à autoridade de controle, os seguradores que assumam a cobertura fornecerão a seus representantes nos outros países signatários, formulários de certificados de cobertura, com os seguintes dados: nome e endereço do segurador, numeração correlativa, nome e endereço da empresa de transporte, individualização e características do veículo, período de cobertura, risco coberto, importâncias seguradas, lugar e data de emissão, nome e endereço do representante, e assinatura do mesmo.

Art. 5º — Os países concordam em que as importâncias mínimas a serem atingidas pelas coberturas outorgadas, de acordo com o presente Convênio, são as seguintes:

a) Responsabilidade civil para com terceiros não-transportados: US\$ 15,000.00 por pessoa, US\$ 15,000.00 por bens e US\$ 80,000.00 por ocorrência (catástrofe).

b) Responsabilidade civil para com os passageiros: US\$ 15,000.00 por pessoa e US\$ 200,000.00 por ocorrência (catástrofe); bagagem: US\$ 250.00 por pessoa e US\$ 5,000.00 por ocorrência (catástrofe).

c) Responsabilidade civil pela carga: não inferior a 50% do valor CIF declarado para a contratação do seguro. Mínimo: US\$ 20,000.00.

Todos os valores expressados em dólares serão atualizados anualmente, em função da variação do valor do dólar no mercado internacional.

Art. 6º — Serão válidos os seguros por responsabilidade civil extracontratual cobertos pelas empresas seguradoras do país de origem, desde que tenham acordos com empresas seguradoras no país ou países onde transitem os segurados, para a liquidação e pagamento dos sinistros, de completa conformidade com as leis desses países.

Art. 7º — Com a finalidade de instrumentar os artigos que antecedem, serão promovidos convênios entre entidades seguradoras ou resseguradoras, com a devida intervenção e conseqüente regulamentação pelos organismos de controle de seguros de cada país, e entre as autoridades competentes de transporte e controle de fronteiras.

Art. 8º — Nos termos do Artigo 15, entende-se por “empresa” toda pessoa física ou jurídica que efetue viagens internacionais remuneradas.

Art. 9º — A obrigação prevista no primeiro parágrafo do Artigo 15 do Convênio, com respeito à cobertura da responsabilidade civil para com terceiros, inclui os riscos de morte, lesões ou danos.

DCN, 13 de mar. de 1981, s. II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1981

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.808, de 6 de outubro de 1980, que “concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados ao equipamento que menciona, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.808, de 6 de outubro de 1980, que “concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados ao equipamento que menciona, e dá outras providências”.

Senado Federal, 12 de março de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DCN, 14 de mar. de 1981, s. II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1981

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.809, de 7 de outubro de 1980, que “institui o Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.809, de 7 de outubro de 1980, que “institui o Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro, e dá outras providências”.

Senado Federal, 26 de março de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DCN, 27 de mar. de 1981, s. II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1981

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.810, de 23 de outubro de 1980, que “dispõe sobre a construção de usinas nucleoeletricas”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.810, de 23 de outubro de 1980, que “dispõe sobre a construção de usinas nucleoeletricas”.

Senado Federal, 26 de março de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DCN, 27 de mar. de 1981, s. II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1981

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.811, de 27 de outubro de 1980, que “dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.811, de 27 de outubro de 1981, que “dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil e dá outras providências”.

Senado Federal, 30 de março de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DCN, 31 de mar. de 1981, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1981

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.812, de 11 de novembro de 1980, que “dispõe sobre recursos da União, estranhos ao Fundo Federal de Eletrificação e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.812, de 11 de novembro de 1980, que “dispõe sobre recursos da União, estranhos ao Fundo Federal de Eletrificação e dá outras providências”.

Senado Federal, 3 de abril de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente

DCN, 4 de abr. de 1981, s. II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso VIII da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1981

Aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1978.

Art. 1º — São aprovadas as contas prestadas pelo Senhor Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1978, conforme disposto nos arts. 44, inciso VIII, e 81, inciso XX, da Constituição Federal, com ressalvas aos valores lançados à conta “Despesas Impugnadas”, pendentas de ulterior verificação pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 2º — Os diversos responsáveis da Administração Direta e Indireta que não apresentaram ao Tribunal de Contas da União os balanços anuais referentes ao exercício de 1978, no prazo estabelecido pelo Decreto nº 80.421, de 28 de setembro de 1977, ficam sujeitos às penalidades previstas no art. 53 do Decreto-Lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, e Resoluções daquele Tribunal.

Art. 3º — O Tribunal de Contas da União tomará as providências cabíveis para a aplicação das sanções a que se refere o artigo anterior.

Art. 4º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de abril de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DCN, 10 de abr. de 1981, s. II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1981

Aprova os textos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Código de Valoração Aduaneira), do Protocolo Adicional ao referido Acordo, bem como da Lista de Concessões Tarifárias Brasileiras nas Negociações Comerciais Multilaterais, todos concluídos em Genebra, a 12 de abril de 1979.

Art. 1º — São aprovados os textos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Código de Valoração Aduaneira), do Protocolo Adicional ao referido Acordo, bem como

da Lista de Concessões Tarifárias Brasileiras nas Negociações Comerciais Multilaterais, todos concluídos em Genebra, a 12 de abril de 1979.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de maio de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

ACORDO DE IMPLEMENTAÇÃO DO ARTIGO VII DO ACORDO GERAL DE TARIFAS E COMÉRCIO

PREÂMBULO

Tendo em vista as Negociações Comerciais Multilaterais, as Partes neste Acordo;

Desejando divulgar os objetivos do Acordo Geral de Tarifas e Comércio e assegurar vantagens adicionais para o comércio internacional de países em desenvolvimento;

Reconhecendo a importância das disposições do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio e desejando elaborar normas com vistas a assegurar maior uniformidade e precisão na sua implementação;

Reconhecendo a necessidade da existência de um sistema justo, uniforme e neutro com vistas à valoração de mercadorias, para fins aduaneiros, que exclua a utilização de valores aduaneiros arbitrários ou fictícios;

Reconhecendo que a base de valoração de mercadorias *para fins aduaneiros* deve ser, tanto quanto possível, o valor de transação das mercadorias a serem valoradas;

Reconhecendo que o valor aduaneiro deve basear-se em critérios simples e eqüitativos, condizentes com as práticas comerciais, e que os procedimentos de valoração devem ter aplicação genérica, sem distinção entre fontes de suprimento;

Reconhecendo que os procedimentos de valoração não devem ser utilizados no combate ao "dumping";

Acordam, pelo presente, o seguinte:

Parte I

Normas Sobre Valoração Aduaneira

ARTIGO 1º

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do artigo 8º, desde que:

a) não haja restrições quanto à disposição ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:

- (i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela Administração Pública no país de importação;
- (ii) limitem a área geográfica dentro da qual as mercadorias possam ser revendidas; ou
- (iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;

b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou prestação para os quais não se possa determinar um valor em relação aos bens objeto de valoração;

c) nenhuma parte proveniente do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequentes das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito, de conformidade com as disposições do artigo 8º, e

d) não haja vinculação entre comprador e vendedor ou, se houver, o valor seja aceitável para fins aduaneiros, de acordo com as disposições do item 2 deste artigo.

2. a) Ao se determinar se o valor de transação é aceitável para os fins do item 1, o fato de haver vinculação entre comprador e vendedor, nos termos do artigo 15, não constituirá, por si mesmo, motivo suficiente para se considerar o valor de transação inaceitável. Neste caso, as circunstâncias que caracterizam a venda serão examinadas e o valor de transação será aceito, sempre que o importador demonstrar que a vinculação não influenciou o preço. Se a administração aduaneira, por força das informações prestadas pelo importador, ou obtidas por outros meios, tiver motivos para considerar que a vinculação influenciou o preço, deverá comunicar tal fato ao importador, a quem será dado um prazo razoável para se pronunciar a respeito. Por solicitação do importador, esta comunicação ser-lhe-á feita por escrito.

b) No caso de venda entre pessoas vinculadas, o valor de transação será aceito e as mercadorias valoradas segundo as disposições do item 1, sempre que o importador demonstrar que tal valor se aproxima consideravelmente de um dos seguintes, existentes no mesmo tempo ou aproximadamente no mesmo tempo:

(i) o valor de transação a compradores não-vinculados, proveniente de vendas de mercadorias idênticas ou similares destinadas a exportação para o mesmo país de importação;

(ii) o valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares, tal como determinado pelas disposições do artigo 5º;

(iii) o valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares tal como determinado pelas disposições do artigo 6º;

(iv) o valor de transação, em vendas a compradores não-vinculados, de mercadorias destinadas à exportação para o mesmo país de importação e que seriam idênticas às mercadorias importadas, exceto pelo fato de terem um país de origem diferente, desde que os vendedores, em qualquer das duas transações comparadas, não sejam vinculados;

Na aplicação dos critérios precedentes, tomar-se-ão devidamente em conta as diferenças demonstradas com respeito a níveis comerciais e de quantidade, os elementos enumerados no artigo 8º e os custos suportados pelo vendedor, em vendas nas quais ele e o comprador não sejam vinculados, bem como os custos que não são suportados pelo vendedor em vendas nas quais haja vinculação entre comprador e vendedor.

e) Os critérios estabelecidos no item 2 (b) devem ser utilizados por iniciativa do importador e exclusivamente para fins comparativos. Valores obtidos por critérios diferentes dos enumerados nas disposições do item 2 (b) não podem ser considerados.

ARTIGO 2º

1. a) Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado segundo as disposições do artigo 1º, será ele o valor de transação de mercadorias idênticas vendidas para exportação, para o mesmo país de importação e exportadas no mesmo tempo ou aproximadamente no mesmo tempo em que as mercadorias objeto de valoração;

b) Na aplicação deste artigo será utilizado, para estabelecer o valor aduaneiro, o valor de transação de mercadorias idênticas numa venda no mesmo nível comercial e essencialmente na mesma quantidade das mercadorias objeto de valoração. Inexistindo tal venda, será utilizado o valor de

transação de mercadorias idênticas vendidas em um nível comercial diferente e/ou em quantidades diferentes, com ajustes para se levar em conta diferenças atribuíveis a níveis comerciais e/ou quantidades, desde que tais ajustes possam ser efetuados com base em evidência demonstrada que claramente estabeleça a razoabilidade e a exatidão do ajuste, quer este conduza a um aumento ou a uma diminuição no valor.

2. Quando os custos e encargos referidos no artigo 8.2 estiverem incluídos no valor de transação, um ajuste deste valor deverá ser efetuado para se levar em conta as diferenças significativas de tais custos e encargos entre as mercadorias importadas e as idênticas às importadas, face a controvérsias decorrentes de diferentes distâncias e meios de transporte.

3. Se, na aplicação deste artigo, for encontrado mais de um valor de transação de mercadorias idênticas, o mais baixo desses valores será utilizado na determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas.

ARTIGO 3º

1. a) Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado segundo as disposições dos artigos 1º e 2º, será ele o valor de transação de mercadorias similares vendidas para exportação, para o mesmo país de importação e exportadas no mesmo tempo ou aproximadamente no mesmo tempo em que as mercadorias objeto de valoração;

b) Na aplicação deste artigo será utilizado, para estabelecer o valor aduaneiro, o valor de transação de mercadorias similares numa venda no mesmo nível comercial e essencialmente na mesma quantidade das mercadorias objeto de valoração. Inexistindo tal venda, será utilizado o valor de transação de mercadorias similares vendidas em um nível comercial diferente e/ou em quantidades diferentes, com ajustes para se levar em conta diferenças atribuíveis a níveis comerciais e/ou quantidades, desde que tais ajustes possam ser efetuados com base em evidência demonstrada que claramente estabeleça razoabilidade e a exatidão do ajuste, quer este conduza a um aumento ou a uma diminuição no valor.

2. Quando os custos e encargos referidos no artigo 8.2 estiverem incluídos no valor de transação, um ajuste deste valor deverá ser efetuado para se levar em conta as diferenças significativas de tais custos e encargos entre as mercadorias importadas e as similares às importadas, face a controvérsias decorrentes de diferentes distâncias e meios de transporte.

3. Se na aplicação deste artigo for encontrado mais de um valor de transação de mercadorias similares o mais baixo desses valores será utilizado na determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas.

ARTIGO 4º

Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser aferido segundo o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º, será ele determinado de acordo com as prescrições do artigo 5º ou, se isto não for possível, a determinação do valor far-se-á de conformidade com o disposto no artigo 6º, a menos que, a pedido do importador, a ordem de aplicação dos artigos 5º e 6º seja invertida.

ARTIGO 5º

1. a) Se as mercadorias importadas, ou as idênticas ou similares importadas, forem vendidas no país de importação no estado em que foram importadas, o valor aduaneiro das mercadorias importadas, segundo as disposições deste artigo, basear-se-á no preço unitário pelo qual as mercadorias importadas, ou as idênticas ou similares importadas, forem assim vendidas na maior quantidade agregada, no tempo ou aproximadamente no tempo de importação das mercadorias objeto de

valoração, a pessoas não vinculadas àquelas de quem compraram tais mercadorias, sujeito tal preço às seguintes deduções:

(i) sejam as comissões usualmente pagas ou acordadas em serem pagas, sejam os acréscimos usualmente efetuados a título de lucro e despesas gerais relativos a vendas em tal país de mercadorias importadas da mesma classe ou espécie;

(ii) os custos usuais de transporte e seguro, bem como os custos a estes vinculados, ocorridos dentro do país de importação;

(iii) quando adequado, os custos e encargos referidos no artigo 8.2;

(iv) os direitos aduaneiros e outros tributos nacionais pagáveis no país de importação em razão da importação ou venda das mercadorias.

b) Se as mercadorias importadas, ou mercadorias idênticas ou similares importadas, não forem vendidas no tempo ou aproximadamente no tempo da importação das mercadorias, objeto de valoração, o valor aduaneiro, que, em circunstância diversa, estaria sujeito às disposições do item I(a) deste artigo, será determinado com base no preço unitário pelo qual as mercadorias importadas, ou as idênticas ou similares importadas, forem vendidas no país de importação no estado em que foram importadas na data mais próxima após a importação das mercadorias objeto de valoração, mas antes de expirados noventa dias após tal importação.

2. Se as mercadorias importadas, ou as idênticas ou similares importadas, não forem vendidas no país de importação no estado em que foram importadas, neste caso, e se assim solicitar o importador, o valor aduaneiro basear-se-á no preço unitário pelo qual as mercadorias importadas e ulteriormente processadas, são vendidas no país de importação, na maior quantidade agregada a pessoas não vinculadas àquelas de quem compraram tais mercadorias, levando-se devidamente em conta o valor adicionado em decorrência de tal processamento e as deduções previstas no item I(a) deste artigo.

ARTIGO 6º

1. O valor aduaneiro das mercadorias importadas de acordo com as disposições deste artigo basear-se-á num valor computado.

O valor computado consistirá na soma de:

a) o custo ou valor dos materiais e da fabricação ou de outro processo empregado na produção das mercadorias importadas;

b) um montante para lucro e despesas gerais, igual àquele usualmente encontrado em vendas de mercadorias da mesma classe ou espécie das mercadorias objeto de valoração, vendas estas para exportação, efetuadas por produtores no país de exportação, para o país de importação;

c) o custo ou valor de quaisquer outras despesas necessárias para configurar a opção de valoração escolhida pela Parte, de acordo com o artigo 8.2.

2. Nenhuma Parte poderá exigir ou compelir qualquer pessoa não residente em seu próprio território a exhibir para exame ou a permitir acesso a qualquer conta ou registro contábil para fins de determinação de um valor computado. Todavia, as informações fornecidas pelo produtor das mercadorias com o propósito de determinar o valor aduaneiro de acordo com as disposições deste artigo pode ser investigada em outro país pelas autoridades do país de importação com a anuência do produtor e desde que tais autoridades notifiquem com bastante antecedência o governo do país em questão e este não objete à investigação.

ARTIGO 7º

1. Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser auferido em consonância com o disposto nos artigos 1º a 6º, inclusive, tal valor será determinado por meios razoáveis, condi-

zentes com os princípios e disposições gerais deste Acordo e com o artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (de agora em diante denominado GATT) e com base em dados obteníveis no país de importação.

2. Segundo as disposições deste artigo, nenhum valor será determinado com base:

- a) no preço de venda, no país de importação, de mercadorias ali produzidas;
- b) num sistema que estabeleça como aceitável para fins aduaneiros o mais alto entre dois valores alternativos;
- c) no preço de mercadorias no mercado interno do país de exportação;
- d) no custo de produção diferente dos valores computados que tenham sido determinados para mercadorias idênticas ou similares de acordo com as disposições do artigo 6º;
- e) no preço de mercadorias em vendas para exportação para um país diferente do país de importação;
- f) em valores aduaneiros mínimos;
- g) em valores arbitrários ou fictícios.

3. Caso o importador o solicite, será ele informado, por escrito, do valor determinado segundo as disposições deste artigo e do método utilizado para determinar tal valor.

ARTIGO 8º

1. Na determinação do valor aduaneiro segundo as disposições do artigo 1º, acrescer-se-á ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

a) os seguintes ajustes, na medida em que sejam suportados pelo comprador, mas não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias:

- (i) comissões e corretagens, excetuadas as comissões de compra;
- (ii) o custo de "containers", ainda que estes sejam considerados, para fins aduaneiros, como sendo um todo em relação às mercadorias importadas neles contidas;
- (iii) o custo de embalagem, aí compreendidos a mão-de-obra e o material;

b) o valor, devidamente apropriado, das seguintes mercadorias e serviços, desde que fornecidos direta ou indiretamente pelo comprador, livres de encargos ou a custos reduzidos, para serem utilizados na produção e na venda para exportação das mercadorias importadas, no caso de o aludido valor não ter sido incluído no preço efetivamente pago ou a pagar:

- (i) materiais, componentes, partes e assemelhados incorporados às mercadorias importadas;
- (ii) ferramentas, matrizes, moldes e assemelhados empregados na produção das mercadorias importadas;
- (iii) materiais consumidos na produção das mercadorias importadas;
- (iv) projetos de engenharia e desenvolvimento, impressão, "design", plantas e esboços, necessários à produção das mercadorias importadas e cujos custos tenham sido assumidos em país outro que não o de importação;

c) pagamentos de "royalties" e licença relacionados com as mercadorias objeto de valoração que o comprador deva pagar, direta ou indiretamente, como condição de venda dessas mercadorias, desde que tais "royalties" e pagamentos não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar;

d) o valor de qualquer parte do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subseqüentes das mercadorias importadas que retornem direta ou indiretamente ao vendedor.

2. Ao elaborar sua legislação, cada Parte estabelecerá se deverá incluir no valor aduaneiro, ou dele excluir, no todo ou em parte, o seguinte:

- a) o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;
- b) encargos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e
- c) o custo do seguro.

3. De acordo com este artigo, os acréscimos ao preço efetivamente pago ou a pagar serão baseados em dados objetivos e quantificáveis.

4. Na determinação do valor aduaneiro, nenhum acréscimo será feito ao preço efetivamente pago ou a pagar, se não estiver em consonância com o disposto neste artigo.

ARTIGO 9º

1. Na determinação do valor aduaneiro, sendo necessária a conversão de moeda, as autoridades do país de importação interessado publicarão, *pontualmente*, a taxa de câmbio a ser utilizada, a qual refletirá, tão efetivamente quanto possível, relativamente ao período abrangido por cada documento de publicação, o valor corrente de tal moeda em transações comerciais, nos termos do sistema monetário do país de importação.

2. A taxa de conversão a ser utilizada será aquela que estiver efetivamente em vigor no momento da exportação ou da importação, conforme o que tiver sido estabelecido por cada Parte.

ARTIGO 10

Toda a informação que por sua natureza seja confidencial ou que seja fornecida em base confidencial para fins de valoração aduaneira será tratada como estritamente confidencial pelas autoridades interessadas que não a revelarão sem a permissão específica da pessoa ou governo fornecedor de tal informação, exceto na medida em que, dentro do contexto de procedimentos judiciais, possa ser exigida a sua liberação.

ARTIGO 11

1. Na determinação do valor aduaneiro, a legislação de cada Parte disporá quanto ao direito a recurso, sem sujeição a penalidade, por parte do importador ou qualquer outra pessoa responsável pelo pagamento dos direitos.

2. Um direito inicial a recurso, sem sujeição a penalidade, pode ser dirigido a administração aduaneira ou a órgão independente. Todavia a legislação de cada Parte disporá quanto ao direito a recurso a ser impetrado junto a instância judiciária, sem sujeição a penalidade.

3. O recorrente será notificado, por escrito, da decisão do recurso e das razões que a fundamentaram, informando-se-lhe, ainda, quanto ao direito de impetrar novo recurso.

ARTIGO 12

O país de importação interessado fará publicar, de conformidade com o artigo X do GATT, as leis, regulamentos, decisões judiciais e normas administrativas de aplicação genérica que ponham em vigor este Acordo.

ARTIGO 13

Se, no curso da determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas, tornar-se necessário retardar a aferição final desse valor, o importador poderá, entretanto, retirá-las da alfândega apresentando, quando exigido, garantia suficiente sob a forma de caução, depósito ou qualquer ou-

tro instrumento apropriado que cubra o pagamento total dos direitos aduaneiros aos quais as mercadorias possam estar sujeitas. A legislação de cada Parte prescreverá normas para tais circunstâncias.

ARTIGO 14

As notas ao Anexo I deste Acordo formam parte integrante dele e os seus artigos devem ser interpretados e aplicados conjuntamente com suas respectivas notas. Os Anexos II e III também são parte integrante deste Acordo.

ARTIGO 15

1. No presente Acordo, entende-se por:

a) "valor aduaneiro de mercadorias importadas", o valor das mercadorias com a finalidade de fazer incidir direitos aduaneiros *ad valorem* sobre as mercadorias importadas;

b) "país de importação", o país ou território aduaneiro de importação; e

c) "produzida", a mercadoria que é cultivada, fabricada e extraída.

2. a) No presente Acordo, entende-se por "mercadorias idênticas" as que têm o mesmo aspecto, inclusive as mesmas características físicas, qualidade e reputação. Desde que mantenham as características básicas previstas na definição, pequenas diferenças na aparência não devem impedir que as mercadorias sejam consideradas idênticas.

b) No presente Acordo, entende-se por "mercadorias similares" as que, embora não se assemelhem em todos os aspectos, têm as mesmas características e a mesma composição material, as quais lhes possibilitam a execução das mesmas funções e a permuta comercial. Entre os fatores a serem considerados na determinação da similaridade das mercadorias incluem-se a sua qualidade, reputação e a existência de uma marca registrada.

c) As expressões "mercadorias idênticas" e "mercadorias similares" não incluem, conforme o caso, aquelas que incorporarem ou refletirem obras de projetos de engenharia e desenvolvimento, impressão, "design", plantas e esboços para os quais não tenha havido ajuste dentro das disposições do artigo 8.1 (b) (iv), pelo fato de terem sido os ônus correspondentes a tais obras suportados no país de importação.

d) As mercadorias não serão consideradas "idênticas" ou "similares" a menos que tenham sido produzidas no mesmo país em que as mercadorias objeto de valoração.

e) Somente serão levadas em conta as mercadorias produzidas por pessoa diferente, quando não houver mercadorias idênticas ou similares, conforme o caso, produzidas pela mesma pessoa que produziu as mercadorias objeto de valoração.

3. No presente Acordo, entende-se por "mercadorias da mesma classe ou espécie" as que se enquadram num grupo ou categoria de mercadorias produzidas por uma indústria ou setor industrial determinados, incluídas nesse grupo ou nessa categoria mercadorias idênticas ou similares.

4. Para os fins do presente Acordo, as pessoas serão consideradas vinculadas, somente quando:

a) uma delas fizer parte da direção ou do conselho administrativo da empresa da outra, e vice-versa;

b) forem legalmente reconhecidas como sócias em negócio;

c) forem empregador e empregado;

d) qualquer pessoa, direta ou indiretamente, possuir, controlar ou detiver 5 por cento ou mais das ações ou títulos subscritos com direito a voto de uma e de outra;

e) uma delas, direta ou indiretamente, controlar a outra;

- f) ambas forem, direta ou indiretamente, controladas por uma terceira pessoa;
- g) ambas controlarem, direta ou indiretamente, uma terceira pessoa; ou
- h) forem membros da mesma família.

5. Para os fins do presente Acordo, e desde que enquadradas nos critérios do item 4 deste artigo, considerar-se-ão vinculadas as pessoas que forem associadas em negócio, pelo fato de uma delas ser agente, distribuidor ou concessionário da outra, ou terem qualquer outra forma de associação exclusiva.

ARTIGO 16

O importador, se o solicitar por escrito, terá o direito de ser esclarecido, também por escrito, sobre a maneira pela qual a administração aduaneira do país de importação calculou o valor aduaneiro das mercadorias que importou.

ARTIGO 17

Na apuração por parte de uma administração aduaneira, da verdade ou exatidão de qualquer afirmação, documento ou declaração apresentados para fins de valoração aduaneira, nenhum dispositivo, no presente Acordo, será interpretado como sendo restritivo ou questionável do direito que tem a referida administração de se convencer de tal verdade ou exatidão.

PARTE II

Administração e Solução de Controvérsias

Órgãos

ARTIGO 18

Serão criados, segundo o presente Acordo:

1. Um Comitê de Signatários (daqui em diante denominado Comitê) composto de representantes de cada uma das Partes neste Acordo. O Comitê elegerá seu próprio Presidente e se reunirá normalmente uma vez por ano, ou de modo diferente, se o Acordo assim o determinar, com a finalidade de proporcionar às Partes a oportunidade de formular consultas sobre assuntos relacionados com a administração do sistema de valoração aduaneira que possam afetar a operacionalidade do presente Acordo ou o cumprimento de seus objetivos e de levar a cabo outras responsabilidades assumidas pelas Partes. O secretariado do GATT atuará como secretariado do Comitê.
2. Um Comitê Técnico sobre Valoração Aduaneira (daqui em diante denominado Comitê Técnico), sob os auspícios do Conselho de Cooperação Aduaneira, incumbido das responsabilidades enumeradas no Anexo II, funcionará de acordo com as normas de procedimento contidas no referido Anexo.

Consultas

ARTIGO 19

1. Caso uma Parte considere que qualquer benefício a ela atribuído em decorrência do presente Acordo esteja sendo anulado ou prejudicado, ou que a execução de qualquer dos objetivos do

citado Acordo esteja sendo impedida em decorrência de atos praticados por outra ou outras Partes, poderá, objetivando alcançar uma solução mutuamente satisfatória, formular-lhes consultas. Cada Parte acolherá compreensivamente qualquer pedido de consulta formulado por outra Parte.

2. As Partes interessadas iniciarão prontamente as consultas formuladas.

3. As Partes envolvidas em consultas sobre um determinado assunto que afete a operacionalidade do presente Acordo tentarão concluí-las dentro de um período de tempo razoavelmente curto. O Comitê Técnico fornecerá, quando solicitado, orientação e assistência às Partes envolvidas.

Resolução de Controvérsias

ARTIGO 20

1. Se, pelo disposto no artigo 19, não tiver sido alcançada uma solução mutuamente satisfatória entre as Partes interessadas nas consultas, o Comitê se reunirá, a pedido de qualquer das Partes na controvérsia, dentro de trinta dias contados a partir do recebimento de tal pedido, para examinar o assunto com a finalidade de favorecer uma solução mutuamente satisfatória.

2. O Comitê, ao examinar o assunto e fixar seus procedimentos, levará em conta o fato de os pontos essenciais da controvérsia estarem relacionados com aspectos de política comercial ou com questões que exijam exame técnico detalhado. O Comitê, por sua própria iniciativa, poderá solicitar ao Comitê Técnico que se encarregue, na forma do item 4 seguinte, de exame de qualquer questão que exija consideração técnica. O Comitê, a pedido de qualquer Parte na controvérsia que considere que os pontos essenciais se relacionam com questões de natureza técnica, solicitará ao Comitê Técnico que se encarregue de tal exame.

3. Em qualquer fase da determinação do procedimento de uma controvérsia, poderão ser consultados órgãos competentes e peritos no assunto, podendo ser solicitadas a tais órgãos e peritos assistência e informações adequadas. O Comitê levará em consideração os resultados de qualquer trabalho do Comitê Técnico atinente ao assunto da controvérsia.

Questões Técnicas

4. O Comitê Técnico, ao ser solicitado na forma do disposto no item 2 acima, examinará o assunto e relatará ao Comitê, em prazo não superior a três meses, contado da data em que a questão técnica foi apresentada ao Comitê Técnico, salvo se prorrogado aquele prazo por acordo mútuo entre as Partes em controvérsia.

Procedimentos dos grupos especiais (*panels*)

5. Nos casos em que o assunto não tenha sido apresentado ao Comitê Técnico, o Comitê criará um grupo especial a pedido de qualquer das partes em controvérsia, se nenhuma solução mutuamente satisfatória tiver sido alcançada dentro do prazo de três meses, a contar da data da solicitação ao Comitê para examinar o assunto. Quando o assunto for apresentado ao Comitê Técnico, o Comitê criará um grupo especial, a pedido de qualquer Parte na controvérsia, se nenhuma solução mutuamente satisfatória tiver sido alcançada dentro de um mês, a partir da data em que o Comitê Técnico apresentar seu relatório ao Comitê.

6. a) Criado um grupo especial, este será dirigido de acordo com os procedimentos enumerados no Anexo III.

b) Se o Comitê tiver apresentado um relatório sobre os aspectos técnicos do assunto em controvérsia, o grupo especial utilizará tal relatório como base para examinar aqueles aspectos.

Obrigações

7. Após o término do exame ou após a apresentação do relatório do Comitê Técnico ou do grupo especial ao Comitê, este dará ao assunto pronto atendimento. O Comitê dará prosseguimento apropriado aos relatórios dos grupos especiais, normalmente dentro de trinta dias do seu recebimento. Em consequência, o Comitê fará:

- (i) uma exposição concernente aos fatos; e
- (ii) recomendações a uma ou mais Partes no presente Acordo ou estabelecerá outros meios que considere apropriados.

8. Considerando-se incapaz de cumprir as recomendações que lhe forem dirigidas, a Parte fornecerá, imediatamente, e por escrito, suas razões ao Comitê. Neste caso, o Comitê examinará a possibilidade de aplicar outros procedimentos adequados.

9. Caso o Comitê considere que as circunstâncias são suficientemente graves para justificar tal procedimento, poderá autorizar uma ou mais Partes a suspenderem a aplicação de tais obrigações em relação a outra ou outras Partes, face às circunstâncias e em consonância com este Acordo.

10. O Comitê acompanhará atentamente qualquer assunto sobre o qual tenha feito recomendações ou ditado outros procedimentos.

11. Surgindo entre as Partes controvérsia relacionada com direitos e obrigações previstas neste Acordo, estas esgotarão os procedimentos legais nele previstos antes de fazerem valer seus direitos perante o GATT, inclusive o de invocar o seu artigo XXIII.

PARTE III

Tratamento Especial e Diferenciado

ARTIGO 21

1. Os países em desenvolvimento que são Partes no presente Acordo poderão adiar a aplicação de seus dispositivos por um período não superior a cinco anos a partir da data de sua entrada em vigor para os ditos países. As Partes que optarem pelo adiamento farão a devida notificação ao Diretor-Geral das Partes Contratantes do GATT.

2. Em aditamento ao item 1 acima, os países em desenvolvimento que são Partes neste Acordo poderão adiar a aplicação do artigo 1.2 (b) (iii) e do artigo 6º por um período não superior a três anos a partir da data em que tais países tenham aplicado todas as demais disposições do presente Acordo. As partes que optarem pelo adiamento da aplicação dos dispositivos aqui especificados farão a devida notificação ao Diretor-Geral das Partes Contratantes do GATT.

3. Os países desenvolvidos que são Partes neste Acordo prestarão assistência técnica aos países em desenvolvimento que também são partes, em termos mutuamente acordados, quando estes a solicitarem. Assim, os países desenvolvidos organizarão programas de assistência técnica que po-

derão incluir, *inter alia*, treinamento de pessoal, assistência na preparação de medidas de implementação, acesso a fontes de informação relacionadas com metodologia sobre valorização aduaneira e orientação sobre aplicação das disposições deste Acordo.

PARTE IV

Disposições Finais

Aceitação e adesão

ARTIGO 22

1. Este Acordo será aberto à aceitação mediante assinatura, ou por outra forma, dos governos que são Partes Contratantes do GATT e da Comunidade Económica Européia.

2. Este Acordo será aberto à adesão de qualquer outro Governo, nos termos a serem acordados entre ele e as Partes no presente Acordo, termos esses relacionados com a efetiva aplicação dos direitos e obrigações decorrentes do presente Acordo, mediante depósito junto ao Diretor-Geral das Partes Contratantes do GATT, de um instrumento de adesão que declare as condições convencionadas.

3. As Partes Contratantes poderão aceitar este Acordo em relação aos territórios que representarem no plano internacional, contanto que o GATT esteja sendo aplicado em tais territórios, conforme as disposições de seu artigo XXVI:5 (a) ou (b). Para fins de aceitação, cada um desses territórios será tratado como se fosse Parte neste Acordo.

Reservas

ARTIGO 23

Não se poderá formular reservas em relação a qualquer das disposições do presente Acordo sem o consentimento das outras Partes.

Vigência

ARTIGO 24

O presente Acordo entrará em vigor em 1º de janeiro de 1981 para os governos* que o tenham aceito ou a ele aderido nessa data. Para os demais governos, entretanto, ele entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data de sua aceitação ou adesão.

Legislação Nacional

ARTIGO 25

1. Cada governo que tenha aceito ou aderido ao presente Acordo assegurará, em prazo não superior à data em que o presente tenha entrado em vigor para ele, a conformidade de suas leis, regulamentos e procedimentos administrativos com as disposições deste Acordo.

(*)*Considera-se que o termo "governos" inclui as autoridades competentes da Comunidade Económica Européia.*

2. Cada Parte informará ao Comitê quaisquer alterações em suas leis e regulamentos pertinentes ao presente Acordo e na forma de administrá-los.

Revisão

ARTIGO 26

O Comitê procederá, anualmente, a uma revisão da implementação e funcionamento do presente Acordo, tendo em conta seus objetivos. O Comitê informará anualmente às Partes Contratantes do GATT as ocorrências verificadas durante o período abrangido por tais revisões.

Emendas

ARTIGO 27

As Partes poderão emendar o presente Acordo tendo em vista, *inter alia*, a experiência obtida com a sua implementação. Tendo as Partes acordado a respeito de uma emenda em conformidade com as disposições estabelecidas pelo Comitê, tal emenda só entrará em vigor para qualquer outra Parte após o seu consentimento.

Denúncia

ARTIGO 28

Qualquer Parte neste Acordo poderá denunciá-lo. A denúncia se efetivará após expirados sessenta dias a partir da data em que a notificação escrita da referida denúncia tenha sido recebida pelo Diretor-Geral das Partes Contratantes do GATT. A partir do recebimento da notificação qualquer parte poderá solicitar uma reunião imediata do Comitê.

Secretariado

ARTIGO 29

Este Acordo será assistido pelo Secretariado do GATT, salvo quanto às atribuições especificamente conferidas ao Comitê Técnico, sendo este, por sua vez, assistido pelo Conselho de Cooperação Aduaneira.

Depósito

ARTIGO 30

Este Acordo será depositado junto ao Diretor-Geral das Partes Contratantes do GATT que fornecerá prontamente a cada parte neste Acordo e a cada Parte Contratante do GATT uma cópia autenticada do mesmo e de suas emendas, conforme o artigo 27, além de uma informação de cada ato de sua aceitação ou do instrumento de sua adesão, conforme o artigo 22, ou notificação escrita de cada denúncia que lhe for oferecida conforme o artigo 28.

Registro

ARTIGO 31

Este Acordo será registrado em consonância com as disposições do artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Passado em Genebra este em mil novecentos e setenta e nove, em exemplar único, nos idiomas inglês, francês e espanhol, todos autenticados.

ANEXO I

Notas Interpretativas

Nota geral

Aplicação sucessiva dos métodos de valoração

1. Os artigos 1º a 7º, inclusive, definem como deverá ser determinado o valor aduaneiro das mercadorias importadas, em conformidade com as disposições deste Acordo. Os métodos de valoração estão estabelecidos em ordem sucessiva de aplicação. O método fundamental de valoração aduaneira está definido no artigo 1º e as mercadorias importadas devem ser valoradas de acordo com as disposições do aludido Artigo, sempre que forem cumpridas as condições previstas no seu texto.

2. Quando o valor aduaneiro não puder ser determinado segundo as disposições do Artigo 1º, passar-se-á sucessivamente aos Artigos seguintes até ser alcançado o primeiro Artigo que permita a determinação de tal valor. Exceto quanto ao disposto no artigo 4º, somente quando o valor aduaneiro não puder ser aferido conforme as disposições de um determinado artigo, é que o disposto no artigo subsequente pode ser utilizado.

3. Se o importador não optar pela reversão da ordem dos artigos 5º e 6º, a ordem normal da seqüência será respeitada. Se o importador optar pela reversão, mas em seguida ficar provada a impossibilidades de se determinar o valor aduaneiro segundo as disposições do artigo 6º, o valor será aferido conforme o disposto no artigo 5º, caso ele possa ser assim determinado.

4. Quando o valor aduaneiro não puder ser determinado segundo as disposições dos artigos 1º a 6º, inclusive, será ele aferido conforme as disposições do Artigo 7º

Aplicação de Princípios de Contabilidade Geralmente Aceitos

1. "Princípios de contabilidade geralmente aceitos" referem-se ao consenso reconhecido ou ao sólido suporte legal dentro de um país, numa determinada época, como por exemplo: que recursos e obrigações econômicos devem ser registrados no Ativo e no Passivo, que mudanças no Ativo e no Passivo devem ser registradas, como o Ativo, o Passivo e respectivas alterações devem ser mensurados, que informações devem ser reveladas e como devem ser reveladas e que declarações financeiras devem ser preparadas. Esses padrões tanto podem consistir de largas diretrizes de aplicação geral como de práticas e procedimentos detalhados.

2. Para os fins deste Acordo, a Administração Aduaneira de cada Parte utilizará informações preparadas de maneira coerente com os princípios de contabilidade geralmente aceitos no país e adequadas ao artigo pertinente. A determinação de lucro usual e de despesas gerais segundo as disposições do artigo 5º, por exemplo, seria calculada, utilizando-se informações preparadas de maneira coerente com os princípios de contabilidade geralmente aceitos no país de importação. Por outro lado, a determinação de lucro usual e de despesas gerais, segundo as disposições do artigo 6º, seria calculada, utilizando-se informações preparadas de maneira coerente com os princípios de contabilidade geralmente aceitos no país de produção. Como outro exemplo, a determinação de um dos elementos previstos no artigo 8.1 (b) (ii), produzido no país de importação, seria calculada utilizando-se informações de maneira compatível com os princípios de contabilidade geralmente aceitos no mesmo país.

Nota ao artigo 1º

Preço efetivamente pago ou a pagar

O preço efetivamente pago ou a pagar é o pagamento total efetuado ou a ser efetuado pelo comprador ao vendedor, ou em benefício deste, pelas mercadorias importadas. O pagamento não implica, necessariamente, em uma transferência de dinheiro e poderá ser feito por carta de crédito ou instrumentos negociáveis, podendo efetuar-se direta ou indiretamente. Exemplo de pagamento indireto seria o pagamento pelo comprador, no todo ou em parte, de um débito contraído pelo vendedor.

As atividades assumidas pelo comprador, por sua própria conta, diferentes daquelas para as quais um ajuste tenha sido previsto no artigo 8º, não serão consideradas como um pagamento indireto ao vendedor, mesmo que sejam consideradas lucro deste.

Os custos de tais atividades não serão, portanto, adicionados ao preço efetivamente pago ou a pagar na determinação do valor aduaneiro.

O valor aduaneiro não incluirá os seguintes encargos e custos, contanto que estes sejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

- a) encargos relativos às obras de construção, instalação, montagem, manutenção ou assistência técnica, assumidos após a importação, relativamente a mercadorias importadas, tais como instalações, máquinas ou equipamentos industriais;
- b) o custo de transporte após a importação;
- c) tributos incidentes no país de importação.

O preço realmente pago ou a pagar refere-se ao preço das mercadorias importadas. Assim, a transferência de dividendos ou outros pagamentos efetuados pelo comprador ao vendedor que não se relacionarem com as mercadorias importadas não farão parte do valor aduaneiro.

Item 1(a) (iii)

Entre as restrições que não implicam na inaceitabilidade de um preço pago ou a pagar figuram as que não afetam substancialmente o valor das mercadorias. Um exemplo de tais restrições seria o caso em que um vendedor exigisse que um comprador de automóveis não os vendesse nem os exibisse antes de uma data fixada que representasse o início do ano para os modelos dos automóveis em questão.

Item 1 (b)

Se a venda ou preço estiverem sujeitos a alguma condição ou prestação a respeito das quais não se possa determinar um valor em relação à mercadorias objeto de valoração, o valor de transação não será aceitável para fins aduaneiros. Temos como exemplo:

- a) o vendedor fixa o preço das mercadorias importadas sob condições de o comprador também comprar outros bens em quantidades determinadas;
- b) o preço das mercadorias importadas depende do preço ou preços pelos quais o seu comprador vende outras mercadorias ao vendedor das mercadorias importadas;
- c) o preço é fixado com base em uma forma de pagamento que nenhuma relação tem com as mercadorias importadas, tal como quando estas são semi-acabadas e tenham sido fornecidas pelo vendedor sob a condição de lhe ser enviada uma determinada quantidade das mercadorias acabadas.

Entretanto, condições ou prestações relacionadas com a produção ou comercialização das mercadorias importadas não resultarão na rejeição do valor de transação. Por exemplo, o fato de o

comprador fornecer ao vendedor projetos de engenharia e plantas tomados a cargo no país de importação não resultará na rejeição do valor de transação para os fins do artigo 1º. Do mesmo modo, se o comprador tomar a seu cargo, por sua própria conta, embora entrando em acordo com o vendedor, as atividades relacionadas com a comercialização das mercadorias importadas, o valor dessas atividades não fará parte do valor aduaneiro, nem resultarão essas atividades na rejeição do valor aduaneiro.

Item 2

1. Os itens 2 (a) e 2 (b) estabelecem maneiras diferentes de se determinar a aceitabilidade de um valor de transação.

2. O item 2 (a) estabelece que, quando o comprador e vendedor forem vinculados, as circunstâncias que envolvem a venda serão examinadas e o valor de transação será aceito como o valor aduaneiro, contanto que a vinculação não tenha influenciado o preço. Com isso, não se pretende dizer que deveria haver um exame das circunstâncias em todos os casos em que o comprador e o vendedor sejam vinculados. Tal exame só será exigido quando houver dúvida quanto à aceitabilidade do preço. Quando a administração aduaneira não tiver dúvida quanto à aceitabilidade do preço, ele deverá ser aceito sem que outras informações sejam solicitadas do importador. Por exemplo, a administração aduaneira *pode ter previamente examinado a vinculação ou ela já pode ter informações detalhadas a respeito do comprador e do vendedor*, e pode, diante de tais exames e informações, já estar convencida de que a vinculação não influenciou o preço.

3. Se a administração aduaneira não puder aceitar o valor de transação sem investigações complementares, deverá dar ao importador uma oportunidade de fornecer outras informações mais detalhadas, necessárias para capacitá-la a examinar as circunstâncias que envolveram a venda. Nesse contexto, a administração aduaneira deverá estar preparada para examinar os aspectos pertinentes à transação, inclusive a maneira pela qual comprador e vendedor organizam suas relações comerciais e a maneira pela qual o preço em questão foi obtido, com a finalidade de concluir se a vinculação influenciou, ou não, o preço.

Quando ficar demonstrado que comprador e vendedor, embora vinculados, conforme as disposições do artigo 15, compram e vendem um do outro, como se não fossem vinculados, tal demonstração comprovará que o preço não foi influenciado pela vinculação. Como exemplo, se o preço tivesse sido determinado de maneira condizente com as práticas normais de fixação de preços da indústria em questão ou com a maneira pela qual o vendedor fixa os preços para compradores não vinculados a ele, isto demonstrará que o preço não foi influenciado pela vinculação. Como outro exemplo, quando ficar demonstrado que o preço é suficiente para cobrir todos os custos e assegurar um lucro representativo do lucro global obtido pela firma durante um período de tempo também representativo (por exemplo, anualmente) para vendas de mercadorias da mesma classe ou espécie, tal demonstração comprovará que o preço não foi influenciado pela vinculação.

4. O item 2 (b) dá ao importador uma oportunidade de demonstrar que o valor de transação aproxima-se consideravelmente de um valor "critério" previamente aceito pela administração aduaneira e que, portanto, é aceitável de acordo com o disposto no artigo 1º. Caso o valor testado se ajuste a um dos critérios enumerados no item 2 (b) não será necessário examinar a questão da influência à luz do item 2 (a). Caso a administração aduaneira já tenha informações suficientes para estar convencida de que, sem outras investigações detalhadas, um dos critérios previstos no item 2 (b) satisfaz, não haverá razão para exigir do importador qualquer demonstração complementar. No item 2 (b), entende-se por "compradores não vinculados" aqueles que não possuam qualquer vínculo particular com o vendedor.

Item 2 (b)

Um certo número de fatores deve ser levado em conta ao se determinar se o valor se aproxima consideravelmente de outro. Incluem-se entre esses fatores: a natureza das mercadorias importadas, a natureza da própria indústria, a estação durante a qual as mercadorias são importadas e o fato de diferença nos valores ser ou não comercialmente significativa. Como esses fatores podem variar de um caso para outro, seria impossível aplicar-se um padrão uniforme, tal como uma percentagem fixa em cada caso. Por exemplo, ao se determinar se o valor de transação se aproxima consideravelmente dos valores estabelecidos nos critérios do artigo 1.2 (b), uma pequena diferença de valor poderia ser inaceitável para um determinado tipo de mercadoria, enquanto uma diferença relevante poderia ser aceita para um outro tipo de mercadoria.

Nota ao artigo 2º

1. Na aplicação do artigo 2º, a administração aduaneira utilizará, sempre que possível, uma venda de mercadorias idêntica efetuada no mesmo nível comercial e essencialmente nas mesmas quantidades da mercadoria objeto de valoração. Inexistindo tal venda, recorrer-se-á a uma venda de mercadorias idênticas efetuada de acordo com uma das três seguintes condições:

- a) uma venda no mesmo nível comercial, mas em quantidades diferentes;
- b) uma venda em nível comercial diferente, mas essencialmente nas mesmas quantidades; ou
- c) uma venda em nível comercial diferente e em quantidades diferentes.

2. Existindo uma venda de acordo com qualquer uma dessas três condições, serão, então, feitos ajustes, conforme o caso, para:

- a) somente fatores relativos a quantidade;
- b) somente fatores relativos a nível comercial; ou
- c) fatores relativos a nível comercial e a quantidade.

3. A expressão "e/ou" permite flexibilidade na utilização das vendas e possibilita os ajustes necessários em qualquer uma das três condições descritas acima.

4. Para os fins do artigo 2º, entende-se por valor de transação de mercadorias importadas idênticas, um valor aduaneiro ajustado conforme as determinações dos itens 1 (b) e 2 deste artigo e que já tenha sido aceito em virtude do artigo 1º

5. Uma condição para a existência de ajustes motivados por níveis comerciais diferentes, ou quantidades diferentes, é que tais ajustes, quer conduzam a um aumento ou a uma diminuição no valor, somente sejam feitos com base em evidência demonstrada que claramente estabeleça a razoabilidade e exatidão do ajuste, como, por exemplo, listas de preços em vigor, contendo preços referentes a quantidades ou a níveis diferentes. Se as mercadorias importadas, objeto de valoração, consistirem, por exemplo, em uma remessa de 10 unidades e as únicas mercadorias importadas idênticas para as quais existe um valor de transação foram objeto de uma venda de 500 unidades e ficar confirmado que o vendedor concede descontos sobre a quantidade, o ajuste exigido poderá ser efetuado recorrendo-se à lista de preços do vendedor e utilizando-se o preço aplicável a uma venda de 10 unidades. Para tanto, não é necessário que se tenha efetuado uma venda de 10 unidades, contanto que a lista de preços tenha sido preparada em *bona fide*, através de vendas efetuadas em quantidades diferentes. Entretanto, na ausência desse critério objetivo, a determinação de um valor aduaneiro conforme as disposições do artigo 2º não será adequada.

Nota ao artigo 3º

1. Na aplicação do artigo 3º, a administração aduaneira utilizará, sempre que possível, uma venda de mercadorias similares no mesmo nível comercial e essencialmente nas mesmas quantidades das mercadorias objeto de valoração. Inexistindo tal venda, recorrer-se-á a uma venda de mercadorias efetuada de acordo com uma das três seguintes condições:

- a) uma venda no mesmo nível comercial mas em quantidades diferentes;
- b) uma venda em nível comercial diferente, mas, essencialmente, nas mesmas quantidades; ou
- c) uma venda em um nível comercial diferente e em quantidades diferentes.

2. Existindo uma venda de acordo com qualquer uma dessas três condições, serão, então, feitos ajustes, conforme o caso, para:

- a) somente fatores relativos a quantidade;
- b) somente fatores relativos a nível comercial; ou
- c) fatores relativos a nível comercial e a quantidade.

3. A expressão “e/ou” permite flexibilidade na utilização das vendas e possibilita os ajustes necessários em qualquer uma das três condições descritas acima.

4. Para os fins do artigo 3º, entende-se por valor de transação de mercadorias importadas similares, um valor aduaneiro ajustado conforme as determinações dos itens 1 (b) e 2 deste artigo que já tenha sido aceito em virtude do artigo 1º

5. Uma condição para a existência de ajustes motivados por níveis comerciais diferentes, ou quantidades diferentes, é que tais ajustes, quer conduzam a um aumento ou a uma diminuição no valor, somente sejam feitos com base em evidência demonstrada que claramente estabeleça a razoabilidade e exatidão do ajuste, como por exemplo, listas de preços em vigor, contendo preços referentes a quantidades ou a níveis diferentes. Se as mercadorias importadas, objeto de valoração, consistirem por exemplo, em uma remessa de 10 unidades e as únicas mercadorias importadas similares para as quais existe um valor de transação foram objeto de uma venda de 500 unidades e ficar confirmado que o vendedor concede descontos sobre a quantidade, o ajuste exigido poderá ser efetuado recorrendo-se à lista de preços do vendedor e utilizando-se o preço aplicável a uma venda de 10 unidades. Para tanto, não é necessário que se tenha efetuado uma venda de 10 unidades, contanto que a lista de preços tenha sido preparada em *bona fide*, através de vendas efetuadas em quantidades diferentes. Entretanto, na ausência desse critério objetivo, a determinação de um valor aduaneiro conforme as disposições do artigo 3º não será adequada.

Nota ao artigo 5º

1. Entende-se por “preço unitário pelo qual... mercadorias forem assim vendidas na maior quantidade agregada” o preço pelo qual o maior número de unidades é vendido a pessoas não vinculadas àquelas de quem compraram tais mercadorias no primeiro nível comercial, após a importação, no qual as vendas ocorrem.

2. Por exemplo: mercadorias são vendidas com base em uma lista de preços que conceda preços unitários favoráveis para compras feitas em maiores quantidades.

<i>Quantidade da venda</i>	<i>Preço unitário</i>	<i>Número de vendas</i>	<i>Quantidade total vendida referente à cada preço</i>
1-10 unidades	100	10 vend. de 5 unid. 5 vend. de 3 unid.	65
11-25 unidades	95	5 vend. de 11 unid.	55
mais de 25 unidades	90	1 vend. de 30 unid. 1 vend. de 50 unid.	80

O maior número de unidades a um preço é 80; em consequência, o preço unitário correspondente às vendas que totalizam a maior quantidade agregada é 90.

3. Noutro exemplo, duas vendas ocorrem: na primeira, 500 unidades são vendidas ao preço de 95 unidades monetárias cada e na segunda 400 unidades, ao preço de 90. Neste exemplo, o maior número de unidades vendidas a um certo preço é 500; portanto, o preço unitário da maior quantidade agregada é 95.

4. Um terceiro exemplo seria a seguinte hipótese na qual várias quantidades são vendidas por preços diferentes.

a) Vendas

<i>Quantidade da venda</i>	<i>Preço unitário</i>
40 unidades	100
30 "	90
15 "	100
50 "	95
25 "	105
35 "	90
5 "	100

b) Totais

<i>Quantidade total vendida</i>	<i>Preço unitário</i>
65	90
50	95
60	100
25	105

No presente exemplo, o maior número de unidades vendidas a um certo preço é 65; consequentemente, o preço da maior quantidade agregada é 90.

5. Qualquer venda efetuada no país de importação, de acordo com o item 1 acima, a pessoa que forneça, direta ou indiretamente, qualquer dos elementos enumerados no artigo 8.1 (b), livre de encargos ou a custos reduzidos, para serem utilizados na produção e na venda para exportação das mercadorias importadas, não será considerada na determinação do preço unitário para fins de aplicação do artigo 5º

6. Observe-se que "lucro e despesas gerais" referidos no artigo 5.1 devem ser considerados como um todo. A estimativa, para fins da dedução referente a "lucro e despesas gerais" será deter-

minada com base em informações fornecidas pelo importador ou por alguém em seu nome, a menos que sua estimativa seja incompatível com a obtida em vendas, no país de importação, das mercadorias importadas da mesma classe ou espécie. Quando estas estimativas forem incompatíveis, o montante calculado para lucro e despesas gerais poderá basear-se em informações pertinentes fornecidas por outrem que não o importador ou alguém em seu nome.

7. "Despesas gerais" englobam custos diretos e indiretos de comercialização das mercadorias em questão.

8. Impostos locais a pagar em razão da venda das mercadorias e que não dêem margem às deduções previstas no artigo 5.1 (a) IV, deverão ser deduzidos de conformidade com as disposições do artigo 5.1 (a) (i).

9. Na determinação das comissões ou dos lucros e despesas gerais usuais previstos no artigo 5.1, a indagação quanto ao fato de as mercadorias serem "da mesma classe ou espécie" das demais, deverá ser respondida caso a caso, considerando-se as circunstâncias pertinentes. Deverão ser examinadas as vendas no país de importação do mais restrito grupo ou linha de mercadorias importadas da mesma classe ou espécie, na qual se enquadrem as mercadorias objeto de valoração e para as quais as informações necessárias possam ser providas. Para os fins do artigo 5º, "mercadorias da mesma classe ou espécie" incluem tanto as importadas do mesmo país que as mercadorias objeto de valoração quanto as importadas de países diferentes.

10. Para os fins do artigo 5.1 (b), a "data mais próxima" será aquela na qual mercadorias importadas ou mercadorias idênticas ou similares importadas são vendidas em quantidade suficiente para que se possa estabelecer o preço unitário.

11. Quando o método previsto no artigo 5.2 for utilizado, as deduções efetuadas em razão do valor adicionado por processamento ulterior basear-se-ão em dados objetivos e quantificáveis, relacionados com o custo do processamento. Os cálculos desse custo terão como base fórmulas, indicações, métodos e outras práticas industriais aceitas.

12. Reconhece-se que o método de valoração previsto no artigo 5.2 não será aplicado normalmente quando, como resultado de processamento ulterior, as mercadorias importadas perderem sua identidade. Entretanto, pode haver casos em que, embora as mercadorias importadas percam a identidade, o valor adicionado pelo processamento ulterior pode ser determinado com exatidão sem excessiva dificuldade. Por outro lado, há casos em que, embora mantendo sua identidade, as mercadorias importadas contribuem com uma parcela de tal forma pequena na constituição das mercadorias vendidas no país de importação, que a utilização desse método de valoração não seria justificável. Em vista do exposto, cada uma dessas situações deverá ser considerada caso a caso.

Nota do artigo 6º

1. Como regra geral, o valor aduaneiro é determinado no presente Acordo com base em informações prontamente obtíveis no país de importação. Todavia, com o intuito de determinar um valor computado, pode ser necessário o exame dos custos de produção das mercadorias objeto de valoração e de outras informações que tenham que ser obtidas fora do país de importação. Além disso, na maioria dos casos, o produtor das mercadorias estará fora do alcance da jurisdição das autoridades do país de importação. A utilização do método do valor computado restringir-se-á, de um modo geral, àqueles casos em que comprador e vendedor são vinculados e o produtor está em condições de fornecer às autoridades do país de importação os dados relacionados com custos e prover facilidades para quaisquer verificações subseqüentes que venham a ser necessárias.

2. O "custo ou valor" indicado no artigo 6.1 (a) deve ser determinado com base em informações relacionadas com a produção das mercadorias objeto de valoração, informações estas for-

nedidas pelo produtor ou por alguém em seu nome. Tais informações devem basear-se nos assentamentos contábeis do produtor, desde que tais assentamentos sejam compatíveis com os princípios de contabilidade geralmente aceitos e aplicados no país em que as mercadorias foram produzidas.

3. O “custo ou valor” incluirá o custo dos elementos especificados no artigo 8.1 (a) (ii) e (iii). Incluirá também o valor, devidamente apropriado conforme o disposto na nota pertinente ao artigo 8, de qualquer elemento especificado no artigo 8.1 (b) que tenha sido fornecido, direta ou indiretamente, pelo comprador, para ser utilizado na produção das mercadorias importadas. O valor dos elementos especificados no artigo 8.1 (b) (IV) que tenham sido assumidos no país de importação só serão incluídos se se constituírem em encargos do produtor. Entenda-se que nenhum custo ou valor dos elementos, referidos neste item, deverá ser contado duas vezes na determinação do valor computado.

4. O “montante para lucro e despesas gerais” referido no artigo 6.1 (b) deverá ser determinado com base em informações prestadas pelo produtor ou por alguém em seu nome, a menos que suas estimativas sejam incompatíveis com aquelas usualmente verificadas em vendas de mercadorias da mesma classe ou espécie, das mercadorias objeto de valoração, vendas estas efetuadas por produtores, no país de exportação, destinadas a exportação para o país de importação.

5. Observe-se neste contexto que o “montante para lucro e despesas gerais” deve ser considerado como um todo. Em consequência, se, num determinado caso, a estimativa de lucro do produtor for baixa e suas despesas gerais forem altas, lucro e despesas gerais considerados conjuntamente podem, no entanto, ser compatíveis com aqueles usualmente verificados em vendas de mercadorias da mesma classe ou espécie. Seria o caso, por exemplo, de um produto estar sendo lançado no país de importação e o produtor ter admitido um lucro baixo ou nulo para contrabalançar despesas gerais elevadas relacionadas ao lançamento. Quando o produtor puder demonstrar que, em consequência de determinadas circunstâncias comerciais, está obtendo um pequeno lucro em suas vendas, suas estimativas de lucro real serão levadas em conta desde que ele tenha razões comerciais válidas que as justifiquem e sua política de fixação de preços reflita as políticas usuais no ramo industrial concernente. Seria o caso, por exemplo, de produtores que fossem forçados a baixar os preços temporariamente em consequência de uma inesperada queda de demanda, ou vendessem mercadorias para complementar uma linha de mercadorias, que estivesse sendo produzida no país de importação, e aceitassem um pequeno lucro para manter a competição. Quando as próprias estimativas do produtor para lucro e despesas gerais não forem compatíveis com aquelas usualmente verificadas em vendas de mercadorias da mesma classe ou espécie das mercadorias objeto de valoração, vendas estas efetuadas por produtores, no país de exportação, destinadas a exportação para o país de importação, o montante para lucro e despesas gerais poderá basear-se em outras informações pertinentes que não as fornecidas pelo produtor das mercadorias ou por alguém em seu nome.

6. Quando informações diferentes daquelas fornecidas pelo produtor ou por alguém em seu nome forem utilizadas para fins de determinação de um valor computado, as autoridades do país de importação darão conhecimento ao importador, se este o requerer, da fonte de tais informações, dos dados utilizados e dos cálculos efetuados com base em tais dados, conforme as disposições do artigo 10.

7. As “despesas gerais” referidas no artigo 6.1 (b) compreendem os custos diretos e indiretos relativos à produção e venda de mercadorias para exportação que não estejam incluídas no artigo 6.1 (a).

8. Para se saber se determinadas mercadorias são “da mesma classe ou espécie” que outras, dever-se-á examiná-las caso a caso, tendo-se em conta as circunstâncias pertinentes. Na determinação dos lucros e despesas gerais usuais, conforme as disposições do artigo 6º, dever-se-á examinar vendas destinadas a exportação para o país de importação do mais restrito grupo ou linha de mer-

cadorias, que inclua as mercadorias objeto de valoração, para as quais as informações necessárias possam ser providas. Para os fins do artigo 6º, “mercadorias da mesma classe ou espécie” devem provir do mesmo país das mercadorias objeto de valoração.

Nota ao artigo 7º

1. Valores aduaneiros aferidos conforme as disposições do artigo 7º deverão, na medida do possível, basear-se em valores aduaneiros predeterminados.

2. Os métodos de valoração empregados de acordo com o artigo 7º serão os definidos nos artigos 1º a 6º, inclusive, mas uma razoável flexibilidade na aplicação de tais métodos estará em consonância com os objetivos e disposições daquele artigo.

3. Seguem-se alguns exemplos da razoável flexibilidade:

a) *Mercadorias idênticas* — a exigência de que as mercadorias idênticas deverão ser exportadas no mesmo tempo ou aproximadamente no mesmo tempo em que as mercadorias objeto de valoração poderá ser interpretada de maneira flexível; mercadorias idênticas importadas produzidas num país diferente do país de exportação das mercadorias objeto de valoração poderão servir de base para valoração aduaneira; os valores aduaneiros de mercadorias idênticas importadas já determinados conforme as disposições dos artigos 5º e 6º poderão ser utilizados.

b) *Mercadorias similares* — a exigência de que mercadorias similares deverão ser exportadas no mesmo tempo ou aproximadamente no mesmo em que as mercadorias objeto de valoração poderá ser interpretada de maneira flexível; mercadorias importadas similares produzidas num país diferente do país de exportação das mercadorias objeto de valoração poderão servir de base para valoração aduaneira; os valores aduaneiros de mercadorias similares já determinados conforme as disposições dos artigos 5º e 6º poderão ser utilizados.

c) *Método dedutivo* — a exigência de que as mercadorias deverão ter sido vendidas no “estado em que foram importadas”, conforme o artigo 5.1 (a) poderá ser interpretada de maneira flexível; o prazo de “noventa dias” poderá ser aplicado de maneira flexível.

Nota ao artigo 8º

Item 1 (a) (i)

Entende-se por “comissões de compra” os pagamentos efetuados pelo comprador ao seu agente pelos serviços de representação, no exterior, na compra das mercadorias objeto de valoração.

Item 1 (b) (ii)

1. Com respeito às mercadorias importadas, dois fatores influenciam a apropriação dos elementos especificados no artigo 8.1 (b) (ii): o valor do próprio elemento e o meio pelo qual este valor deve ser apropriado em relação às mercadorias. A apropriação desses elementos deverá ser feita de maneira razoável, adequada às circunstâncias e conforme os princípios de contabilidade geralmente aceitos.

2. Quanto ao valor do elemento, se o importador comprá-lo de um vendedor não vinculado a ele, por um dado custo, o valor do elemento será aquele custo. Se o elemento tivesse sido produzido pelo importador ou por uma pessoa vinculada a ele, seu valor seria o seu custo de produção. Se o elemento tivesse sido previamente utilizado pelo importador, a despeito de ele ter sido ou não comprado ou produzido por tal importador, o custo original de aquisição ou produção teria que ser diminuído, tendo-se em conta sua utilização, com a finalidade de ser obtido o valor de tal elemento.

3. Tendo sido determinado um valor para o elemento, será necessário apropriar tal valor em relação às mercadorias importadas. Existem várias possibilidades. Por exemplo, o valor poderia ser apropriado em relação à primeira remessa, caso o importador desejasse pagar tributos sobre o valor global, de uma só vez. Noutro exemplo, o importador poderia solicitar a apropriação do valor em relação ao número de unidades produzidas até a época da primeira remessa. Ou então, ele poderia solicitar que o valor fosse apropriado em relação à totalidade da produção prevista, caso existissem contratos ou compromissos da firma com referência a tal produção. O método de apropriação utilizado dependerá da documentação fornecida pelo importador.

4. Como ilustração do que foi dito acima, um importador fornece ao produtor um molde a ser utilizado na produção das mercadorias importadas e contrata com ele uma compra de 10.000 unidades. Quando chegasse a primeira remessa de 1.000 unidades, o produtor já teria produzido 4.000 unidades. O importador poderia solicitar à administração aduaneira que apropriasse o valor do molde em relação a 1.000, 4.000 ou 10.000 unidades.

Item 1 (b) (IV)

1. Os acréscimos efetuados para os elementos especificados no artigo 8.1 (b) (IV) deverão basear-se em dados objetivos e quantificáveis. A fim de minimizar a dificuldade que representa para o importador e para a administração aduaneira a determinação do valor a ser adicionado, dever-se-ia utilizar, na medida do possível, dados prontamente obtíveis no sistema de registros comerciais do comprador.

2. Quanto aos elementos fornecidos pelo comprador que tenham sido comprados ou arrendados pelo próprio comprador, o acréscimo seria o custo da compra ou do arrendamento. Não se fará acréscimos para os elementos obtíveis no domínio público, a não ser o acréscimo relativo ao custo das cópias de tais elementos.

3. A relativa facilidade no cálculo dos valores a serem acrescidos dependerá da estrutura, das práticas gerenciais e dos métodos contábeis de uma determinada empresa.

4. Por exemplo, é possível que uma firma que importe uma variedade de produtos de vários países mantenha os registros contábeis de seu centro de "design" fora do país de importação, de tal modo que indique com precisão os custos atribuíveis a um dado produto. Em tais casos, um ajuste direto poderá ser feito de maneira adequada, conforme o disposto no artigo 8º.

5. Pode ocorrer, por outro lado, que uma empresa mantenha o custo do centro de "design" fora do país de importação como uma despesa geral operacional, sem imputá-la a produtos específicos. Nesse exemplo, um ajuste conveniente em relação às mercadorias importadas poderia ser efetuado conforme o disposto no artigo 8º, apropriando-se a totalidade dos custos do centro de "design" em relação à totalidade da produção beneficiada por ele e acrescentando-se ao valor das importações, numa base unitária, este custo apropriado.

6. Variação nas circunstâncias acima exigirão, naturalmente, o exame de diversos fatores na determinação do método de alocação adequado.

7. Nos casos em que a produção do elemento envolva um certo número de países por um determinado período de tempo, o ajuste deve restringir-se ao valor efetivamente acrescentado àquele elemento fora do país de importação.

Item 1 (c)

1. Os pagamentos de *royalties* e licenças referidos no artigo 8.1 (c) poderão incluir, entre outros, pagamentos relativos a patentes, marcas registradas e direitos de autor. Entretanto, na determinação do valor aduaneiro, os ônus relativos ao direito de reproduzir as mercadorias importadas no país de importação não serão acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar por elas.

2. Os pagamentos efetuados pelo comprador pelo direito de distribuir ou revender as mercadorias importadas não serão acrescidas ao preço efetivamente pago ou a pagar por elas, caso não se considere tais pagamentos como uma condição da venda das mercadorias importadas para exportação para o país de importação.

Item 3

Inexistindo dados objetivos e quantificáveis em relação aos acréscimos exigidos pelas disposições do artigo 8º, o valor de transação não poderá ser determinado de acordo com o disposto no artigo 1º. Por exemplo: um *royalty* é pago com base no preço de uma venda, no país de importação, de um litro de um determinado produto que tenha sido importado por quilograma e transformado numa solução após importado. Se o *royalty* basear-se parcialmente nas mercadorias importadas e parcialmente em outros fatores independentes das mercadorias importadas (como, por exemplo, quando as mercadorias importadas encontram-se misturadas com ingredientes oriundos do mercado interno e não podem mais ser identificadas separadamente, ou quando não se pode distinguir o *royalty* dos acordos financeiros especiais entre comprador e vendedor), seria inadequada qualquer tentativa de acréscimo a título de *royalty*. Entretanto, se o montante desde *royalty* basear-se somente nas mercadorias importadas e puder ser prontamente quantificado, um acréscimo ao preço efetivamente pago ou a pagar poderá ser feito.

Nota ao artigo 9º

Para os fins do artigo 9º, "momento da importação" poderá incluir o momento da entrada das mercadorias para fins aduaneiros.

Nota ao artigo 11

1. O artigo 11 confere ao importador o direito a recurso contra uma determinação de valor efetuado pela administração aduaneira, referente às mercadorias a serem valoradas. O recurso inicial poderá ser dirigido a uma autoridade superior da administração aduaneira, mas o importador terá o direito de recorrer, em última instância, ao judiciário.

2. "Sem sujeição a penalidade" significa que o importador não estará passível de uma multa ou da ameaça de uma multa pela simples razão de ter optado por exercer seu direito a recurso. O pagamento normal de custas judiciais de honorários de advogados não serão considerados multa.

3. Entretanto, nenhuma das disposições do artigo 11 impedirá uma Parte de exigir que os direitos aduaneiros fixados sejam pagos integralmente antes de um recurso ser interposto.

Nota ao artigo 15

Item 4

Para os fins deste Acordo, a expressão "pessoas" incluiu pessoas jurídicas, conforme o caso.

Item 4 (e)

Para os fins deste Acordo, entender-se-á que uma pessoa controla outra quando a primeira estiver de fato ou de direito, numa posição de exercer sobre a segunda seu poder de limitar ou de orientar.

ANEXO II

Comitê Técnico sobre Tributação Aduaneira

1. Segundo as disposições do artigo 18 do presente Acordo, o Comitê Técnico será criado sob os auspícios do Conselho de Cooperação Aduaneira com a finalidade de assegurar, no nível técnico, uniformidade na interpretação e aplicação deste Acordo.

2. As responsabilidades compreenderão:

a) examinar problemas técnicos específicos surgidos na administração quotidiana dos sistemas de valoração aduaneira das partes neste Acordo e emitir pareceres sobre soluções apropriadas com base nos fatos apresentados;

b) estudar, quando solicitado, leis, procedimentos e práticas de valoração, no que estes se relacionem com o Acordo e preparar relatório sobre os resultados de tais estudos;

c) preparar e distribuir relatórios anuais sobre os aspectos técnicos da operacionalidade e do andamento deste Acordo;

d) prestar informações e orientações sobre quaisquer assuntos referentes à valoração de mercadorias importadas para fins aduaneiros que possam ser solicitadas por qualquer Parte neste Acordo ou pelo Comitê de Signatários. Estas informações e orientações poderão tomar a forma de pareceres, comentários ou notas explicativas;

e) facilitar, quando solicitado, a prestação de assistência técnica às Partes, com a finalidade de promover a aceitação do presente Acordo no plano internacional; e

f) executar outras funções que o Comitê de Signatários possa determinar.

Considerações Gerais

3. O Comitê Técnico tentará concluir, num período de tempo razoavelmente curto, sua tarefa sobre assuntos específicos, especialmente aquelas a que se referirem as Partes ou o Comitê.

4. Em suas atividades, o Comitê Técnico será assistido, de forma conveniente, pelo Secretariado do Conselho de Cooperação Aduaneira.

Representação

5. Cada Parte neste Acordo terá o direito de ser representada no Comitê Técnico e o de nomear um delegado e um ou mais suplentes, que ali terão assento como seus representantes. A Parte assim representada no Comitê Técnico será, daí em diante, considerada um membro do Comitê Técnico. Representantes de membros do Comitê Técnico poderão ser assistidos por conselheiros. O Secretariado do GATT poderá também assistir a tais reuniões na qualidade de observador.

6. Os membros do Conselho de Cooperação Aduaneira que não sejam Partes neste Acordo poderão ser representados nas reuniões do Comitê Técnico por um delegado e um ou mais suplentes. Tais representantes assistirão às reuniões do Comitê Técnico como observadores.

7. Caso seja aprovado pelo Presidente do Comitê Técnico, o Secretário Geral do Conselho de Cooperação Aduaneira (daqui em diante denominado "o Secretário Geral") poderá convidar representantes de governos que não sejam Partes neste Acordo, nem membros do Conselho de Cooperação Aduaneira, e representantes de organizações oficiais e profissionais internacionais, a assistirem às reuniões do Comitê Técnico como observadores.

8. Serão feitas pelo Secretário Geral as nomeações de delegados, suplentes e conselheiros para as reuniões do Comitê Técnico.

Reuniões do Comitê Técnico

9. O Comitê Técnico reunir-se-á sempre que necessário, porém duas reuniões anuais, no mínimo, deverão ser realizadas. A data de cada reunião será fixada pelo Comitê Técnico em sua sessão precedente. A data da reunião poderá ser alterada, seja a pedido de qualquer Membro do Comitê Técnico, com a aprovação de uma maioria simples de seus membros, seja, em casos de urgência, a pedido do Presidente.

10. As reuniões do Comitê Técnico serão realizadas na sede do Conselho de Cooperação Aduaneira, salvo decisão contrária.

11. O Secretário Geral informará a data de abertura de cada sessão do Comitê Técnico a todos os seus membros e aos participantes indicados nos itens 6 e 7, com um mínimo de trinta dias de antecedência, exceto em casos urgentes.

Ordem do Dia

12. Uma agenda provisória para cada sessão será redigida pelo Secretário Geral e circulará entre os membros do Comitê Técnico e entre os participantes indicados nos itens 6 e 7, com o mínimo de trinta dias de antecedência da sessão, exceto em casos urgentes. Esta agenda compreenderá: todos os pontos cuja inscrição tenha sido aprovada pelo Comitê Técnico durante sua sessão precedente, todos os pontos inscritos pelo Presidente por sua própria iniciativa e todos os pontos cuja inscrição tenha sido solicitada pelo Secretário Geral, pelo Comitê de Signatários ou por qualquer membro do Comitê Técnico.

13. O Comitê terá sua agenda concluída quando da abertura de cada sessão. Durante a sessão, a agenda poderá ser alterada, a qualquer momento pelo Comitê Técnico.

Composição da Diretoria e Métodos de Trabalho

14. O Comitê Técnico, elegerá, entre os delegados de seus membros, um Presidente e um ou mais Vice-Presidentes. O Presidente e os Vice-Presidentes desempenharão os respectivos mandatos pelo período de um ano. O Presidente e os Vice-Presidentes, cujos mandatos findarem, poderão ser reeleitos. O Presidente ou Vice-Presidente que deixarem de representar qualquer membro do Comitê Técnico, automaticamente, perderão seu mandato.

15. Se o Presidente estiver ausente de uma reunião ou parte dela, um Vice-Presidente assumirá a presidência com os mesmos poderes e deveres que o Presidente.

16. O Presidente da reunião participará dos trabalhos do Comitê Técnico em sua qualidade de Presidente e, não, como representante de um membro do Comitê Técnico.

17. Além de exercer os poderes que lhe forem conferidos pelas presentes normas, o Presidente declarará a abertura e o encerramento de cada reunião, dirigirá os debates, concederá a palavra e, de acordo com essas mesmas normas, disciplinará os trabalhos. O Presidente também poderá chamar a atenção de um orador, caso suas observações não sejam pertinentes.

18. Durante o debate de qualquer assunto, qualquer delegação poderá apresentar uma questão de ordem. Neste caso, o Presidente proferirá, imediatamente, sua decisão. Se sua decisão for contestada, o Presidente a submeterá à consideração dos membros da reunião e ela será mantida a não ser que seja rejeitada.

19. O Secretário Geral, ou membros do Secretariado designados por ele, desempenharão as tarefas de Secretaria nas reuniões do Comitê Técnico.

“Quorum” e votação

20. O *quorum* será constituído por representantes de maioria simples dos membros do Comitê Técnico.

21. Cada membro do Comitê Técnico terá direito a um voto. Toda decisão do Comitê Técnico será tomada pela maioria de, no mínimo, dois terços dos membros presentes. A despeito do resultado obtido na votação de um determinado assunto, o Comitê Técnico terá a liberdade de apresentar um relatório completo ao Comitê de Signatários e ao Conselho de Cooperação Aduaneira, indicando os diferentes pontos de vista expressos nos debates concernentes.

Idiomas e Documentos

22. Os idiomas do Comitê Técnico serão o inglês, francês e o espanhol. Intervenções ou declarações feitas em qualquer deste três idiomas serão imediatamente traduzidas para os idiomas oficiais a não ser que todas as delegações concordem em dispensar a tradução. Intervenções ou declarações feitas em qualquer outra língua serão traduzidas para o inglês, o francês e o espanhol, nas mesmas condições, mas, neste caso, a delegação interessada providenciará a tradução para os três idiomas oficiais. Somente o inglês, o francês e o espanhol serão utilizados nos documentos oficiais do Comitê Técnico. Memorandos e correspondências destinados ao exame do Comitê Técnico deverão ser apresentados em um dos idiomas oficiais.

23. O Comitê Técnico redigirá um relatório de todas as suas sessões e, se o Presidente julgar necessário, minutas ou atas resumidas de suas reuniões. O Presidente, ou a pessoa por ele designada, apresentará relatório sobre o trabalho do Comitê Técnico a cada reunião do Comitê de Signatários e a cada encontro do Conselho de Cooperação Aduaneira.

ANEXO III***Grupos Especiais (“Ad hoc panels”)***

1. Os grupos especiais criados pelo Comitê de Signatários, conforme este Acordo, terão as seguintes atribuições:

- a) examinar as questões que lhe forem submetidas pelo Comitê de Signatários;
- b) consultar as Partes em controvérsia e dar plena oportunidade a que elas desenvolvam uma solução mutuamente satisfatória; e
- c) fazer uma exposição dos fatos relacionados com o assunto naquilo em que se referirem à aplicação das disposições deste Acordo, cujas conclusões auxiliarão o Comitê a formular recomendações e a ditar normas sobre o assunto.

2. A fim de facilitar a constituição de grupos especiais, o Presidente do Comitê de Signatários manterá uma lista informal indicativa de funcionários governamentais qualificados na área de valoração aduaneira e com experiência no campo de relações comerciais e desenvolvimento econômico. Esta lista também poderá incluir outras pessoas além de funcionários governamentais. Com tal objetivo, cada Parte no presente Acordo será convidada, no início de cada ano, a indicar ao Presidente do Comitê de Signatários, o(s) nome(s) de um ou dois peritos governamentais a quem as Partes neste Acordo estejam interessadas em colocar à disposição para tal tarefa. Quando for solicitada a criação de um grupo especial, o Presidente, após consultar as Partes interessadas e dentro de sete dias a partir da solicitação, proporá a composição do referido grupo, que será constituído de três ou

cinco membros, de preferência, funcionários governamentais. As Partes diretamente interessadas, pronunciar-se-ão, dentro de sete dias úteis, quanto às designações dos membros do grupo especial feitas pelo Presidente e, somente por motivos de força maior, delas discordarão.

As pessoas oriundas de países cujos governos sejam Partes numa controvérsia não serão elegíveis como membros do grupo especial relacionado com a aludida controvérsia. Membros de grupos especiais atuarão em caráter pessoal e, não, como representantes governamentais, nem como representantes de qualquer órgão. Em consequência, os governos e os órgãos não lhes darão instruções referentes às questões das quais o grupo especial se incumbirá.

3. Cada grupo especial desenvolverá seus próprios métodos de trabalho. Todas as Partes que tenham interesse substancial no assunto e, tendo disto dado notícia ao Comitê de Signatários, terão uma oportunidade de se fazerem ouvir. Cada grupo especial poderá consultar e buscar informação e orientação técnica em qualquer fonte que julgue adequada. Quando as fontes de informação e orientação técnica estiverem dentro da jurisdição territorial de uma determinada Parte, o grupo especial informará previamente o governo da citada Parte, antes de recorrer a elas. Qualquer Parte neste Acordo dará uma resposta pronta e completa a tais pedidos de informação considerados necessários e apropriados pelo grupo especial. Informações confidenciais prestadas ao grupo especial não serão reveladas sem a permissão específica da pessoa ou governo que as prestou. Caso tal informação seja solicitada ao grupo especial, mas sua liberação não seja autorizada, será fornecido um sumário não confidencial de tal informação com a autorização da pessoa ou governo que a prestou.

4. No caso de as Partes na controvérsia não chegarem a uma solução satisfatória, o grupo especial apresentará suas conclusões por escrito. O relatório do grupo especial deverá, normalmente, fundamentar suas conclusões. Quando um entendimento sobre o assunto for alcançado entre as Partes, o relatório do grupo especial restringir-se-á a uma breve descrição da controvérsia e a uma *indicação de que uma solução foi encontrada*.

5. Os grupos especiais utilizarão o relatório do Comitê Técnico, que tenha sido produzido conforme o artigo 20.4 deste Acordo, como base para exame dos casos que envolvam questões de natureza técnica.

6. Em princípio, o tempo despendido pelos grupos especiais variará de acordo com cada caso, entretanto, deverão envidar esforços para enviar suas conclusões e, quando for o caso, suas recomendações ao Comitê de Signatários, sem demora injustificada, normalmente dentro de um período de três meses a partir da data em que o grupo especial tenha sido estabelecido.

7. Com a finalidade de alcançar soluções mutuamente satisfatórias entre as Partes em controvérsia e com o objetivo de tomar conhecimento de suas observações, cada grupo especial deverá submeter às mencionadas Partes, primeiramente a parte parte descritiva de seu relatório, em seguida, suas conclusões, ou um resumo destas, dentro de um razoável período de tempo, anteriormente à circulação dessas conclusões entre as Partes no presente Acordo.

NCMs
**CONCESSÕES TARIFÁRIAS BRASILEIRAS, AD REFERENDUM,
 NAS NEGOCIAÇÕES COMERCIAIS MULTILATERAIS**

<i>N.B.M</i>	<i>Descrição</i>	<i>Tarifa Vigente</i>	<i>Concessão</i>
04.04.08.00	Queijo ou requeijão tipo Edan (Reno ou Palmira)	70	56
04.04.09.00	Queijo ou requeijão tipo Ementhal	70	56
05.15.03.00	Sêmen de animal reprodutor para inseminação artificial	0	0
08.05.04.01	Nozes com casca	37	30
35.03.01.02	Gelatina própria para a indústria farmacêutica	15	30
39.02.04.01	Película de polivinil butiral, para vidros de segurança	30	30
48.01.02.08	Papel e cartão para fabricação de cartões perfuráveis para máquinas estatísticas e semelhantes	20	10
48.07.05.00	Papel e cartão encerados, oleados, parafinados ou resinados	37	30
Ex-84.18.99.01	Outros filtros e purificadores pesando até 5000kg	45	35
84.34.01.00	Aparelhos perfuradores com aplicação em arte gráfica em qualquer tipo de máquina de compor (intertipos, mono-tipos, linotipos e semelhantes)	30	30
84.45.40.00	Dentadora de engrenagens (tipo Pfauter, Fellows, Maag, Bilgram, Gleason, etc)	20	20
84.45.55.01	Máquinas para curvar, dobrar, endireitar, enrolar ou operação semelhante, pesando até 9000kg.	45	40
84.54.04.99	Qualquer outra máquina e aparelho para as indústrias de matérias plásticas artificiais, de borracha e matérias semelhantes	15	15
84.60.04.00	Moldes para borracha e matérias plásticas artificiais	45	30
84.63.12.99	Quaisquer outras engrenagens ou rodas de fricção	55	50
86.09.09.99	Qualquer outra peça e dispositivo de freio	37	37
90.19.08.00	Marcapassos cardíacos ("Pace makers")	15	15

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso III da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1981

Autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País no decurso da segunda quinzena de maio de 1981, em visita oficial à República Federal da Alemanha.

Art. 1º— É o Senhor Presidente da República autorizado a ausentar-se do País no decurso da segunda quinzena de maio de 1981, para visitar a República Federal da Alemanha, a convite do Primeiro-Ministro daquela República.

Art. 2º— Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação Senado Federal, 8 de maio de 1981. — Jarbas Passarinho, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso III da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1981

Autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País no dia 26 de maio do corrente ano para encontro com o Senhor Presidente da República Argentina, em Paso de los Libres.

Art. 1º — É o Senhor Presidente da República autorizado a ausentar-se do País no dia 26 de maio do corrente ano para encontro com o Senhor Presidente da República Argentina, em Paso de los Libres.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de maio de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DCN, 9 maio 1981, s. II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1981

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.815, de 9 de dezembro de 1980, que “dispõe sobre apuração de resultados do exercício financeiro, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.815, de 9 de dezembro de 1980, que “dispõe sobre apuração de resultados do exercício financeiro, e dá outras providências”.

Senado Federal, 19 de maio de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DCN, 21 maio 1981, s. II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1981

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.816, de 10 de dezembro de 1980, que “modifica a sistemática de cálculo da correção monetária incidente sobre as contribuições de previdência social não pagas, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.816, de 10 de dezembro de 1980, que “modifica a sistemática de cálculo da correção monetária

incidente sobre as contribuições de previdência social não pagas, e dá outras providências”.

Senado Federal, 19 de maio de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DCN, 21 maio 1981, s. II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1981

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.817, de 11 de dezembro de 1980, que “dispõe sobre a execução, no Território Federal de Rondônia, do Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP), e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.817, de 11 de dezembro de 1980, que “dispõe sobre a execução, no Território Federal de Rondônia, do Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP), e dá outras providências”.

Senado Federal, 19 de maio de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DCN, 21 maio 1981, s. II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1981

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.814, de 28 de novembro de 1980, que “altera as tabelas do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimento do trabalho assalariado e não assalariado, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.814, de 28 de novembro de 1980, que “altera as tabelas do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos de trabalho assalariado e não assalariado, e dá outras providências”.

Senado Federal, 19 de maio de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DCN, 21 maio 1981, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1981

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.819, de 11 de dezembro de 1980, que "reajusta o valor do soldo base do cálculo da remuneração dos militares".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.819, de 11 de dezembro de 1980, que "reajusta o valor do soldo base do cálculo da remuneração dos militares".

Senado Federal, 21 de maio de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DCN, 21 maio 1981, s. II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1981

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.818, de 11 de dezembro de 1980, que "dispõe sobre reavaliação de bens do ativo imobilizado da Rede Ferroviária Federal S/A".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1818, de 11 de dezembro de 1980, que "dispõe sobre reavaliação de bens do ativo imobilizado da Rede Ferroviária Federal S/A".

Senado Federal, 25 de maio de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DCN, 26 maio 1981, s. II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1981

Aprova o texto do Tratado de Amizade e Cooperação, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa do Marfim, em Brasília, a 14 de setembro de 1979.

Art. 1º — É aprovado o texto do Tratado de Amizade e Cooperação, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa do Marfim, em Brasília, a 14 de setembro de 1979.

Art. 2º — Este decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de maio de 1981. — Jarbas Passarinho, Presidente.

**TRATADO DE AMIZADE E COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA
REPÚBLICA DA COSTA DO MARFIM**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa do Marfim, Conscientes dos laços históricos de amizade e de fraternidade que unem seus dois povos, Convencidos da necessidade da cooperação entre países em vias de desenvolvimento, Desejosos de reforçar esses laços e de promover a cooperação política, econômica, comercial, cultural, científica e técnica entre os dois Estados,

Animados pela vontade de contribuir para a instauração da paz e para o desenvolvimento da cooperação internacional conforme os princípios da Organização das Nações Unidas,

Resolveram concluir o presente Tratado:

ARTIGO I

As Altas Partes Contratantes se comprometem a preservar e a reforçar os laços particulares de amizade e de fraternidade que as unem, a se abster de todo ato cuja natureza possa afetar seus interesses e a regular seus conflitos por meios pacíficos.

ARTIGO II

Para tal fim, os dois países concordam em proceder a trocas de informações sobre questões bilaterais ou multilaterais de interesse comum, por via diplomática ou por intermédio da Comissão Mista instituída pelo Artigo VI do presente Tratado.

ARTIGO III

As Altas Partes Contratantes realizarão consultas sobre os grandes problemas internacionais que afetem os interesses dos dois Estados ou que se refiram à instauração de uma ordem econômica internacional mais justa e equitativa.

ARTIGO IV

As Altas Partes Contratantes se comprometem a promover uma cooperação estreita em todos os domínios com vistas ao desenvolvimento econômico de seus Estados e ao progresso social de seus povos.

ARTIGO V

As Altas Partes Contratantes se comprometem a facilitar a livre circulação de pessoas e de bens entre seus dois países, no quadro de suas respectivas legislações.

ARTIGO VI

As Altas Partes Contratantes instituem uma Comissão Mista de Cooperação Brasileiro-Marfiniana encarregada de zelar pela realização dos objetivos definidos no presente Tratado, de acompanhar a aplicação dos acordos concluídos entre os dois países e de fazer aos Governos as recomendações que julgue oportunas.

ARTIGO VII

A Comissão Mista é constituída:

- dos Ministros das Relações Exteriores;
- de Ministros; e
- de peritos.

ARTIGO VIII

A Comissão Mista se reunirá uma vez cada dois anos, alternadamente, nos dois países.

A Comissão submeterá à aprovação dos dois Governos todas as medidas suscetíveis de reforçar a cooperação entre as duas Partes.

A Comissão poderá se reunir a qualquer tempo entre uma sessão e outra, a pedido de uma das Partes.

ARTIGO IX

A Comissão Mista fixará as regras de sua organização e funcionamento.

ARTIGO X

O presente Tratado entrará em vigor provisoriamente no momento da assinatura e, definitivamente, no dia da troca dos instrumentos de ratificação pelos dois Governos, de acordo com seus respectivos procedimentos constitucionais.

ARTIGO XI

O presente tratado terá vigência por um período ilimitado. Contudo, cada uma das Altas Partes Contratantes poderá notificar por escrito à outra sua decisão de denunciá-lo. Neste caso, a denúncia surtirá efeito seis meses a contar da data de recebimento da notificação.

Em fê do que, os plenipotenciários das Altas Partes Contratantes assinaram o presente Tratado, em dois originais, redigidos nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Feito na Cidade de Brasília, aos 14 dias do mês de setembro de 1979.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro*.

Pelo Governo da República da Costa do Marfim: *Simeon Aké*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1981

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.824, de 22 de dezembro de 1980, que “altera disposições da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, modificada pelo Decreto-Lei nº 1.693, de 30 de agosto de 1979, extingue gratificação e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.824, de 22 de dezembro de 1980, que “altera disposições da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, modificada pelo Decreto-Lei nº 1.693, de 30 de agosto de 1979, extingue gratificação, e dá outras providências”.

Senado Federal, 29 de maio de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DCN, 19 maio 1981, s. II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1981

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.823, de 18 de dezembro de 1980, que “transfere os recursos orçamentários que menciona”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.823, de 18 de dezembro de 1980, que “transfere os recursos orçamentários que menciona”.

Senado Federal, 1º de junho de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DCN, 3 jun. 1981, s. II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1981

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.821, de 11 de dezembro de 1980, que “reajusta os valores de vencimentos e proventos dos membros da Magistratura Federal, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União, bem assim os de pensões e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.821, de 11 de dezembro de 1980, que “reajusta os valores de vencimentos e proventos dos

membros da Magistratura Federal, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União, bem assim os de pensões e dá outras providências”.

Senado Federal, 1º de junho de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DCN, 3 jun. 1981, s. II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso III, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1981

Autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País na segunda quinzena de junho de 1981, em visita oficial à República do Peru.

Art. 1º — É o Senhor Presidente da República autorizado a ausentar-se do País na segunda quinzena de junho do corrente ano, para uma visita oficial à República do Peru.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de junho de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DCN, 6 jun. 1981, s. II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso III, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1981

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Jamairia Árabe Popular Socialista da Líbia, celebrado em Brasília, a 30 de junho de 1978.

Art. 1º — Fica aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Jamairia Árabe Popular Socialista da Líbia, celebrado em Brasília, a 30 de junho de 1978.

Art. 2º — Todas as emendas ou alterações introduzidas no texto referido no artigo anterior só se tornarão eficazes e obrigatórias para o País após a respectiva aprovação pelo Congresso Nacional.

Art. 3º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de junho de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

**ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO ENTRE A
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E
A JAMAÍRIA ÁRABE POPULAR SOCIALISTA DA LÍBIA**

A República Federativa do Brasil e a Jamairia Árabe Popular Socialista da Líbia,
Notando com profunda satisfação a natureza e extensão de suas relações fundamentadas no empenho pela paz e pela justiça;

Animadas pelo desejo de fortalecer os laços de amizade já existentes;

Conscientes de que a colaboração mútua entre seus respectivos povos e Governos é de grande importância para o desenvolvimento de uma Nova Ordem Internacional, baseada em igualdade, justiça e paz, concordam o seguinte:

ARTIGO I

Ambas as Partes decidiram coordenar seus esforços no sentido de estabelecer ampla cooperação, especialmente nas seguintes áreas:

1. promoção das relações econômicas e de comércio entre os dois países;
2. cooperação nas áreas cultural, científica e técnica, esporte e saúde;
3. cooperação na área do petróleo e em outras atividades energéticas;
4. promoção de intercâmbio cultural entre ambos os países.

ARTIGO II

Ambas as Partes estabeleceram uma Comissão Mista Árabe Líbio-Brasileira para cooperação entre os dois países a nível ministerial.

ARTIGO III

A tarefa dessa Comissão Mista será a de estudar e promover modalidades de cooperação entre os dois países, como mencionado no Artigo I.

ARTIGO IV

A Comissão Mista se reunirá pelo menos uma vez ao ano, em Brasília e Trípoli alternativamente. A Comissão será convocada por via diplomática.

ARTIGO V

A vigência deste Acordo será de cinco (5) anos, automaticamente renovável por igual período, exceto quando uma das Partes comunicar por escrito e por via diplomática à outra seu desejo de terminá-lo no mínimo, seis (6) meses antes do término de sua vigência.

Parágrafo único — Cada uma das Partes poderá, a qualquer momento, modificar este Acordo, através de novo acordo, troca de notas ou emendas acordadas por uma comissão mista especial.

ARTIGO VI

Este Acordo entrará em vigor a partir da data da troca de instrumentos de ratificação em conformidade com os procedimentos legais e constitucionais de ambas as Partes.

Feito em Brasília, no dia 30 de junho de 1978, correspondente ao 25º dia do mês de Rajab do ano 1398 da Hégira, em duas cópias originais, nos idiomas português e árabe, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República Federativa do Brasil: *Antonio F. Azeredo da Silveira*, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Pela Jamairia Árabe Popular Socialista da Líbia: *Abdulmajid Mabrouk Gaúd*, Secretário de Estado para o Desenvolvimento Agrário.

DCN, 10 jun. 1981, s. II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1981

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.830, de 22 de dezembro de 1980, que "reajusta os valores de vencimentos e proventos dos Membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e respectivo Ministério Público, e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.830, de 22 de dezembro de 1980, que "reajusta os valores de vencimentos e proventos dos Membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e respectivo Ministério Público, e dá outras providências".

Senado Federal, 17 de junho de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DCN, 18 jun. 1981, s. II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1981

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.831, de 22 de dezembro de 1980, que "reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Distrito Federal, bem como os das pensões, e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.831, de 22 de dezembro de 1980, que "reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Distrito Federal, bem como os das pensões, e dá outras providências".

Senado Federal, 17 de junho de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DCN, 18 jun. 1981, s. II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1981

Aprova o texto do Acordo para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Transporte Aéreo, celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República da Venezuela, em Caracas, a 7 de novembro de 1979.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Transporte Aéreo, celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República da Venezuela, em Caracas, a 7 de novembro de 1979.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de agosto de 1981. — Jarbas Passarinho, Presidente.

SM/Nº 337

Em 5 de agosto de 1981

A Sua Excelência o Senhor

Embaixador Ramiro Saraiva Guerreiro

DD. Ministro de Estado das Relações Exteriores

Senhor Ministro,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência para os devidos fins, que foi promulgado, pelo Senhor Presidente do Senado Federal, o Decreto Legislativo nº 26, de 1981, que “aprova o texto do Acordo para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Transporte Aéreo, celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República da Venezuela, em Caracas, a 7 de novembro de 1979”.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e mais alta consideração. — *Senador Ivandro Cunha Lima, Primeiro-Secretário.*

SM/Nº 121

Senado Federal, em 5 de agosto de 1981.

Excelentíssimo Senhor

General-de-Exército João Baptista de Oliveira Figueiredo

Presidente da República Federativa do Brasil

Tenho a honra de participar a Vossa Excelência que promulguei, conforme autógrafo junto, o Decreto Legislativo nº 26, de 1981, aprovado pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, que “aprova o texto do Acordo para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Transporte Aéreo, celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República da Venezuela, em Caracas, a 7 de novembro de 1979”.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de alta consideração e apreço. — *Senador Jarbas Passarinho, Presidente.*

SM/Nº 336

Em 5 de agosto de 1981

A Sua Excelência o Senhor Deputado *Furtado Leite*

DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro-Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o autógrafo do Decreto Legislativo nº 26, de 1981, promulgado pelo Senhor Presidente do Senado Federal, que "aprova o texto do Acordo para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Transporte Aéreo, celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República da Venezuela, em Caracas, a 7 de novembro de 1979".

2. Refere-se esse ato ao projeto de Decreto Legislativo nº 39-B, de 1980 originário da Câmara dos Deputados, e aprovado, em revisão, pelo Senado onde tomou o nº 29, de 1980.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e mais alta consideração. — *Senador Ivandro Cunha Lima*, Primeiro-Secretário.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DA
VENEZUELA PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO
EM MATÉRIA DE TRANSPORTE AÉREO**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela,

Desejando concluir um Acordo para evitar a dupla tributação dos lucros das empresas dedicadas às operações de transporte aéreo,

Havendo examinado e verificado a reciprocidade de tratamento no que respeita ao regime tributário a que estão sujeitas tais empresas,

Acordam no seguinte:

ARTIGO I

1. Com ressalva do disposto no Artigo II deste Acordo, todos os lucros, receitas e ganhos de capital auferidos por uma empresa de um dos Estados Contratantes, provenientes de operações de transporte aéreo no tráfego internacional, estarão isentos no outro Estado Contratante de todos os impostos desse outro Estado Contratante (excetuados os impostos municipais) que sejam ou venham a ser aplicáveis aos lucros, receitas e ganhos de capital.

2. O disposto neste Artigo aplicar-se-á, também, aos lucros provenientes da participação em um "pool", uma associação ou um organismo internacional de exploração.

ARTIGO II

1. A isenção prevista no Artigo I será aplicada a toda empresa de um dos Estados Contratantes que, na data da assinatura deste Acordo, servir regularmente um aeroporto localizado no território do outro Estado Contratante.

2. Tal isenção será aplicada, igualmente, a toda empresa de transporte aéreo designada nos termos de Acordo sobre Transporte Aéreo entre a República Federativa do Brasil e a República da Venezuela, que venha a ser celebrado entre os Estados Contratantes, ou qualquer outro instrumento bilateral que eventualmente o substitua.

3. Toda empresa de cada um dos Estados Contratantes que estiver isenta do imposto, de acordo com as disposições deste Acordo, apresentará à autoridade competente do outro Estado Contratante, somente para fins estatísticos, uma declaração anual de seus resultados financeiros, provenientes de operações de transporte aéreo e de qualquer operação a elas relacionadas, realizadas pela empresa nesse outro Estado Contratante, sem prejuízo do cumprimento de outras formalidades exigidas pela legislação interna de cada Estado Contratante.

ARTIGO III

1. Os dois Estados Contratantes procurarão resolver, de mútuo acordo, através da celebração de consultas, qualquer dificuldade ou dúvida que surgir da aplicação deste Acordo.

2. Se for necessário manter consultas diretas entre as autoridades competentes, estas realizar-se-ão dentro de um prazo razoável, após terem sido solicitadas por um dos Estados Contratantes ao outro Estado Contratante.

ARTIGO IV

Para os fins do presente Acordo:

a) As expressões “um dos Estados Contratantes” e “o outro Estado Contratante” designam a República Federativa do Brasil ou a República da Venezuela, consoante o contexto;

b) A expressão “empresa de um dos Estados Contratantes” designa o Governo desse Estado Contratante, uma pessoa física residente desse Estado Contratante e não residente do outro Estado Contratante e uma companhia ou sociedade constituída de acordo com as leis vigentes nesse Estado Contratante e que nele tenha sua sede efetiva;

c) A expressão “operações de transporte aéreo” designa a atividade comercial de transporte de pessoas, animais, bens e correio exercida pelo proprietário ou fretador das aeronaves;

d) A expressão “autoridade competente” designa, no caso da República Federativa do Brasil, o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados e, no caso da República da Venezuela, o Ministério da Fazenda, Direção Geral de Rendas ou seu representante autorizado.

ARTIGO V

Os dois Estados Contratantes notificar-se-ão mutuamente, por escrito, através dos canais diplomáticos, do cumprimento das exigências legais para a entrada em vigor deste Acordo. O Acordo entrará em vigor na data da última dessas notificações e terá efeito com relação aos lucros, receitas ou ganhos de capital auferidos a partir de 1º de janeiro de 1979.

ARTIGO VI

Este Acordo permanecerá em vigor indefinidamente, mas poderá ser denunciado por qualquer dos Estados Contratantes, mediante aviso por escrito entregue ao outro Estado Contratante, através dos canais diplomáticos, até 30 de junho de qualquer ano calendário. Em tal caso, deixará de ter efeito com relação aos lucros, receitas ou ganhos de capital que forem auferidos após 31 de dezembro do ano no qual o aviso de denúncia tiver sido dado.

Feito em Caracas, aos 7 dias do mês de novembro de 1979, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *(Ramiro Saraiva Guerreiro)*

Pelo Governo da República da Venezuela: *(José Alberto Zambrano Velasco.)*

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1981

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.842, de 29 de dezembro de 1980, que "acrescenta parágrafo único ao art. 18 do Decreto-Lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980, que consolida a legislação sobre o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante e o Fundo da Marinha Mercante".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.842, de 29 de dezembro de 1980, que "acrescenta parágrafo único ao art. 18 do Decreto-Lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980, que consolida a legislação sobre o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante e o Fundo da Marinha Mercante".

Senado Federal, 5 de agosto de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

CN/Nº 53

Senado Federal, 5 de agosto de 1981

Excelentíssimo Senhor

General-de-Exército João Baptista de Oliveira Figueiredo

Presidente da República Federativa do Brasil

Tenho a honra de participar a Vossa Excelência que promulguei, conforme autógrafo junto, o Decreto Legislativo nº 27, de 1981, aprovado pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, que "aprova o texto do Decreto-lei nº 1.842, de 29 de dezembro de 1980, que acrescenta parágrafo único ao art. 18 do Decreto-Lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980, que consolida a legislação sobre o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante e o Fundo da Marinha Mercante".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de alta consideração e apreço. — Senador *Jarbas Passarinho*, Presidente.

SM/Nº 335

Em 5 de agosto de 1981

A Sua Excelência Senhor Deputado Furtado Leite

DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro-Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, um autógrafo do Decreto Legislativo nº 27, de 1981, promulgado pelo Senhor Presidente do Senado Federal, que "aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.842, de 29 de dezembro de 1980, que acrescenta parágrafo único ao art. 18 do Decreto-Lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980, que consolida a legislação sobre o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante e o Fundo da Marinha Mercante".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e mais alta consideração. — Senador *Ivandro Cunha Lima*, Primeiro-Secretário.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1981

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.845, de 30 de dezembro de 1980, que “prorroga a isenção concedida no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.507, de 23 de dezembro de 1976, e concede dispensa de pagamento da Taxa de Melhoramento dos Portos (TMP) e do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), nos casos que especifica”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.845, de 30 de dezembro de 1980, que “prorroga a isenção concedida no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.507, de 23 de dezembro de 1976 e concede dispensa de pagamento da Taxa de Melhoramento dos Portos (TMP) e do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), nos casos que especifica”.

Senado Federal, 4 de agosto de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DCN, 7 de ago. de 1981, s. II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 52 inciso 30 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1981

Altera o Decreto Legislativo nº 96, de 1975, que dispõe sobre o pecúlio parlamentar.

Art. 1º — Dê-se ao art. 1º do Decreto Legislativo nº 96, de 14 de novembro de 1975, a seguinte redação:

“Art. 1º — Aos beneficiários do parlamentar falecido no exercício do mandato, bem como àquele que for afastado do mandato por motivo alheio à sua vontade, o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC) pagará um pecúlio formado pelo desconto de duas (2) diárias de cada membro do Congresso Nacional.

§ 1º — O desconto a que se refere este artigo efetivar-se-á na folha de pagamento seguinte à ocorrência que deu origem ao benefício.

§ 2º — Havendo mais de uma ocorrência, far-se-ão os descontos nos meses subsequentes.”

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 11 de agosto de 1981. — *Senador Jarbas Passarinho*, Presidente.

DCN, 12 ago. 1981, s. II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1981

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.846, de 30 de dezembro de 1980, que "prorroga, até 31 de dezembro de 1984, o prazo da isenção fiscal concedida pelo Decreto-Lei nº 1.396, de 12 de março de 1975".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.846, de 30 de dezembro de 1980, que "prorroga, até 31 de dezembro de 1984, o prazo da isenção fiscal concedida pelo Decreto-Lei nº 1.396, de 12 de março de 1975".

Senado Federal, 11 de agosto de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DCN, 12 ago. 1981, s. II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1981

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.844, de 30 de dezembro de 1980, que "dá nova redação ao item IV do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980".

Artigo único. — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.844, de 30 de dezembro de 1980, que "dá nova redação ao item IV do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980".

Senado Federal, 11 de agosto de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DCN, 12 ago. 1981, s. II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, de 1981

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.847, de 30 de dezembro de 1980, que "concede isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados para equipamentos de produção cinematográfica".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.847, de 30 de dezembro de 1980, que "concede isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados para equipamentos de produção cinematográfica".

Senado Federal, 11 de agosto de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DCN, 12 ago. 1981, s. II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1981

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.843, de 29 de dezembro de 1980, que "dispõe sobre o incentivo fiscal a que se refere o Decreto-Lei nº 1.547, de 18 de abril de 1977".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.843, de 29 de dezembro de 1980, que "dispõe sobre o incentivo fiscal a que se refere o Decreto-Lei nº 1.547, de 18 de abril de 1977".

Senado Federal, 11 de agosto de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DCN, 12 ago. 1981, s. II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1981

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.848, de 6 de janeiro de 1981, que "dá nova redação a dispositivos da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, alterada pelos Decretos-Leis nºs 1.693, de 30 de agosto de 1979, e 1.824, de 22 de dezembro de 1980".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.848, de 6 de janeiro de 1981, que "dá nova redação a dispositivos da Lei nº 5.787, de 27 de junho de

1972, alterada pelos Decretos-Leis nºs 1.693, de 30 de agosto de 1979, e 1.824, de 22 de dezembro de 1980”.

Senado Federal, 12 de agosto de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DCN, 13 ago. 1981, s. II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1981

Aprova texto do Decreto-Lei nº 1.850, de 15 de janeiro de 1981, que “isenta de laudêmio as transferências do domínio útil de terrenos de marinha, destinados à construção de conjuntos habitacionais de interesse social”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.850, de 15 de janeiro de 1981, que “isenta de laudêmio as transferências do domínio útil de terrenos de marinha, destinados à construção de conjuntos habitacionais de interesse social”.

Senado Federal, 12 de agosto de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DCN, 13 ago. 1981, s. II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1981

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.849, de 13 de janeiro de 1981, que “altera a redação do artigo 4º e seus parágrafos da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.849, de 13 de janeiro de 1981, que “altera a redação do art. 4º e seus parágrafos da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e dá outras providências”.

Senado Federal, 13 de agosto de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DCN, 13 ago. 1981, s. II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1981

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.851, de 27 de janeiro de 1981, que “altera o limite mínimo do benefício fiscal concedido pelo Decreto-Lei nº 1.358, de 12 de novembro de 1974, a pessoas físicas mutuárias do Sistema Financeiro de Habitação, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei 1.851, de 27 de janeiro de 1981, que “altera o limite mínimo do benefício fiscal concedido pelo Decreto-Lei nº 1.358, de 12 de novembro de 1974, a pessoas físicas mutuárias do Sistema Financeiro de Habitação, e dá outras providências”.

Senado Federal, 17 de agosto de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DCN, 18 ago. 1981, s. II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1981

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.852, de 27 de janeiro de 1981, que “regula a distribuição aos Municípios da parcela do imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.852, de 27 de janeiro de 1981, que “regula a distribuição aos Municípios da parcela do imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos”.

Senado Federal, 17 de agosto de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DCN, 18 ago. 1981, s. II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, de 1981

Aprova o texto do Acordo sobre Sanidade Animal em Áreas de Fronteira, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, em Caracas, a 7 de novembro de 1979.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo sobre Sanidade Animal em Áreas de Fronteira, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, em Caracas, a 7 de novembro de 1979.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, 17 de agosto de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

ACORDO SOBRE SANIDADE ANIMAL EM ÁREAS DE FRONTEIRA DOS DOIS PAÍSES

Celebrado em Caracas, a 7 de novembro de 1979.

Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 39, de 17 de agosto de 1981.

Entrada em vigor a 25 de setembro de 1981.

Promulgado pelo Decreto nº 86.483, de 16 de outubro de 1981.

Publicado no *Diário Oficial* de 20 de outubro de 1981.

DECRETO Nº 86.483, DE 16 DE OUTUBRO DE 1981

Promulga o Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela sobre Sanidade Animal em Áreas de fronteira dos dois Países.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 39, de 17 de agosto de 1981, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela sobre Sanidade Animal em Áreas de Fronteira dos dois Países, concluído em Caracas, a 7 de novembro de 1979;

Considerando que o referido Acordo entrou em vigor, por troca de notificações, a 25 de setembro de 1981,

DECRETA:

Art. 1º — O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela sobre Sanidade Animal em Áreas de Fronteira dos dois países, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República. — *AURELIANO CHAVES* — *R. S. Guerreiro*.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA VENEZUELA SOBRE SANIDADE ANIMAL EM ÁREAS DE FRONTEIRA DOS DOIS PAÍSES

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Venezuela,

Inspirados nas recomendações emanadas da XI Reunião Antiaftosa do Convênio Roraima, Brasil-Venezuela-Guiana, realizada nos dias 11 e 12 de novembro de 1976, na cidade de Boa Vista, Brasil; e com o desejo de adotar ações para a realização de um programa conjunto de sanidade animal, a nível de suas áreas de fronteira, no entendimento de que as tarefas recíprocas serão cumpridas com ânimo de amistosa cooperação,

ACORDAM o seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes se comprometem a elaborar e executar um programa coordenado de sanidade animal, destinado às áreas adjacentes à fronteira entre ambos os países, com o objetivo de lograr um melhor controle das enfermidades de animais, e com prioridade na luta contra a febre aftosa, cooperação essa que se realizará dentro do quadro das normas legais e regulamentares de seus respectivos ordenamentos jurídicos.

ARTIGO II

Para os fins da execução do programa coordenado a que se refere o Artigo precedente, as Partes Contratantes procederão da seguinte maneira:

- 1) Coordenarão as medidas que devam ser tomadas em ambos os países para combater e controlar as enfermidades nas regiões da fronteira;
- 2) Prestar-se-ão colaboração de caráter técnico nas atividades relacionadas com o controle de vacinas e produtos zooterápicos, diagnósticos, pesquisas e outras tarefas similares;
- 3) Cooperação no adestramento recíproco de pessoal técnico, através dos serviços de capacitação existentes em cada um dos dois países;
- 4) Realizarão intercâmbios permanentes de informações epizooticas, na região da fronteira, bem como de outras informações de interesse para o controle das enfermidades a que se refere este Acordo;
- 5) Procurarão celebrar acordos especiais de ajuda recíproca, quando sejam indispensáveis, para o controle da situação sanitária, acordos esses que serão estudados e formulados no seio da Comissão Mista a que se refere o Artigo IV do presente instrumento;
- 6) Examinarão conjuntamente as normas que sejam ditadas em cada um dos dois países para a aplicação deste Acordo, com a finalidade de que o ajuste e revisão das mesmas contribuam ao melhor êxito dos objetivos assinalados.

ARTIGO III

Para maior eficácia das medidas tendentes a resolver os problemas que se apresentem na região da fronteira, em matéria de enfermidades dos animais, a ação coordenada das autoridades competentes de ambas as Partes Contratantes compreenderá o seguinte:

- 1) Estreita e permanente coordenação das medidas destinadas a controlar o trânsito de animais em pé e de produtos derivados, através da fronteira comum;
- 2) Reconhecimento dos certificados oficiais de controle de vacinas de ambos os países, sempre que as amostras de produção de antígenos sejam capazes de dar cobertura imunológica aos agentes patogênicos que afetem a região;
- 3) Sincronização das datas de vacinação antiaftosa e de qualquer outra atividade que se julgue conveniente, de conformidade com os propósitos deste Acordo, e que sejam desenvolvidas nas áreas de fronteira a que este se refere.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes convêm em constituir uma Comissão Mista Brasileiro-Venezuelana de Sanidade Animal, de caráter permanente e composta por: o Diretor do Departamento Nacional de Sanidade Animal do Ministério da Agricultura do Brasil, o Coordenador-Geral do Plano Nacional

de Combate à Febre Aftosa do Ministério da Agricultura do Brasil, o Coordenador da Defesa Sanitária Animal da Secretaria de Agricultura do Território Federal de Roraima — Brasil, o Diretor de Sanidade Animal da Direção Geral de Desenvolvimento Pecuário do Ministério da Agricultura e Pecuária da Venezuela, o Chefe da Campanha contra Enfermidades Vesiculares, da Direção de Sanidade Animal da Direção Geral de Desenvolvimento Pecuário do Ministério da Agricultura e Pecuária da Venezuela, e o Coordenador de Sanidade Animal da Região Guayana do Ministério da Agricultura e Pecuária da Venezuela. Esta Comissão terá as seguintes funções, relativas à execução do presente Acordo:

- 1) Dar assessoramento de caráter geral aos dois Governos;
- 2) Considerar e propor aos mesmos o programa coordenado de ação, para o que poderá recomendar a criação de Subcomissões ou Grupos de Trabalho, aos quais corresponderia a preparação dos diversos pontos que seriam incluídos em dito programa;
- 3) Reunir-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente, tantas vezes quantas sejam necessárias, preferivelmente nas regiões de fronteira.

ARTIGO V

O presente Acordo terá uma duração de dois anos, contados a partir da data de sua entrada em vigor. No caso de que dentro do lapso de seis meses anteriores ao vencimento, uma das Partes ou ambas não solicitem formalmente pôr-lhe termo, o Acordo se considerará prorrogado por outro período de dois anos, e assim sucessivamente. Este Acordo poderá ser denunciado, por qualquer das Partes, mediante aviso dado à outra, por escrito, com seis meses de antecedência.

ARTIGO VI

Cada uma das Partes Contratantes notificará à outra o cumprimento das formalidades requeridas por seu ordenamento jurídico para a aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor na data da última notificação.

Feito em Caracas, aos 7 dias do mês de novembro de 1979, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *(Ramiro Saraiva Guerreiro)*

Pelo Governo da República da Venezuela: *(José Alberto Zambrano Velasco)*

DCN, 18 ago. 1981, s. II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1981

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.853, de 9 de fevereiro de 1981, que "dá nova redação a dispositivo do Decreto-Lei nº 1.732, de 20 de dezembro de 1979, que reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.853, de 9 de fevereiro de 1981, que "dá nova redação a dispositivo do Decreto-Lei nº 1.732, de

20 de dezembro de 1979, que reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo”.

Senado Federal, 19 de agosto de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DCN, 20 de ago. 1981, s. II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1981

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.855, de 10 de fevereiro de 1981, que “dispõe sobre a retribuição dos professores civis do Magistério do Exército e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.855, de 10 de fevereiro de 1981, que “dispõe sobre a retribuição dos professores civis do Magistério do Exército e dá outras providências”.

Senado Federal, 19 de agosto de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente

DCN, 21 ago. 1981, s. II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1981

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.854, de 10 de fevereiro de 1981, que “dispõe sobre a renúncia, pela União, ao domínio direto de áreas situadas no Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, necessárias à ampliação da Base Aérea e à implantação do Aeroporto de Guarulhos”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.854, de 10 de fevereiro de 1981, que “dispõe sobre a renúncia, pela União, ao domínio direto de áreas situadas no Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, necessárias à ampliação da Base Aérea e à implantação do Aeroporto de Guarulhos”.

Senado Federal, 20 de agosto de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DCN, 21 ago. 1981, s. II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promuldo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1981

Aprova o texto do Protocolo que modifica o Convênio sobre Danos Causados a Terceiros, na Superfície, por Aeronaves Estrangeiras, assinado durante a Conferência Internacional de Direito Aéreo, realizada em Montreal, Canadá, de 6 a 23 de setembro de 1978.

Art. 1º — É aprovado o texto do Protocolo que modifica o Convênio sobre Danos Causados a Terceiros, na Superfície, por Aeronaves Estrangeiras, assinado durante a Conferência Internacional de Direito Aéreo, realizada em Montreal, Canadá, de 6 a 23 de setembro de 1978.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, 20 de agosto de 1981. — Jarbas Passarinho, Presidente.

PROTOCOLO QUE MODIFICA O CONVÊNIO SOBRE DANOS CAUSADOS A TERCEIROS NA SUPERFÍCIE POR AERONAVES ESTRANGEIRAS, ASSINADO EM ROMA EM 7 DE OUTUBRO DE 1952

Os Governos Signatários,

Considerando que é desejável modificar o Convênio sobre Danos Causados a Terceiros na Superfície por Aeronaves Estrangeiras, assinado em Roma, em 7 de outubro de 1952, convêm no seguinte:

CAPÍTULO I

Modificações ao Convênio

ARTIGO I

O Convênio, que as disposições do presente Capítulo modificam, é o Convênio sobre Danos Causados a Terceiros na Superfície por Aeronaves Estrangeiras, assinado em Roma, em 7 de outubro de 1952.

ARTIGO II

Ao Artigo 2 do Convênio se acrescentará o seguinte, como novo parágrafo 4:

“4. Se a aeronave está inscrita como propriedade de um Estado, a responsabilidade recaí sobre a pessoa à qual, de conformidade com as leis de tal Estado, se tenha confiado a exploração da aeronave.”

ARTIGO III

O Artigo 11 do Convênio será suprimido e substituído pelo seguinte:

“Artigo 11

1. Sem prejuízo do disposto no Artigo 12, a quantia da indenização pelos danos reparáveis segundo o Artigo 1, a cargo do conjunto de pessoas responsáveis, de acordo com o presente Convênio, não excederá por aeronave e acidente a:

a) 300.000 Direitos Especiais de Saque, para as aeronaves cujo peso não exceda a 2.000 quilogramas;

b) 300.000 Direitos Especiais de Saque mais 175 Direitos Especiais de Saque por quilograma que passe dos 2.000 quilogramas para aeronaves que pesem mais de 2.000 e não excedam a 6.000 quilogramas;

c) 1.000.000 de Direitos Especiais de Saque mais 62,5 Direitos Especiais de Saque por quilograma que passe de 6.000, para aeronaves que pesem mais de 6.000 e não ultrapassem 30.000 quilogramas;

d) 2.500.000 Direitos Especiais de Saque, mais 65 Direitos Especiais de Saque por quilograma que passe de 30.000, para aeronaves que pesem mais de 30.000 quilogramas.

2. A indenização no caso de morte ou lesões não ultrapassará 125.000 Direitos Especiais de Saque por pessoa falecida ou acidentada.

3. “Peso” significa o peso máximo autorizado para decolagem pelo certificado de aeronavegabilidade, excluindo-se o efeito do gás ascensional, quando utilizado.

4. As somas expressas em Direitos Especiais de Saque, mencionadas nos parágrafos 1 e 2 deste Artigo, se referem ao Direito Especial de Saque definido pelo Fundo Monetário Internacional. A conversão da soma em moedas nacionais, no caso de ações judiciais, se fará de acordo com o valor das moedas em Direitos Especiais de Saque na data da sentença. O valor, em Direitos Especiais de Saque, da moeda nacional de um Estado contratante que seja membro do Fundo Monetário Internacional, será calculado de conformidade com o método de valorização aplicado pelo Fundo Monetário Internacional para suas operações e transações que estejam em vigor na data da sentença. O valor, em Direitos Especiais de Saque, da moeda nacional de um Estado contratante que não seja membro do FMI, será calculado da maneira que o referido Estado contratante determine.

Contudo, os Estados que não sejam membros do Fundo Monetário Internacional e cuja legislação não permita aplicar as disposições dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo e deste parágrafo, poderão declarar, no momento da ratificação ou da adesão, ou posteriormente, que o limite de responsabilidade previsto no presente Convênio, nos procedimentos judiciais observados em seu território, se fixará como a seguir:

a) 4.500.000 unidades monetárias para as aeronaves mencionadas no inciso (a) do parágrafo 1 deste Artigo;

b) 4.500.000 unidades monetárias, mais 2.625 unidades monetárias por quilograma para as aeronaves mencionadas no inciso (b) do parágrafo 1 deste Artigo;

c) 15.000.000 de unidades monetárias, mais 937,5 unidades monetárias por quilograma para as aeronaves mencionadas no inciso (c) do parágrafo 1 deste Artigo;

d) 37.500.000 unidades monetárias, mais 975 unidades monetárias por quilograma para as aeronaves mencionadas no inciso (d) do parágrafo 1 deste Artigo;

e) 1.875.000 unidades monetárias em caso de morte ou lesões mencionadas no parágrafo 2 deste Artigo.

A unidade monetária mencionada neste parágrafo consiste em sessenta e cinco e meio miligramas de ouro de lei de novecentos milésimos. Esta soma poderá converter-se em moeda nacional em cifras redondas. A conversão desta soma em moeda nacional se efetuará de acordo com a lei do Estado interessado."

ARTIGO IV

O Artigo 14 do Convênio será suprimido e substituído pelo seguinte:

"Artigo 14

Se a importância das indenizações fixadas exceder o limite da responsabilidade aplicada segundo as disposições deste Convênio, as seguintes regras serão observadas, tendo em conta o previsto no parágrafo 2 do Artigo 11:

- a) se as indenizações se referem somente ao caso de morte ou lesões, ou somente a danos aos bens, serão tais indenizações reduzidas em proporção a seus valores respectivos;
- b) se as indenizações se referem tanto a morte ou lesões quanto a danos aos bens, a quantidade a distribuir se rateará preferentemente entre as indenizações por morte e lesões. O remanescente da quantia total a distribuir, se existe, será rateado entre as indenizações relativas a danos aos bens."

ARTIGO V

No texto em espanhol não há mudança no título do Capítulo III.

ARTIGO VI

No Artigo 15 do Convênio —

- a) O parágrafo 1 será suprimido e substituído pelo seguinte:

"1. Os Estados contratantes podem exigir que o operador de uma aeronave, prevista no parágrafo 1 do Artigo 23, esteja coberto por um seguro ou outra garantia com respeito à sua responsabilidade pelos danos reparáveis segundo o Artigo 1, causados em território dos referidos Estados, até os limites correspondentes segundo o Artigo 11. O operador deverá provar a existência de tais garantias, se o Estado sobrevoado o solicitar."

- b) Os parágrafos 2, 3, 4, 5 e 6 serão suprimidos.

- c) O parágrafo 7 será numerado como parágrafo 2 e dirá o seguinte:

"2. Um Estado contratante sobrevoado pode, a qualquer momento, pedir a celebração de consultas com o Estado de matrícula, com o Estado do operador ou com qualquer outro Estado contratante em que se constituiu a garantia, se estima que o segurador ou outra pessoa que tenha prestado a garantia não tem solvência para cumprir as obrigações impostas por este Convênio."

- d) O parágrafo 8 será numerado como parágrafo 3.

- e) O parágrafo 9 será suprimido.

ARTIGO VII

No Artigo 16 do Convênio —

- a) A mudança que se faz no parágrafo 1, no texto em inglês, não altera o texto em espanhol.

- b) A alínea (a) do parágrafo 1 será suprimida e substituída pelo seguinte: —

"a) que o dano tenha ocorrido depois da garantia ter deixado de estar em vigor. Contudo, se a garantia expirar durante um voo, subsistirá até a primeira aterrissagem incluída no plano de voo, mas sem exceder a 24 horas."

c) A alínea (b) do parágrafo 1 será suprimida e substituída pelo seguinte: —

“b) que o dano tenha ocorrido fora dos limites territoriais previstos na garantia, salvo se o voo fora de tais limites se deva a força maior, assistência justificada pelas circunstâncias ou um defeito de pilotagem, de condução ou navegação.”

d) Os parágrafos 2 e 3 serão suprimidos.

e) O parágrafo 4 será numerado como parágrafo 2, as palavras “do seguro ou garantia” serão suprimidas e substituídas por “da garantia”.

f) O parágrafo 5 será numerado de novo como parágrafo 3 e as palavras “aplicável ao contrato de seguro ou de garantia” serão suprimidas e substituídas por “aplicável à garantia”; no subparágrafo (a) desse parágrafo suprimem-se as palavras “o seguro ou garantia” e são substituídas por “a garantia”.

g) Os parágrafos 6 e 7 serão numerados como parágrafos 4 e 5, respectivamente.

ARTIGO VIII

No Artigo 17 do Convênio —

a) O parágrafo 1 será suprimido e substituído pelo seguinte:

“1. A garantia, prestada na forma prevista no Artigo 15, será destinada especial e preferentemente ao pagamento das indenizações em virtude das disposições do presente Convênio.”

b) A modificação no parágrafo 2 nos textos em francês e em inglês não altera o texto em espanhol.

c) O parágrafo 3 será suprimido e substituído pelo seguinte:

“3. Tão logo se notifique ao operador uma demanda de indenização, este tomará as medidas necessárias para manter uma garantia por uma soma equivalente:

a) à importância da garantia requerida no parágrafo 2 deste Artigo, e

b) à importância da reclamação, sem que se exceda o limite de responsabilidade aplicável.

A mencionada soma será mantida até que a demanda de indenização seja resolvida.”

ARTIGO IX

O Artigo 19 do Convênio será suprimido e substituído pelo seguinte:

“Artigo 19

Se no prazo de seis meses, contados da data do acontecimento que originou o dano, não se tiver proposto ação judicial ou não se tiver apresentado reclamação ao operador, o demandante terá o direito de ser indenizado com encargo da quantidade que não tenha sido distribuída depois de satisfeitas as demandas em que se tenha observado tal requisito.”

ARTIGO X

No Artigo 20 do Convênio —

a) No parágrafo 4 suprimem-se as palavras “ou de qualquer de seus territórios, Estados ou províncias”, substituindo-as por “ou de qualquer de suas subdivisões políticas, tais como Estados, Repúblicas territórios ou províncias”.

b) No parágrafo 9, as alíneas serão designadas como (a), (b) e (c), respectivamente: na terceira linha da alínea (b) deste Artigo depois das palavras “ações propostas” acrescenta-se “no Estado em que ocorreram os danos”.

c) O parágrafo 11 será suprimido e substituído pelo seguinte:

“11. As indenizações acordadas numa sentença poderão ser acrescidas de juros, de conformidade com a lei do tribunal que trate do assunto.”

d) No parágrafo 12 suprimem-se as palavras “cinco anos”, substituindo-as por “dois anos”.

ARTIGO XI

No Artigo 21 do Convênio serão incluídas no texto em espanhol somente as palavras “o direito de interpor”, na quinta linha do parágrafo 2, depois de “mais em todo caso.”

ARTIGO XII

No Artigo 23 do Convênio o parágrafo 1 será suprimido e substituído pelo seguinte: —

“1. O presente Convênio se aplica aos danos definidos no Artigo 1, causados no território de um Estado contratante por uma aeronave matriculada em outro Estado contratante ou por uma aeronave, qualquer que seja sua matrícula, cujo operador mantenha o seu escritório principal ou, se não o tiver, a sua residência permanente em outro Estado contratante.”

ARTIGO XIII

O Artigo 26 do Convênio será suprimido e substituído pelo seguinte:

“Artigo 26

O presente Convênio não se aplica a danos causados por aeronaves utilizadas em serviços militares, de alfândega ou de polícia.”

ARTIGO XIV

Inclui-se no Convênio depois do Artigo 26, o seguinte:

“Artigo 27

O presente Convênio não se aplica aos danos nucleares.”

ARTIGO XV

Os Artigos 27 e 28 do Convênio serão numerados como Artigos 28 e 29, respectivamente.

ARTIGO XVI

O Artigo 29 do Convênio será suprimido.

ARTIGO XVII

No Artigo 30 do Convênio serão suprimidos os dois últimos parágrafos e substituídos pelos seguintes:

“ — Estado contratante, qualquer Estado com respeito ao qual o presente Convênio esteja em vigor.”

“ — Estado do operador, todo Estado contratante, distinto da matrícula, em cujo território o operador tenha o seu escritório principal ou, se não o tiver, a sua residência permanente.”

ARTIGO XVIII

Os Artigos 36 e 37 do Convênio serão suprimidos. No Artigo 38, que será numerado como Artigo 36, serão suprimidas as palavras “ou qualquer declaração ou notificação feita em relação com o previsto nos Artigos 36 e 37”; o Artigo 39 será numerado de novo como Artigo 37.

CAPITULO II

Cláusulas Finais

ARTIGO XIX

Para as Partes deste Protocolo, o Convênio e o Protocolo serão considerados e interpretados como um só documento, que será designado com o nome de Convênio de Roma de 1952, modificado em Montreal em 1978.

ARTIGO XX

Até a data em que entre em vigor, de acordo com o previsto no Artigo XXII, o presente Protocolo ficará aberto à assinatura de todos os Estados.

ARTIGO XXI

1. O presente Protocolo será submetido à ratificação dos Estados signatários.
2. A ratificação do presente Protocolo por um Estado que não faça parte do Convênio implicará a adesão ao Convênio modificado por este Protocolo.
3. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO XXII

1. Tão logo cinco Estados signatários depositem seus instrumentos de ratificação do presente Protocolo, este entrará em vigor entre eles no nonagésimo dia do depósito do quinto instrumento de ratificação. Para cada um dos Estados que deposite seu instrumento de ratificação depois dessa data, entrará em vigor no nonagésimo dia do depósito de tal instrumento.

2. Tão logo entre em vigor, o presente Protocolo será registrado nas Nações Unidas pelo Secretário-Geral da Organização de Aviação Civil Internacional.

DCN, 21 ago. 1981, s. II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1981

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Econômica e Industrial, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos, em Brasília, a 23 de julho de 1980.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação Econômica e Industrial, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos, em Brasília, a 23 de julho de 1980.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 28 de agosto de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E
O GOVERNO DO REINO DOS PAÍSES BAIXOS SOBRE
COOPERAÇÃO ECONÓMICA E INDUSTRIAL**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos,
Desejosos de fortalecer os tradicionais laços de amizade que unem seus países, e de intensificar
a cooperação econômica e industrial em base de igualdade, visando ao benefício mútuo de ambos
países,

Convieram no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes encorajarão e procurarão desenvolver mutuamente a cooperação econômica e industrial entre instituições, organizações, empresas e outras partes interessadas nos respectivos países.

ARTIGO II

As formas, modalidades e condições para cooperação dentro do quadro deste Acordo serão negociadas e acordadas pelas instituições, organizações, empresas e outras partes interessadas, com base nas leis e demais atos normativos dos respectivos países.

ARTIGO III

As Partes Contratantes procurarão facilitar, na medida do possível, as formalidades relacionadas com a preparação, contratação e implementação da cooperação dentro do quadro deste Acordo.

ARTIGO IV

Fica estabelecida pelo presente Acordo uma Comissão Mista Intergovernamental de Cooperação Econômica e Industrial entre o Brasil e os Países Baixos. A Comissão Mista poderá incluir representantes de instituições, organizações, empresas e outras partes dos dois países.

ARTIGO V

1. A Comissão Mista examinará e promoverá as relações econômicas e industriais entre os dois países. Examinará, de uma maneira geral, todos os assuntos de ordem econômica relativos à cooperação nos setores da economia dos dois países nos quais tal cooperação possa ser iniciada.

2. Com vistas ao desenvolvimento dessas relações, procurará identificar áreas de interesse comum e tomará providências para a implementação de projetos e programas específicos.

ARTIGO VI

A Comissão Mista servirá como meio para a troca de informações e consulta sobre assuntos de sua competência e encorajará e facilitará contatos entre as instituições, organizações, empresas e outras partes, mencionadas no Artigo I.

ARTIGO VII

A Comissão Mista reunir-se-á em Brasília ou na Haja, por solicitação de qualquer das Partes Contratantes.

ARTIGO VIII

1. As Partes contratantes notificar-se-ão, por escrito, do cumprimento das formalidades constitucionais exigidas por ambos países para a entrada em vigor deste Acordo. O Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias a contar da data da última dessas notificações.

2. O presente Acordo terá vigência por um período indeterminado. Qualquer das Partes Contratantes poderá notificar à outra, por escrito, sua decisão de denunciá-lo. Neste caso, a denúncia surtirá efeito seis meses a contar da data de recebimento da notificação.

ARTIGO IX

No que diz respeito ao Reino dos Países Baixos, o presente Acordo aplicar-se-á ao Reino na Europa e às Antilhas Neerlandesas.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, assinaram o presente Acordo.

Feito em Brasília, aos 23 dias do mês de julho de 1980, em três exemplares originais, nos idiomas português, neerlandês e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência quanto à interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro*

Pelo Governo do Reino dos Países Baixos: *Hein Theo Schaapved*

PROTOCOLO

Por ocasião da assinatura do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos sobre Cooperação Econômica e Industrial, os Plenipotenciários abaixo assinados convieram, igualmente, no seguinte entendimento que deve ser considerado como parte integrante do referido Acordo:

As autoridades competentes do Brasil e das Antilhas Neerlandesas poderão manter consultas diretas quanto a assuntos relacionados com a cooperação econômica e industrial entre o Brasil e as Antilhas Neerlandesas. Tais consultas, por solicitação das referidas autoridades, serão mantidas alternadamente em Brasília e em Willemstad.

Feito em Brasília, aos 23 dias do mês de julho de 1980, em três exemplares originais, nos idiomas português, neerlandês e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência quanto à interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro*

Pelo Governo do Reino dos Países Baixos: *Hein Theo Schaapved*

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1981

Aprova o texto do Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Zâmbia, em Lusaca, a 5 de junho de 1980.

Art. 1º — É aprovado o texto do Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Zâmbia, em Lusaca, a 5 de junho de 1980.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, 18 de setembro de 1981. — Jarbas Passarinho, Presidente.

TRATADO DE AMIZADE, COOPERAÇÃO E COMÉRCIO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ZÂMBIA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Zâmbia,

Inspirados pelo propósito de afirmar, em um documento solene, os fraternos laços de amizade que unem Brasil e Zâmbia;

Considerando a tradicional identidade de posições dos dois países com relação à defesa dos princípios referentes ao respeito à soberania, autodeterminação dos povos, igualdade jurídica dos Estados, igualdade dos povos sem discriminação de raça, sexo, cor ou credo;

Conscientes de que, para vencer o desafio do desenvolvimento, torna-se mais urgente e necessário intensificar e tornar mais operante a mútua colaboração, em todos os setores, entre os países em desenvolvimento;

Convencidos de que, para a consecução dos princípios acima mencionados e para o total e autônomo desenvolvimento dos dois países, é importante estabelecer mecanismos que possam tornar mais concretos e efetivos os laços que unem Brasil e Zâmbia;

Determinados a estabelecer um programa de cooperação entre os dois países visando intensificar suas relações políticas, econômicas, comerciais, culturais e científicas;

Convieram no seguinte Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio:

ARTIGO I

As Partes Contratantes convêm em cooperar e intercambiar informações sobre assuntos de comum interesse nos campos bilateral e multilateral.

ARTIGO II

A cooperação e o intercâmbio de informações a que se refere o Artigo I, processar-se-ão através de canais diplomáticos ou por meio da Comissão Mista de Coordenação Brasil—Zâmbia, estabelecida pelo presente Tratado em seu Artigo III.

ARTIGO III

A Comissão Mista de Coordenação Brasil—Zâmbia fica estabelecida pelo presente instrumento, com o objetivo de fortalecer a cooperação entre os dois países, examinar assuntos de comum interesse e propor aos respectivos Governos as medidas que julgar pertinentes.

Parágrafo 1º — A Comissão será composta por uma seção de cada Parte Contratante.

Parágrafo 2º — As seções nacionais da Comissão serão compostas por igual número de delegados designados pelos respectivos Governos.

Parágrafo 3º — O regulamento da Comissão será elaborado pela própria Comissão e aprovado pelos dois Governos, por troca de notas.

ARTIGO IV

Brasil e Zâmbia empenharão seus esforços na consecução da progressiva expansão e diversificação do intercâmbio comercial através da adequada utilização de todas as oportunidades que se apresentarem. Nesse sentido, as Partes Contratantes estão prontas a conceder todas as facilidades legais para eliminar os obstáculos ao comércio entre os dois países, levando em consideração seus compromissos internacionais previamente assumidos nas esferas bilateral, regional ou multilateral.

ARTIGO V

As Partes Contratantes estimularão, dentro do quadro da co-participação e em conformidade com suas respectivas legislações comerciais, investimentos visando intensificar a mútua cooperação econômica.

ARTIGO VI

A fim de participar nos planos de desenvolvimento da República de Zâmbia, o Governo da República Federativa do Brasil estudará a possibilidade de estender a Zâmbia linhas de crédito para a importação de produtos brasileiros.

ARTIGO VII

Para a promoção do comércio recíproco, Brasil e Zâmbia estudarão conjuntamente as medidas necessárias ao desenvolvimento dos meios de transporte e comunicação entre os dois países.

ARTIGO VIII

As Partes Contratantes examinarão os meios mais eficientes de ampliar a cooperação bilateral nos campos da educação, ciência e cultura.

ARTIGO IX

As Partes Contratantes, reconhecendo as vantagens recíprocas provenientes de uma ampla e bem organizada cooperação científica e técnica, comprometem-se a estimulá-la através de meios adequados. Para esse fim, as Partes Contratantes decidem negociar um acordo básico de cooperação técnica e científica, objetivando fortalecer a implementação, conjunta ou coordenada, de programas de pesquisa e de desenvolvimento, a criação e funcionamento de instituições de pesquisa ou centros de treinamento especializado e produção experimental, a organização de seminários e conferências, o intercâmbio de informação e documentação e o estabelecimento de normas para sua difusão.

ARTIGO X

Além dos instrumentos internacionais previstos no presente Tratado e dentro do espírito que o informa, as Partes Contratantes celebrarão, sempre que as circunstâncias o aconselharem, protocolos adicionais ou outras modalidades de atos internacionais sobre matérias de comum interesse.

ARTIGO XI

O presente Tratado entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação e permanecerá vigente até que as Partes Contratantes convenham diversamente.

Em fê do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Tratado.

Feito em Lusaca, aos 5 dias do mês de junho de 1980, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro*

Pelo Governo da República de Zâmbia: *Wilson Chakulya*.

DCN, 19 set. 1981, s. II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1981

Aprova o texto da Convenção nº 142 da Organização Internacional do Trabalho, sobre a Orientação Profissional e a Formação Profissional no Desenvolvimento de Recursos Humanos, adotada em Genebra, a 23 de junho de 1975, durante a sexagésima sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

Art. 1º — É aprovado o texto da Convenção nº 142 da Organização Internacional do Trabalho — OIT, sobre a Orientação Profissional e a Formação Profissional no Desenvolvimento de Recursos Humanos, adotada em Genebra, a 23 de junho de 1975, durante a sexagésima sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, 23 de setembro de 1981. — Jarbas Passarinho, Presidente.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO

Convenção 142

CONVENÇÃO SOBRE A ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL E A FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo-se ali reunido a 4 de junho de 1975, em sua Sexagésima Sessão, e

Tendo decidido sobre a adoção de certas propostas a respeito do desenvolvimento dos recursos humanos: orientação profissional e formação profissional, constante do sexto item da Agenda da Sessão, e

Tendo determinado que essas propostas tomassem a forma de uma Convenção Internacional,

Adota, a vinte e três de junho do ano de mil novecentos e setenta e cinco, a seguinte Convenção, que poderá ser mencionada como a Convenção sobre o Desenvolvimento de Recursos Humanos, 1975:

ARTIGO 1

1. Todo Membro deverá adotar e desenvolver políticas e programas coordenados e abrangentes de orientação profissional e de formação profissional, estreitamente ligados ao emprego, em particular através dos serviços públicos de emprego.

2. Essas políticas e programas deverão ter em devida conta:

- a) as necessidades de emprego, oportunidades e programas em âmbito regional;
- b) o estágio e o nível de desenvolvimento econômico, social e cultural; e
- c) o relacionamento recíproco entre o desenvolvimento de recursos humanos e outros objetivos econômicos, sociais e culturais.

3. As políticas e os programas deverão ser implementados através de métodos que sejam apropriados às condições nacionais.

4. As políticas e os programas deverão ser destinados a melhorar a capacidade do indivíduo de compreender e influenciar, individual ou coletivamente, o trabalho e o meio ambiente social.

5. As políticas e os programas deverão encorajar e habilitar todas as pessoas, em bases iguais e sem qualquer tipo de discriminação, a desenvolver e a utilizar suas capacidades para o trabalho em seus melhores interesses e de acordo com suas próprias aspirações, tendo em conta as necessidades da sociedade.

ARTIGO 2

Tendo em vista os fins acima referidos, todo Membro deverá estabelecer e desenvolver sistemas abertos, flexíveis e complementares de educação vocacional técnica e geral, de orientação profissional e educacional e de formação profissional, tenham estas atividades lugar dentro ou fora do sistema de educação formal.

ARTIGO 3

1. Todo Membro deverá desenvolver gradualmente seus sistemas de orientação profissional, incluindo informação constante sobre emprego, com vista a possibilitar a disponibilidade de informações abrangentes e de orientação mais ampla possível para todas as crianças, jovens e adultos, incluindo programas apropriados para pessoas com defeitos físicos e incapazes.

2. Essas informações e orientação deverão abranger a escolha de uma ocupação, formação profissional e oportunidades educacionais correlatas, a situação de emprego e as perspectivas de emprego, perspectivas de promoção, condições de trabalho, segurança e higiene no trabalho, e outros aspectos do trabalho nos vários setores da atividade econômica, social e cultural e em todos os níveis de responsabilidade.

3. A informação e orientação deverão ser suplementadas por informações sobre aspectos gerais de acordos coletivos e dos direitos e deveres de todos aqueles que se encontrem sob a égide das

leis trabalhistas; esta informação deverá ser fornecida de acordo com a prática e a lei nacionais, tendo em conta as respectivas funções e deveres das organizações de trabalhadores e empregadores interessadas.

ARTIGO 4

Todo membro deverá gradualmente estender, adaptar e harmonizar seus sistemas de formação profissional, de modo a atender às necessidades de formação profissional durante toda a vida, não só dos jovens, mas também dos adultos em todos os setores da economia e ramos da atividade econômica e em todos os níveis técnicos e de responsabilidade.

ARTIGO 5

Políticas e programas de orientação profissional e de formação profissional deverão ser formulados e implementados em cooperação com as organizações de empregadores e trabalhadores e, quando apropriado e de acordo com a lei e a prática nacionais, com outros órgãos interessados.

ARTIGO 6

As ratificações formais desta Convenção deverão ser comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, para registro.

ARTIGO 7

1. Esta Convenção será obrigatória apenas para aqueles Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas junto ao Diretor-Geral.
2. Esta Convenção entrará em vigor 12 meses após a data em que tenham sido registradas junto ao Diretor-Geral as ratificações de dois Membros.
3. A partir de então, esta Convenção entrará em vigor para qualquer Membro, doze meses após a data em que sua ratificação tenha sido registrada.

ARTIGO 8

1. Um Membro que tenha ratificado esta Convenção poderá denunciá-la depois da expiração de dez anos a partir da data em que a Convenção entrou em vigor pela primeira vez, através de um ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, para registro. Tal denúncia surtirá efeito um ano depois da data em que tenha sido registrada.
2. Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção e que não exerça, durante o ano seguinte à expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo anterior, o direito de denúncia previsto neste Artigo, estará obrigado por outro período de dez anos e, a partir de então, poderá denunciar esta Convenção ao término de cada período de dez anos, nos termos previstos neste Artigo.

ARTIGO 9

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho deverá comunicar a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações e denúncias comunicadas pelos Membros das Organizações.
2. Ao comunicar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros para a data em que a Convenção entrará em vigor.

ARTIGO 10

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, de acordo com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, pormenores completos de todas as ratificações e atos de denúncia registrados por ele, de acordo com os termos dos Artigos precedentes.

ARTIGO 11

Com a freqüência que julgar necessária, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral relatório sobre a aplicação desta Convenção e examinará a conveniência de ser colocada na Agenda da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 12

1. Caso a Conferência adote nova Convenção que modifique total ou parcialmente a presente Convenção, então, a menos que a nova Convenção determine em contrário:

a) a ratificação por um Membro da nova Convenção modificativa implicará, *ipso jure*, na denúncia imediata da presente Convenção, não obstante as determinações no Artigo 8 acima, quando a nova Convenção modificativa tenha entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova Convenção modificativa, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação pelos Membros.

2. Esta Convenção permanecerá em vigor, em qualquer circunstância, em sua forma e conteúdo originais, para aqueles Membros que a tenham ratificado, mas que não tenham ratificado a Convenção modificativa.

ARTIGO 13

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente autênticas.

DCN, 24 set. 1981, s. II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1981

Aprova o texto da Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho, sobre Férias Anuais Remuneradas, adotada em Genebra, a 24 de junho de 1970, durante a quinquagésima quarta sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

Art. 1º — É aprovado o texto da Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho — OIT, sobre Férias Anuais Remuneradas, adotada em Genebra, a 24 de junho de 1970, durante a quinquagésima quarta sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação no Senado Federal, 23 de setembro de 1981. — Jarbas Passarinho, Presidente.

CONVENÇÃO 132 DA OIT
CONVENÇÃO SOBRE FÉRIAS ANUAIS REMUNERADAS
(REVISTA EM 1970)

A Confederação Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pela Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo-se reunido em sua quinquagésima quarta sessão em 3 de junho de 1970, e

Tendo decidido adotar diversas propostas relativas a férias remuneradas, assunto que constitui o quarto item da agenda da sessão, e

Tendo determinado que estas propostas tomarão a forma de uma Convenção Internacional, adota, no vigésimo quarto dia do mês de junho de 1970, a seguinte Convenção que será denominada Convenção Sobre Férias Remuneradas (revista), 1970:

ARTIGO 1

As disposições da presente Convenção, caso não sejam postas em execução por meio de acordos coletivos, sentenças arbitrais ou decisões judiciais, seja por organismos oficiais de fixação de salários, seja por qualquer outra maneira conforme a prática nacional e considerada apropriada, levando-se em conta as condições próprias de cada país, deverão ser aplicadas através de legislação nacional.

ARTIGO 2

1. A presente Convenção aplicar-se-á a todas as pessoas empregadas, à exceção dos marítimos.

2. Quando necessário, a autoridade competente ou qualquer órgão apropriado de cada país poderá, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, onde existirem, proceder à exclusão do âmbito da Convenção de categorias determinadas de pessoas empregadas, desde que sua aplicação cause problemas particulares de execução ou de natureza constitucional ou legislativa de certa importância.

3. Todo Membro que ratifique a convenção deverá, no primeiro relatório sobre sua aplicação, o qual ele é obrigado a apresentar em virtude do artigo 22 da constituição da Organização Internacional do Trabalho, indicar, com base em motivos expostos, as categorias que tenham sido objeto de exclusão em decorrência do parágrafo 2 deste artigo, e expor nos relatórios ulteriores o estado de sua legislação e de sua prática quanto às mencionadas categorias, precisando em que medida a Convenção foi executada ou ele se propõe a executar em relação às categorias em questão.

ARTIGO 3

1. Toda pessoa a quem se aplique a presente convenção terá direito a férias anuais remuneradas de duração mínima determinada.

2. Todo membro que ratifique a convenção deverá especificar a duração das férias em uma declaração apenas à sua ratificação.

3. A duração das férias não deverá em caso algum ser inferior a 3 semanas de trabalho, por um ano de serviço.

4. Todo membro que tiver ratificado a Convenção poderá informar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, por uma declaração ulterior, que ele aumenta a duração do período de férias especificado no momento de sua ratificação.

ARTIGO 4

1. Toda pessoa que tenha completado, no curso de um ano determinado, um período de serviço de duração inferior ao período necessário à obtenção de direito à totalidade das férias prescritas no artigo terceiro acima terá direito, nesse ano, a férias de duração proporcionalmente reduzidas.

2. Para os fins deste artigo o termo “ano” significa ano civil ou qualquer outro período de igual duração fixado pela autoridade ou órgão apropriado do país interessado.

ARTIGO 5

1. Um período mínimo de serviço poderá ser exigido para a obtenção de direito a um período de férias remuneradas anuais.

2. Cabe à autoridade competente e ao órgão apropriado do país interessado fixar a duração mínima de tal período de serviço, que não deverá em caso algum ultrapassar seis meses.

3. O modo de calcular o período de serviço para determinar o direito a férias será fixado pela autoridade competente ou pelo órgão apropriado de cada país.

4. Nas condições a serem determinadas pela autoridade competente ou pelo órgão apropriado de cada país, as faltas ao trabalho por motivos independentes da vontade individual da pessoa empregada interessada tais como faltas devidas a doenças, a acidente, ou a licença para gestante, não poderão ser computadas como parte das férias remuneradas anuais mínimas previstas no parágrafo 3º do artigo 3º da presente Convenção.

ARTIGO 6

1. Os dias feriados oficiais ou costumeiros, quer se situem ou não dentro do período de férias anuais, não serão computados como parte do período mínimo de férias anuais remuneradas previsto no parágrafo 3º do artigo 3º acima.

2. Em condições a serem determinadas pela autoridade competente ou pelo órgão apropriado de cada país, os períodos de incapacidade para trabalho resultantes de doença ou de acidentes não poderão ser computados como parte do período mínimo de férias anuais remuneradas previsto no parágrafo 3º do artigo 3º da presente Convenção.

ARTIGO 7

1. Qualquer pessoa que entre em gozo do período de férias previsto na presente Convenção deverá, em relação ao período global, pelo menos a sua remuneração média ou normal (incluindo-se a quantia equivalente a qualquer parte dessa remuneração em espécie, e que não seja de natureza permanente, ou seja concedida quer o indivíduo esteja em gozo de férias ou não), calculada de acordo com a forma a ser determinada pela autoridade competente ou órgão responsável de cada país.

2. As quantias devidas em decorrência do parágrafo 1º acima deverão ser pagas à pessoa em questão antes do período de férias, salvo estipulação em contrário contida em acordo que vincule a referida pessoa e seu empregador.

ARTIGO 8

1. O fracionamento do período de férias anuais remuneradas pode ser autorizado pela autoridade competente ou pelo órgão apropriado de cada país.

2. Salvo estipulação em contrário contida em acordo que vincule o empregador e a pessoa empregada em questão, e desde que a duração do serviço desta pessoa lhe dê direito a tal período de férias, uma das frações do referido período deverá corresponder pelo menos a duas semanas de trabalho ininterrupto.

ARTIGO 9

1. A parte ininterrupta do período de férias anuais remuneradas mencionada no parágrafo 2º do artigo 8º da presente Convenção deverá ser outorgada e gozada dentro de no máximo um ano, e o resto do período de férias anuais remuneradas dentro dos próximos dezoito meses, no máximo, a contar do término do ano em que foi adquirido o direito de gozo de férias.

2. Qualquer parte do período de férias anuais que exceder o mínimo previsto poderá ser postergada com o consentimento da pessoa empregada em questão, por um período limitado além daquele fixado no parágrafo 1º deste artigo.

3. O período mínimo de férias e o limite de tempo referidos no parágrafo 2º deste artigo serão determinados pela autoridade competente após consulta às organizações de empregadores e trabalhadores interessados, ou através de negociação coletiva ou por qualquer outro modo conforme a prática nacional, sendo levadas em conta as condições próprias de cada país.

ARTIGO 10

1. A ocasião em que as férias serão gozadas será determinada pelo empregador, após consulta à pessoa empregada interessada em questão ou seus representantes, a menos que seja fixada por regulamento, acordo coletivo, sentença arbitral ou qualquer outra maneira conforme a prática nacional.

2. Para fixar a ocasião do período de gozo das férias serão levadas em conta as necessidades do trabalho e as possibilidades de repouso e diversão ao alcance da pessoa empregada.

ARTIGO 11

Toda pessoa empregada que tenha completado o período mínimo de serviço que pode ser exigido de acordo com o parágrafo 1º do artigo 5º da presente Convenção deverá ter direito em caso de cessação da relação empregatícia, ou a um período de férias remuneradas proporcional à duração do período de serviço pelo qual ela não gozou ainda tais férias, ou a uma indenização compensatória, ou a um crédito de férias equivalente.

ARTIGO 12

Todo acordo relativo ao abandono do direito ao período mínimo de férias anuais remuneradas previsto no parágrafo 3º do artigo 3º da presente Convenção ou relativo à renúncia ao gozo das férias mediante indenização ou de qualquer outra forma, será, dependendo das condições nacionais, nulo de pleno direito ou proibido.

ARTIGO 13

A autoridade competente ou o órgão apropriado de cada país poderá adotar regras particulares em relação aos casos em que uma pessoa empregada exerça, durante suas férias, atividades remuneradas incompatíveis com o objetivo dessas férias.

ARTIGO 14

Medidas efetivas apropriadas aos meios pelos quais se dará efeito às disposições da presente Convenção devem ser tomadas através de uma inspeção adequada ou de qualquer outra forma, a fim de assegurar a boa aplicação e o respeito às regras ou disposições relativas às férias remuneradas.

ARTIGO 15

1. Todo Membro pode depositar as obrigações da presente Convenção separadamente:
 - a) em relação às pessoas empregadas em setores econômicos diversos da agricultura;
 - b) em relação às pessoas empregadas na agricultura.
2. Todo Membro precisará, em sua ratificação, se aceita as obrigações da Convenção em relação às pessoas indicadas na alínea *a* do parágrafo 1º acima ou em relação às pessoas mencionadas na alínea *b* do referido parágrafo, ou em relação a ambas categorias.
3. Todo Membro que na ocasião da sua ratificação não tiver aceitado as obrigações da presente Convenção senão em relação às pessoas mencionadas na alínea *a* ou senão em relação às pessoas mencionadas na alínea *b* do parágrafo 1º acima, poderá, ulteriormente, notificar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho que aceita as obrigações da Convenção em relação a todas as pessoas a que se aplica a presente Convenção.

ARTIGO 16

A presente Convenção contém revisão da Convenção sobre Férias Remuneradas, 1936, e a Convenção sobre Férias Remuneradas (Agricultura), 1952, nos seguintes termos:

- a) a aceitação das obrigações da presente Convenção em relação às pessoas empregadas nos setores econômicos diversos da agricultura, por um Membro que é parte da Convenção sobre Férias Remuneradas 1936, acarreta, de pleno direito, a denúncia imediata desta última Convenção;
- b) a aceitação das obrigações da presente Convenção sobre Férias Remuneradas (Agricultura), 1952, acarreta, de pleno direito, a denúncia imediata desta última Convenção;
- c) a entrada em vigor da presente Convenção não coloca obstáculo à ratificação da Convenção sobre Férias Remuneradas (Agricultura), 1952.

ARTIGO 17

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, para fins de registro.

ARTIGO 18

1. A presente Convenção não vincula senão os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registrada pelo Diretor-Geral.
2. Ela entrará em vigor doze meses após o registro pelo Diretor-Geral, das ratificações de dois Membros.
3. Subseqüentemente a presente Convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses após a data do registro de sua ratificação.

ARTIGO 19

Todo Membro que tiver ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la ao término de um período de dez anos contados da data da entrada em vigor inicial da Convenção por um ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia só terá efeito um ano após ter sido registrada.

2. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção e que, dentro de um ano após o término do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não tenha feito uso do seu direito de denúncia previsto por este artigo, estará vinculado por um novo período de dez anos e,

subseqüentemente, poderá denunciar a presente Convenção ao término de cada período de dez anos nas condições previstas neste artigo.

ARTIGO 20

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho do registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Quando notificar os Membros da Organização sobre o registro da segunda ratificação a ele comunicada, o Diretor-Geral deverá chamar a atenção dos Membros da Organização para a data da entrada em vigor da presente Convenção.

ARTIGO 21

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, para fins de registro, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e atos de denúncias registrados por ele de acordo com as disposições dos artigos precedentes.

ARTIGO 22

Quando julgar necessário, o Corpo Dirigente da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a conveniência de colocar na agenda da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 23

1. No caso de a Conferência adotar uma nova Convenção que revise a presente Convenção, e a menos que a nova Convenção disponha em contrário:

a) a ratificação por um Membro da nova Convenção contendo a revisão acarreta a denúncia imediata da presente Convenção, não obstante as disposições do artigo 19 acima, se e quando a nova Convenção entrar em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova Convenção que contém a revisão, será vedada a ratificação da presente Convenção pelos Membros.

2. A presente Convenção, em todo caso, será mantida em vigor, quanto a sua forma e conteúdo, em relação aos Membros que a houverem ratificado mas não houverem ratificado a Convenção revisora.

Os textos em francês e em inglês do texto da presente Convenção fazem igualmente fê.

O texto que precede é o texto autêntico da Convenção devidamente adotada na Conferência Geral da Organização do Trabalho, em sua quinquagésima quarta sessão, realizada em Genebra e declarada encerrada a vinte e cinco de junho de 1970.

Em fê do que apuseram suas assinaturas, no dia vinte e cinco de junho de 1970:

O Presidente da Conferência, *V. Manickavasagam*

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, *Wilfred Jenks*

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1981

Aprova o Texto do Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola, em Luanda, a 11 de junho de 1980.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola, em Luanda, a 11 de junho de 1980.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, 29 de setembro de 1981. — Jarbas Passarinho, Presidente.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ECONÔMICA, CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola, a seguir designados “Partes Contratantes”,

Animados do desejo de fortalecer os laços de amizade existentes entre ambos os Estados;

Considerando o interesse comum em acelerar o desenvolvimento econômico, técnico e científico dos dois países na base dos princípios da igualdade de direitos, do respeito mútuo pela soberania e da não-ingerência nos assuntos internos de cada Estado;

Considerando as vantagens que resultam de uma tal cooperação para ambos os países;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

1. As Partes Contratantes promoverão a cooperação econômica, técnica e científica entre ambos os países com o objetivo de contribuir para melhor avaliação dos seus recursos naturais e humanos, esforçando-se para que os programas que surjam do presente Acordo se ajustem à política e plano de desenvolvimento nos dois países, como apoio complementar dos seus próprios esforços internos para atingir objetivos de desenvolvimento econômico e social.

2. Para tal conceder-se-ão mutuamente todas as facilidades necessárias.

ARTIGO II

A cooperação entre as Partes Contratantes poderá assumir as seguintes modalidades:

- a) intercâmbio de informações bem assim a organização de meios adequados à sua difusão;
- b) aperfeiçoamento profissional, mediante programas de visitas ou estágios de especialização, através de concessão de bolsas de estudo para especialização técnica;

- c) projetos conjuntos de pesquisa em áreas científicas que sejam de interesse comum;
- d) intercâmbio de peritos e cientistas;
- e) organização de seminários e conferências;
- f) envio de equipamentos e materiais necessários à realização de projetos específicos;
- g) qualquer outra forma de cooperação que for acordada entre as Partes Contratantes.

ARTIGO III

Os programas e projetos de cooperação econômica, técnica e científica referidos no presente Acordo serão objeto de Acordos, Protocolos, Ajustes ou Convênios Complementares ou contratos separados que especificarão os objetivos de tais programas e projetos, os procedimentos de execução bem como as obrigações, inclusive financeiras, de cada um das Partes Contratantes.

ARTIGO IV

1. O financiamento das formas de cooperação econômica, técnica e científica definidas no Artigo III do presente Acordo será convencionado pelas Partes Contratantes em relação a cada projeto.
2. As Partes Contratantes poderão solicitar o financiamento e a participação de organismos internacionais para a execução de programas e projetos resultantes da aplicação do presente Acordo.

ARTIGO V

O intercâmbio de informações científicas e técnicas será efetuado por via diplomática entre os órgãos autorizados, em cada caso.

ARTIGO VI

As Partes Contratantes facilitarão, dentro dos limites previstos pela lei e nos seus respectivos territórios, tanto a entrada quanto o cumprimento dos objetivos e funções dos técnicos e peritos no desempenho das suas atividades em função do presente Acordo.

ARTIGO VII

Os equipamentos e materiais eventualmente fornecidos a qualquer título por um Governo a outro, no quadro dos projetos de cooperação técnica e científica, ficam sujeitos ao controle aduaneiro de acordo com as leis em vigor em cada país, podendo ser-lhes aplicados, conforme os casos e conforme as possibilidades criadas pelas respectivas legislações, os regimes de importação temporária ou de isenção ou redução de direitos e demais imposições aduaneiras e atendendo às condições específicas dos projetos previstos em cada um dos Acordos, Protocolos, Ajustes ou Convênios Complementares ou contratos separados.

ARTIGO VIII

As Partes Contratantes assegurarão aos peritos e técnicos a serem enviados ao território da outra Parte em função do presente Acordo, o apoio logístico e facilidades de transporte e informação requeridas para o cumprimento das suas funções específicas e outras facilidades a serem definidas nos Acordos, Protocolos, Ajustes ou Convênios Complementares ou contratos separados.

ARTIGO IX

Os técnicos e peritos a serem enviados, em função do presente Acordo, da República Federativa do Brasil à República Popular de Angola e vice-versa, guiar-se-ão pelas disposições dos Acordos,

Protocolos, Ajustes ou Convênios Complementares e contratos respectivos, e serão obrigados a respeitar as leis e regulamentos vigentes no país anfitrião.

ARTIGO X

Cada uma das Partes Contratantes garantirá a não divulgação dos documentos, das informações e de outros conhecimentos obtidos durante a vigência deste Acordo, assim como a não transmissão a uma terceira parte sem consentimento escrito da outra Parte.

ARTIGO XI

1. As duas Partes concordam no estabelecimento de uma Comissão Mista que terá por missão supervisionar a execução das disposições do presente Acordo.
2. Esta Comissão se reunirá uma vez cada dois anos sucessivamente na República Federativa do Brasil e na República Popular de Angola, salvo se as Partes convierem o contrário.

ARTIGO XII

1. As alterações ao presente acordo serão ajustadas pelas Partes Contratantes por escrito.
2. Os diferendos que surgirem da interpretação e aplicação deste Acordo serão resolvidos por consulta e negociações entre as Partes Contratantes.

ARTIGO XIII

O presente Acordo é concluído por um período de um ano e renovar-se-á tacitamente por períodos sucessivos de igual duração, se nenhuma das Partes o tiver denunciado por escrito seis meses antes da data da sua expiração.

ARTIGO XIV

1. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes e seus efeitos cessarão seis meses após a data da denúncia.
2. A denúncia ou expiração do Acordo não afetará o cumprimento dos programas e projetos em execução, e ainda não concluídos, salvo quando as Partes Contratantes convierem o contrário.

ARTIGO XV

O presente Acordo entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação, conforme os procedimentos legais e constitucionais nos respectivos países.

Feito em Luanda, aos 11 dias do mês de junho de 1980, em dois exemplares originais em língua portuguesa, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro.*

Pelo Governo da República Popular de Angola: *Paulo Jorge.*

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1981

Aprova o texto do Acordo sobre os Usos Pacíficos da Energia Nuclear, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Iraque, a 5 de janeiro de 1980.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo sobre os Usos Pacíficos da Energia Nuclear, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Iraque, a 5 de janeiro de 1980.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de outubro de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO IRAQUE SOBRE OS USOS PACÍFICOS DA ENERGIA NUCLEAR

Os Governos da República Federativa do Brasil e da República do Iraque,

Tendo em mente o "Memorandum para a Cooperação nos Usos Pacíficos da Energia Atômica", assinado em Bagdá, em 1º de outubro de 1979; e

Considerando a importância da cooperação no campo dos usos pacíficos da energia nuclear para o desenvolvimento de seus países;

Considerando as relações amistosas que existem entre os dois países, bem como o desejo comum de ampliar o escopo da cooperação bilateral;

Considerando que o Governo do Iraque tem a intenção de desenvolver um programa para o uso pacífico da energia nuclear, objetivando o seu desenvolvimento científico e a geração de energia elétrica;

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil concorda em cooperar com o Governo da República do Iraque para a implementação do referido programa;

Decidem celebrar este Acordo para a Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear.

ARTIGO I

A cooperação bilateral no campo dos usos pacíficos de energia nuclear será desenvolvida através das instituições nacionais competentes, isto é, a "Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN)" e "Empresas Nucleares Brasileiras S/A (NUCLEBRÁS)", no lado brasileiro, e a "Comissão de Energia Atômica do Iraque", no lado iraquiano.

ARTIGO II

A cooperação prevista neste Acordo será desenvolvida de acordo com a capacidade e as prioridades de cada Parte Contratante, bem como respeitará integralmente as obrigações e compromissos internacionais assumidos por cada Governo.

ARTIGO III

As Partes Contratantes declaram o seu apoio ao princípio de não-proliferação de armas nucleares e ressaltam o seu direito de desenvolver e aplicar a energia nuclear para fins pacíficos, de acordo com os seus respectivos programas nacionais.

ARTIGO IV

A cooperação prevista neste Acordo será desenvolvida nas seguintes áreas.

- a) estudos de avaliação e viabilidade de reservas de urânio;
- b) prospecção, exploração, mineração e beneficiamento de urânio;
- c) fornecimento de urânio natural e urânio levemente enriquecido (se possível na forma de elemento combustível) para o abastecimento de reatores nucleares;
- d) fornecimento de equipamentos e de serviços de engenharia e construção para reatores nucleares;
- e) segurança de reatores nucleares;
- f) intercâmbio de experiência e "know-how" na utilização do "Sistema Internacional de Informações Nucleares" da Agência Internacional de Energia Atômica;
- g) intercâmbio de visitas a instituições de pesquisa e desenvolvimento, incluindo a realização de experimentos científicos;
- h) treinamento de recursos humanos.

ARTIGO V

Os órgãos mencionados no Artigo I celebrarão ajustes e contratos para a implementação deste Acordo nas áreas de cooperação relacionadas no Artigo IV. Os ajustes entrarão em vigor mediante troca de notas diplomáticas.

ARTIGO VI

As Partes Contratantes *informarão* a Agência Internacional de Energia Atômica sobre a negociação deste Acordo, objetivando a aplicação das salvaguardas relevantes, de acordo com as obrigações contraídas por cada Parte junto à Agência, aos materiais nucleares e equipamentos sujeitos a salvaguardas que venham a ser importados por uma Parte da outra, de forma a assegurar que tais materiais e equipamentos serão utilizados exclusivamente para fins pacíficos.

ARTIGO VII

A retransferência de uma Parte Contratante para um terceiro país de qualquer material ou equipamento fornecido pela outra Parte Contratante, e que esteja sujeito a salvaguardas, só será feita após o terceiro país ter concluído com a Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA) um acordo de salvaguardas do mesmo tipo do aplicado ao referido material ou equipamento na Parte Contratante importadora.

ARTIGO VIII

Cada Parte Contratante tomará as medidas necessárias para proteção física, em seu território, dos materiais e equipamentos que lhe foram fornecidos no âmbito deste Acordo, bem como nos casos de transporte dos referidos materiais e equipamentos entre os territórios das Partes Contratantes.

ARTIGO IX

As Partes Contratantes realizarão reuniões anuais para avaliar a implementação deste Acordo, alternadamente no Brasil e no Iraque.

ARTIGO X

Quaisquer controvérsias que possam ocorrer sobre a implementação deste Acordo serão resolvidas através dos canais diplomáticos de ambos os países.

ARTIGO XI

Este Acordo terá um prazo de validade de dez anos, a contar da data em que as Partes Contratantes efetuarem a troca de notas informando que os respectivos procedimentos internos para a sua aprovação tenham sido completados.

Este Acordo poderá ser prorrogado por prazos de um ano e poderá ser denunciado por qualquer Parte Contratante, mediante o envio de nota diplomática à outra Parte Contratante; nesse caso, a denúncia entrará em vigor seis meses após a referida nota.

ARTIGO XII

Este Acordo entrará em vigor uma vez tenham sido cumpridas as respectivas exigências constitucionais de cada país, bem como a comunicação devida a esse respeito tenha sido feita mediante troca de notas diplomáticas.

ARTIGO XIII

Feito em um texto original, em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Paulo Nogueira Batista.*

Pelo Governo da República do Iraque: *A. K. Al-Hasim.*

DCN. 2 out. 1981, s. 2

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1981

Aprova o texto da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital, concluída entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega, em Brasília, a 21 de agosto de 1980.

Art. 1º — É aprovado o texto da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital, concluída entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega, em Brasília, a 21 de agosto de 1980.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 5 de outubro de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

CONVENÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DO REINO DA NORUEGA DESTINADA A EVITAR A DUPLA
TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE
IMPOSTOS SOBRE A RENDA E O CAPITAL

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega desejando concluir uma Convenção destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda e o capital acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

Pessoas visadas

A presente Convenção se aplica às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

ARTIGO 2

Impostos visados

Os impostos atuais aos quais se aplica a presente Convenção são:

a) no caso do Brasil:

— o imposto federal de renda com exclusão das incidências sobre remessas excedentes e atividades de menor importância (doravante referido como imposto brasileiro);

b) no caso da Noruega:

(i) os impostos nacional, comunal (“Fylkeskommune”) e municipal sobre a renda (incluindo o imposto sobre os rendimentos provenientes da exploração do petróleo e do transporte por oleoduto);

(ii) os impostos nacional e municipal sobre o capital;

(iii) os impostos nacionais sobre os lucros de artistas não-residentes;

(iv) as contribuições nacionais para o fundo de equalização fiscal;

(v) o imposto dos marinheiros (doravante referido como imposto norueguês).

2. Esta Convenção também será aplicável a quaisquer impostos idênticos ou substancialmente semelhantes que forem posteriormente cobrados, seja em adição aos impostos acima mencionados, seja em sua substituição. As autoridades competentes dos Estados Contratantes notificar-se-ão mutuamente de qualquer modificação significativa que tenha ocorrido em suas respectivas legislações tributárias.

ARTIGO 3

Definições gerais

Na presente Convenção, a não ser que o contexto imponha interpretação diferente:

a) o termo “Brasil” designa a República Federativa do Brasil;

b) o termo "Noruega" designa o Reino da Noruega, inclusive, quando usado num sentido geográfico, seu mar territorial, o solo e o subsolo das áreas submarinas adjacentes ao mar territorial, sobre os quais a Noruega exerce direitos soberanos, de acordo com o Direito Internacional, com a finalidade de exploração de tais áreas e de extração de seus recursos naturais, mas excluindo Svalbard, Jan Mayen e os territórios noruegueses ("biland") fora da Europa;

c) o termo "nacionais" designa:

(i) todas as pessoas físicas que possuam a nacionalidade de um Estado Contratante;

(ii) todas as pessoas jurídicas, sociedades de pessoas e associações constituídas de acordo com as leis em vigor num Estado Contratante;

d) as expressões "um Estado Contratante" e "o outro Estado Contratante" designam o Brasil ou a Noruega consoante o contexto;

e) o termo "pessoa" compreende uma pessoa física, uma sociedade ou qualquer outro grupo de pessoas;

f) o termo "sociedade" designa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade que, para fins tributários, seja considerada como pessoa jurídica;

g) as expressões "empresa de um Estado Contratante" e "empresa do outro Estado Contratante" designam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante, e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante;

h) a expressão "tráfego internacional" designa qualquer transporte efetuado por um navio ou aeronave explorado por uma empresa cuja sede de direção efetiva esteja situada em um Estado Contratante exceto quando o navio ou a aeronave seja explorado apenas entre lugares situados no outro Estado Contratante;

i) o termo "imposto" designa o imposto brasileiro ou o imposto norueguês, consoante o contexto;

j) a expressão "autoridade competente" designa:

(i) no Brasil: o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados;

(ii) na Noruega: o Ministro da Fazenda e Alfândega ou seu representante autorizado.

2. Para a aplicação da presente Convenção por um Estado Contratante, qualquer expressão que não se encontre de outro modo definida, terá o significado que lhe é atribuído pela legislação desse Estado relativa aos impostos que são objeto da Convenção, a não ser que o contexto imponha interpretação diferente.

ARTIGO 4

Domicílio fiscal

1. Para os fins da presente Convenção a expressão "residente de um Estado Contratante" designa qualquer pessoa que em virtude da legislação desse Estado esteja af sujeita a imposto em razão de seu domicílio, de sua residência, de sua sede de direção ou de qualquer outro critério de natureza análoga.

2. Quando, por força das disposições do parágrafo 1, uma pessoa física for residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida de acordo com as seguintes regras:

a) será considerada como residente do Estado Contratante em que disponha de uma habitação permanente. Se dispuser de uma habitação permanente em ambos os Estados Contratantes, será considerada como residente do Estado Contratante com o qual suas ligações pessoais e econômicas sejam mais estreitas (centro de interesses vitais);

b) se o Estado Contratante em que tem o centro de seus interesses vitais não puder ser determinado, ou se não dispuser de uma habitação permanente em nenhum dos Estados Contratantes, será considerada como residente do Estado Contratante em que permanecer habitualmente;

c) se permanecer habitualmente em ambos os Estados Contratantes ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles será considerada como residente do Estado Contratante de que for nacional;

d) se for nacional de ambos os Estados Contratantes ou se não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão a questão de comum acordo.

3. Quando, em virtude das disposições do parágrafo 1, uma pessoa que não seja uma pessoa física for um residente de ambos os Estados Contratantes, será considerada como residente do Estado Contratante em que estiver situada a sua sede de direção efetiva.

ARTIGO 5

Estabelecimento permanente

1. Para os fins da presente Convenção, a expressão “estabelecimento permanente” designa uma instalação fixa de negócios em que a empresa exerça toda ou parte de sua atividade.

2. A expressão “estabelecimento permanente” abrange especialmente:

- a) uma sede de direção;
- b) uma sucursal;
- c) um escritório;
- d) uma fábrica;
- e) uma oficina;
- f) uma mina, um poço de petróleo ou de gás, uma pedreira ou qualquer outro local de extração de recursos naturais;
- g) um canteiro de construção ou de montagem, cuja duração exceda seis meses.

A expressão “estabelecimento permanente” não compreende:

- a) a utilização de instalações unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega de bens ou de mercadoria pertencentes à empresa;
- b) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega;
- c) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de transformação por outra empresa;
- d) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de comprar bens ou mercadorias ou obter informações para a empresa;
- e) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de publicidade, fornecimento de informações, pesquisas científicas ou atividades análogas que tenham caráter preparatório ou auxiliar para a empresa.

4. Uma pessoa que atue num Estado Contratante por conta de uma empresa do outro Estado Contratante — e desde que não seja um agente que goze de um *status* independente contemplado no parágrafo 5 — será considerado como “estabelecimento permanente” no primeiro Estado se tiver, e exercer habitualmente naquele Estado, autoridade para concluir contratos em nome da empresa, a não ser que suas atividades sejam limitadas à compra de bens ou mercadorias para a empresa.

5. Uma empresa de um Estado Contratante não será considerada como tendo um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante pelo simples fato de exercer a sua atividade nesse outro Estado por intermédio de um corretor, de um comissário-geral ou de qualquer outro agente que goze de um *status* independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito de suas atividades normais.

6. O fato de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante ou que exerça sua atividade nesse outro Estado (quer seja através de um estabelecimento permanente, quer de outro modo) não será por si só, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento permanente da outra.

ARTIGO 6

Rendimentos de bens imobiliários

1. Os rendimentos de bens imobiliários, inclusive os rendimentos de explorações agrícolas ou florestais, são tributáveis no Estado Contratante em que esses bens estiverem situados.

2. a) a expressão "bens imobiliários", com ressalva das disposições das alíneas *b* e *c* abaixo, é definida de acordo com a legislação do Estado Contratante em que os bens em questão estiverem situados;

b) a expressão compreende, em qualquer caso, os acessórios da propriedade imobiliária, o gado e o equipamento utilizados nas explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se aplicam as disposições do direito privado relativas à propriedade territorial, o usufruto de bens imobiliários e os direitos aos pagamentos variáveis ou fixos pela exploração, ou concessão da exploração, de jazidas minerais fontes e outros recursos naturais;

c) os navios, barcos e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3. O disposto no parágrafo 1 aplica-se aos rendimentos derivados da exploração direta, da locação, do arrendamento ou de qualquer outra forma de exploração de bens imobiliários.

4. O disposto nos parágrafos 1 e 3 aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes de bens imobiliários de uma empresa, assim como os rendimentos de bens imobiliários que sirvam para o exercício de uma profissão liberal.

ARTIGO 7

Lucros das empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros serão tributáveis no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente.

2. Com ressalva das disposições do parágrafo 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exerceu sua atividade no outro Estado Contratante através de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos em cada Estado Contratante a esse estabelecimento permanente os lucros que obteria se constituísse uma empresa distinta e separada, exercendo atividades idênticas ou similares, e transacionando com absoluta independência com a empresa de que é um estabelecimento permanente.

3. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim realizados.

4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato de comprar bens ou mercadorias para a empresa.

5. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos tratados separadamente nos outros artigos da presente Convenção, as disposições desses artigos não serão afetadas pelas disposições deste artigo.

ARTIGO 8

Navegação marítima e aérea

1. Os lucros provenientes da exploração, no tráfego internacional, de navios ou aeronaves só são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

2. Se a sede da direção efetiva da empresa de navegação marítima se situar a bordo de um navio, esta sede será considerada situada no Estado Contratante em que se encontre o porto de registro desse navio, ou na ausência de porto de registro, no Estado Contratante em que resida a pessoa que explora o navio.

3. O disposto no parágrafo 1 também se aplica aos lucros provenientes da participação em um "pool", em uma associação ou em uma agência de operação internacional.

4. Quando a empresa for explorada por um ou mais sócios pessoal e solidariamente responsáveis e residentes de um dos Estados Contratantes, e por um ou mais sócios pessoal e solidariamente responsáveis e residentes do outro Estado Contratante, e as autoridades competentes de ambos os Estados concordarem sobre a impossibilidade de determinar que a sede da direção efetiva esteja situada somente em um dos Estados, os lucros mencionados no parágrafo 1 do presente artigo, os ganhos mencionados no parágrafo 2 do artigo 13, e o capital mencionado no parágrafo 3 do artigo 23 serão tributáveis, na proporção da participação de cada sócio pessoal e solidariamente responsável, somente no Estado Contratante de que esse sócio é residente.

5. O disposto no parágrafo 1 aplica-se aos lucros obtidos pelo consórcio de transporte aéreo norueguês, dinamarquês e sueco, "Scandinavian Airlines System" (SAS), mas somente sobre os lucros obtidos pela Det Norske Luftfartsselskap A/S (DNL), a sócia norueguesa da "Scandinavian Airlines System" (SAS), correspondentes à sua participação nessa organização.

ARTIGO 9

Empresas associadas

Quando:

a) uma empresa de um Estado Contratante participar direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa de outro Estado Contratante, ou

b) as mesmas pessoas participarem direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante, e, em ambos os casos, as duas empresas estiverem ligadas, nas suas relações comerciais ou financeiras, por condições aceitas ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, sem essas condições teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados como tal.

ARTIGO 10

Dividendos

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante, são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses dividendos podem ser tributados no Estado Contratante onde reside a sociedade que os paga, e de acordo com a legislação desse Estado, mas se a pessoa que os receber for o beneficiário efetivo dos dividendos, o imposto assim estabelecido não poderá exceder 15% do montante bruto dos dividendos.

Este parágrafo não afetará a tributação da sociedade com referência aos lucros que deram origem aos dividendos pagos.

3. O disposto nos parágrafos 1 e 2 não se aplica se o beneficiário dos dividendos, residente de um Estado Contratante, tiver, no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, um estabelecimento permanente a que estiver efetivamente ligada a participação geradora dos dividendos. Neste caso, serão aplicáveis as disposições do Artigo 7.

4. O termo "dividendos", usado no presente Artigo, designa os rendimentos provenientes de ações, ações ou direitos de fruição, ações de empresas mineradoras, partes de fundador ou outros direitos de participação em lucros, com exceção de créditos, bem como rendimentos de outras participações de capital assemelhados aos rendimentos de ações pela legislação tributária do Estado Contratante em que a sociedade que os distribuir seja residente.

5. Quando um residente de um Estado Contratante tiver um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante, esse estabelecimento permanente poderá aí estar sujeito a um imposto retido na fonte de acordo com a legislação do outro Estado Contratante. Todavia, esse imposto não poderá exceder 15% do montante bruto dos lucros do estabelecimento permanente, determinado após o pagamento do imposto de sociedades referentes a esses lucros.

6. Quando uma sociedade for residente de um Estado Contratante, o outro Estado Contratante não poderá cobrar qualquer imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, exceto na medida em que esses dividendos forem pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação geradora dos dividendos estiver efetivamente ligada a um estabelecimento permanente ou a uma instalação fixa situados nesse outro Estado, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a qualquer imposto sobre lucros não distribuídos, mesmo se os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistirem, total ou parcialmente, de lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

7. A limitação da alíquota do imposto prevista no parágrafo 2 não se aplicará aos dividendos ou lucros pagos ou remetidos antes do término do terceiro ano calendário seguinte ao ano em que a Convenção entrar em vigor.

ARTIGO 11

Juros

1. Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses juros podem ser tributados no Estado Contratante de que provêm, e de acordo com a legislação desse Estado, mas se a pessoa que os receber for o beneficiário efetivo dos juros o imposto assim estabelecido não poderá exceder 15% do montante bruto dos juros.

3. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2:

a) os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos ao Governo do outro Estado Contratante, a uma sua subdivisão política ou qualquer agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade exclusiva daquele Governo ou subdivisão política, são isentos de imposto no primeiro Estado Contratante;

b) os juros de títulos da dívida pública, de títulos ou debêntures emitidos pelo Governo de um Estado Contratante, uma sua subdivisão política ou qualquer agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade daquele Governo, só são tributáveis nesse Estado.

4. O termo "juros", usado no presente Artigo, designa os rendimentos de títulos da Dívida Pública, de títulos ou debêntures, acompanhados ou não de garantia hipotecária ou de cláusula de participação nos lucros, e de créditos de qualquer natureza, bem como qualquer outro rendimento que, pela legislação tributária do Estado Contratante de que provêm, seja assemelhado aos rendimentos de importâncias emprestadas.

5. O disposto nos parágrafos 1, 2 e 3 não se aplica se o beneficiário dos juros, residente de um Estado Contratante, tiver, no outro Estado Contratante de que provenham os juros, um estabelecimento permanente ao qual se ligue efetivamente o crédito gerador dos juros. Nesse caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 7.

6. A limitação estabelecida no parágrafo 2 não se aplica aos juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um estabelecimento permanente de uma empresa do outro Estado Contratante situado em um terceiro Estado.

7. Os juros serão considerados provenientes de um Estado Contratante, quando o devedor for esse próprio Estado, uma sua subdivisão política, uma autoridade local ou um residente desse Estado. No entanto, quando o devedor dos juros, residente ou não de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento permanente pelo qual haja sido contraída a obrigação que dá origem aos juros e caiba a esse estabelecimento permanente o pagamento desses juros, tais juros serão considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado.

8. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor, ou entre ambos e terceiros, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste Artigo se aplicam apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada Estado Contratante e tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

ARTIGO 12

"Royalties"

1. Os *royalties* provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses *royalties* podem ser tributados no Estado Contratante de que provêm, e de acordo com a legislação desse Estado, mas se a pessoa que os receber for o beneficiário efetivo dos *royalties*, o imposto assim estabelecido não poderá exceder:

a) 25% do montante bruto dos *royalties* provenientes do uso ou da concessão do uso de marcas de indústria ou comércio, filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de programas de televisão ou radiodifusão;

b) 15% em todos os demais casos.

3. O termo *royalties*, usado neste Artigo, designa as remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica (inclusive os filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de programas de televisão ou radiodifusão), qualquer patente, marcas de indústria ou comércio, desenho ou modelo, plano, fórmula ou processo secretos, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento

industrial, comercial ou científico e por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.

4. Os *royalties* serão considerados provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for o próprio Estado, uma sua subdivisão política, uma autoridade local ou um residente desse Estado. Todavia quando o devedor dos *royalties*, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento permanente em relação com o qual haja sido contraída a obrigação de pagar os *royalties* e caiba a esse estabelecimento permanente o pagamento desses *royalties*, serão eles considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado.

5. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicam quando o beneficiário dos *royalties*, residentes de um Estado Contratante, tiver, no outro Estado Contratante de que provêm os *royalties*, um estabelecimento permanente ao qual estão ligados efetivamente o direito ou o bem que deu origem aos *royalties*. Nesse caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 7.

6. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor, ou entre ambos e terceiros, o montante dos *royalties* pagos, tendo em conta o uso, direito ou informação pelo qual é pago, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste Artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada Estado Contratante e tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

ARTIGO 13

Ganhos de capital

1. Os ganhos provenientes da alienação de bens imobiliários, conforme são definidos no parágrafo 2 do artigo 6, são tributáveis no Estado Contratante em que esses bens imobiliários estiverem situados.

2. Os ganhos provenientes da alienação de bens imobiliários que façam parte do ativo de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante possua no outro Estado Contratante, ou de bens mobiliários constitutivos de uma instalação fixa de que disponha um residente de um Estado Contratante no outro Estado Contratante para o exercício de uma profissão liberal, incluindo os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento permanente (isolado ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, são tributáveis no outro Estado. No entanto, os ganhos provenientes da alienação de navios ou aeronaves utilizados no tráfego internacional e de bens mobiliários pertinentes à exploração de tais navios ou aeronaves só são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

3. Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer bens ou direitos diferentes dos mencionados nos parágrafos 1 e 2 são tributáveis em ambos os Estados Contratantes.

ARTIGO 14

Profissões independentes

1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante obtenha pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras atividades independentes de caráter análogo só são tributáveis nesse Estado, a não ser que o pagamento desses serviços e atividades caiba a um estabelecimento permanente situado no outro Estado Contratante ou a uma sociedade residente desse outro Estado. Nesse caso, esses rendimentos são tributáveis nesse outro Estado.

2. A expressão “profissão liberal” abrange, em especial, as atividades independentes de caráter científico, técnico, literário, artístico, educativo e pedagógico, bem como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contadores.

ARTIGO 15

Profissões dependentes

1. Com ressalva das disposições dos Artigos 16, 18, 19, 20 e 21, os salários, ordenados e outras remunerações similares que um residente de um Estado Contratante receber em razão de um emprego só são tributáveis nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes são tributáveis nesse outro Estado.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1, as remunerações que um residente de um Estado Contratante receber em função de um emprego exercido no outro Estado Contratante só são tributáveis no primeiro Estado se:

a) o beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias do ano fiscal considerado;

b) as remunerações forem pagas por um empregador ou em nome de um empregador que não é residente do outro Estado; e

c) o encargo das remunerações não couber a um estabelecimento permanente ou a uma instalação fixa que o empregador tiver no outro Estado.

3. Não obstante as disposições precedentes deste Artigo, as remunerações relativas a um emprego exercido a bordo de um navio em tráfego internacional são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa. Quando não for possível determinar que a sede da direção efetiva se encontra somente em um dos Estados Contratantes e quando a empresa de navegação for explorada por um ou mais sócios pessoal e solidariamente responsáveis e residentes do outro Estado Contratante, a remuneração por esses serviços será tributável no Estado Contratante em que o navio estiver registrado.

O disposto no presente parágrafo aplica-se, igualmente, à remuneração recebida por um residente de um dos Estados Contratantes em decorrência de emprego exercido a bordo de navios de pesca, de caça a focas ou de pesca de baleias, mesmo se a remuneração for paga a título de participação no produto das atividades de pesca, caça a focas ou pesca de baleias.

4. Nos casos em que o emprego é exercido, total ou principalmente, a bordo de uma aeronave brasileira ou norueguesa (inclusive aeronave pertencente a/ou fretada pela “Scandinavian Airlines System”) a remuneração a que se refere o parágrafo 1 deste Artigo é tributável somente no Estado Contratante em que o beneficiário é residente.

ARTIGO 16

Remunerações de direção

As remunerações de direção e outras remunerações similares que um residente de um Estado Contratante recebe na qualidade de membro de um conselho de administração, ou de qualquer outro conselho, de uma sociedade residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

ARTIGO 17

Artistas e desportistas

1. Não obstante as disposições dos Artigos 14 e 15, os rendimentos obtidos pelos profissionais de espetáculo, tais como artistas de teatro, de cinema, de rádio ou de televisão e músicos, bem

como os dos desportistas, pelo exercício, nessa qualidade, de suas atividades pessoais, são tributáveis no Estado Contratante em que essas atividades forem exercidas.

2. Quando os serviços mencionados no parágrafo 1 deste Artigo forem fornecidos num Estado Contratante por uma empresa do outro Estado Contratante, os rendimentos recebidos pela empresa pelo fornecimento desses serviços, podem ser tributados no primeiro Estado Contratante, não obstante as outras disposições da presente Convenção.

ARTIGO 18

Pagamentos provenientes de fundos da Previdência Social, pensões, pensões alimentícias e anuidades

1. Com ressalva das disposições do Artigo 19, os pagamentos provenientes de fundos da Previdência Social, as pensões e outras remunerações similares, as pensões alimentícias e as anuidades pagas a um residente de um Estado Contratante podem ser tributados no Estado de que provêm.

No presente Artigo:

a) a expressão “pensões e outras remunerações similares” designa pagamentos periódicos efetuados depois da aposentadoria, em consequência de emprego anterior, ou a título de compensação por danos sofridos em consequência de emprego anterior;

b) o termo “anuidade” designa uma quantia determinada, paga periodicamente em prazos determinados durante a vida ou durante um período de tempo determinado ou determinável, em decorrência de um compromisso de efetuar os pagamentos como retribuição de um pleno e adequado contravalor em dinheiro ou avaliável em dinheiro (que não seja por serviços prestados).

ARTIGO 19

Pagamentos governamentais

1. As remunerações, excluindo as pensões, pagas por um Estado Contratante, uma sua subdivisão política ou autoridade local a uma pessoa física em consequência de serviços prestados a esse Estado, subdivisão política ou autoridade local só são tributáveis nesse Estado.

Todavia, tais remunerações só são tributáveis no Estado Contratante em que o beneficiário é residente se os serviços forem prestados nesse Estado e se o beneficiário for um residente desse Estado, que

a) seja um nacional desse Estado, ou

b) não tenha se tornado um residente desse Estado unicamente com a finalidade de prestar os serviços.

2. As pensões pagas por um Estado Contratante, uma sua subdivisão política ou autoridade local, quer diretamente, quer através de fundos por eles constituídos a uma pessoa física em consequência de serviços prestados a esse Estado, subdivisão política ou autoridade local, são tributáveis nesse Estado.

3. O disposto nos Artigos 15, 16 e 18 aplica-se às remunerações e pensões pagas em consequência de serviços prestados no âmbito de uma atividade comercial ou industrial exercida por um Estado Contratante, uma sua subdivisão política ou autoridade local.

ARTIGO 20

Professores e pesquisadores

Uma pessoa física que é, ou foi em período imediatamente anterior à sua visita a um Estado Contratante, um residente do outro Estado Contratante e que, a convite do primeiro Estado Con-

tratante, ou de uma universidade, estabelecimento de ensino superior, escola, museu ou outra instituição cultural do primeiro Estado Contratante, ou que, cumprindo um programa oficial de intercâmbio cultural, permanecer nesse Estado, por um período não superior a dois anos com o único fim de lecionar, proferir conferências ou realizar pesquisas em tais instituições, será isenta de imposto nesse Estado no que concerne à remuneração que receber em consequência dessa atividade, desde que essa pessoa esteja sujeita a imposto no outro Estado Contratante.

ARTIGO 21

Estudantes

1. Uma pessoa física que é ou foi em período imediatamente anterior à sua visita a um Estado Contratante, um residente do outro Estado Contratante, e que permanecer temporariamente no primeiro Estado Contratante exclusivamente:

a) como estagiário, ou estudante de uma universidade, estabelecimento de ensino superior ou escola desse primeiro Estado Contratante,

b) como beneficiário de uma doação, subvenção ou prêmio concedidos por uma organização religiosa, de caridade, científica ou educacional, com o fim primordial de estudar ou pesquisar, será isenta de imposto no primeiro Estado Contratante no que concerne às quantias que receber do exterior para fazer face à sua manutenção, educação ou treinamento.

2. Uma pessoa física que é, ou foi em período imediatamente anterior à sua visita a um Estado Contratante, um residente do outro Estado Contratante, e que permanecer no primeiro Estado Contratante com o único fim de estudar ou realizar treinamento, será isenta de imposto no primeiro Estado Contratante, por um período não superior a cinco anos fiscais consecutivos, no que concerne à remuneração que receber pelo emprego exercido nesse Estado, em montante que não exceda, no ano calendário, o equivalente a US\$ 3.000.

ARTIGO 22

Outros rendimentos

Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante não tratados nos Artigos precedentes e provenientes do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

ARTIGO 23

Capital

1. O capital constituído por bens imobiliários, como definido no parágrafo 2 do Artigo 6, é tributável no Estado Contratante onde esses bens estiverem situados.

2. O capital constituído por bens mobiliários que façam parte do ativo de um estabelecimento permanente de uma empresa, ou por bens mobiliários constitutivos de uma instalação fixa, utilizada para o exercício de uma profissão liberal, é tributável no Estado Contratante onde estiver situado esse estabelecimento permanente ou essa instalação fixa.

3. Os navios e aeronaves utilizados no tráfego internacional e os bens mobiliários pertinentes à exploração de tais navios e aeronaves só são tributáveis no Estado Contratante onde estiver situada a sede de direção efetiva da empresa.

4. Todos os outros elementos do capital de um residente de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado.

ARTIGO 24

Métodos para eliminar a dupla tributação

1. Quando um residente do Brasil receber rendimentos que, de acordo com as disposições da presente Convenção, sejam tributáveis na Noruega, o Brasil permitirá que seja deduzido do imposto que cobrar sobre os rendimentos dessa pessoa um montante igual ao imposto sobre a renda pago na Noruega.

Todavia, o montante deduzido não poderá exceder à fração do imposto sobre a renda calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos tributáveis na Noruega.

2. Quando um residente da Noruega receber rendimentos não mencionados no parágrafo 3 que, de acordo com as disposições da presente Convenção, sejam tributáveis no Brasil, o primeiro Estado isentará de imposto tais rendimentos, mas poderá, ao calcular o imposto sobre a parte remanescente dos rendimentos ou do capital dessa pessoa, aplicar a alíquota de imposto que teria sido aplicada se esses rendimentos ou capital não tivessem sido isentos.

3. Quando um residente da Noruega receber rendimentos que, de acordo com as disposições do parágrafo 2 do Artigo 10, do Artigo 11, do Artigo 12, do parágrafo 3 do Artigo 13, do Artigo 14, do Artigo 22 e dos itens 5 e 11 do Protocolo, sejam tributáveis no Brasil, a Noruega permitirá que seja deduzido do imposto que cobrar sobre os rendimentos dessa pessoa um montante igual ao imposto sobre a renda pago no Brasil.

Todavia, o montante deduzido não poderá exceder a fração do imposto sobre a renda, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos provenientes do Brasil.

4. Para a dedução indicada no parágrafo 3, o imposto brasileiro sobre os dividendos, juros e *royalties* será sempre considerado como tendo sido pago à alíquota de 25 por cento.

5. Os lucros não distribuídos de uma sociedade de um Estado Contratante, cujo capital pertencer ou for controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por um ou mais residentes do outro Estado Contratante, não serão tributáveis neste último Estado.

6. O valor das ações emitidas por uma sociedade anônima de um Estado Contratante cujo capital pertencer ou for controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por um ou mais residentes do outro Estado Contratante, não será tributável neste último Estado.

7. O disposto nos parágrafos 1 e 3 aplica-se na determinação dos lucros de um estabelecimento permanente de um residente de um Estado Contratante situado no outro Estado.

ARTIGO 25

Não discriminação

1. Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma tributação ou obrigação correspondente, diferente ou mais onerosa do que aquelas a que estiverem ou puderem estar sujeitos os nacionais desse outro Estado que se encontrem na mesma situação.

2. A tributação de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante possuir no outro Estado Contratante não será menos favorável nesse outro Estado do que a das empresas desse outro Estado Contratante que exerçam a mesma atividade.

Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder às pessoas residentes do outro Estado Contratante as deduções pessoais, os abatimentos e reduções de impostos em função do estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

As disposições deste parágrafo não poderão ser interpretadas no sentido de impedir um Estado Contratante de tributar os lucros obtidos por um estabelecimento permanente de uma sociedade residente do outro Estado Contratante, com a alíquota à qual são tributáveis os lucros não distribuídos da sociedade residente desse Estado.

3. As empresas de um Estado Contratante cujo capital pertencer ou for controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por um ou mais residentes do outro Estado Contratante, não ficarão sujeitas, no primeiro Estado, a nenhuma tributação ou obrigação correspondente diversa ou mais onerosa do que aquela a que estiverem ou puderem estar sujeitas as outras empresas da mesma natureza desse primeiro Estado, cujo capital pertencer ou for controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por um ou mais residentes de um terceiro Estado.

4. No presente Artigo o termo “tributação” designa os impostos que são objeto da presente Convenção.

5. As disposições deste Artigo não poderão ser interpretadas no sentido de obrigar a Noruega a conceder aos nacionais do Brasil as deduções excepcionais de impostos que sejam concedidas aos noruegueses e às pessoas nascidas de pais de nacionalidade norueguesa, em consonância com a Seção 22 da Lei Tributária Norueguesa.

ARTIGO 26

Procedimento amigável

1. Quando um residente de um Estado Contratante considerar que as medidas tomadas por um ou ambos os Estados Contratantes conduzem ou poderão conduzir em relação a si, a uma tributação em desacordo com a presente Convenção, poderá, independentemente dos recursos previstos pelas legislações nacionais desses Estados, submeter o seu caso à apreciação da autoridade competente do Estado Contratante de que é residente.

2. Essa autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar justificada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar uma tributação em desacordo com a presente Convenção.

3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas que surgirem da interpretação ou da aplicação da presente Convenção.

4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar-se diretamente a fim de chegarem a acordo nos termos indicados nos parágrafos anteriores.

ARTIGO 27

Troca de informações

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar a presente Convenção. Todas as informações assim trocadas serão consideradas secretas e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades encarregadas do lançamento ou da cobrança dos impostos que são objeto da presente Convenção ou da determinação de recursos ou de processos de transgressões.

2. O disposto no parágrafo 1 não poderá, em caso algum, ser interpretado no sentido de impor a um dos Estados Contratantes a obrigação:

a) de tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação ou à sua prática administrativa, ou às do outro Estado Contratante;

b) de fornecer informações que não poderiam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito de sua prática administrativa normal ou das do outro Estado Contratante;

c) de fornecer informações reveladoras de segredos comerciais, industriais, profissionais ou de processos comerciais ou industriais, ou informações, cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

ARTIGO 28

Funcionários diplomáticos e consulares

Nada na presente Convenção prejudicará os privilégios fiscais de que se beneficiem os funcionários diplomáticos ou consulares em virtude de regras gerais do Direito Internacional ou de disposições de acordos especiais.

ARTIGO 29

Extensão territorial

1. Esta Convenção poderá ser estendida, integralmente ou com modificações a qualquer território por cujas relações internacionais cada Estado Contratante seja responsável e no qual os impostos sejam estabelecidos de forma substancialmente semelhante em natureza àqueles aos quais a presente Convenção se aplica. Essa extensão entrará em vigor a partir de então e ficará sujeita a modificações e condições, inclusive relativas à denúncia, que venham a ser especificadas e acordadas entre os Estados Contratantes em notas a serem trocadas através de canais diplomáticos.

2. A não ser que ambos os Estados Contratantes acordem diversamente, a denúncia da presente Convenção denunciará também a aplicação da Convenção a qualquer território a que tenha sido estendida de acordo com o presente Artigo.

ARTIGO 30

Entrada em vigor

1. A presente Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão trocados em Oslo.

2. A presente Convenção entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação e suas disposições serão aplicadas pela primeira vez:

No caso do Brasil:

(i) no que concerne aos impostos retidos na fonte, às importâncias pagas ou remetidas no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que a Convenção entrar em vigor;

(ii) no que concerne aos outros impostos de que trata a presente Convenção, ao período-base que comece no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que a Convenção entrar em vigor.

No caso da Noruega:

(i) no que concerne aos impostos sobre a renda, aos rendimentos auferidos no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário seguinte àquele em que a Convenção entrar em vigor;

(ii) no que concerne aos impostos sobre o capital, ao capital existente no fim do ano calendário seguinte àquele em que a convenção entrar em vigor.

3. A Convenção entre a Noruega e o Brasil destinada a evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre a renda e o capital assinada no Rio de Janeiro em 20 de outubro de 1967, deixará

de aplicar-se, no que concerne aos impostos sobre a renda e o capital, a partir da data em que a presente Convenção for aplicável de acordo com o disposto no parágrafo 2 do presente Artigo.

ARTIGO 31

Denúncia

Qualquer dos Estados Contratantes pode denunciar a presente Convenção depois de decorrido um período de três anos a contar da data de sua entrada em vigor, mediante um aviso escrito de denúncia entregue ao outro Estado Contratante através dos canais diplomáticos, desde que tal aviso seja dado no ou antes do dia 30 de junho de qualquer ano calendário.

Neste caso, a presente Convenção será aplicada pela última vez:

No caso do Brasil:

(i) no que concerne aos impostos retidos na fonte, às importâncias pagas ou remetidas antes da expiração do ano calendário em que o aviso de denúncia tenha sido dado;

(ii) no que concerne aos outros impostos de que trata a presente Convenção, às importâncias recebidas durante o período-base que comece no ano calendário em que o aviso de denúncia tenha sido dado.

No caso da Noruega:

(i) no que concerne aos impostos sobre a renda, aos rendimentos do período-base ou período contábil que comece no ano calendário em que o aviso de denúncia tenha sido dado;

(ii) no que concerne aos impostos sobre o capital, ao imposto cujo pagamento seja exigido no ano calendário em que o aviso de denúncia tenha sido dado.

Em testemunho do que os Plenipotenciários dos Estados firmaram a presente Convenção e nela apuseram os seus selos.

Feita na cidade de Brasília, no dia 21 de agosto de 1980, em duplicata, nas línguas portuguesa, norueguesa e inglesa, sendo os três textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro*.

Pelo Governo do Reino da Noruega: *Per Martin Olberg*.

PROTOCOLO

No momento da assinatura da Convenção para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda e o capital entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega, os abaixo assinados, para isso devidamente autorizados por seus respectivos Governos, convieram nas seguintes disposições que constituem parte integrante da presente Convenção.

1. Com referência ao Artigo 7, parágrafo 3

Fica entendido que as disposições do parágrafo 3 do Artigo 7 aplicar-se-ão somente se as despesas puderem ser atribuídas ao estabelecimento permanente, de acordo com as disposições da legislação tributária do Estado Contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado.

2. Com referência ao Artigo 10, parágrafo 4

Fica entendido que o termo "dividendos", definido no parágrafo 4 do Artigo 10, também inclui qualquer outro item de rendimento que, em conformidade com a legislação do Estado Contra-

tante de que é presidente a sociedade pagadora dos dividendos, seja considerado como dividendo ou distribuição de uma pessoa.

3. *Com referência ao Artigo 10, parágrafos 2 e 5, Artigo 11, parágrafos 2 e 3, Artigo 12, parágrafo 2-b e Artigo 24, parágrafo 4*

Fica entendido que:

a) as disposições do parágrafo 4 do Artigo 24 aplicam-se somente durante os dez primeiros anos durante os quais a Convenção for aplicável;

b) a limitação da alíquota do imposto prevista nos parágrafos 2 e 5 do Artigo 10, nos parágrafos 2 e 3 do artigo 11, e no parágrafo 2-b do Artigo 12, aplicar-se-á somente durante os dez primeiros anos durante os quais a Convenção for aplicável;

c) um ano antes da expiração do período de dez anos mencionado nas alíneas a) e b) acima, as autoridades competentes poderão consultar-se mutuamente, a fim de determinar se esse período será prorrogado.

4. *Com referência ao Artigo 10, parágrafo 5, e Artigo 25, parágrafo 2*

Fica entendido que as disposições do parágrafo 5 do Artigo 10 não são conflitantes com as disposições do parágrafo 2 do Artigo 25.

5. *Com referência ao Artigo 11 e Artigo 24, parágrafo 3*

Fica entendido que as comissões pagas por um residente do Brasil a um banco ou a uma instituição financeira em conexão com serviços prestados por esse banco ou instituição financeira são consideradas como juros e sujeitas às disposições do Artigo 11 e do parágrafo 3 do Artigo 24.

6. *Com referência ao Artigo 12, parágrafo 3*

Fica entendido que a expressão "por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico", mencionada no parágrafo 3 do Artigo 12, inclui os rendimentos provenientes da prestação de assistência técnica e serviços técnicos.

7. *Com referência ao Artigo 14*

a) Não obstante as disposições do artigo 14, os rendimentos provenientes do Brasil e pagos a um residente da Noruega em virtude de contratos assinados no ou antes do dia 22 de agosto de 1979 só são tributáveis na Noruega.

b) Fica entendido que as disposições do Artigo 14 aplicam-se mesmo se as atividades forem exercidas por uma sociedade de pessoas ou uma sociedade civil.

8. *Com referência ao Artigo 23*

A qualquer momento em que o Brasil estabelecer um imposto sobre o capital, ambos os Estados Contratantes renegociarão todas as disposições relativas à tributação do capital.

9. *Com referência ao Artigo 25, parágrafo 3*

Fica entendido que:

a) as disposições da legislação brasileira que não permitem que os *royalties*, como definidos no parágrafo 3 do Artigo 12, pagos por uma sociedade residente do Brasil a um residente da Noruega que possua no mínimo 50 por cento do capital com direito a voto dessa sociedade, sejam dedutíveis no momento de se determinar o rendimento tributável da sociedade residente do Brasil, não são conflitantes com as disposições do parágrafo 3 do Artigo 25 da presente Convenção;

b) na eventualidade de o Brasil, após a assinatura da presente Convenção, quer por disposições de lei interna, quer por uma Convenção tributária permitir que os *royalties* pagos por uma empresa residente do Brasil a uma empresa residente de um terceiro Estado, não localizado na América Latina, e que possua no mínimo 50 por cento do capital da empresa residente do Brasil, se-

jam dedutíveis no momento da determinação dos lucros tributáveis dessa empresa, uma dedução igual será automaticamente aplicável, em condições similares, a uma empresa residente do Brasil que pague *royalties* a uma empresa da Noruega.

10. Fica entendido que para a determinação do imposto de renda a ser pago por um residente de um Estado Contratante em relação aos rendimentos recebidos do outro Estado Contratante, o primeiro Estado ressalvadas as disposições do Artigo 9, não considerará, em hipótese alguma, esse rendimento superior ao montante bruto do rendimento pago no outro Estado Contratante.

11. Os rendimentos provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante pelo uso de qualquer estrutura flutuante utilizada na exploração de recursos naturais na plataforma continental, ou nos serviços de reparação e manutenção dessas estruturas exploratórias ou plataformas de produção, tais como plataformas de construção e alojamento e qualquer espécie de barcos, com exceção de barcos de suprimento, são tributáveis no primeiro Estado se forem utilizados nesse Estado por um período superior a seis meses.

12. O parágrafo 3 do Artigo 24 abrange os ganhos de capital provenientes da alienação dos itens mencionados no número 11 acima e recebidos por um residente da Noruega. A Noruega pode cobrar um imposto sobre capital com relação a tais itens.

Feito na cidade de Brasília, no dia 21 de agosto de 1980, em duplicata, nas línguas portuguesa, norueguesa e inglesa, sendo os três textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro*.

Pelo Governo do Reino da Noruega: *Per Martin Olberg*.

DCN, 2 out. 1981, s. II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1981

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.860, de 18 de fevereiro de 1981, que "fixa o valor do soldo dos postos de Coronel-PM, da Polícia Militar e Coronel-BM, do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.860, de 18 de fevereiro de 1981, que "fixa o valor do soldo dos postos de Coronel-PM, da Polícia Militar e Coronel-BM, do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências".

Senado Federal, 7 de outubro de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DCN, 8 out. 1981, s. II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1981

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.862, de 25 de fevereiro de 1981, que "autoriza a elevação do capital do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico — BNDE, e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.862, de 25 de fevereiro de 1981, que "autoriza a elevação do capital do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico — BNDE, e dá outras providências".

Senado Federal, 7 de outubro de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DCN, 8 out. 1981, s. II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1981

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.859, de 17 de fevereiro de 1981, que "extingue o Fundo Nacional de Desenvolvimento, e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.859, de 17 de fevereiro de 1981, que "extingue o Fundo Nacional de Desenvolvimento, e dá outras providências".

Senado Federal, 7 de outubro de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DCN, 8 out. 1981, s. II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1981

Aprova os textos dos Decretos-Leis nºs 1.861, de 25 de fevereiro de 1981 e 1.867, de 25 de março de 1981, que "alteram a legislação referente às contribuições compulsórias recolhidas pelo IAPAS à conta de diversas entidades, e dão outras providências".

Artigo único — São aprovados os textos dos Decretos-Leis nºs 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, e 1.867, de 25 de março de 1981, que "alteram a legislação

referente às contribuições compulsórias recolhidas pelo IAPAS à conta de diversas entidades, e dão outras providências”.

Senado Federal, 8 de outubro de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DCN, 9 out. 1981, s. II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1981

Aprova os textos dos Atos da União Postal das Américas e Espanha — UPAE, concluídos em Lima, a 18 de março de 1976, durante o XI Congresso da União Postal das Américas e Espanha.

Art. 1º — São aprovados os textos dos Atos da União Postal das Américas e Espanha — UPAE, concluídos em Lima, a 18 de março de 1976, durante o XI Congresso da União Postal das Américas e Espanha.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de outubro de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DCN, 14 out. 1981, s. II.

CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO POSTAL DAS AMÉRICAS E ESPANHA

(Texto revisto de acordo com as modificações adotadas pelo XI Congresso Postal Américo-espanhol, Lima, 1976, segundo o Protocolo Adicional anexo.)

Í N D I C E

PREÂMBULO

TÍTULO I

Disposições Orgânicas

CAPÍTULO I

Generalidades

Art.

1. Extensão e finalidade da União
2. Membros da União
3. Âmbito da União
4. Sede da União
5. Idioma oficial da União

6. Moeda-tipo
7. Personalidade jurídica
8. Privilégios e imunidades
9. Uniões restritas
10. Acordos especiais
11. Departamento de Transbordos

CAPÍTULO II

Adesão, Admissão e Retirada da União

12. Adesão ou admissão na União
13. Retirada da União

CAPÍTULO III

Organização da União

14. Órgãos da União
15. O Congresso
16. Congressos extraordinários
17. Conferências
18. Conselho Consultivo e Executivo
19. Secretaria Internacional

CAPÍTULO IV

Finanças

20. Despesas da União. Contribuições dos Países-membros

TÍTULO II

Atos da União

CAPÍTULO I

Generalidades

21. Atos da União
22. Resoluções, recomendações e votos

CAPÍTULO II

Aceitação e Denúncia dos Atos da União

23. Assinatura, ratificação e outras modalidades de aprovação dos Atos da União
24. Notificação das ratificações e de outras modalidades de aprovação dos Atos da União
25. Adesão à Constituição e aos outros Atos da União
26. Denúncia de Acordo

CAPÍTULO III

Modificações dos Atos da União

27. Apresentação de proposições
28. Modificação da Constituição. Ratificação
29. Modificação do Regulamento Geral, Convenção, Acordos, Regulamento da Secretaria Internacional e Regulamento do Departamento de Transbordos.

CAPÍTULO IV

Legislação e Normas Subsidiárias

30. Complemento às disposições dos Atos

CAPÍTULO V

Solução de Litígios

31. Arbitragem

TÍTULO III

Disposições Finais

CAPÍTULO ÚNICO

32. Execução e duração da Constituição

CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO POSTAL DAS AMÉRICAS E ESPANHA

PREÂMBULO

Com a finalidade de estender, facilitar e aprimorar entre os povos das Américas e da Espanha o funcionamento dos seus serviços postais e contribuir para o desenvolvimento de suas atividades, os Representantes Plenipotenciários dos Governos dos Países Contratantes adotaram, sob reserva de ratificação, a presente Constituição.

TÍTULO I

Disposições Orgânicas

CAPÍTULO I

Generalidades

ARTIGO 1º

Extensão e Finalidade da União

1. Os Países cujos governos adotem a presente Constituição formam, sob a denominação de União Postal das Américas e Espanha, um só território postal para a permuta recíproca de remessas de correspondência em condições mais favoráveis para o público do que as estabelecidas pela União Postal Universal.

2. Em todo o território da União estará garantida a liberdade de trânsito.

3. A União Postal das Américas e Espanha tem por objeto, ainda, facilitar e aprimorar as relações postais entre as Administrações dos Países-membros, estabelecer uma ação capaz de representar eficazmente nos Congressos, Conferências e demais reuniões da União Postal Universal, assim como de outros organismos internacionais, seus interesses comuns, no que se refere aos serviços postais, e de harmonizar os esforços dos Países-membros para o alcance desses fins.

4. A União participará dentro dos limites financeiros dos programas aprovados pelo Congresso, na assistência técnica e no ensino profissional postal em benefício de seus Países-membros.

ARTIGO 2º

Membros da União

São membros da União:

- a) os Países que possuam a qualidade de membro na data da entrada em vigor da presente Constituição;
- b) os Países que adquiram a qualidade de membros conforme o Artigo 11.

ARTIGO 3º

Âmbito da União

A União compreende em seu âmbito:

- a) os territórios dos Países-membros;
- b) as repartições de correios estabelecidas pelos Países-membros em territórios não compreendidos na União;
- c) os demais territórios que, sem ser membros da União, dependem, sob o ponto de vista postal, de Países-membros.

ARTIGO 4º

Sede da União

A sede da União e de seus órgãos permanentes se localizam em Montevidéu, capital da República Oriental do Uruguai:

ARTIGO 5º

Idioma Oficial da União

O idioma oficial da União é o espanhol.

ARTIGO 6º

Moeda-tipo

Para a aplicação dos Atos da União se tomará como unidade monetária o franco-ouro definido na Constituição da União Postal Universal.

ARTIGO 7º

Personalidade Jurídica

Todo País-membro de acordo com sua legislação interna outorgará capacidade jurídica à União Postal das Américas e Espanha para o correto exercício de suas funções e a realização de seus propósitos.

ARTIGO 8º

Privilégios e Imunidades

1. A União gozará no território de cada um dos Países-membros dos privilégios e imunidades necessários para a realização de seus propósitos.

2. Os Representantes dos Países-membros que concorram às reuniões dos órgãos da União e os funcionários desta quando no cumprimento de funções oficiais do Organismo gozarão, igualmente, dos privilégios e imunidades necessários para o cumprimento de suas atividades.

ARTIGO 9º

Unões Restritas

Os Países-membros poderão estabelecer entre si uniões mais estreitas com a finalidade de reduzir tarifas ou introduzir outras melhorias sobre quaisquer dos serviços a que se referem os Atos da União aos quais os Países tenham aderido.

ARTIGO 10

Acordos Especiais

As Administrações postais dos Países-membros poderão celebrar acordos especiais:

- a) para melhorar os serviços postais estabelecidos na Convenção e nos Acordos da União aos quais tenham aderido;
- b) para estabelecer em suas relações recíprocas aqueles serviços postais que realizem em seu regime interno e que não estejam previstos nos Atos da União.

ARTIGO 11

Departamento de Transbordos

Com a finalidade de receber e reexpedir as remessas oriundas das Administrações postais dos Países-membros e que dêem lugar a operações de transbordo no Istmo, funciona no Panamá, capital da República do Panamá, um Departamento de Transbordos.

CAPÍTULO II

Adesão, Admissão e Retirada da União

ARTIGO 12

Adesão ou Admissão na União

1. Os países ou territórios que estejam situados no Continente americano ou suas ilhas e que tenham a qualidade de membros da União Postal Universal, desde que não tenham nenhum conflito de soberania com algum País-membro, poderão aderir à União.

2. Todo país soberano das Américas, que não seja membro da União Postal Universal, poderá solicitar sua admissão na União Postal das Américas e Espanha.

3. A adesão ou a solicitação de admissão na União deverá incluir uma declaração formal de adesão a Constituição e aos Atos obrigatórios da União.

ARTIGO 13

Retirada da União

Todo país terá direito a retirar-se da União, renunciando à sua qualidade de membro.

CAPITULO III

Organização da União

ARTIGO 14

Órgãos da União

1. Os órgãos da União são: o Congresso, as Conferências, o Conselho Consultivo e Executivo e a Secretaria Internacional.

2. Os órgãos permanentes da União são: o Conselho Consultivo e Executivo e a Secretaria Internacional.

ARTIGO 15

O Congresso

1. O Congresso é o órgão supremo da União.

2. O Congresso se comporá dos Representantes dos Países-membros.

ARTIGO 16

Congressos Extraordinários

A pedido de três Países-membros, pelo menos, e com a anuência de dois terços dos Países-membros poder-se-á celebrar um Congresso extraordinário.

ARTIGO 17

Conferências

1. A pedido de cinco Administrações postais dos Países-membros, pelo menos, e com a anuência de dois terços dos Países-membros, poder-se-á celebrar uma Conferência, com a finalidade de examinar questões técnicas ou administrativas.

2. Por ocasião de celebrar-se um Congresso Postal Universal, os Representantes dos Países-membros celebrarão uma Conferência para determinar a ação conjunta a seguir no mesmo.

ARTIGO 18

Conselho Consultivo e Executivo

1. O Conselho Consultivo e Executivo assegurará entre dois Congressos a continuidade dos trabalhos da União conforme as disposições dos Atos da União e deverá efetuar estudos e opinar sobre questões técnicas, de exploração e econômicas, que interessem ao serviço postal.

2. Os membros do Conselho Consultivo e Executivo exercerão suas funções em nome e no interesse da União.

ARTIGO 19

Secretaria Internacional

A Secretaria Internacional da União Postal das Américas e Espanha, que é o órgão permanente de coordenação, informação e consulta entre as Administrações postais dos Países-membros, funciona na sede da União, dirigida e administrada por um Diretor-Geral e sob a alta inspeção da Direção Nacional dos Correios da República Oriental do Uruguai.

CAPÍTULO IV

Finanças

ARTIGO 20

Despesas da União. Contribuições dos Países-membros

As despesas da União serão suportadas em comum por todos os Países-membros, que para tanto serão classificados em certo número de categorias de contribuição.

TÍTULO II

Atos da União

CAPÍTULO I

Generalidades

ARTIGO 21

Atos da União

1. A Constituição é o Ato fundamental da União e contém suas normas orgânicas.
2. O Regulamento Geral contém as disposições que asseguram a aplicação da Constituição e o funcionamento da União. Será obrigatório para todos os Países-membros.
3. A Convenção e seu Regulamento de Execução contém as normas comuns aplicáveis ao serviço postal internacional e as disposições relacionadas com os objetos de correspondência. Estes Atos serão obrigatórios para todos os Países-membros.
4. Os Acordos e seus Regulamentos de Execução regularão os serviços que não sejam os de objetos de correspondência. Somente serão obrigatórios para os Países-membros que a eles tenham aderido.
5. Os Protocolos finais, anexados eventualmente aos Atos da União mencionados nos parágrafos 3 e 4, contém as reservas a estes Atos.
6. O Regulamento da Secretaria Internacional da União estabelece as normas para seu funcionamento.
7. O Regulamento do Departamento de Transbordos estabelece as normas para o funcionamento deste Departamento.

ARTIGO 22

Resoluções, Recomendações e Votos

1. As Resoluções são as decisões adotadas pelo Congresso com força obrigatória transitória, para os órgãos da União aos quais se dirige a determinação.
2. As recomendações e os votos carecem de força obrigatória. As Administrações que os observem terão a obrigação de comunicá-lo às demais por intermédio da Secretaria Internacional da União.

CAPÍTULO II

Aceitação e Denúncia dos Atos da União

ARTIGO 23

*Assinatura, Ratificação e outras Modalidades
de Aprovação dos Atos da União*

1. A assinatura dos Atos da União pelos Representantes Plenipotenciários dos Países-membros, terá lugar ao término do Congresso.
2. A Constituição será ratificada, tão logo seja possível, pelos Países signatários.
3. A aprovação dos Atos da União, diferentes da Constituição, será regida pelas normas constitucionais de cada País signatário.
4. Sem prejuízo do procedimento mencionado no parágrafo anterior, os Países signatários poderão ratificar ou aprovar os Atos provisoriamente, dando conhecimento disso por correspondência à Secretaria Internacional da União.
5. Se um País não ratificar a Constituição ou não aprovar os outros Atos, nem um nem outros deixarão de ser válidos para os que houverem ratificado ou aprovado.

ARTIGO 24

*Notificação das Ratificações e de outras Modalidades
de Aprovação dos Atos da União*

Os instrumentos de ratificação da Constituição e, eventualmente, os da aprovação dos demais Atos serão depositados, no menor prazo, perante o Governo do País sede da União, o qual o comunicará aos demais Países-membros.

ARTIGO 25

Adesão à Constituição e aos outros Atos da União

Os Países-membros que não tenham assinado a presente Constituição, os Atos obrigatórios ou eventualmente os Atos facultativos, poderão a eles aderir em qualquer momento.

ARTIGO 26

Denúncia de um Acordo

Cada País-membro terá a faculdade de suspender sua participação em um ou em vários Acordos.

CAPÍTULO III

Modificação dos Atos da União

ARTIGO 27

Apresentação de Proposições

1. As proposições modificativas dos Atos da União poderão ser apresentadas:
 - a) pela Administração postal de um País-membro, sempre que deles participe;
 - b) pelo Conselho Consultivo e Executivo como consequência dos estudos que realize ou das atividades da esfera de sua competência;
 - c) pela Secretaria Internacional da União no que se relacione com a sua organização e funcionamento, após prévia adoção por um ou por vários dos Países-membros.

2. As proposições poderão ser apresentadas ao Congresso, ou no intervalo dos Congressos. As proposições relativas à Constituição e ao Regulamento Geral não poderão ser submetidas senão ao Congresso.

ARTIGO 28

Modificação da Constituição. Ratificação

1. Para serem adotadas, as proposições submetidas ao Congresso, relativas à presente Constituição, deverão ser aprovadas por dois terços, pelo menos, dos Países-membros da União.

2. As modificações adotadas por um Congresso serão objeto de um protocolo adicional e salvo acordo em contrário deste Congresso, entrarão em vigor ao mesmo tempo que os Atos revistos no curso deste mesmo Congresso.

3. As modificações da Constituição serão ratificadas o mais brevemente possível pelos Países-membros e os instrumentos desta ratificação serão tratados conforme as disposições dos artigos 23 e 24.

ARTIGO 29

Modificação do Regulamento Geral, Convenção, Acordos, Regulamento da Secretaria Internacional e Regulamento do Departamento de Transbordos

1. O Regulamento Geral, a Convenção, os Acordos, o Regulamento da Secretaria Internacional e o Regulamento do Departamento de Transbordos, estabelecem as condições a que estarão subordinados à aprovação das proposições que lhes dizem respeito.

2. Os Atos mencionados no parágrafo anterior entrarão em execução simultaneamente e terão a mesma duração. A partir do dia fixado pelo Congresso para execução destes Atos, os Atos correspondentes ao Congresso anterior ficarão derogados.

CAPÍTULO IV

Legislação e Normas Subsidiárias

ARTIGO 30

Complemento às Disposições dos Atos

Os assuntos relacionados com os serviços postais que não estiverem compreendidos nos Atos da União, serão regulados, pela ordem:

- 1º — pelas disposições dos Atos da União Postal Universal;
- 2º — pelos acordos que os Países-membros firmarem entre si;
- 3º — pela legislação interna de cada País-membro.

CAPÍTULO V

Solução de Litígios

ARTIGO 31

Arbitragem

Os litígios que se apresentarem entre as Administrações postais dos Países-membros sobre a interpretação ou aplicação dos Atos da União, serão resolvidos por arbitragem, de conformidade com o estabelecido no Regulamento Geral da União Postal Universal.

TÍTULO III

Disposições Finais

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 32

Execução e Duração da Constituição

A presente Constituição entrará em execução no dia primeiro de julho do ano de mil novecentos e setenta e dois e permanecerá em vigor durante tempo indeterminado.

Em fê do que os Representantes Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros assinaram a presente Constituição, na cidade de Santiago, capital da República do Chile, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e um.

*PROTOCOLO ADICIONAL À CONSTITUIÇÃO DA
UNIÃO POSTAL DAS AMÉRICAS E ESPANHA*

ÍNDICE

Art.

- I. (Artigo 8º da Constituição de Santiago, modificado) — Privilégios e imunidades.
- II. (Artigo 19 da Constituição de Santiago, modificado, que passa a ser 11) — Departamento de Transbordos.
- III. (Artigo 16 da Constituição de Santiago, modificado, que passa a ser 17) — Conferências.
- IV. (Artigo 22 da Constituição de Santiago, modificado) — Resoluções, recomendações e votos.
- V. Execução e duração do Protocolo Adicional à Constituição da União Postal das Américas e Espanha.

*PROTOCOLO ADICIONAL À CONSTITUIÇÃO DA
UNIÃO POSTAL DAS AMÉRICAS E ESPANHA*

Os Representantes Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros da União Postal das Américas e Espanha, reunidos em Congresso em Lima, capital do Peru, tendo em vista o artigo 28, parágrafo 2, da Constituição da União Postal das Américas e Espanha, firmada na cidade de Santiago, capital da República do Chile, em vinte e seis de novembro do ano de mil novecentos e setenta e um, adotaram sob reserva de ratificação, as seguintes modificações à referida Constituição.

ARTIGO I

(Artigo 8º da Constituição de Santiago, modificado)

Privilégios e imunidades

1. A União gozará no território de cada um dos Países-membros dos privilégios e imunidades necessários para a realização de seus propósitos.

2. Os Representantes dos Países-membros que concorram às reuniões dos órgãos da União e os funcionários desta, quando em cumprimento de missões oficiais do Organismo gozarão, igualmente, dos privilégios e imunidades necessários para o cumprimento de suas atividades.

ARTIGO II

(Artigo 19 da Constituição de Santiago, modificado,
que passa a ser 11)

Departamento de Transbordos

Com a finalidade de receber e reexpedir as remessas oriundas das Administrações postais dos Países-membros e que dêem lugar a operações de transbordo no Istmo, funciona no Panamá, capital da República do Panamá, um Departamento de Transbordos.

ARTIGO III

(Artigo 16 da Constituição de Santiago,
modificado, que passa a ser 17)

Conferências

1. Por solicitação de cinco Administrações postais dos Países-membros, pelo menos, e com a anuência de dois terços dos Países-membros, poder-se-á celebrar uma Conferência, com a finalidade de examinar questões técnicas ou administrativas.

2. Por ocasião da celebração de um Congresso Postal Universal os Representantes dos Países-membros celebrarão uma Conferência para determinar a ação conjunta a seguir no referido Congresso.

ARTIGO IV

(Artigo 22 da Constituição de Santiago, modificado)

Resoluções, Recomendações e Votos

1. As Resoluções são as decisões adotadas pelo Congresso com força obrigatória transitória, para os órgãos da União aos quais se dirige a determinação.

2. As recomendações e os votos carecem de força obrigatória. As Administrações que os observem terão a obrigação de comunicá-lo às demais por intermédio da Secretaria Internacional da União.

ARTIGO V

*Execução e Duração do Protocolo Adicional
à Constituição da União Postal
das Américas e Espanha*

O presente Protocolo Adicional começará a ser executado no primeiro dia do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e seis e permanecerá em vigor por tempo indeterminado.

Em fé de que, os Representantes Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros redigiram o presente Protocolo Adicional, que terá a mesma força e o mesmo valor como se suas disposições estivessem inseridas no próprio texto da Constituição e assinam um exemplar que ficará depositado nos arquivos do Governo do País sede da União. O Governo do País sede do Congresso entregará uma cópia a cada Parte.

Assinado em Lima, capital do Peru, aos dezoito dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e seis.

*REGULAMENTO GERAL
DA
UNIÃO POSTAL DAS AMÉRICAS E ESPANHA*

INDICE DAS MATÉRIAS

CAPÍTULO I

Adesão, admissão e retirada da União

Art.

- 101. Adesão ou admissão da União. Procedimento
- 102. Adesão aos Atos da União. Procedimento
- 103. Retirada da União. Procedimento

CAPÍTULO II

Funcionamentos dos Órgãos da União

- 104. Organização e funcionamento dos Congressos
- 105. Organização e funcionamento dos Congressos extraordinários
- 106. Organização e funcionamento das Conferências
- 107. Conselho Consultivo e Executivo
- 108. Idiomas utilizados para a publicação de documentos, as deliberações e a correspondência de serviço

CAPÍTULO III

Secretaria Internacional da União

- 109. Atribuições da Secretaria Internacional
- 110. Diretor-Geral e Vice-Diretor-Geral da Secretaria Internacional
- 111. Atribuições do Diretor-Geral e do Vice-Diretor-Geral
- 112. Documentos, informações e selos postais que as Administrações postais devem remeter à Secretaria Internacional
- 113. Distribuição das publicações
- 114. Prazos para a distribuição das publicações
- 115. Aposentadorias e pensões do pessoal da Secretaria Internacional da União

CAPÍTULO IV

Assistência Técnica e Ensino Postal

- 116. Intercâmbio de funcionários
- 117. Colaboração com a Secretaria Internacional
- 118. Escolas e cursos postais
- 119. Assistência às escolas postais nacionais

CAPÍTULO V

Modificação dos Atos da União

120. Proposições para a modificação dos Atos da União pelo Congresso. Procedimento
121. Condições de aprovação das proposições relativas ao Regulamento Geral
122. Modificações ou resoluções de ordem interna

CAPÍTULO VI

Finanças

123. Orçamento da União
124. Fixação das despesas da União
125. Fundo de execução orçamentária
126. Repartição das despesas e contribuições ao Fundo de execução orçamentária
127. Fiscalização e adiantamentos
128. Preparação de contas
129. Pagamento dos adiantamentos

CAPÍTULO VII

Departamento de Transbordos

130. Funcionamento do Departamento
131. A nomeação e remoção dos funcionários do Departamento de Transbordos
132. Fixação e repartição das despesas do Departamento
133. Fiscalização de despesas e adiantamento de fundos
134. Preparação de contas
135. Pagamento de adiantamentos

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

136. Colaboração com organismos internacionais
137. Unidade de ação nos Congressos Postais Universais e outras reuniões internacionais
138. Intercâmbio de observadores
139. Execução e duração do Regulamento Geral

REGULAMENTO GERAL

DA

UNIÃO POSTAL DAS AMÉRICAS E ESPANHA

Os abaixo assinados, Representantes Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros da União, reunidos em Congresso em Lima, capital do Peru, tendo em vista o art. 21, parágrafo 2º, da Constituição da União Postal das Américas e Espanha, concluída na cidade de Santiago, capital da República do Chile, em vinte e seis de novembro de mil novecentos e setenta e um, adotaram de comum acordo, no presente Regulamento Geral, as disposições que asseguram a aplicação de dita Constituição e o seu funcionamento.

CAPÍTULO I

Adesão, admissão e retirada da União

ARTIGO 101

Adesão ou admissão na União. Procedimento

1. A nota de adesão ou a solicitação de admissão, deverá ser dirigida pelo Governo do país interessado, pela via diplomática, ao Governo da República Oriental do Uruguai, o qual a comunicará aos demais Países-membros da União.
2. Para ser admitido como membro requer-se que a solicitação seja aprovada, pelo menos, por dois terços dos Países-membros.
3. Considera-se que os Países-membros aprovam a solicitação quando não houverem respondido no prazo de quatro meses, a partir da data em que se lhes tenha enviado a comunicação.
4. A adesão ou admissão de um país na qualidade de membro será notificada pelo Governo da República Oriental do Uruguai aos Governos de todos os Países-membros da União.
5. Ao país solicitante será comunicado o resultado e se for admitido a data a partir da qual é considerado membro, e demais dados relativos à sua aceitação.

ARTIGO 102

Adesão aos Atos da União. Procedimento

1. Os Países-membros que tenham subscrito os Atos revistos pelo Congresso, deverão a eles aderir no mais breve prazo possível.
2. Os Países-membros que não tenham assinado os Atos dos Acordos, por deles não participarem, poderão em qualquer tempo, aderir a um ou vários dos referidos Acordos.
3. Os instrumentos de adesão relativos aos casos previstos no art. 24 da Constituição e nos parágrafos 1º e 2º do presente artigo, serão dirigidos pela via diplomática ao Governo da República Oriental do Uruguai, o qual notificará este depósito aos Países-membros.

ARTIGO 103

Retirada da União. Procedimento

1. Todo País-membro terá a faculdade de retirar-se da União mediante denúncia da Constituição que deverá ser comunicada pela via diplomática ao Governo da República Oriental do Uruguai e por este aos demais Governos dos Países-membros.
2. A retirada da União será efetivada ao término do prazo de um ano a partir do dia do recebimento pelo Governo da República Oriental do Uruguai da denúncia prevista no parágrafo 1º
3. Todo País-membro que se retire deverá cumprir com todas as obrigações estipuladas nos Atos da União até o dia em que se efetivar sua retirada.

CAPÍTULO II

Funcionamento dos Órgãos da União

ARTIGO 104

Organização e funcionamento dos Congressos

1. Os Representantes dos Países-membros se reunirão em Congresso a cada cinco anos aproximadamente.

2. Cada Congresso designará o país no qual deverá reunir-se o Congresso seguinte sempre que houver oferecimento, a esse respeito, do País designado. Se forem vários os países que se oferecerem, a decisão terá lugar mediante votação em escrutínio secreto.

3. Se não for possível a realização de um Congresso no país escolhido, a Secretaria Internacional, com a urgência requerida, realizará as gestões necessárias para tratar de encontrar um país que esteja disposto a ser sede do Congresso, submetendo-o ao Conselho Consultivo e Executivo para sua aprovação.

4. Se ao encerrar um Congresso não houver nenhum país que se tenha oferecido para sede do próximo, a Secretaria Internacional realizará posteriormente as gestões mencionadas no parágrafo 3º

5. Quando um Congresso deva ser reunido sem que haja oferecimento de um Governo, a Secretaria Internacional, de acordo com o Conselho Consultivo e Executivo e com o Governo da República Oriental do Uruguai, adotará as disposições necessárias para convocar e organizar o Congresso no País sede da União. Neste caso, a Secretaria Internacional exercerá as funções de Governo anfitrião.

6. Mediante prévio acordo com a Secretaria Internacional, o Governo do País-sede do Congresso, fixará a data definitiva, assim como o lugar onde deva reunir-se o Congresso. Em princípio, um ano antes desta data o Governo do País sede do Congresso enviará convite ao Governo de cada País-membro, diretamente, ou por intermédio da Secretaria Internacional.

7. As finalidades do Congresso são:

a) rever e completar, se for o caso, os Atos da União, e

b) tratar quantos assuntos sejam submetidos à sua consideração.

8. Cada País-membro se fará representar por um ou por vários delegados ou pela delegação de outro país. A delegação de um país não poderá representar senão a um país além do seu.

9. Cada Congresso para a organização e desenvolvimento de seus trabalhos aplicará o Regimento interno permanente dos Congressos anexo ao presente Regulamento.

10. Nas deliberações cada País-membro terá direito a um voto.

11. Todo País-membro terá direito a formular reservas à Convenção e seu Regulamento de Execução e aos Acordos e seus Regulamentos na hora de assiná-los.

12. O Governo do País sede do Congresso notificará, aos Governos dos Países-membros os Atos que o Congresso adote.

ARTIGO 105

Organização e funcionamento dos Congressos Extraordinários

1. Os Países-membros se reunirão em Congresso extraordinário, quando a importância, a urgência dos assuntos a tratar não permitam esperar a celebração de um Congresso ordinário.

2. Os Países-membros que o promovam, indicarão ao mesmo tempo qual deles está disposto a ser a sede do Congresso extraordinário, a fim de que a Secretaria Internacional possa obter a anuência de todos os demais Países-membros.

3. O Governo do País, designado como sede do Congresso extraordinário, enviará o competente convite ao Governo de cada País-membro, pelo menos seis meses antes da data indicada para o início do Congresso extraordinário, diretamente, ou por intermédio da Secretaria Internacional.

4. Aplicam-se, por analogia, os parágrafos 8º, 9º, 10 e 12 do art. 104.

5. Todo país terá direito a formular reservas aos acordos e decisões que se adotem em um Congresso extraordinário.

ARTIGO 106

Organização e funcionamento das Conferências

1. As Administrações postais dos Países-membros que promovam a reunião de uma Conferência, indicarão ao mesmo tempo qual delas está disposta a que seu país seja sede da mesma. A Administração postal de dito país, de acordo com a Secretaria Internacional, dirigirá a competente convocação às demais Administrações dos Países-membros, diretamente ou por intermédio desta última.

2. Quando a Conferência deva celebrar-se por ocasião de um Congresso da União Postal Universal, a Secretaria Internacional convocará, com tempo suficiente, os Representantes dos Países-membros para que se reúnam na cidade designada como sede do referido Congresso na data que tenha sido determinada pelo Diretor-Geral da Secretaria Internacional de acordo com o Presidente do Conselho Consultivo e Executivo, sem que em nenhum caso possa exceder de sete dias de antecipação à fixada para abertura do Congresso. Em dita conferência se examinarão as proposições e assuntos de maior interesse para a União, a fim de determinar os procedimentos de ação conjunta a seguir. A Conferência se reunirá à margem do Congresso Postal Universal quantas vezes se estime necessário.

3. Cada Conferência aprovará o regimento interno que seja necessário para seus trabalhos. Até sua aprovação vigorará o anterior.

ARTIGO 107

Conselho Consultivo e Executivo

1. O Conselho Consultivo e Executivo se comporá de um Presidente e quatro membros. A Presidência corresponderá de direito ao País sede do Congresso. Os quatro membros do Conselho serão designados pelo Congresso mediante eleição entre os países que apresentem sua candidatura.

2. Nenhum País-membro será eleito sucessivamente mais de duas vezes exceto quando lhe corresponda desempenhar a Presidência do Conselho, em virtude do disposto no parágrafo 1º

3. A primeira reunião de cada Conselho será convocada durante o Congresso pelo Presidente deste. Nela se elegerá um primeiro e um segundo Vice-Presidente. Se o país a quem corresponde a Presidência a ela renunciar, se converterá em membro de direito, passando a desempenhá-la o primeiro Vice-Presidente. Nesse caso, o segundo Vice-Presidente passará a primeiro e se elegerá um novo segundo Vice-Presidente entre os membros restantes.

4. Se entre dois Congressos se produzir alguma vacância no Conselho Consultivo e Executivo caberá preenchê-la, por direito próprio, o membro da União que na última eleição houver obtido o maior número de votos sem haver sido eleito, e assim sucessivamente. Considera-se que se produziu uma vacância no Conselho Consultivo e Executivo, quando um membro do mesmo não compareça a duas reuniões consecutivas ou renuncie a ser integrante deste.

5. O Representante de cada um dos Países-membros do Conselho será designado pela Administração do seu país. Com exceção das sessões celebradas durante o Congresso, este Representante deverá ser um funcionário qualificado da Administração postal.

6. Convocado por seu Presidente, por intermédio da Secretaria Internacional, o Conselho celebrará uma sessão anual na sede da União. Em todas as suas reuniões o Diretor-Geral da Secretaria Internacional exercerá as funções de Secretário-Geral e poderá tomar parte nos debates do Conselho sem direito a voto. O Conselho redigirá seu Regimento; até então atuará com o regimento anterior.

7. Em caso de necessidades para lograr os objetivos da União, o Presidente, com a anuência de outros dois Países-membros do Conselho, poderá convocar reunião extraordinária.

8. As funções de membro do Conselho Consultivo e Executivo serão gratuitas. As despesas de funcionamento estarão a cargo da União. Com exceção das reuniões que se realizem durante o Congresso, o Representante de cada um dos Países-membros terá direito ao reembolso do preço da passagem pela via realmente utilizada, que pode ser:

- a) passagem aérea de ida e volta em classe econômica; ou
- b) qualquer outro meio sempre que sua importância não exceda o custo da passagem de ida e volta em avião classe econômica.

9. A Administração postal da República Oriental do Uruguai será convidada a participar em suas reuniões na qualidade de observador, se esse país não for membro do Conselho. Do mesmo modo poderão participar como observadores as Administrações dos Países-membros, mediante prévia comunicação à Secretaria Internacional. Também poderá ser enviado convite ao Comitê de Linhas Aéreas da União e a qualquer outro organismo qualificado que desejar associar a seus trabalhos.

10. O Conselho Consultivo e Executivo coordenará e supervisionará todas as atividades da União com as seguintes atribuições em particular:

- a) manter contato com as Administrações postais dos Países-membros, com os órgãos da União Postal Universal, com as Uniões postais restritas e com qualquer outro organismo nacional ou internacional;
- b) atuar como controlador das atividades da Secretaria Internacional;
- c) nomear, mediante apresentação do Diretor-Geral, o Conselheiro, após prévio exame dos títulos de competência profissional postal de candidatos propostos pelas Administrações dos Países-membros;
- d) para a nomeação de que trata o inciso c o Conselho levará em conta que a pessoa que ocupe esse posto deverá possuir a nacionalidade do país cuja Administração o tenha proposto. Os empregados da Secretaria Internacional podem pleitear a ocupação do citado cargo;
- e) aprovar a Memória anual elaborada pela Secretaria Internacional sobre as atividades da União;
- f) autorizar o orçamento anual da União dentro dos limites fixados pelo Congresso. Estes limites somente poderão ser ultrapassados por iniciativa do Conselho e com a aprovação da maioria dos Países-membros;
- g) examinar e autorizar as solicitações de transposição entre programas e entre grupos de despesas de um mesmo programa do orçamento autorizado para o ano corrente, feitas pelo Diretor-Geral;
- h) realizar, por mandato ou por sua iniciativa, estudos relativos aos problemas administrativos, jurídicos, legislativos, técnicos, de exploração e econômicos que apresentem interesse ou que possam influir nas Administrações postais dos Países-membros ou na União;
- i) diligenciar e favorecer, através de especialistas em ensino postal, a implantação e desenvolvimento de escolas postais nacionais nos países da União que o solicitem;
- j) aprovar os programas e estabelecer normas acerca da orientação geral e métodos aplicáveis nas escolas técnicas postais da União, assim como as normas de orientação geral sobre a programação dos estudos e textos aconselháveis para aquelas escolas nacionais que solicitem assessoramento;

l) aprovar a designação do País sede do próximo Congresso no caso previsto no artigo 104, § 3º, após prévia votação se houver mais de um candidato;

m) apresentar proposições de modificações dos Atos ou recomendações dirigidas às Administrações postais dos Países-membros ou proposições, sugestões ou recomendações dirigidas ao Congresso. Em ambos os casos as proposições devem ser resultantes de trabalhos ou estudos que caibam no Conselho de acordo com este artigo ou por delegação do Congresso;

n) estabelecer normas acerca dos documentos que a Secretaria Internacional deve publicar, distribuir e vender;

o) o funcionamento das escolas postais e a organização e desenvolvimento dos cursos serão supervisionados pelo Conselho Consultivo e Executivo por intermédio da Secretaria Internacional;

p) promover a cooperação internacional para facilitar, por todos os meios de que dispunha, a assistência técnica às Administrações postais dos países em vias de desenvolvimento;

q) as demais atribuições necessárias para o devido cumprimento do objeto do Conselho.

11. O Conselho Consultivo e Executivo apresentará, pelo menos com quatro meses de antecedência ao próximo Congresso, um informe sobre o conjunto das atividades realizadas no período entre um e outro Congresso.

ARTIGO 108

Idiomas utilizados para a publicação de documentos, Deliberações e a correspondência de serviço

Os documentos da União serão fornecidos às Administrações no idioma oficial daquela. Contudo, para a correspondência de serviço emitida pelas Administrações postais dos Países-membros cujo idioma não seja o espanhol, estas poderão empregar seu próprio idioma.

2. Excepcionalmente, o Conselho Consultivo e Executivo poderá autorizar a tradução, para os idiomas francês, inglês e português, de publicações que se revistam de interesse especial para a execução dos serviços.

3. Para as deliberações dos Congressos, Conferências e Reuniões da União, além do idioma espanhol serão admitidos os idiomas francês, inglês e português. Fica a critério dos organizadores da reunião e da Secretaria Internacional a escolha do sistema de tradução a empregar.

4. As despesas decorrentes da interpretação referida no parágrafo anterior correrão por conta da União.

CAPÍTULO III

Secretaria Internacional da União

ARTIGO 109

Atribuições da Secretaria Internacional

1. No âmbito de suas funções gerais, corresponde à Secretaria Internacional:

a) reunir, coordenar, traduzir, publicar e distribuir os documentos e informações de qualquer natureza, que interessem ao serviço postal da União;

b) realizar consultas por iniciativa própria ou a pedido de uma Administração postal a fim de conhecer opiniões com caráter ilustrativo;

c) proporcionar todas as informações que lhe solicitem as Administrações postais, a União Postal Universal, as *Uniãoes restritas* ou os *organismos internacionais* que se interessem pelos assuntos postais;

d) *intervir* e colaborar nos planos de assistência técnica multilateral e na execução dos mesmos, representando a União ante os respectivos *Organismos internacionais*;

e) preparar e encaminhar os pedidos de modificação ou interpretação dos Atos da União, notificando oportunamente os resultados;

f) emitir opinião em questões litigiosas, quando as partes interessadas o requeirarem;

g) zelar pelo cumprimento dos Atos e pelos assuntos relacionados com os interesses da União;

h) redigir e distribuir oportunamente uma *Memória anual* sobre os trabalhos que realize, a qual deverá ser aprovada pelo Conselho Consultivo e *Executivo*;

i) publicar a lista dos Países-membros da União com indicação dos Acordos que tenham assinado, ou aos que tenham aderido;

j) organizar a *Seção Filatélica*, que manterá uma exposição permanente e classificada dos selos e máximos postais que receba. Além disso atenderá e dará a conhecer às Administrações postais dos Países-membros as informações e os assuntos *filatélicos* que interessem à União;

l) confeccionar e distribuir a *insígnia da União*, para uso pessoal dos funcionários das Administrações postais;

m) colocar em prática os programas de assistência técnica e de assistência para o desenvolvimento do ensino postal a nível nacional no âmbito da União e realizar as tarefas de supervisão e controle das escolas e cursos postais da União, de acordo com as diretrizes traçadas pelo Conselho Consultivo e *Executivo*.

2. No âmbito dos Congressos, Conferências e Reuniões da União, corresponde à Secretaria Internacional:

a) *intervir* na organização e realização dos Congressos, Conferências e Reuniões determinadas pela União;

b) nos casos previstos nos artigos 104, § 3º e 105, § 2º, encarregar-se de encaminhar as consultas pertinentes a cada um dos Países-membros para a fixação de uma nova sede. Em seguida, dar conhecimento ao Conselho Consultivo e *Executivo* do resultado da gestão e solicitar seu pronunciamento em favor de um dos Países ofertantes. Comunicar, então, a cada Governo o nome do País que o Conselho Consultivo e *Executivo* houver designado como sede do Congresso;

c) distribuir oportunamente as proposições que as Administrações postais remetam para a consideração dos Congressos, Conferências e Reuniões da União;

d) preparar a agenda para as reuniões do Conselho Consultivo e *Executivo* e o *informe* sobre seus estudos e recomendações que apresentará ao Congresso;

e) publicar os documentos dos Congressos, Conferências e Reuniões da União.

3. No âmbito dos Congressos e demais reuniões dos organismos da União Postal Universal, compete à Secretaria Internacional:

a) organizar a realização da Conferência dos Países da União, formular os convites correspondentes e assegurar as funções da Secretaria da Conferência;

b) *traduzir e distribuir* imediatamente as proposições que as Administrações postais da União Postal Universal apresentem ao seu respectivo Congresso e que se revistam de interesse para a União;

c) prestar toda a colaboração necessária que as Delegações dos Países-membros da União requeriram para o completo desenvolvimento e cumprimento de suas funções;

d) durante a Conferência a realizar-se por ocasião dos Congressos Postais Universais, se analisarão e estudarão as proposições que se revistam de interesse para a União e aquelas que os Países-membros assim o solicitem. A Secretaria Internacional fornecerá um resumo dos resultados da Conferência, a cada um dos Países-membros;

e) ao final do Congresso Postal Universal a Secretaria Internacional fará chegar aos Países-membros e ao Conselho Consultivo e Executivo, uma síntese dos textos dos Atos da União Postal Universal que hajam sofrido modificações de fundo ou que sejam absolutamente novos.

4. No âmbito das publicações, compete à Secretaria Internacional:

a) manter em funcionamento a seção de traduções de maneira que constitua um Centro de Tradução apto para cumprir as tarefas que lhe correspondam de acordo com o regime lingüístico da União e o da União Postal Universal;

b) além disso publicará a preço de custo, e no caso, traduzirá para o espanhol os seguintes documentos:

1º) os Atos definitivos e o Código anotado dos Congressos da União;

2º) os Atos definitivos e o Código anotado dos Congressos da União Postal Universal;

3º) os estudos do Conselho Consultivo de Estudos Postais, plenamente concluídos e que, a juízo do Conselho Consultivo e Executivo sejam de interesse para a União;

4º) distribuirá os documentos de qualquer natureza que considere de interesse ou que lhe sejam expressamente solicitados pelas Administrações dos Países-membros ou suas Delegações nos Congressos, Conferências e Reuniões;

5º) publicará e distribuirá uma compilação oficial de todas as informações relativas à execução dos Atos da União.

5. Publicará e fará chegar às Administrações postais dos países-membros com pelo menos dois meses de antecedência do próximo Congresso, os informes sobre o conjunto de atividades realizadas pelo Conselho Consultivo e Executivo entre o período de dois Congressos.

ARTIGO 110

Diretor-Geral e Vice-Diretor-Geral da Secretaria Internacional

1. A Secretaria Internacional será dirigida e administrada por um Diretor-Geral assistido por um Vice-Diretor-Geral, eleitos pelo Congresso. A duração de seus mandatos será pelo período compreendido entre o Congresso que os designa e o seguinte.

2. O Diretor-Geral e o Vice-Diretor-Geral são eleitos mediante voto secreto, efetuando-se em primeiro lugar para o posto de Diretor-Geral. Os candidatos serão propostos pelo Governo de seus respectivos países ao Governo ao qual corresponde a Autoridade de Alta Inspeção e deverão ser naturais do país que os proponha. Os candidatos eleitos, contudo, não poderão ser naturais de um mesmo país. Seu mandato poderá ser renovado uma vez.

3. Se o posto de Diretor-Geral se tornar vago, este será ocupado pelo Vice-Diretor-Geral até concluir-se o período para o qual foi eleito o Diretor-Geral. No caso de vacância dos dois postos, o Conselho assumirá a direção da Secretaria Internacional por um período de 180 dias, durante o qual o Conselho Consultivo e Executivo poderá eleger um Diretor-Geral dentre os candidatos propostos pelos Países-membros para ocupar dito cargo até o próximo Congresso. Para isso o Governo do país-sede da União requererá dos Países-membros a apresentação de candidatos para o cargo de Diretor-Geral. Se o Conselho Consultivo e Executivo não puder realizar eleição no prazo anteriormente indicado ou os candidatos não forem idôneos ou não houverem candidatos, o Conselho continuará à frente da Secretaria Internacional até o próximo Congresso.

4. Se somente o posto de Vice-Diretor-Geral tornar-se vago, o Conselheiro assumirá temporariamente as funções do cargo até que o Conselho Consultivo e Executivo, durante sua próxima reunião regular, nomeie o substituto por analogia com o § 3º, por um prazo que se estenderá até o próximo Congresso, em cuja oportunidade se efetuará uma eleição normal para o cargo.

5. No caso dos funcionários de categoria superior da Secretaria Internacional, estes poderão apresentar suas candidaturas diretamente ao Congresso ou ao Conselho Consultivo e Executivo conforme o caso, acompanhada de seus *curriculum vitae*.

ARTIGO 111

Atribuições do Diretor-Geral e do Vice-Diretor-Geral

1. O Diretor-Geral da Secretaria Internacional terá, além das atribuições que expressamente o consignam os Atos da União e as inerentes às tarefas confiadas à Secretaria Internacional, as seguintes:

- a) dirigir a Secretaria Internacional da União;
- b) nomear e destituir o pessoal da Secretaria Internacional, de acordo com as atribuições que a respeito, expressamente, determina o seu Regulamento;
- c) participar dos Congressos, Conferências e Reuniões da União, podendo tomar parte nas deliberações sem direito a voto;
- d) participar, na qualidade de observador, dos Congressos da União Postal Universal, além de organizar a reunião dos Representantes dos Países-membros e assegurar o serviço de tradução;
- e) participar dos Congressos, Conferências e Reuniões de Conselho Consultivo de Estados Postais da União Postal Universal;
- f) participar, quando for necessário, das reuniões do Comitê de Linhas Aéreas da União Postal das Américas e Espanha para apresentar os temas que o encomendar o Conselho Consultivo e Executivo, a fim de obter o melhoramento dos serviços aeropostais. Quer assista pessoalmente ou seja representado pelo País-membro do lugar onde se celebre a reunião, ou por outro país, o Diretor-Geral preparará um informe para levar ao conhecimento do Conselho Consultivo e Executivo os resultados e as conclusões, se os houver;
- g) no caso em que o estime mais favorável, convidar um País-membro a representar a União em qualquer Conferência ou reunião, incluindo as reuniões do Conselho Executivo e Conselho Consultivo de Estados Postais da União Postal Universal, para as quais a Secretaria Internacional houver sido convidada.

2. O Vice-Diretor-Geral assistirá o Diretor-Geral e na ausência deste assumirá suas funções.

ARTIGO 112

*Documentos, Informações e Selos Postais
que Devam as Administrações Postais Remeter
à Secretaria Internacional*

1. As Administrações postais dos Países-membros deverão enviar, regular e oportunamente, à Secretaria Internacional da União:

a) todas as informações que a Secretaria Internacional solicite para as publicações, memórias e demais assuntos de sua competência, em forma tal que permitam a execução de sua atribuição no mais breve prazo;

b) as leis e regulamentos postais e suas modificações sucessivas;

c) o guia postal cada vez que se edite;

d) o texto em seu próprio idioma, das proposições que submetem à consignação dos Congressos Postais Universais;

e) três exemplares dos selos postais que emitam, indicando os dados relacionados com a emissão.

2. A informação remetida em cumprimento do § 1º, precedente, segundo o caso, deverá manter-se atualizada e para tal fim as Administrações comunicarão sem demora toda modificação que introduzam.

3. As Administrações dos Países-membros, do mesmo modo, informarão à Secretaria Internacional da União, três meses antes da data da celebração de cada Congresso, das gestões realizadas com o fim de tornar efetivos em seus respectivos países os votos e recomendações do último Congresso.

ARTIGO 113

Distribuição das Publicações

1. A Secretaria Internacional distribuirá gratuitamente, entre os Países-membros, todas as publicações que edite, observando as seguintes proporções:

a) dos Atos definitivos dos Congressos da União, três exemplares para cada unidade de contribuição;

b) dos Atos definitivos do Congresso da União Postal Universal e dos estudos do Congresso Consultivo de Estudos Postais (CCEP), 2 exemplares para cada unidade de contribuição; e

c) dos demais documentos, um exemplar por unidade de contribuição.

2. As Administrações que desejem um número menor de publicação o notificarão à Secretaria Internacional.

3. Os exemplares adicionais das publicações efetuadas pela Secretaria Internacional serão fornecidos a quem os requeiram, a preço de custo.

4. À Secretaria da União Postal Universal serão enviados cinco exemplares das publicações de que tratam os incisos a) e b) e dois exemplares das demais publicações que o Diretor-Geral da Secretaria Internacional julgue conveniente.

5. Aos escritórios centrais das Uniões restritas se enviarão dois exemplares das publicações mencionadas na alínea a).

ARTIGO 114

Prazos Para a Distribuição das Publicações

A Secretaria Internacional fará a distribuição das publicações nos seguintes prazos:

- a) os Atos definitivos dos Congressos da União, três meses antes de entrarem em vigor;
- b) os Atos definitivos do Congresso da União Postal Universal nove meses depois de recebidos da Secretaria Internacional da União Postal Universal;
- c) os demais documentos e publicações, no menor tempo possível, observando prioridade para os assuntos urgentes.

ARTIGO 115

Aposentadorias e Pensões do Pessoal da Secretaria Internacional da União

As aposentadorias e pensões do pessoal da Secretaria Internacional serão pagas pelo fundo próprio que para tal fim dispõe de verba destinada a esse fim. No caso de dito fundo ser insuficiente, serão pagas conforme o § 2º do art. 124 deste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Assistência Técnica e Ensino Postal

ARTIGO 116

Intercâmbio de Funcionários

1. As Administrações dos Países-membros, diretamente ou por intermédio da Secretaria Internacional, entender-se-ão para efetuar o intercâmbio ou envio unilateral de funcionários, com fins de assessoramento, ensino e aprendizagem ou para realizar estudos aplicáveis ao aperfeiçoamento dos serviços postais.
2. Uma vez acertado o intercâmbio ou envio universal de funcionários, as Administrações interessadas estabelecerão a forma em que devam suportar os gastos correspondentes.
3. As Administrações outorgarão toda classe de facilidades aos funcionários que se acham em cumprimento dos parágrafos anteriores.
4. Quando o intercâmbio ou o envio unilateral de funcionários se realize em forma direta, as Administrações interessadas darão ciência à Secretaria Internacional.

ARTIGO 117

Colaboração com a Secretaria Internacional da União

As Administrações dos Países-membros poderão enviar, pelo tempo indispensável à Secretaria Internacional da União, quando esta o requeira, em casos notoriamente justificados, funcionários técnicos para colaborar na realização de trabalhos especiais.

ARTIGO 118

Escolas e Cursos Postais

1. No âmbito da União e nos lugares que se determinem pelo Congresso, poderão se estabelecer escolas especializadas de ensino postal ou organizar-se cursos multinacionais ou aproveitar as

facilidades que ofereçam as escolas nacionais para preparar o pessoal das Administrações postais dos Países-membros.

2. No caso em que não puder se realizar algum dos cursos aprovados pelo Congresso nos lugares designados por este, o Conselho Consultivo e Executivo tomará as medidas necessárias para que possam desenvolver-se em outro País-membro.

3. As despesas que tenham lugar em cumprimento dos programas de ensino autorizados serão atendidas com as verbas que para tal fim se incluam no orçamento de despesas da União, com a contribuição dos países ou instituições onde funcionem as escolas e cursos e com a contribuição dos organismos internacionais.

ARTIGO 119

Assistência às Escolas Postais Nacionais

1. A fim de fomentar a implantação de escolas técnicas postais nos Países-membros e de colaborar no desenvolvimento das já existentes, a União prestará a ajuda necessária dentro do limite dos fundos disponíveis, mediante o envio de especialistas em ensino, que permitam formar anualmente um adequado contingente de pessoal postal em cada país.

2. Para realizar tal objetivo, a Secretaria Internacional disporá de peritos em ensino, contratados por tempo determinado, para colaborar, em caráter itinerante, com as Administrações postais que o solicitem.

3. As despesas de instalação, funcionamento, professorado etc. das escolas postais nacionais, não serão custeadas pela União.

CAPÍTULO V

Modificação dos Atos da União

ARTIGO 120

Proposições Para a Modificação dos Atos Da União Pelo Congresso. Procedimento

1. As proposições devem ser enviadas à Secretaria Internacional com seis meses de antecedência à abertura do Congresso.

2. A Secretaria Internacional publicará as proposições e as distribuirá entre as Administrações postais dos Países-membros, pelo menos quatro meses antes da data indicada para o início das sessões.

3. As proposições apresentadas depois do prazo indicado serão levadas em consideração se forem apoiadas por duas Administrações, pelo menos. Excetuam-se as de ordem redacional, que deverão conter no cabeçalho a letra "R", e que passarão diretamente à Comissão de Redação.

ARTIGO 121

Condições de Aprovação das Proposições Relativas ao Regulamento Geral

Para que tenham validade as proposições submetidas ao Congresso e relativas ao presente Regulamento Geral deverão ser aprovadas pela maioria dos Países-membros representados no Congresso. Os dois terços dos Países-membros da União deverão estar presentes na votação.

ARTIGO 122

Modificações ou Resoluções de Ordem Interna

As modificações ou resoluções de ordem interna que os Países-membros venham a adotar e que atinjam o serviço internacional, terão força executiva três meses depois da data em que sejam comunicadas à Secretaria Internacional.

CAPÍTULO VI

Finanças

ARTIGO 123

Orçamento da União

Dentro dos limites fixados pelo Congresso, a Secretaria Internacional apresentará ao Conselho Consultivo e Executivo, para seu estudo e, conforme o caso, sua aprovação, um projeto de orçamento por programas e atividades, expresso em francos-ouro e elaborado dois meses antes da data prevista para a reunião do Conselho. Aprovado pelo Conselho, o orçamento vigorará de 1º de janeiro até 31 de dezembro do ano seguinte.

ARTIGO 124

Fixação das Despesas da União

1. Cada Congresso deverá fixar a importância máxima do orçamento que vigorará para cada ano entre um e outro Congresso, considerando:

- a) as despesas da União;
- b) as despesas correspondentes à reunião do Congresso seguinte;
- c) o Fundo de execução orçamentária.

2. Sob reserva dos §§ 4º e 5º, as despesas correspondentes às atividades dos órgãos da União, incluídos os recursos para aposentadoria do pessoal da Secretaria Internacional, não deverão ultrapassar as seguintes importâncias para os anos de 1977 e seguintes:

2.400.111 francos-ouro para o ano de 1977
2.430.332 francos-ouro para o ano de 1978
2.463.608 francos-ouro para o ano de 1979
2.501.503 francos-ouro para o ano de 1980
2.545.911 francos-ouro para o ano de 1981

3. Para os anos posteriores a 1981, em caso de adiamento do XII Congresso, os orçamentos anuais do § 2º não deverão ultrapassar a importância fixada para o ano anterior, mais 5%.

4. As despesas correspondentes à reunião do XVIII Congresso Postal Universal (tradução, impressão e distribuição das proposições e documentos; Conferência dos Representantes dos Países membros e assistência da União Postal das Américas e Espanha na qualidade de observador) não deverão ultrapassar de 114.355 francos-ouro.

5. As despesas correspondentes à reunião do próximo Congresso da União Postal das Américas e Espanha não deverão ultrapassar de 118.000 francos-ouro.

6. Se os créditos previstos nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º, se tornarem insuficientes para assegurar o correto funcionamento da união, estes limites poderão ser ultrapassados com a aprovação da maioria dos Países-membros da União.

7. O Conselho Consultivo e Executivo poderá autorizar que sejam ultrapassados os limites fixados nos §§ 2º e 3º quando isto se tornar necessário para atender às atualizações dos estabelecimentos do pessoal da Secretaria Internacional nas condições estabelecidas nos Atos, e quando assim o requeiram os aumentos do valor das bolsas de estudo, equiparadas às do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), ou do preço das passagens a serem concedidas aos alunos que devam participar dos cursos de formação postal autorizados pelo Congresso.

8. As despesas ocasionadas pelo Centro de Tradução e por suas publicações serão cobertas pelos Países-membros que utilizem seus serviços.

ARTIGO 125

Fundo de Execução Orçamentária

1. No final de cada exercício econômico, o total anual das despesas que devam ser cobertas pelo conjunto de Países-membros da União, será acrescido em 5% cuja importância se destinará ao fundo de execução orçamentária.

2. Este fundo será aplicado pela Secretaria Internacional para o cumprimento das obrigações orçamentárias.

3. Se ao encerrar um exercício econômico o fundo de execução orçamentária for igual ou superior à totalidade das despesas efetuadas durante o ano sob a responsabilidade de todos os Países-membros, nesse ano não se aplicará o acréscimo previsto no parágrafo 1º.

ARTIGO 126

Repartição das Despesas e Contribuições ao Fundo de Execução Orçamentária

1. Para efeito da repartição das despesas e conforme o caso, das contribuições ao fundo de execução orçamentária, os Países-membros serão classificados em três categorias, cada uma das quais contribui para o pagamento na proporção seguinte:

1ª categoria	8 unidades
2ª categoria	4 unidades
3ª categoria	2 unidades

2. Pertencem ao 1º grupo: Argentina, Canadá, Espanha, Estados Unidos da América, República Federativa do Brasil e Uruguai.

Pertencem ao 2º grupo: Colômbia, Costa Rica, Cuba, Chile, Estados Unidos Mexicanos, Panamá, Peru e República da Venezuela.

Pertencem ao 3º grupo: Bolívia, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Nicarágua, Paraguai, República Dominicana e República de Honduras.

3. Em caso de nova adesão, o governo da República Oriental do Uruguai, de comum acordo com a Secretaria Internacional e o Governo do país interessado, determinará o grupo no qual este deverá ser incluído, para efeito da repartição das despesas e, conforme o caso, das contribuições ao Fundo de execução orçamentária da União.

ARTIGO 127

Fiscalização e Adiantamentos

A Direção Nacional de Correios da República Oriental do Uruguai fiscalizará as despesas da Secretaria Internacional da União e o Governo do referido país fará os adiantamentos que esta necessite.

ARTIGO 128

Preparação de Contas

A Secretaria Internacional preparará anualmente a conta das despesas da União, que deverá ser verificada pela Autoridade de Alta Inspeção.

ARTIGO 129

Pagamento dos Adiantamentos

1. O orçamento aprovado pelo Conselho Consultivo e Executivo será comunicado imediatamente aos Países-membros a fim de que estes paguem a cota-parte que lhes corresponde ao mencionado orçamento. Este pagamento deve ser feito antes de 30 de junho do ano ao qual corresponde este orçamento. Se finalmente não se gastar a importância total autorizada, os excedentes serão creditados ao país respectivo e serão levados à conta do orçamento seguinte.

2. Após a data indicada no parágrafo anterior as importâncias devidas tanto referentes ao orçamento como ao Fundo de execução orçamentária, renderão juros a razão de 5% ao ano a contar do término do referido prazo.

CAPÍTULO VII

Departamento de Transbordos

ARTIGO 130

Funcionamento do Departamento

1. A organização e funcionamento do departamento de Transbordos do Panamá ficam submetidos à vigilância e fiscalização da Diretoria Geral de Correios e Telecomunicações do Panamá e da Secretaria Internacional da União, as quais deverão ainda aprovar todas as medidas necessárias à boa marcha do Departamento.

2. A Secretaria Internacional da União atuará também como mediadora e assessora em qualquer situação que surja entre a Administração postal do Panamá e as Administrações postais dos Países-membros que realizem operações de transbordo no istmo.

ARTIGO 131

*Nomeação e Remoção dos Funcionários
do Departamento de Transbordos*

1. O Chefe do Departamento de Transbordos será nomeado pelo Governo da República do Panamá, após consulta às Administrações dos Países-membros usuários e entre os candidatos por estas propostos.

2. Os demais empregados do Departamento serão nomeados pela Direção Geral de Correios e Telecomunicações do Panamá, por proposta do Chefe do Departamento de Transbordos.

3. O pessoal indicado será inamovível, conforme as disposições que a respeito estabelece o Regulamento do Departamento de Transbordos.

4. Os funcionários do Departamento de Transbordos não terão a qualidade de funcionários da União.

5. O pessoal do Departamento de Transbordos terá os mesmos direitos e obrigações que as leis da República do Panamá disponham ou hajam disposto sobre aposentadoria e pensões, e que sejam aplicáveis aos empregados da Direção Geral dos Correios e Telecomunicações.

6. O Regulamento do Departamento de Transbordos indica as atribuições e deveres do pessoal, cujo texto figura em anexo e é parte integrante das presentes disposições, o qual será revisto pela Administração dos Países-membros usuários, incluindo a Administração postal do Panamá e o Diretor-Geral da Secretaria Internacional da União.

ARTIGO 132

Fixação e Repartição das Despesas do Departamento

1. As despesas necessárias à manutenção do Departamento de Transbordos, incluídos os recursos destinados à formação de um fundo de aposentadoria para o seu pessoal, estarão a cargo dos Países-membros que o utilizem.

2. As despesas anuais de manutenção do Departamento de Transbordos não deverão ultrapassar as somas indicadas para os anos de 1977 e seguintes:

145.231 francos-ouro para o ano de 1977
146.671 francos-ouro para o ano de 1978
148.183 francos-ouro para o ano de 1979
149.771 francos-ouro para o ano de 1980
151.438 francos-ouro para o ano de 1981

3. Para os anos posteriores a 1981, em caso de adiamento do XII Congresso, os orçamentos anuais do § 2º não deverão ultrapassar a importância fixada para o ano precedente acrescida de 5%.

4. Se os créditos previstos nos §§ 2º e 3º se tornarem insuficientes para assegurar o correto funcionamento do Departamento, estes limites poderão ser ultrapassados com a aprovação da maioria dos países-membros que o utilizam.

5. O Conselho Consultivo e Executivo poderá autorizar que os limites fixados nos §§ 2º e 3º sejam ultrapassados quando necessários para atender às atualizações dos salários do pessoal do Departamento de Transbordos, nas condições estabelecidas nos Atos.

6. As despesas serão repartidas entre os Países usuários proporcionalmente ao número de sacos que remetam por intermédio do Departamento.

ARTIGO 133

Fiscalização das Despesas e Adiantamentos de Fundos

1. A Direção-Geral dos Correios e Telecomunicações do Panamá fiscalizará as despesas do Departamento de Transbordos.

2. Efetuará igualmente os adiantamentos de fundos que o Departamento necessite.

ARTIGO 134

Preparação de Contas

A conta das despesas do Departamento de Transbordos será preparada e enviada trimestralmente por este Departamento às Administrações usuárias.

ARTIGO 135

Pagamento dos Adiantamentos

1. As quantias que forem adiantadas pela Administração Postal do Panamá, por conta de adiantamentos, serão pagas pelas Administrações postais devedoras tão logo seja possível, e, no mais tardar, antes de seis meses a partir da data em que o país interessado receber a conta.
2. Não obstante o disposto no parágrafo anterior, dito prazo não será levado em conta se, no transcurso dos dois primeiros meses o país devedor houver formulado objeções à conta, devidamente justificada. Contudo, a Administração devedora liquidará as quantias que não tenham sido objeto de reparos.
3. Se a conta não for objeto de retificação e não for liquidada no prazo indicado no § 1º, as quantias devidas renderão juros à razão de 5% ao ano, a contar do término do referido prazo.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

ARTIGO 136

Colaboração com Organismos Internacionais

A fim de contribuir para maior coordenação em matéria postal, a União colaborará, se necessário mediante a assinatura de acordos, com os organismos internacionais que tenham interesses e atividades conexos; o acordo se tornará efetivo após o assentimento de dois terços dos países-membros.

ARTIGO 137

Unidade de Ação nos Congressos Postais Universais e Outras Reuniões Internacionais

As delegações dos países-membros procurarão manter unânime e firmemente os princípios estabelecidos na União Postal das Américas e Espanha, por ocasião da celebração de Congressos Postais Universais e de outras reuniões postais internacionais a fim de manter uma unidade de ação conjunta em todo o momento.

ARTIGO 138

Intercâmbio de Observadores

1. A União poderá enviar observadores aos Congressos, Conferências e Reuniões da União Postal Universal, ao Conselho Executivo e ao Conselho Consultivo de Estudos Postais.

2. Poderá igualmente enviar observadores aos Congressos das Uniões Postais restritas que houverem formulado convite oportunamente.

3. A União Postal Universal poderá enviar observadores aos Congressos, Conferências e Reuniões da União e às reuniões do Conselho Consultivo e Executivo.

4. Serão admitidos observadores das Uniões Postais restritas nos Congressos, Conferências e Reuniões da União, sempre que assim o decidir o órgão interessado ou a maioria dos países-membros.

ARTIGO 139

Execução e Duração do Regulamento geral

O presente Regulamento geral entrará em vigor no primeiro dia do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e seis e permanecerá em vigor até a entrada em execução dos Atos do próximo Congresso.

Em fé do que os Representantes Plenipotenciários dos Gvernos dos países-membros firmaram o presente Regulamento Geral na cidade de Lima, capital do Peru, aos dezoito dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e seis.

REGULAMENTO GERAL DA UNIÃO POSTAL DAS AMÉRICAS E ESPANHA

— ANEXO —

REGIMENTO INTERNO PERMANENTE DOS CONGRESSOS

INDICE

Art.

1. Finalidade e alcance do Regimento
2. Membros do Congresso
3. Delegações
4. Participação da Secretaria Internacional
5. Poderes dos delegados
6. Observadores
7. Delegação de voz e voto
8. Decano do Congresso
9. Mesa do Congresso
10. Atribuições do Presidente do Congresso
11. Atribuições dos Vice-Presidentes do Congresso
12. Atribuições do Secretário-Geral do Congresso
13. Comissões
14. Membros das Comissões
15. Mesa das Comissões

16. Subcomissões e grupos de trabalho
17. Idioma
18. Apresentação de proposições
19. Exame das proposições
20. “Quorum”
21. Deliberações
22. Moções de ordem
23. Votações
24. Condições de aprovação das proposições
25. Sessões plenárias
26. Assinatura dos Atos
27. Reservas aos Atos
28. Atas das sessões
29. Questões não previstas
30. Disposições finais.

REGIMENTO INTERNO PERMANENTE DOS CONGRESSOS

ARTIGO 1º

Finalidade e Alcance do Regimento

O presente Regimento Interno, aqui denominado “Regimento”, se faz em cumprimento dos Atos da União, com a finalidade de ordenar em caráter permanente o funcionamento interno do Congresso. No caso de divergência entre uma de suas disposições e uma disposição dos Atos prevalecerá esta última.

ARTIGO 2º

Membros do Congresso

O Congresso se constitui com os delegados representantes dos países-membros da União.

ARTIGO 3º

Delegações

1. Por delegação se entende que será a pessoa ou o conjunto de pessoas designadas por um país-membro para participar do Congresso como seu representante. A delegação se comporá de um Chefe de delegação e, conforme o caso, de um suplente de Chefe de delegação, de um ou vários delegados e, eventualmente de um ou vários funcionários.

2. Um país-membro pode ser representado pela delegação de outro país. A delegação de um país não poderá representar senão um país além do seu.

3. Os funcionários agregados às delegações, serão admitidos nas sessões plenárias ou de Comissão com voz, mas sem voto, salvo o disposto no art. 7º deste Regimento.

4. As delegações dos países que não participem de um acordo poderão tomar parte nas deliberações do Congresso referentes a este Acordo, mas sem direito a voto.

ARTIGO 4º

Participação da Secretaria Internacional

1. O Diretor-Geral da Secretaria Internacional e os funcionários desta, por ele designados, poderão assistir às sessões somente com o direito a voz.
2. O Diretor-Geral poderá fazer-se representar nas sessões de Comissões, Subcomissões ou Grupos de Trabalho que julgar conveniente.

ARTIGO 5º

Poderes dos Delegados

1. Os delegados deverão estar acreditados por poderes assinados pelo Chefe de Estado, pelo Chefe de Governo ou pelo Ministro de Relações Exteriores do país interessado.
2. Os poderes deverão estar redigidos em devida forma. Considera-se um delegado como representante plenipotenciário se seus poderes atendem a um dos critérios seguintes:
 - a) se conferem plenos poderes;
 - b) se autorizam a representar seu Governo sem restrições;
 - c) se outorgam os poderes necessários para assinar os atos.

Qualquer dos três casos inclui implicitamente o poder de tomar parte nas deliberações e votar.

Os poderes que não se ajustem aos critérios detalhados em *a*, *b* e *c* deste parágrafo outorgarão somente, o direito de tomar parte nas deliberações e votar.

3. Os poderes serão apresentados tão logo se inaugure o Congresso, perante a autoridade designada para esse fim.

4. Os delegados que não tenham apresentado seus poderes poderão tomar parte nas deliberações e nas votações, sempre que houverem sido apresentados por seu Governo ao Governo do país-sede do Congresso. Também poderão fazê-lo aqueles delegados em cujos poderes se haja verificado alguma insuficiência ou irregularidade. Nenhum destes delegados poderá votar a partir do momento que o Congresso haja aprovado o relatório da Comissão de Verificação de Poderes no qual se verifique que não tenham apresentado seus poderes ou que estes são insuficientes para votar e enquanto não se regularize tal situação.

5. Não se admitirão os poderes e os mandatos dirigidos por telegrama. Contudo, serão aceitos os telegramas que respondam a pedidos de informações sobre questões de poderes.

ARTIGO 6º

Observadores

1. Poderão participar nas deliberações do Congresso na qualidade de observadores e com direito a voz:
 - a) os representantes dos países e territórios americanos não membros da União, que houverem sido especialmente convidados;
 - b) os representantes da União Postal Universal;
 - c) os representantes do Comitê de Linhas Aéreas da União Postal das Américas e Espanha.
2. Também serão admitidos como observadores os representantes de qualquer outro organismo qualificado que o Congresso estime necessário convidar para associá-lo aos seus trabalhos; contudo, a participação se limitará às questões que interessem a estes e à União.

ARTIGO 7º

Delegação de Voz e Voto

A delegação que se encontra impedida de assistir a uma sessão plenária ou de Comissão, ou a parte delas, terá a faculdade de delegar, por escrito e a qualquer momento, sua voz e voto à delegação de outro país, dando ciência ao Presidente da Comissão. Nas sessões das Comissões poderá, além disso, delegar seu voto a um de seus funcionários adidos.

ARTIGO 8º

Decano do Congresso

1. A Administração postal do país-sede do Congresso sugerirá a designação do Decano deste, nomeação que deverá recair em funcionário de longa participação nos Congressos de nossa União. Por ocasião da abertura da primeira sessão plenária o Decano assumirá a presidência do Congresso até que seja eleito o Presidente.

2. O Decano propõe ao Congresso o Presidente e vice-Presidentes do mesmo, assim como os das Comissões.

ARTIGO 9º

Mesa do Congresso

1. A Mesa do Congresso é eleita pelo voto da maioria das delegações, por proposta do Decano na primeira sessão plenária e será composta de um Presidente e de um ou vários Vice-Presidentes. Os Vice-Presidentes substituirão o Presidente, conforme a ordem de sua eleição.

2. O Diretor-Geral da Secretaria Internacional será o Secretário-Geral do Congresso.

ARTIGO 10

Atribuições do Presidente do Congresso

São atribuições do Presidente:

a) a abertura e encerramento das sessões plenárias. Dirigir as deliberações dos assuntos compreendidos na ordem do dia, concedendo a palavra aos oradores que tenham direito a ela, segundo este Regimento e de acordo com o ordem em que a solicitem;

b) assumir a direção-geral dos trabalhos do Congresso. Resolver as moções e questões de ordem, cabendo-lhe particularmente a faculdade para propor o adiamento ou encerramento do debate, ou ainda a suspensão ou levantamento da sessão. Poderá, igualmente, deferir a convocação de uma sessão plenária quando a considere necessária;

c) decidir sobre as questões de procedimento que ocorram durante as deliberações, sem prejuízo de que, se um delegado o solicitar, a resolução tomada seja submetida a decisão do Congresso;

d) submeter à votação os assuntos que o requeram e informar ao Congresso o seu resultado;

e) informar ao Congresso, por intermédio da Secretaria-Geral, ao concluir cada sessão, sobre os assuntos que deverão ser tratados na sessão seguinte;

f) assinar os Atos e demais documentos do Congresso;

g) convocar as sessões plenárias;

h) determinar as medidas indispensáveis para o bom desenvolvimento das atividades do Congresso, fazendo cumprir o presente Regimento.

ARTIGO 11

Atribuições dos Vice-Presidentes do Congresso

Os Vice-Presidentes na ordem de sua eleição substituirão o Presidente quando este estiver ausente ou impedido.

ARTIGO 12

Atribuições do Secretário-Geral do Congresso

São atribuições do Secretário-Geral do Congresso:

- a) desempenhar os trabalhos próprios da Secretaria-Geral do Congresso com os funcionários da Secretaria Internacional e com os que eventualmente lhe proporcione a administração do país-sede do Congresso;
- b) preparar as respostas da correspondência oficial do Congresso conforme recomendação do Congresso ou da Presidência;
- c) efetuar a distribuição entre as Comissões, das proposições e demais assuntos sobre os quais devam deliberar e pôr à disposição das mesmas todo o necessário para o desempenho de suas funções:
- d) determinar a impressão e distribuição das atas das reuniões do Congresso;
- e) providenciar para que se colham as assinaturas das atas das reuniões;
- f) assinar as atas das reuniões e demais documentos do Congresso;
- g) colaborar com o Presidente do Congresso na elaboração da ordem do dia.

ARTIGO 13

Comissões

O Congresso designará o número de Comissões necessárias para levar a cabo suas tarefas e fixará suas atribuições.

ARTIGO 14

Membros das Comissões

1. As delegações de todos os países-membros serão, por direito, membros das Comissões encarregadas do exame das proposições relativas à constituição, ao Regulamento Geral, à convenção, ao seu Regulamento de Execução, aos Protocolos finais e ao Regulamento da Secretaria Internacional.
2. As delegações dos países-membros que participem dos Acordos facultativos serão, por direito, membros das Comissões encarregadas do estudo das proposições a eles relativas. Qualquer país que não participe de um Acordo poderá assistir às sessões da Comissão correspondente, na qualidade de observador.
3. A Comissão encarregada do estudo das proposições relativas ao Regulamento do Departamento de Transbordos será constituída de acordo com o estabelecido no Regulamento Geral da União.
4. O número de membros da Comissão de Verificação de Poderes será de 5, que serão eleitos entre todos os países-membros participantes do Congresso.
5. Do mesmo modo a Comissão de Redação, sistematização e coordenação das resoluções adotadas pelo Congresso será integrada por 7 membros que serão eleitos entre todos os países-membros participantes do Congresso.

ARTIGO 15

Mesa das Comissões

1. A Mesa de cada Comissão será constituída por seu Presidente, um 1º-Vice-Presidente e um 2º-Vice-Presidente. A Secretaria da Comissão estará a cargo da Secretaria-Geral.

2. São atribuições do Presidente:

a) dirigir as sessões da Comissão e submeter à discussão, por sua vez, os assuntos compreendidos na ordem do dia;

b) conceder a palavra a quem a ela tenha direito conforme este Regimento e de acordo com a ordem do pedido;

c) decidir as questões de procedimento que ocorram durante as deliberações, sem prejuízo de que se algum delegado o solicitar, a resolução tomada seja submetida à decisão da Comissão;

d) submeter a votação os assuntos que o requeiram e informar o resultado à Comissão;

e) informar à Comissão, por intermédio da Secretaria, ao concluir cada sessão, sobre os assuntos que deverão ser tratados na sessão seguinte;

f) assinar as atas e demais documentos da Comissão;

g) convocar as sessões da Comissão;

h) determinar todas as medidas indispensáveis ao bom desempenho da Comissão, fazendo cumprir o Regimento.

3. Cabe ao 1º-Vice-Presidente ou em sua falta ao 2º-Vice-Presidente, substituir o Presidente em todas as suas funções quando este estiver ausente ou impedido.

4. São atribuições da Secretaria da Comissão:

a) controlar e dirigir o pessoal administrativo designado para o serviço da Comissão e organizar os trabalhos respectivos;

b) preparar a resposta da correspondência oficial da Comissão, conforme recomendação desta ou da Presidência;

c) providenciar a distribuição entre os delegados, das proposições e demais documentos sobre os quais deverão decidir e pôr à disposição dos mesmos todo o necessário para o desempenho de suas funções;

d) providenciar a impressão e distribuição das atas das reuniões da Comissão;

e) providenciar a coleta das assinaturas das atas das reuniões da Comissão;

f) referendar as atas das reuniões e demais documentos da Comissão.

ARTIGO 16

Subcomissões e Grupos de Trabalho

1. Tanto o Plenário como as Comissões poderão designar Subcomissões, ou conforme o caso, Grupos de Trabalho, encarregados de estudar e informar sobre qualquer assunto submetido à consideração daqueles, quando assim o requeiram sua complexidade e importância.

2. As Subcomissões ou os Grupos de Trabalho serão presididos, conforme o caso, pelo país designado pelo Presidente do Congresso ou da Comissão correspondente.

ARTIGO 17

Idioma

O idioma espanhol será utilizado para as deliberações e também para a redação dos documentos do Congresso, documentos da Secretaria, informes, projetos de atos, atas e correspondência.

Além do espanhol poderão ser utilizados os idiomas inglês, português e francês nas deliberações, exceto na Comissão de Redação.

ARTIGO 18

Apresentação de Proposições

1. As proposições apresentadas de acordo com o disposto pela Constituição e seu Regulamento Geral servirão de base para as deliberações do Congresso.
2. As proposições apresentadas fora dos prazos estabelecidos, além de cumprir os requisitos indicados nos Atos da União, deverão ser apresentadas pelo menos com quarenta e oito horas de antecedência à sessão em que devam ser tratadas, salvo aquelas relativas às modificações que não sejam de fundo, correção e redação ou complemento de proposições anteriores, ou as que surjam diretamente das deliberações do Plenário ou das Comissões.

ARTIGO 19

Exame das Proposições

1. Todas as proposições apresentadas pelos países-membros de acordo com as disposições deste Regimento serão submetidas a discussão, em Comissão ou no Plenário. Igual disposição se aplicará às proposições apresentadas por várias delegações ou Administrações ou ainda pelo Conselho Consultivo e Executivo.
2. Se um problema é objeto de várias proposições o Presidente decidirá a ordem de discussão, começando, em princípio, pela proposição que mais se distancie do texto de base ou que implique uma mudança mais radical com relação ao *statu quo*.
3. Se uma proposição pode ser subdividida em várias partes, cada parte pode ser examinada e votada separadamente.
4. Se uma proposição é emendada se considerará e votará em primeiro lugar a emenda. Contudo, se a emenda é aceita pela delegação que apresenta a proposição primitiva, será incorporada imediatamente ao texto desta.
5. Qualquer proposição retirada no Congresso ou na Comissão pode ser retomada por outra delegação.

ARTIGO 20

"Quorum"

O *quorum* requerido para as sessões plenárias do Congresso e das Comissões será de mais da metade das delegações, representadas no Congresso ou na Comissão e com direito a voto.

ARTIGO 21

Deliberações

1. Os participantes do Congresso, ao tomar parte nas deliberações, deverão cingir-se ao tema em discussão, limitando sua intervenção a um tempo não superior a cinco minutos, salvo resolução em contrário tomada pela maioria simples dos membros presentes e votantes. Em caso de ser ultrapassado o tempo previsto para o uso da palavra, o Presidente está autorizado a interromper o orador.
2. Durante o debate o Presidente pode declarar encerrada a lista de oradores, após dar leitura à mesma, sempre que a maioria simples de membros presentes e votantes, previamente consultados,

estejam de acordo. Esgotada a lista ficará encerrado o debate, salvo o direito, da delegação que houver apresentado a proposição, de responder às intervenções de outras delegações.

3. Após consultar a Assembléia e após aprovação da maioria simples dos membros presentes e votantes, o Presidente poderá também limitar:

a) o número de intervenções de uma delegação sobre uma mesma proposição ou determinado grupo de proposições;

b) o número de intervenções de diferentes delegações sobre uma mesma proposição ou determinado grupo de proposições. Esta limitação não poderá ser inferior a cinco intervenções a favor e cinco contrárias à proposição em discussão.

ARTIGO 22

Moções de Ordem

1. A qualquer momento um delegado poderá solicitar a palavra para uma moção de ordem ou para uma declaração pessoal. Pedidos desta natureza devem ser postos em discussão imediatamente, a fim de serem resolvidos sem demora.

2. A delegação que apresente uma moção de ordem não pode, em sua intervenção, tratar do problema de fundo em debate.

3. A ordem de prioridade para as moções de ordem é a seguinte:

a) aplicação do Regimento do Congresso ou dos Atos da União;

b) suspensão da sessão;

c) levantamento da sessão;

d) adiamento do debate sobre o ponto em discussão;

e) encerramento do debate;

f) qualquer outra moção de ordem.

ARTIGO 23

Votações

1. As questões que não contem com o assentimento geral serão submetidas a votação.

2. A votação, em regra geral, se efetuará levantando a mão. Entretanto, a pedido de uma delegação ou por decisão do Presidente, se votará nominalmente, seguindo a ordem estabelecida para a assinatura dos Atos após sorteio para determinar o país que começará a votar.

3. A pedido de uma delegação, apoiada por outra, será efetuada votação secreta. Em tal caso, a Presidência adotará as medidas necessárias para assegurar o sigilo do voto. O pedido de votação secreta feito de conformidade com este parágrafo prevalecerá sobre o de votação nominal.

4. Cada país-membro terá direito a um só voto; além disso, poderá votar por representação ou por delegação, por outro país-membro.

ARTIGO 24

Condições de Aprovação das Proposições

1. As proposições relativas a modificações sobre a Constituição deverão ser aprovadas, no mínimo, por dois terços dos países-membros da União.

2. As proposições relativas a modificações sobre o Regulamento Geral da União, a Convenção e seu Regulamento de Execução deverão ser aprovadas pela maioria dos países-membros presentes e votantes.

3. As proposições relativas a modificações sobre os Acordos facultativos e seus Regulamentos de Execução deverão ser aprovadas por maioria simples de países-membros presentes e votantes que sejam partes deles.
4. Em caso de empate na votação de qualquer proposição, a mesma será rejeitada.

ARTIGO 25

Sessões Plenárias

1. Os projetos de atos, resoluções, recomendações, votos e, conforme o caso, os relatórios respectivos preparados pelas Comissões, serão submetidos à consideração das sessões plenárias do Congresso.
2. Os presidentes das Comissões sentar-se-ão ao lado do Presidente do Congresso durante a leitura, discussão e resolução dos projetos elaborados pelas Comissões a que pertencem.
3. Durante a leitura em sessão plenária dos projetos apresentados pelas Comissões, qualquer delegação poderá apresentar proposições rejeitadas na Comissão, sob condição de que informe, por escrito, sua intenção ao Presidente do Congresso, pelo menos com vinte e quatro horas de antecedência à sessão plenária respectiva.
4. Será adotado todo projeto de ato, resolução, recomendação ou voto que, uma vez analisado artigo por artigo, seja objeto de uma votação favorável de todo o instrumento.

ARTIGO 26

Assinatura dos Atos

Os Atos definitivos aprovados pelo Congresso serão submetidos à assinatura dos delegados cujos poderes assim o permitam, de acordo com o estabelecido no presente Regimento.

ARTIGO 27

Reservas aos Atos

1. Cada delegação tem a faculdade de formular reservas provisórias ou definitivas a toda decisão incorporada aos Atos de acordo com as disposições do Regulamento Geral da União.
2. As reservas deverão ser apresentadas por escrito e o mais tardar no transcurso da última sessão plenária de trabalho, de maneira que possam ser conhecidas pelo Congresso.

ARTIGO 28

Atas das Sessões

1. As atas reproduzirão o desenvolvimento geral das sessões, farão menção das proposições ou assuntos que se considerem, resumindo as exposições e consignarão o resultado das votações. As atas das sessões das Comissões poderão ser substituídas por um relatório da Comissão dirigido ao Congresso, sempre que a Comissão assim o decida por maioria de membros habilitados, para votar. Os grupos de trabalho apresentarão relatórios dirigidos ao órgão que os criou.

2. Entretanto, cada delegado terá o direito de solicitar a inserção integral de toda a declaração que formule, devendo nesse caso entregar o texto à Secretaria do Congresso, dentro de 24 horas depois de encerrada a sessão referida.

3. As atas das sessões serão distribuídas aos delegados, imediatamente após a sua reprodução, e estes disporão de um prazo de vinte e quatro horas para formular suas observações, devendo apresentá-las na Secretaria, a qual servirá de intermediária entre o interessado e o Presidente da sessão, para seus devidos efeitos.

4. Como norma geral, as atas deverão ser aprovadas pelo Congresso ou pela Comissão respectiva, quarenta e oito horas depois de sua distribuição. Em sua falta, serão aprovadas pelo Presidente do Congresso ou pelo Presidente da Comissão. Neste último caso, a Secretaria Internacional tomará em consideração as observações que lhe cheguem dentro do prazo de quarenta dias a contar da data da distribuição da ata à delegação ou da remessa à Administração de origem.

ARTIGO 29

Questões não Previstas

Os assuntos de natureza regimental não previstos no presente Regimento, que sejam suscitados durante as deliberações do Plenário ou das Comissões, serão resolvidos por maioria de votos das delegações presentes à sessão respectiva.

ARTIGO 30

Disposições Finais

Qualquer modificação ao presente Regimento deverá ser incorporada por decisão do Congresso com o consentimento de pelo menos dois terços dos países-membros da União representados no Congresso.

REGULAMENTO DA SECRETARIA INTERNACIONAL
DA UNIÃO POSTAL DAS AMÉRICAS E ESPANHA

ÍNDICE

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º

CAPÍTULO II

Orçamento e Contabilidade

Artigos 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14

CAPÍTULO III

Disponibilidades

Artigos 15, 16, 17 e 18

CAPÍTULO IV

Do Controle

Artigos 19, 20, 21 e 22

CAPÍTULO V

Pessoal

Artigos 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36

CAPÍTULO VI

Vantagens

Artigos 37, 38, 39, 40, 41 e 42

CAPÍTULO VII

Aposentadorias

Artigos 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62 e 63

CAPÍTULO VIII

Provento de Aposentadoria

Artigos 64, 65, 66, 67 e 68

CAPÍTULO IX

Modificações

Artigo 69.

REGULAMENTO DA SECRETARIA INTERNACIONAL DA
UNIÃO POSTAL DAS AMÉRICAS E ESPANHA

CAPÍTULO I

Generalidades

ARTIGO 1º

A organização e funcionamento da Secretaria Internacional da União Postal das Américas e Espanha e as relações com o Governo da República Oriental do Uruguai, na sua condição de País-

sede, e com a Autoridade de Alta Inspeção, se regem pelas disposições deste Regulamento, sem prejuízo das contidas na Constituição e no Regulamento Geral.

ARTIGO 2º

Para facilitar o funcionamento da Secretaria Internacional e de outros órgãos da União, o Governo da República Oriental do Uruguai:

- a) outorgará os privilégios e imunidades, que estabelece o artigo 8º da Constituição da União;
- b) adiantará os fundos necessários para seu funcionamento conforme o estabelecido no artigo 127 do Regulamento Geral da União;
- c) adotará qualquer outra medida necessária para o cumprimento das obrigações da Secretaria Internacional.

ARTIGO 3º

À Direção Nacional dos Correios do Uruguai, na sua qualidade de Autoridade de Alta Inspeção da Secretaria Internacional, compete:

- a) formular as observações que julgue procedentes, no Diretor-Geral da Secretaria Internacional, sobre qualquer aspecto do funcionamento da Secretaria;
- b) levar ao conhecimento dos Países-membros, no caso em que as observações formuladas de acordo com o inciso a, não forem consideradas pela Direção Geral da Secretaria Internacional;
- c) efetuar o controle a posteriori de todas as contratações, despesas, movimentos de fundos, pagamentos, registros contábeis, etc., da Secretaria Internacional;
- d) tomar as medidas convenientes para que se execute o adiantamento de fundos para o funcionamento da Secretaria Internacional;
- e) zelar pelo cumprimento do estabelecido no orçamento anual de despesas aprovado pelo Conselho Consultivo e Executivo, de acordo com o estipulado no Regulamento Geral;
- f) aprovar as prestações de contas anuais das despesas da Secretaria Internacional;
- g) resolver em caráter definitivo as reclamações do pessoal da Secretaria Internacional contra as resoluções da sua Direção Geral;
- h) adotar qualquer outra medida necessária para o cumprimento das funções de alta inspeção.

ARTIGO 4º

As relações dos Países-membros com a Autoridade de Alta Inspeção e vice-versa poderão efetuar-se por intermédio da Secretaria Internacional, salvo o previsto no art. 3º, inciso b, deste Regulamento.

ARTIGO 5º

Ao Diretor-Geral compete a direção e administração da Secretaria Internacional da qual é o representante legal, compromissando-a com sua assinatura. Compete-lhe todos os assuntos que não estejam reservados ao Governo da República Oriental do Uruguai, à Autoridade de Alta Inspeção ou ao Conselho Consultivo e Executivo, e especialmente:

- a) organizar e dirigir todos os trabalhos da Secretaria Internacional;

- b) nomear o Contador, Oficiais, Tradutores, Auxiliares e Contínuos da Secretaria Internacional, após exame de seleção;
- c) apresentar ao Conselho Consultivo e Executivo os candidatos indicados pelas Administrações postais para o cargo de Conselheiro;
- d) conceder licenças, fêrias, fixar dias e horários de trabalho;
- e) contratar empregados e trabalhadores em caráter eventual, dando conta à Autoridade de Alta Inspeção. Os empregados que contrate para funções administrativas e os trabalhadores poderão ser recrutados entre os nacionais do País-sede. Para funções de assessoria ou técnicos de ensino, a Secretaria Internacional solicitará às Administrações postais dos Países-membros a apresentação de candidatos, designando aquele que mereça a aprovação da Secretaria Internacional e, no caso, da Administração interessada;
- f) impor sanções ao pessoal da Secretaria Internacional, conforme o estabelecido no artigo 30 deste Regulamento e propor as demissões respectivas;
- g) organizar os assentamentos ou folha de serviços de cada empregado e ordenar as anotações no mesmo, após conhecimento do interessado;
- h) preparar os projetos de orçamento anuais e apresentá-los ao Conselho Consultivo e Executivo conforme o disposto no art. 123 do Regulamento Geral;
- i) contratar ou comprometer as despesas e autorizar os pagamentos da Secretaria Internacional, após o cumprimento das formalidades do caso;
- j) contratar empréstimos, subscrever documentos de dívida, constituir garantia e abrir contas em banco privado cuja responsabilidade ou depósito total não excedam de dois duodécimos do orçamento anual. Os documentos deverão ser subscritos conjuntamente pelo Diretor-Geral e o Vice-Diretor-Geral da Secretaria Internacional;
- k) efetuar transferências de partidas entre rubricas e sub-rubricas dentro do mesmo elemento de um mesmo programa de acordo com as necessidades do serviço. Do mesmo modo, consultar e obter a aprovação do presidente do Conselho Consultivo e Executivo para efetuar, as transferências maiores previstas no art. 107, parágrafo 10, inciso g, do Regulamento Geral que sejam necessárias para saldar despesas importantes em situações de emergência, e posteriormente submeter essas transferências para confirmação, ao plenário do Conselho Consultivo e Executivo, de acordo com o disposto no referido artigo juntamente com qualquer outra despesa que apresente alterações importantes nos programas ou grupo de despesas dentro de um mesmo programa;
- l) decidir sobre as vantagens estabelecidas no Capítulo VI do presente Regulamento;
- m) decidir sobre os deslocamentos do pessoal da Secretaria Internacional, por motivos de serviço, e fixar as diárias e despesas respectivas conforme o previsto no orçamento vigente. Nos casos não previstos e verificada a necessidade de um deslocamento, solicitará a aprovação da Autoridade de Alta Inspeção para a liquidação da despesa respectiva;
- n) prestar conta à Autoridade de Alta Inspeção da execução do orçamento aprovado pelo Conselho Consultivo e Executivo;
- o) encaminhar à Autoridade de Alta Inspeção as reclamações que os empregados da Secretaria Internacional interponham contra as decisões da Direção Geral.

ARTIGO 6º

O Vice-Diretor-Geral assiste o Diretor-Geral e em sua ausência o substitui com suas mesmas atribuições.

CAPÍTULO II

Orçamento e Contabilidade

ARTIGO 7º

1. O projeto de orçamento por programa deverá ser apresentado de acordo com o estipulado no Regulamento Geral da União contendo informação pormenorizada e ordenada por atividades. Do mesmo modo, a apresentação do orçamento consistirá do orçamento e do registro das despesas reais do exercício anterior, do orçamento do exercício em curso, junto com qualquer modificação que se proponha de acordo com o artigo 107, parágrafo 10, inciso h do Regulamento Geral, e finalmente, o projeto de orçamento para o exercício seguinte.

2. A exposição de motivos que acompanhará o projeto de orçamento conterá todas as disposições e pormenores necessários para a compreensão e apreciação das modificações propostas.

ARTIGO 8º

O exercício orçamentário abrangerá o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

ARTIGO 9º

1. O orçamento será fixado em francos-ouro.

2. O orçamento será executado em uma moeda ouro, preferentemente de um dos Países-membros da União. Moeda ouro é a de um país cujo Banco Central de emissão ou qualquer outra instituição oficial de emissão compre e venda ouro contra a moeda nacional, a taxas fixas determinadas pela lei ou em virtude de um acordo com o Governo.

ARTIGO 10

No caso de não ser aprovada alguma das rubricas do projeto de orçamento apresentado pela Secretaria Internacional, continuará vigorando o autorizado no orçamento anterior. Se for negado algum pedido de transferência continuará vigorando o autorizado no orçamento em curso.

ARTIGO 11

Não poderá ser comprometida despesa nem celebrado contrato algum sem que exista, no momento de contrair o compromisso, disponibilidade suficiente para tais fins no grupo de despesas do programa que haverá de suportar a dívida, nem comprometé-los aos recursos de exercícios vindouros.

ARTIGO 12

1. Toda compra, assim como todo contrato sobre trabalhos, obras ou fornecimentos, se fará, em todos os casos, mediante o procedimento de licitação pública, salvo as exceções seguintes:

- a) as compras, trabalhos, obras ou fornecimentos cuja importância não exceda de 1.500 francos-ouro;
- b) os contratos que se celebrem com pessoas jurídicas de direito público;
- c) quando existam razões de urgência de natureza imprescindível;
- d) quando pela natureza da contratação, ou por circunstância de fato, se torne impossível ou desnecessário recorrer à licitação;

e) quando as compras, trabalhos, obras ou fornecimentos se celebrem no estrangeiro;

f) quando uma licitação houver sido declarada deserta pela segunda vez ou quando se houver efetuado uma primeira chamada sem a concorrência de nenhum proponente.

2. Nos casos dos incisos c, d e f, deverá ser obtida a anuência da Autoridade de Alta Inspeção antes da contratação direta. No caso do inciso e, deverá ser solicitada a colaboração da Administração postal do país onde o trabalho se realize.

3. Fica proibido o fracionamento de compras, obras, fornecimentos ou trabalhos cuja importância dentro do exercício exceda a 1.500 francos-ouro.

ARTIGO 13

Nas compras, obras, trabalhos ou fornecimentos cuja importância seja superior a 150 francos-ouro, deverão ser obtidas, pelo menos, três cotações, as quais serão anexadas ao expediente respectivo. No caso de não poder se obter as três cotações ou de não ser conveniente observar dito procedimento, o Diretor-Geral da Secretaria Internacional poderá determinar as aquisições sem necessidade das três cotações referidas.

ARTIGO 14

Toda alienação a título oneroso ou arrendamento de bens de propriedade da União deverá ser feito mediante leilão ou licitação pública, após a devida avaliação.

CAPÍTULO III

Disponibilidades

ARTIGO 15

Se for necessário, a importância das despesas do orçamento aprovado, incluídas no mesmo as quantias destinadas ao fundo de reserva para aposentadorias e pensões, será colocada à disposição da Secretaria Internacional pelo Governo da República Oriental do Uruguai por trimestres, antecipadamente.

ARTIGO 16

A equivalência do franco-ouro com a moeda nacional uruguaia, para os fins dos adiantamentos que deva realizar o Governo da República Oriental do Uruguai, será fixado por trimestres e diretamente pelo Banco Central da República Oriental do Uruguai, sem outra formalidade ou autorização posterior. Será tomado como base o conteúdo em ouro do franco-ouro e o conteúdo em ouro de uma moeda ouro, de preferência de um País-membro da União e a cotação desta moeda no mercado livre absoluto da República Oriental do Uruguai.

ARTIGO 17

A Secretaria Internacional movimentará a referida conta, de acordo com as necessidades do serviço, somente através de cheques que deverão conter a assinatura do Diretor-Geral e do funcionário encarregado da contabilidade da Secretaria Internacional. Do mesmo modo se procederá na conta aberta em banco privado.

ARTIGO 18

Os vales, cheques, transferências de fundos, provenientes dos Países-membros ou qualquer outro ingresso de numerário a favor da Secretaria Internacional, deverão ser depositados, o mais tardar, no primeiro dia útil que se seguir ao de seu recebimento.

CAPÍTULO IV

Do Controle

ARTIGO 19

1. O controle que compete à Autoridade de Alta Inspeção sobre o movimento de fundos da Secretaria Internacional, será de natureza formal e material.

2. O controle formal compreenderá:

- a) o exame dos livros de contabilidade e dos recibos e documentos justificativos;
- b) a revisão dos lançamentos, movimentos e transferências contábeis;
- c) a comprovação do dinheiro em espécie, valores, contas bancárias, inventário e demais bens da Secretaria Internacional;
- d) a verificação se as entradas e saídas são adequadas ao orçamento aprovado;
- e) qualquer outro procedimento de controle formal.

3. O controle material compreende o exame da conformidade das entradas e saídas com as disposições em vigor.

ARTIGO 20

A Secretaria Internacional elaborará balancetes semestrais de movimento de fundos que serão submetidos a exame e aprovação da Autoridade de Alta Inspeção.

ARTIGO 21

Verificado o encerramento definitivo do exercício proceder-se-á a preparação da prestação de contas, a qual compreenderá:

- a) balanço das entradas;
- b) balanço das saídas, no qual se especificarão os legalmente autorizados, as transferências efetuadas, as importâncias efetivamente pagas e as importâncias pendentes de pagamento;
- c) balanço das importâncias comprometidas durante o exercício;
- d) os saldos existentes por ocasião do início e do encerramento do exercício;
- e) o resultado da gestão total do exercício;
- f) a explicação de todos os casos em que as despesas reais divergiram do orçamento de forma significativa.

ARTIGO 22

Uma cópia da prestação de contas apresentada à Autoridade de Alta Inspeção será enviada pela Secretaria Internacional às Administrações dos Países-membros dentro dos três meses contados a partir do encerramento do ano fiscal ao qual se referam as contas. Posteriormente, se enviará o registro de sua aprovação ou, em sua falta, as observações que houver merecido.

CAPITULO V

Pessoal

ARTIGO 23

Os empregados da Secretaria Internacional se dividem em duas categorias:

- a) empregados permanentes;
- b) empregados não permanentes.

ARTIGO 24

1. O Diretor-Geral e o Vice-Diretor-Geral da Secretaria Internacional serão eleitos pelo Congresso. Os candidatos deverão ser apresentados pelos Governos dos Países-membros, salvo se se tratar de funcionários superiores da Secretaria Internacional, os quais poderão apresentar sua candidatura diretamente. Os candidatos eleitos não poderão ser nacionais de um mesmo País-membro.

2. O procedimento a observar será o seguinte:

a) três meses antes da data do início do Congresso, os Governos dos Países-membros apresentarão seus candidatos ao Governo do País-sede da União, remetendo o correspondente *curriculum vitae* dos interessados;

b) os funcionários superiores da Secretaria Internacional que desejem apresentar sua candidatura, a enviarão, acompanhada igualmente de seu *curriculum vitae* ao Governo de País-sede da União;

c) um mês antes, o mais tardar, da data do início do Congresso, o País-sede da União dará conhecimento aos Governos dos demais Países-membros a relação nominal dos candidatos apresentados e o *curriculum vitae* dos mesmos. Igual informação fará chegar à Secretaria Internacional.

3. Para ser candidato a Diretor-Geral ou a Vice-Diretor-Geral da Secretaria Internacional será necessário:

a) possuir vasta experiência da organização e da execução dos serviços postais adquirida na Administração de um País-membro e ser nacional do país que o apresente, ou

b) pertencer ao pessoal superior da Secretaria Internacional da União.

4. A eleição se fará mediante voto secreto e por maioria simples de membros presentes e votantes.

ARTIGO 25

Quando ocorrerem as vacâncias correspondentes aos cargos de Conselheiro, Contador, Oficial, Tradutor, Auxiliar e Contínuo, serão feitas as respectivas nomeações observando as seguintes normas:

a) o cargo de Conselheiro, conforme disposição contida no art. 107, parágrafo 10, incisos *d* e *e* do Regulamento Geral;

b) os cargos de Contador, Oficial, Tradutor, Auxiliar e Contínuo são de livre nomeação por parte do Diretor-Geral da Secretaria Internacional, após exame de suas aptidões. Estes cargos deverão ser preenchidos preferencialmente com nacionais do País-sede da União e nele residentes.

ARTIGO 26

1. Nos postos de natureza permanente somente poderá ser colocado pessoal contratado mediante prestação de prova. Para esse fim, poder-se-á contratar um empregado por um período de 180 dias. Referida contratação só poderá ser renovada uma vez mais, por igual período.

2. Entretanto, se se mantiver o empregado trabalhando depois de concluído seu segundo período de contratação, serão iniciadas imediatamente as providências necessárias para sua designação permanente para o posto para o qual foi contratado.

ARTIGO 27

Os empregados da Secretaria Internacional não poderão exercer outras atividades dentro do horário oficial determinado pelo Diretor-Geral para o funcionamento da Secretaria conforme a norma estabelecida no art. 32 deste Regulamento.

ARTIGO 28

1. Os empregados que não cumpram com os deveres de seu cargo, seja intencionalmente, seja por negligência ou imprudência, ou incorram em delito, estarão sujeitos a sanções disciplinares de acordo com o grau da falta.

2. As sanções disciplinares serão:

a) advertência;

b) suspensão do emprego e dos vencimentos por tempo determinado e não superior a 30 dias;

c) demissão.

3. O produto dos descontos a que se refere o inciso b do parágrafo 2º, será recolhido ao fundo de reserva para aposentadorias e pensões.

ARTIGO 29

1. A destituição do Conselho será feita pelo Conselho Consultivo e Executivo por proposta do Diretor-Geral da Secretaria Internacional, a qual irá acompanhada de um sumário que a justifique.

2. Para que se efetive a destituição será necessário o voto favorável de três membros do Conselho Consultivo e Executivo.

3. Se o fato que motivar a destituição tiver lugar dentro dos noventa dias anteriores à abertura do Congresso, a destituição será decidida por este.

4. A demissão do Contador, Oficiais, Tradutores, Auxiliares e Contínuo será efetivada pelo Diretor-Geral da Secretaria Internacional, dando ciência ao Conselho Consultivo e Executivo.

5. O Conselho Consultivo e Executivo, nos casos do parágrafo 4º, poderá ratificar a demissão ou não aprová-la, substituindo-a por suspensão do emprego e do vencimento pelo tempo que julgue conveniente mas não superior a 30 dias, ou dispondo a recondução ao cargo do empregado demitido. Neste caso o empregado terá direito ao recebimento de seus vencimentos sem solução de continuidade.

ARTIGO 30

As sanções disciplinares deverão ser impostas por decisão fundamentada, depois de se haver instruído um sumário e se haver dada vista do mesmo ao empregado culpado, devendo-lhe ser assegurado o direito de defesa.

ARTIGO 31

O empregado que viole os deveres do seu cargo será responsável pelos danos que cause.

ARTIGO 32

A jornada de trabalho será a que vigore para os empregados da Administração pública da República Oriental do Uruguai, e poderá ser estendida até quarenta e quatro horas semanais de traba-

lho sem direito a retribuição especial. Os horários de trabalho serão fixados pelo Diretor-Geral da Secretaria Internacional de acordo com as necessidades do serviço.

ARTIGO 33

1. Cada empregado terá direito a férias anuais com vencimento, por um prazo de trinta dias úteis. A concessão das férias estará subordinada, quanto à data, às necessidades do serviço. Entretanto, na medida do possível, deverá ser levada em conta a preferência do interessado.

2. O empregado deverá contar um ano de serviço na Secretaria Internacional para ter direito a férias.

ARTIGO 34

1. Os vencimentos dos empregados permanentes da Secretaria Internacional são fixados em francos-ouro, conforme a escala que figura no quadro anexo a este artigo.

2. Os vencimentos ou salários dos empregados não permanentes serão fixados pelo Diretor-Geral da Secretaria Internacional com aprovação da Autoridade de Alta Inspeção.

3. Os postos dos empregados permanentes da Secretaria Internacional se classificam:

Categoria superior:

- Diretor-Geral
- Vice-Diretor-Geral
- Conselheiro

Categoria profissional:

- Contador
- Oficial
- Tradutor

Categoria de serviços gerais:

- Auxiliar
- Contínuo

QUADRO ANEXO AO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 34

Empregados permanentes Vencimentos mensais em francos-ouro

Categoria superior	Coluna I	Coluna II
— Diretor-Geral	3.480	Os vencimentos fixados na coluna I vigoram a partir de 26 de novembro de 1971 e serão atualizados no mesmo percentual que a União Postal Universal fixe para o Diretor-Geral de sua Secretaria Internacional.
— Vice-Diretor-Geral	2.958	
— Conselheiro	2.610	
Categoria profissional:		O Conselho Consultivo e Executivo decidirá sobre as referidas atualizações.
— Contador	1.566	
— Oficiais	1.566	
— Tradutores	1.566	
Categoria de serviços gerais:		
— Auxiliares	1.044	
— Contínuos	748	

ARTIGO 35

No caso de nomear-se um empregado que não seja uruguaio e que se encontre domiciliado fora do Uruguai, terá ele direito ao reembolso das despesas da viagem e da mudança para si e para os seus dependentes. Terá direito ao reembolso das mesmas despesas quando regressar ao seu país de origem, em caso de aposentadoria. Em caso de morte do empregado, a família gozará dos mesmos direitos. Do mesmo modo a União se encarregará das despesas de repatriação dos restos mortais do empregado falecido. De modo geral não serão reembolsadas as despesas de viagem e de mudança se a repatriação ocorrer após o prazo de seis meses a contar do dia em que o empregado tenha sido aposentado ou tenha falecido.

ARTIGO 36

1. Com exceção do disposto no art. 33 do presente Regulamento, o regime de licenças do pessoal da Secretaria Internacional será o estabelecido no Uruguai para os empregados da Direção Nacional de Correios.

2. As licenças do Diretor-Geral serão concedidas pela Autoridade de Alta Inspeção, a qual apresentará um informe justificativo dos seus motivos ao Conselho Consultivo e Executivo.

3. Os empregados não uruguaiois terão direito, uma vez em cada dois anos, ao reembolso, pela União, das despesas de viagem ao seu país de origem pela via mais rápida e mais curta, para eles, e eventualmente, para seu cônjuge e seus filhos solteiros menores de dezoito anos ou incapacitados física ou mentalmente, que estejam sob sua dependência.

CAPÍTULO VI

Vantagens

ARTIGO 37

Os empregados da Secretaria Internacional terão direito a um abono para cada filho menor de dezoito anos ou incapacitado física ou mentalmente, que esteja sob sua dependência e que não tenha ocupação remunerada. Este abono será de 192 francos-ouro por filho e por ano.

ARTIGO 38

Os empregados da Secretaria Internacional que não sejam de nacionalidade uruguaia terão direito a uma indenização de expatriação equivalente a um mês de vencimentos por ano.

ARTIGO 39

1. O pessoal da Secretaria Internacional terá direito a uma gratificação, que será paga ao final de cada ano, e que equivalerá à importância de um mês de vencimento ou à média de salários mensais percebidos nesse ano.

2. O pessoal permanente com mais de vinte e cinco anos de serviço na Secretaria Internacional ou nas Administrações Postais, terá direito a uma gratificação equivalente a dois meses de vencimento por ano.

ARTIGO 40

O pessoal da Secretaria Internacional, o cônjuge e os filhos menores ou incapacitados, sob sua dependência, terão direito a assistência médica, a qual será contratada com uma instituição especializada, preferencialmente de caráter mútuo.

ARTIGO 41

O Diretor-Geral e o Vice-Diretor-Geral da Secretaria Internacional perceberão uma importância anual equivalente a um vencimento mensal pagável por duodécimos, a título de despesas de representação.

ARTIGO 42

Os vencimentos, as vantagens do pessoal da Secretaria Internacional de que trata o presente título e as aposentadorias, pensões, subsídios e demais benefícios, pagos pelo fundo de reserva, estão isentos de quaisquer ônus, criados ou que venham a ser criados.

CAPÍTULO VII

Aposentadorias

ARTIGO 43

1. O pessoal da Secretaria Internacional da União Postal das Américas e Espanha adquire o direito a aposentadoria depois de dez anos de serviço e pelas seguintes causas:

a) normalmente, ao totalizar o valor "90" entre anos de idade e anos de serviço reconhecidos, ou por totalizar o valor "85" se o funcionário tiver mais de sessenta anos de idade;

b) por incapacidade física ou mental que o impossibilite para o desempenho da função devendo computar-se os serviços do incapacitado à razão de três anos para cada dois anos de serviços efetivamente prestados. O mínimo de atividade fixado neste artigo não será exigido quando a incapacidade tenha sido decorrente de ação direta ou serviço em cujo caso se concederá a aposentadoria proporcional calculada para trinta anos, a qual poderá dar origem à pensão correspondente;

c) por destituição não motivada pelas causas compreendidas nos incisos a e b do artigo 52 do presente Regulamento.

2. A aposentadoria será de tantos trinta avos da média dos vencimentos ou salários ou qualquer outra remuneração percebida durante os últimos três anos, quantos anos de serviços averbados possua o associado, não se contando os que excedam de trinta.

3. Quando o associado tenha vinte anos de serviço na Secretaria Internacional a média será a dos vencimentos, salários ou qualquer outra remuneração percebida durante o último ano de serviço efetivo.

4. A média de provento de aposentadoria a que se refere o parágrafo anterior, não poderá exceder à média do parágrafo 2º, em uma quantia superior a um percentual igual aos anos de serviço que tenha o associado na Secretaria Internacional, com um máximo de trinta anos.

5. A média dos vencimentos, salários e outras remunerações do pessoal que houver sido comissionado temporariamente fora do País-sede por razões de serviço será calculada sobre a base dos vencimentos, salários e outras remunerações estabelecidas neste Regulamento para seu desempenho na sede da Secretaria Internacional de Montevidéu. Em nenhum caso serão computados para fins de aposentadoria as diárias percebidas em função do desempenho de uma missão de serviço.

ARTIGO 44

Os funcionários não uruguaios que no momento de ingressar na Secretaria Internacional estiverem domiciliados fora do Uruguai — sejam permanentes ou provisórios — terão direito de optar, eles ou seus herdeiros, em caso de falecimento, entre os regimes seguintes:

- a) o previsto no artigo 43;
- b) aposentar-se, se tiver dez anos de serviço, ao totalizar o valor “setenta” entre anos de idade e anos de serviço na Secretaria. A média do provento será igual a sessenta por cento da média dos vencimentos ou salários dos últimos três anos acrescido de um percentual igual aos anos de serviço que o associado tenha na Secretaria Internacional, com um máximo de vinte;
- c) o funcionário ao deixar o cargo terá direito a perceber de uma só vez uma soma que será formada por todas as contribuições que houverem entrado no fundo de reserva através desse funcionário, incluídos os correspondentes ao benefício de inatividade, mais os juros capitalizados à taxa de 5% ao ano mais um suplemento de 1% da importância anterior para cada ano de serviço.

ARTIGO 45

Se a impossibilidade a que se refere o inciso b do artigo 43 se produzir antes dos dez anos de serviço, o associado terá direito a perceber a importância de dois vencimentos para cada ano de serviço prestado.

ARTIGO 46

1. Os funcionários da Secretaria Internacional, de qualquer nacionalidade, que tenham serviços anteriores, amparados por Caixas diferentes, mesmo de outros países, poderão optar para continuarem associados às mesmas, ou renunciar à sua filiação àquelas Caixas e aos benefícios respectivos, transferindo esses serviços à Caixa da Secretaria Internacional.

2. Será permitida a opção referida quando o associado tenha cinco anos, pelo menos, de serviço na Secretaria Internacional.

3. No caso em que o funcionário faça uso da opção referida, a Caixa ou as Caixas às quais estava associado, ou o próprio funcionário, deverão transferir a importância dos montepios, recolhimentos, contribuições patronais e juros capitalizados correspondentes a esse funcionário, como condição indispensável para que se efetive a transferência dos serviços.

4. Se ao contrário, o funcionário da Secretaria Internacional quiser transferir os serviços nela prestados a outra Caixa, esta deverá reconhecer-lhe os serviços prestados na Secretaria Internacional, e o fundo de reserva deverá transferir para a outra Caixa as contribuições correspondentes a esse funcionário, proporcionalmente aos recolhimentos globais efetuados ao fundo de reserva e às remunerações que o funcionário percebeu enquanto esteve empregado na Secretaria Internacional.

ARTIGO 47

Poderão ser acumuladas aposentadorias e pensões decretadas e atendidas pela Caixa da Secretaria Internacional, com vencimentos percebidos em atividades amparadas em outras Caixas ou com aposentadorias ou pensões atendidas por outras Caixas.

ARTIGO 48

O tempo de licença sem vencimentos não será computado para efeito de aposentadoria.

ARTIGO 49

A aposentadoria ocorrerá a partir do primeiro dia de afastamento do empregado do cargo que desempenhe, e a pensão, a contar da data do falecimento do *de cujus* ou da declaração judicial de sua ausência.

ARTIGO 50

Os créditos contra a Caixa provenientes de aposentadorias, pensões ou quaisquer outros benefícios, serão considerados prescritos se não forem reclamados dentro do prazo de três anos a contar da data em que se tornaram exigíveis.

ARTIGO 51

Cada vez que ocorra uma modificação nos vencimentos pagos ao pessoal da Secretaria Internacional, se procederá de ofício à reforma das fichas dos aposentados e pensionistas cujos proventos ou pensões houverem sido calculados com base nos vencimentos anteriores, considerando a categoria do cargo que desempenhava o beneficiário ou o *de cujus* no momento de ocorrer a aposentadoria ou o falecimento. Para obter o montante do provento ou pensão a conceder deverá ser feita uma redução de 15% (quinze por cento) da diferença entre o provento ou pensão anterior e o que lhe corresponderia de acordo com o novo vencimento.

ARTIGO 52

1. Somente se perderá o direito à aposentadoria:

a) por delito comum declarado por sentença executória e sempre que afete a honorabilidade funcional do associado, mantendo-se em suspenso a tramitação sobre a concessão da aposentadoria até que se haja promulgado a sentença executória ou se declare a sua suspensão. A suspensão por falta de acusação, graça ou anistia ocorrida antes de se prolatar a sentença definitiva, equipara-se à absolvição para os efeitos deste Regulamento. A sentença condenatória executada extingue os direitos à aposentadoria, mesmo que entre ambas ocorra anistia, graça ou suspensão da pena. O mesmo ocorrerá quando se operar a prescrição do delito;

b) por fatos ou omissões que configurem dolo ou culpa grave em atividades de serviço.

2. A Autoridade de Alta Inspeção determinará se se configurou o dolo ou culpa grave ou se o delito afeta a honorabilidade do funcionário.

3. Os herdeiros dos funcionários que percam sua aposentadoria por aplicação deste artigo gozarão do direito à pensão correspondente a partir da data da exoneração, enquanto estejam privados de recursos; e igualmente terão o mesmo direito a esposa e os filhos do funcionário que tenha abandonado o emprego e o lar, devidamente comprovado, enquanto se acharem na condição de desamparo.

ARTIGO 53

Quando ocorra o falecimento de um associado depois de dez anos de serviço, terão direito à pensão a viúva, o viúvo incapacitado, os filhos menores ou maiores incapacitados, as filhas solteiras, os pais, irmãs solteiras ou viúvas, irmãos menores de idade e os maiores incapacitados, sempre que tanto os pais como as irmãs solteiras ou viúvas, irmãos menores de idade e os maiores incapacitados, careçam de recursos para sua subsistência.

ARTIGO 54

1. A pensão consistirá em 50% da aposentadoria que lhe caberia ou que gozara o de cujus ao falecer, de 66% da mesma nos casos dos incisos a e c do artigo 56 enquanto subsistir a existência de benefícios aos quais se referem.

2. Quando entre os herdeiros houver filhos menores de idade, o valor da pensão será aumentado em 10% da importância da pensão para cada um, podendo chegar-se até o montante de aposentadoria originária. Este aumento vigorará para as mulheres até 21 anos de idade e até os 18 para os homens.

ARTIGO 55

1. A metade da pensão cabe à viúva ou ao viúvo incapacitado, em igualdade com os filhos ou os pais do de cujus; a outra metade será repartida *per capita*.

2. Não existindo viúva ou viúvo incapacitado, a pensão será repartida em partes iguais entre os dependentes.

3. Desaparecendo o direito de um dependente, a totalidade de sua parte na pensão passará ao usufruto da viúva ou viúvo incapacitado, exceto 10% pela menoridade.

4. No caso de entre os beneficiários não existirem viúva ou viúvo incapacitado, a extinção do direito de uma das partes elevará o montante das subsistentes em 50% da parte que coube a quem perdeu seu direito.

5. Quando a qualquer dos beneficiários de uma pensão for suspenso o direito ao recebimento de sua parte, a importância desta será incorporada em partes iguais às dos demais co-beneficiários enquanto perdurar a suspensão.

ARTIGO 56

Para a concessão das pensões, será observada a seguinte ordem:

- a) a viúva ou viúvo incapacitado, em igualdade com os filhos;
- b) os filhos somente;
- c) a viúva ou o viúvo incapacitado, em igualdade com os pais, desde que estes tenham vivido sob as expensas do *de cujus*;
- d) os pais, em igualdade com as irmãs do *de cujus* — solteiras ou viúvas — e irmãos menores de idade ou maiores incapacitados, quando carecerem do necessário para seu sustento.

ARTIGO 57

O direito à pensão cessa:

- a) para os filhos e irmãos menores ao completarem dezoito anos de idade;
- b) para as filhas ao contraírem casamento;
- c) quando o beneficiário se achar em alguma das situações que, se ocorrida quando na condição de herdeiro do funcionário ou do aposentado, daria lugar à sua deserção ou à declaração de indignidade para sucedê-lo, de acordo com o estabelecido pela legislação civil do Uruguai;
- d) para as viúvas, ao contrair novo casamento;
- e) para os pais, ao auferirem recursos suficientes para seu sustento;
- f) para as irmãs, ao se casarem ou auferirem recursos suficientes para seu sustento;
- g) para os irmãos varões maiores incapacitados, ao auferirem recursos suficientes para o seu sustento.

ARTIGO 58

Em caso de falecimento de um associado, a Caixa entregará de uma só vez aos beneficiários, excluídas as divorciadas:

a) quando se tratar de empregados e diaristas que não contem ainda 10 anos de serviços, a importância de tantos meses do último vencimento ou da soma das últimas vinte e cinco diárias quantos anos tenham de serviços averbados;

b) quando se tratar de aposentados ou de empregados ou de diaristas com mais de 10 anos de serviço, esse subsídio será fixado no montante de seis meses dos proventos de aposentadoria ou do último vencimento de atividade, ou de seis vezes a soma das últimas vinte e cinco diárias, respectivamente.

ARTIGO 59

Em caso de que ao falecer um associado ativo ou aposentado não existir nenhum beneficiário nas condições legais, a Caixa contratará o serviço funerário e custeará as demais despesas que, a juízo da Caixa, sejam decorrentes da última enfermidade, descontadas do último subsídio que corresponderia aos beneficiários.

ARTIGO 60

1. A Caixa de Aposentadoria e Pensões do pessoal da Secretaria Internacional da União Postal das Américas e Espanha será organizada e dirigida por um Conselho de Administração integrado por três Administrações de países-membros do Conselho Consultivo e Executivo, pela Autoridade de Alta Inspeção da Secretaria Internacional e pelo Diretor-Geral da Secretaria Internacional.

2. A Administração e a representação legal da Caixa será exercida pelo Diretor-Geral da Secretaria Internacional.

ARTIGO 61

1. Os funcionários permanentes da Secretaria Internacional serão obrigatoriamente incluídos na Caixa de Aposentadoria e Pensões para o pessoal da Secretaria Internacional e terão direito aos benefícios que se estipulam neste Regulamento.

2. Os funcionários não uruguaios e que no momento de ingressar na Secretaria Internacional estiverem domiciliados fora do Uruguai ainda que contratados ou com funções dentro de prazo determinado serão também incluídos na Caixa de Aposentadoria e Pensões e terão direito aos consequentes benefícios.

ARTIGO 62

O fundo de reserva da Caixa será integrado:

a) com o dinheiro existente no fundo de reserva;

b) com trinta e quatro por cento dos vencimentos, abonos familiares, gratificações por tempo de serviço e qualquer outra remuneração que se pague aos empregados permanentes, ou, conforme o caso, para os contratados ou com funções por prazo determinado, da Secretaria Internacional. Para esse fim, deverá incluir-se tal importância no orçamento de despesas da Secretaria Internacional e ser adiantada pelo Governo da República Oriental do Uruguai, depositando-a no dia 1º de janeiro de cada ano no Banco da República Oriental do Uruguai;

c) com o dinheiro descontado dos vencimentos do pessoal da Secretaria Internacional como sanção disciplinar;

- d) com as economias produzidas no orçamento pela vacância de um cargo e durante o período em que este permaneça vago;
- e) com os juros do dinheiro e com os rendimentos dos bens de propriedade da Caixa;
- f) com as contribuições das Administrações dos países-membros da União, que, eventualmente disponham os Congressos quando o referido fundo de reserva seja insuficiente e de acordo com as necessidades do mesmo.

ARTIGO 63

1. Os fundos e recursos criados para o fundo de reserva estarão vinculados exclusivamente ao serviço das inatividades a que deve atender. Em nenhum caso poderá ser autorizado o investimento de ditos fundos para fins diversos do que estabelece este Regulamento.

2. Os fundos deverão ser colocados em investimentos produtivos e fundamentalmente em créditos com garantia hipotecária.

3. Poderão ser concedidos créditos aos funcionários e associados à Caixa, com as garantias, juros e condições que o Conselho de Administração estabeleça, sendo faculdade do Diretor-Geral da Secretaria Internacional sua concessão.

4. A Caixa poderá igualmente emprestar sua garantia para o arrendamento de imóvel para residência do funcionário ou associado à Caixa.

CAPÍTULO VIII

Proventos por Aposentadoria

ARTIGO 64

1. Os associados da Caixa da Secretaria Internacional que adquiram direito à aposentadoria terão direito a um provento de aposentadoria ao passar à inatividade.

2. O provento de aposentadoria consistirá em três vezes a média mensal do vencimento ou salário do último ano de atividade no caso de ter o funcionário completado trinta anos de serviço; seis vezes no caso de ter completado trinta e seis anos de serviço e nove vezes no caso de ter completado quarenta anos de serviço.

ARTIGO 65

Nos casos de falecimento em atividade ou aposentadoria por incapacidade, para fins de provento, serão considerados três anos para cada dois anos de serviço efetivo, e se o falecimento ou incapacidade ocorreu em serviço, trinta anos.

ARTIGO 66

1. Quando o associado tenha computado, para os efeitos destes proventos, serviços amparados por leis de outras Caixas que tenham estabelecido fundo de aposentadoria ou benefício análogo, ditas Caixas deverão transferir as contribuições que para esse fim e com relação ao associado houverem percebido, mais os juros capitalizados.

2. Ao liquidar-se os proventos de aposentadoria, não se levarão em conta os serviços computados pelo associado pelos quais tenha recebido um benefício igual ou similar ao que se estabelece por este Regulamento.

ARTIGO 67

1. No caso de falecimento de associado ativo que tinha direito a proventos de aposentadoria de acordo com o art. 64, serão pagos proventos equivalentes aos proventos de aposentadoria, em favor de seus herdeiros com direito a pensão.

2. A repartição da importância destes proventos será feita de acordo com as normas estabelecidas para a divisão da pensão a ser concedida.

3. Os proventos de aposentadoria, assim como os que correspondam aos herdeiros dos associados em caso de falecimento, não são passíveis de embargos, cessões e não estão sujeitos a nenhum tributo ou imposto.

ARTIGO 68

A fim de financiar este benefício, no orçamento de despesas ordinárias da Secretaria Internacional, será incluído 1% dos vencimentos e salários do pessoal da Secretaria Internacional.

CAPITULO IX

Modificações

ARTIGO 69

Condições para a Aprovação das Proposições relativas ao Regulamento da Secretaria Internacional

1. Para que tenham validade as proposições submetidas ao Congresso relativas ao presente Regulamento deverão ser aprovadas pela maioria dos países-membros representados no Congresso. Deverão estar presentes na votação dois terços dos países-membros da União.

2. Para sua modificação no intervalo dos Congressos aplica-se o procedimento estabelecido no Regulamento Geral da União Postal Universal. Para que as disposições tenham força executiva deverão obter:

a) a unanimidade de votos emitidos se se tratar da modificação das disposições dos arts. 24, 25 e 34;

b) os dois terços dos votos emitidos se se tratar de modificações distintas das indicadas no inciso a).

Em fê do que os Representantes Plenipotenciários dos Governos dos países-membros firmaram o presente regulamento na cidade de Lima, capital do Peru, aos dezoito dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e seis.

*REGULAMENTO DO DEPARTAMENTO DE TRANSBORDOS
DA UNIÃO POSTAL DAS AMÉRICAS E ESPANHA*

ÍNDICE

GENERALIDADES

Artigos 1 e 2

PESSOAL

Artigos 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10

DISPONIBILIDADES

Artigo 11

INFORMAÇÃO

Artigo 12

MODIFICAÇÕES

*Artigo 13***REGULAMENTO DO DEPARTAMENTO DE TRANSBORDOS
DA UNIÃO POSTAL DAS AMÉRICAS E ESPANHA**

GENERALIDADES

ARTIGO 1º

O Departamento de Transbordos funcionará e executará suas tarefas de acordo com o estabelecido na Constituição, no Regulamento Geral, na Convenção e no seu Regulamento de Execução.

ARTIGO 2º

À Direção-Geral dos Correios e Telecomunicações do Panamá e à Secretaria Internacional da União Postal das Américas e Espanha, em sua condição de alta vigilância do Departamento de Transbordos, competem:

- a) formular as observações que estimem necessárias ao Chefe do Departamento de Transbordos sobre qualquer aspecto do seu funcionamento;
- b) dar conhecimento aos países-membros usuários, no caso em que as observações formuladas de acordo com a alínea a não foram levadas em conta pelo Chefe do Departamento de Transbordos;
- c) conceder licença ao Chefe do Departamento de Transbordos quando este o solicite e seja justificado;
- d) aprovar ou rejeitar a aposentadoria do pessoal do Departamento de Transbordos;
- e) efetuar conjuntamente a destituição dos funcionários do Departamento de Transbordos sempre e quando ocorra alguma das causas estabelecidas no art. 10 do Regulamento do Departamento de Transbordos. Na falta de acordo, atuarão segundo o disposto na alínea g deste mesmo artigo;
- f) decidir em forma definitiva as reclamações do pessoal do Departamento de Transbordos com respeito às decisões da Chefia da mesma;
- g) caso surja problema relativo ao Departamento de Transbordos, seus funcionários ou seus serviços no qual tenham de intervir a Direção-Geral de Correios e Telecomunicações do Panamá e a Secretaria Internacional da União como autoridades, de alta vigilância e não se ponham de acordo, o problema será arbitrado pelo Conselho Consultivo e Executivo da União ou pelo Congresso se este se reunir antes que o Conselho.

PESSOAL

ARTIGO 3º

1. O pessoal do Departamento de Transbordos será o seguinte e perceberá a remuneração indicada em cada caso:

— um Chefe do Departamento de Transbordos, com o vencimento mensal de 2.448,78 francos-ouro;

- um Primeiro Ajudante de Transbordos, com o vencimento mensal de 2.098,95 francos-ouro;
- um Secretário, com o vencimento mensal de 2.028,99 francos-ouro;
- um Segundo Ajudante de Transbordos, com o vencimento mensal de 1.679,16 francos-ouro;
- um Porteiro-mensageiro, com o vencimento mensal de 699,65 francos-ouro.

2. Os salários fixados no parágrafo 1º serão atualizados anualmente na mesma proporção da média da elevação do custo de vida no Panamá, durante o período considerado, de acordo com o índice de preços publicado pela Direção-Geral da Estatística e Censo do Panamá.

3. A atualização será decidida em forma conjunta pela Direção-Geral dos Correios e Telecomunicações do Panamá e a Secretaria Internacional da União em sua condição de autoridades de vigilância e fiscalização do Departamento de Transbordos.

ARTIGO 4º

O Chefe do Departamento de Transbordos terá a seu cargo as seguintes obrigações:

- a) a organização e a direção da tarefa confiada ao Departamento de Transbordos e cada uma das operações de recebimento, entrega e reencaminhamento das expedições a ela destinadas;
- b) a elaboração minuciosa das estatísticas do movimento de expedições em trânsito;
- c) preparação das contas trimestrais para cada país, de conformidade com o disposto no Regulamento Geral;
- d) a apresentação à Direção-Geral dos Correios e Telecomunicações do Panamá e à Secretaria Internacional da União Postal das Américas e Espanha, de um resumo trimestral com indicação das cotas contributivas que cada uma das Administrações que tenham utilizado os serviços do Departamento de Transbordos devem reembolsar por conta das despesas de manutenção do mesmo;
- e) ter a seu cargo a supervisão direta das tarefas do pessoal do Departamento de Transbordos, ao qual determinará as instruções correspondentes para o devido cumprimento de suas obrigações;
- f) impor, conjuntamente com a Direção-Geral dos Correios e Telecomunicações do Panamá, sanções ao pessoal do Departamento de Transbordos que não cumpra com suas obrigações;
- g) organizar o assentamento ou folha de serviços de cada empregado e ordenar as anotações do mesmo mediante prévia vista do interessado;
- h) autorizar os pagamentos do Departamento de Transbordos e fixar as diárias para a movimentação do pessoal da mesma por motivo de serviço;
- i) comunicar à Direção Geral dos Correios e Telecomunicações do Panamá o pedido de suas férias para decisão deste;
- j) submeter o expediente de aposentadoria do pessoal do Departamento de Transbordos às duas autoridades de alta inspeção para sua decisão;
- k) arbitrar todas as medidas conducentes à boa marcha do Departamento de Transbordos.

ARTIGO 5º

O Primeiro Ajudante de Transbordos será o substituto legal do Chefe do Departamento de Transbordos e o substituirá nas suas ausências eventuais com suas mesmas atribuições.

ARTIGO 6º

1. Os empregados do Departamento de Transbordos terão direito a férias e licenças por enfermidade comprovada, com direito a vencimentos, pelo tempo e com as modalidades previstas na legislação da República do Panamá para seus empregados de Correios.

2. Os empregados do Departamento de Transbordos têm direito a até trinta dias de licença sem direito a vencimentos durante o ano fiscal, concedida pela autoridade competente.

3. O Diretor-Geral dos Correios e Telecomunicações do Panamá autorizará as férias e as licenças do Chefe do Departamento de Transbordos, e este a dos demais empregados. Os mesmos funcionários têm competência para aplicar as disposições dos parágrafos 2º e 4º deste artigo.

4. As faltas injustificadas serão sancionadas com a perda de 1/30 (um trinta avos) do vencimento mensal do empregado para cada dia de ausência; e se esta se prolonga por mais de dez dias consecutivos, ocorrerá a vacância do cargo determinada pela autoridade competente.

ARTIGO 7º

1. Os empregados que não cumpram com os deveres do seu cargo seja intencionalmente, seja por negligência ou imprudência, e incorram em falta ou delito, estarão sujeitos a sanções disciplinares de acordo com o grau da mesma.

2. As sanções disciplinares serão:

- a) advertência verbal;
- b) advertência por escrito;
- c) suspensão de emprego e salário por tempo determinado e não superior a 30 (trinta) dias;
- d) destituição.

3. O produto dos descontos a que se refere a alínea c do parágrafo 2º reverterá ao fundo de aposentadoria do Departamento de Transbordos.

ARTIGO 8º

As sanções disciplinares deverão ser impostas por resolução fundamentada após ser dada vista ao empregado culpado, devendo-se-lhe conceder o direito de defesa.

ARTIGO 9º

Os empregados do Departamento de Transbordos terão como obrigações as fixadas pelo Chefe do mesmo.

ARTIGO 10

O pessoal do Departamento de Transbordos será designado segundo o estabelecido no artigo 131 do Regulamento Geral e não poderá ser destituído senão por mau procedimento comprovado, deficiência notória no serviço ou em virtude de pena imposta por sentença judicial.

DISPONIBILIDADES

ARTIGO 11

Ao adiantar, a Administração Postal do Panamá, conforme o artigo 133, do Regulamento Geral, as importâncias necessárias para o serviço do Departamento de Transbordos, verificará por mensalidades vencidas o pagamento dos vencimentos do pessoal designado e fornecerá ao Chefe do Departamento de Transbordos os adiantamentos que este solicite para cobrir as despesas de aluguel do local, assim como os de deslocamento do pessoal da mesma e o de trabalhadores, transportes, fretes etc., das expedições em trânsito. Estes adiantamentos serão certificados pelo Chefe do Departamento de Transbordos, mensalmente, mediante prévia apresentação dos comprovantes que atestem as despesas verificadas.

INFORMAÇÃO

ARTIGO 12

A Secretaria Internacional da União comunicará anualmente às Administrações interessadas os dados estatísticos que lhe forneça o Departamento de Transbordos, relativos ao movimento deste Departamento, assim como as informações de interesse geral fornecidas pelo mesmo.

MODIFICAÇÕES

ARTIGO 13

*Proposições para a modificação do Regulamento
do Departamento de Transbordos*

1. Para ter validade, as proposições submetidas ao Congresso e relativas ao presente Regulamento deverão ser aprovadas pela maioria dos Países-membros representados no Congresso. Os dois terços dos Países-membros da União deverão estar presentes à votação.

2. Para ter força executiva, as proposições apresentadas no intervalo dos Congressos deverão ser aprovadas:

- a) por unanimidade, se se trata da modificação do artigo 3º;
- b) pelos dois terços dos Países-membros, se se trata de modificações diversas das indicadas na alínea a.

Em fê do que, os Representantes Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros firmaram o presente Regulamento na cidade de Lima, capital do Peru, aos dezoito dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e seis.

CONVENÇÃO DA UNIÃO POSTAL DAS AMÉRICAS E ESPANHA

ÍNDICE

Preâmbulo

TÍTULO I

Disposições de Ordem Geral

CAPÍTULO I

Normas relativas aos Serviços Postais Internacionais

Art.

1. Liberdade de trânsito
2. Inobservância da liberdade de trânsito
3. Cooperação para o transporte da correspondência em trânsito
4. Transbordos no Panamá
5. Taxas e direitos
6. Atribuição das taxas
7. Despesas terminais
8. Formulados

TÍTULO II

Disposições Relativas aos Objetos de Correspondência

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art.

9. Objetos de correspondência
10. Obrigatoriedade do serviço
11. Malas diplomáticas
12. Tarifas
13. Correspondência escolar
14. Franquias
15. Peso e dimensões
16. Devolução dos objetos não entregues
17. Tarifa de registro
18. Indenizações

CAPÍTULO II

Transporte Aéreo dos Objetos Postais

Art.

19. Unidade de peso
20. Tratamento preferencial por eventualidade

TÍTULO III

Disposições Finais

CAPÍTULO I

Art.

21. Condições de aprovação das disposições relativas à Convenção e ao seu Regulamento de Execução
22. Execução e duração da Convenção

PROTOCOLO FINAL DA CONVENÇÃO

CONVENÇÃO DA UNIÃO POSTAL DAS AMÉRICAS E ESPANHA

Os abaixo assinados, Representantes Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros da União, reunidos em Congresso em Lima, capital do Peru, tendo em vista o artigo 21, parágrafo 3º, da Constituição da União Postal das Américas e Espanha, concluída na cidade de Santiago, capital da República do Chile, em vinte e seis de novembro de mil novecentos e setenta e um, adotaram, de comum acordo, na presente Convenção, as normas essenciais comuns aplicáveis ao serviço postal internacional no âmbito da União e as disposições relativas aos serviços de correspondência.

TITULO I

Disposições de Ordem Geral

CAPITULO I

Normas Relativas aos Serviços Postais Internacionais

ARTIGO 1º

Liberdade de Trânsito

A liberdade de trânsito enunciada no art. 11 da Constituição impõe a cada país a obrigação de encaminhar as remessas dos demais Países-membros pelas vias e canais mais rápidos utilizados para suas próprias remessas com os alcances e limitações estabelecidos na Convenção da União Postal Universal.

ARTIGO 2º

Inobservância da Liberdade de Trânsito

Quando um País-membro não observe as disposições do artigo 1º, relativo à liberdade de trânsito, as Administrações dos demais Países-membros terão o direito de suprimir o serviço postal com esse país; em todo caso, deverão avisar previamente por telegrama às Administrações interessadas e levar o fato ao conhecimento da Secretaria Internacional da União, para que esta atue como intermediária a fim de regularizar a situação.

ARTIGO 3º

Cooperação para o Transporte da Correspondência em Trânsito

As Administrações dos Países-membros estarão obrigadas a prestar, entre si, mediante prévia solicitação, a cooperação que necessitem seus empregados ou encarregados de transportar a correspondência em trânsito através de tais países.

ARTIGO 4º

Transbordos no Panamá

1. Todas as expedições fechadas dos Países-membros que devam ser transbordados no istmo do Panamá serão manipuladas pelo Departamento de Transbordos, utilizando as vias mais rápidas disponíveis conforme as normas da União Postal Universal, com exceção das expedições provenientes das Administrações que tenham serviços próprios, de acordo com convênios bilaterais firmados com a República do Panamá.

2. O Departamento de Transbordos proporcionará às Administrações postais usuárias, diretamente e por via aérea, informação atualizada das vias de encaminhamento, com indicação dos meios com que conta para realizar o reencaminhamento das expedições fechadas que lhe são confiadas, para esse fim, pelas referidas Administrações.

ARTIGO 5º

Taxas e Direitos

As taxas e direitos previstos na Convenção e nos Acordos da União serão os únicos que poderão ser percebidos no âmbito da mesma pelos diferentes serviços postais internacionais.

ARTIGO 6º

Atribuição das Taxas

Salvo os casos expressamente previstos pela Convenção e os Acordos, cada Administração terá para si integralmente as taxas que houver percebido.

ARTIGO 7º

Despesas Terminais

A Administração Postal que receba de outra Administração membro da União, em suas permutas pelas vias aéreas e de superfície, uma quantidade maior de expedições de correspondência que a que expeça com destino a ela, terá direito a perceber dessa Administração, a título de compensação, a remuneração aludida na Convenção da União Postal Universal, sob as condições que nela se estabelecem.

ARTIGO 8º

Formulários

Será obrigado o uso dos distintos formulários estabelecidos nos Atos da União, e nos demais casos os que vigoram no âmbito da União Postal Universal, salvo se as Administrações interessadas hajam celebrado acordos sobre o assunto.

TÍTULO II

Disposições Relativas aos Objetos de Correspondência

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 9º

Objetos de Correspondência

São objetos de correspondência:

- a) as cartas;
- b) cartões-postais;
- c) impressos;
- d) cecogramas;
- e) pequenas encomendas.

ARTIGO 10

Obrigatoriedade do Serviço

1. É obrigatória a aceitação, expedição e recebimento dos objetos de correspondência, sempre que observadas as condições gerais de aceitação.

2. A permuta de pequenas encomendas de peso superior a 500 gramas ficará limitada aos países que concordem realizá-la, seja em suas relações recíprocas ou em uma só direção.

ARTIGO 11

Malas Diplomáticas

1. No âmbito da União os Países-membros aceitarão das embaixadas e legações malas diplomáticas, mediante prévio pagamento das tarifas previstas no artigo 12.

2. As malas diplomáticas não poderão pesar mais de 20 quilogramas, nem ultrapassar os seguintes limites de dimensões: comprimento, largura e altura, somados, 140 centímetros, sem que a dimensão maior ultrapasse 60 centímetros.

3. As malas diplomáticas estarão providas de fechaduras, cadeados ou outros meios de segurança apropriados.

4. Estas malas serão postadas na agência de Correios sob registro.

5. As malas diplomáticas terão preferencialmente a cor verde-escuro, para facilitar sua correta e rápida manipulação.

ARTIGO 12

Tarifas

1. As tarifas postais aplicáveis aos objetos de correspondência por via de superfície serão as estabelecidas no regime da União Postal Universal, reduzidas opcionalmente de até 15%.

2. O transporte dos objetos de correspondência pela via aérea, em todo ou em parte do seu percurso, poderá dar lugar à percepção das sobretarifas correspondentes ou das tarifas aéreas combinadas.

3. Salvo a existência de acordos bilaterais para sua permuta com franquia de porte, as malas diplomáticas pela via de superfície serão franqueadas com a tarifa de impresso.

4. As malas diplomáticas poderão ser transportadas por avião mediante prévio pagamento, em qualquer caso, das sobretarifas correspondentes aos impressos.

ARTIGO 13

Correspondência Escolar

1. Os objetos de correspondência permutados entre os alunos das escolas, ainda que tenham o caráter de correspondência atual e pessoal poderão ser aceitos com a tarifa de impressos, sob a condição de que usem como intermediários os diretores das escolas interessadas.

2. Os trabalhos que as escolas remetem por correspondência a seus alunos e as provas escritas que estes remetem à sua escola também poderão ser aceitos com a tarifa de impressos.

3. Mediante prévio acordo entre as Administrações interessadas, poderão juntar-se aos trabalhos remetidos dos seus alunos os elementos necessários para o cumprimento eficaz dos cursos em quantidades mínimas indispensáveis para esse fim e sempre que não se descaracterize a classe e categoria do objeto.

ARTIGO 14

Franquias

No âmbito da União serão aplicáveis as franquias postais estabelecidas nos Atos da União Postal Universal.

ARTIGO 15

Peso e Dimensões

Os limites de peso e as dimensões dos objetos de correspondência obedecerão ao preceituado na convenção da União Postal Universal, com exceção dos impressos cujo peso máximo pode ser fixado em 10 quilogramas. Poderão ser aceitos impressos de peso maior sempre que exista prévio acordo entre as Administrações.

ARTIGO 16

Devolução dos Objetos não Entregues

Os objetos não entregues aos destinatários por qualquer circunstância e que devam ser devolvidos à origem, ficarão isentos do pagamento das tarifas postais, e facultativamente, dos direitos aduaneiros. Contudo, as Administrações que cobram uma taxa pela devolução de objetos em seu serviço interno, estarão autorizados a cobrar a mesma taxa pela remessa internacional que lhe seja devolvida.

ARTIGO 17

Tarifa de Registro

Os objetos de que trata o artigo 9º poderão ser expedidos sob registro, mediante o pagamento de uma tarifa igual à estabelecida pela União Postal Universal.

ARTIGO 18

Indenizações

1. No caso de responsabilidade das Administrações pela perda de um objeto registrado, o remetente, ou por delegação deste o destinatário, terá direito a uma indenização igual à estabelecida na Convenção da União Postal Universal, podendo não obstante reclamar uma indenização menor.
2. Quando uma Administração estabeleça sua própria responsabilidade na perda de um objeto, deverá dirigir-se a Administração reclamante, autorizando o respectivo pagamento, o mais rápido possível e o mais tardar dentro de um prazo não maior de cinco meses a partir da data da reclamação.

CAPÍTULO II

Transporte Aéreo dos Objetos Postais

ARTIGO 19

Unidade de Peso

1. Para a aplicação das sobretarifas aéreas ou das tarifas combinadas, se fixa como unidade de peso para a correspondência aérea, a de cinco gramas ou múltiplo de cinco gramas.
2. Entretanto, os Países-membros que não adotem o sistema métrico decimal poderão adotar sua equivalência conforme o sistema de pesos que vigore em seu serviço postal interno.

ARTIGO 20

Tratamento Preferencial por Eventualidades

1. A correspondência do serviço aéreo internacional receberá tratamento preferencial em seu transporte no país de destino, quando por circunstâncias eventuais ou de força maior não possa ser conduzida em dito país nos aviões pelos que normalmente deveria ser remetida.

2. Quando por força maior os aviões não possam aterrisar no país de destino, as expedições de qualquer origem que conduzam serão desembarcadas em um dos países imediatos que ofereçam mais garantias para seu transporte, pelas vias mais rápidas que este possua disponíveis.

TÍTULO III

Disposições Finais

CAPÍTULO I

ARTIGO 21

*Condições de Aprovação das Disposições Relativas
à Convenção e ao seu Regulamento de Execução*

1. Para serem aprovadas as proposições submetidas ao Congresso e relativas à presente Convenção e ao seu Regulamento, será necessário o voto afirmativo da maioria dos Países-membros, presentes e votantes. A metade dos Países-membros da União representados no Congresso, deverão estar presentes na votação.

2. Para sua modificação no intervalo dos Congressos aplica-se o procedimento estabelecido no Regulamento Geral da União Postal Universal. Para que as disposições tenham força executiva deverão obter:

a) unanimidade de votos se se tratar de modificações dos artigos 1, 2, 4, 5, 6, 9, 10, 12, 14, 15, 17, 18, 21 e 22 da Convenção e de todos os artigos de seu Protocolo Final;

b) dois terços dos votos emitidos se se tratar da modificação de fundo de disposições da convenção e de seu Regulamento de Execução distintas das mencionadas na alínea a;

c) maioria dos votos emitidos se se tratar:

1º — de modificações de ordem redacional das disposições da Convenção e de seu Regulamento, distintas das mencionadas na alínea a;

2º — de interpretação das disposições da Convenção, do Protocolo Final e de seu Regulamento, salvo o caso de divergência que tenha de ser submetida a arbitragem prevista no artigo 31 da Constituição.

ARTIGO 22

Execução e Duração da Convenção

A presente Convenção entrará em execução no primeiro dia do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e seis e permanecerá em vigor até a entrada em execução dos Atos do próximo Congresso.

Em fé do que, os Representantes Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros firmaram a presente Convenção na cidade de Lima, capital do Peru, aos dezoito dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e seis.

PROTOCOLO FINAL DA CONVENÇÃO

No momento de assinar a Convenção concluída no Décimo Primeiro Congresso da União Postal das Américas e Espanha, os Representantes Plenipotenciários que o subscrevem acordaram o seguinte:

I

O Equador não admitirá a modificação, alteração de endereço nem devolução das seguintes categorias de objetos de correspondência: impressos e pequenas encomendas, por assim disporem as leis do País.

II

Argentina, Bolívia, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Chile, Equador, El Salvador, Espanha, Estados Unidos Mexicanos, Guatemala, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Federativa do Brasil, República de Honduras, República da Venezuela e Uruguai fazer constar que, de acordo com o princípio geral de reciprocidade, aplicar as mesmas medidas restritivas ou de exceção que outros Países-membros estabeleçam, seja neste Protocolo final ou no momento da ratificação formal dos Atos.

III

Os Estados Unidos da América formulam reserva aos parágrafos 3º e 4º do artigo 12 “Tarifas”, já que não podem cumprir estas disposições devido à política interna com respeito às tarifas que se aplicam aos objetos contidos em malas diplomáticas.

Em fé do que os Representantes Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros firmaram o presente Protocolo final na cidade de Lima, capital do Peru, aos dezoito dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e seis.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DA CONVENÇÃO DA UNIÃO POSTAL DAS AMÉRICAS E ESPANHA

ÍNDICE

Preâmbulo

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Ajuste de Contas

Art.

101. Compensação de contas e liquidação de saldos

CAPÍTULO II

Disposições Diversas

102. Endereços telegráficos

TÍTULO II

Disposições Relativas aos Objetos de Correspondência

CAPÍTULO I

Controle Aduaneiro

103. Objetos sujeitos à fiscalização aduaneira

CAPÍTULO II

Permuta de Correspondência

104. Permuta de expedições
105. Faturas C 18 e Boletins de verificação
106. Transporte das malas diplomáticas
107. Sacos vazios

CAPÍTULO III

*Disposições Relativas a Despesas
Terminais*

108. Determinação das despesas terminais
109. Preparação das contas de despesas terminais

TÍTULO III

Disposições Finais

CAPÍTULO I

110. Execução e duração do Regulamento

*REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DA CONVENÇÃO
DA UNIÃO POSTAL DAS AMÉRICAS E ESPANHA*

Os abaixo assinados, Representantes Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros da União, reunidos em Congresso, em Lima, capital do Peru, tendo em vista o artigo 21, parágrafo 3º, da Constituição da União Postal das Américas e Espanha, concluída na cidade de Santiago, capital da República do Chile, em vinte e seis de novembro de mil novecentos e setenta e um, adotaram de comum acordo e em representação de suas Administrações, as seguintes normas para assegurar a execução da Convenção Postal das Américas e Espanha.

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Ajuste de Contas

ARTIGO 101

Compensação de Contas e Liquidação de Saldos

1. Sem prejuízo das formas estabelecidas na legislação postal universal, as Administrações postais poderão liquidar, através de compensação os saldos devedores e credores relativos aos distintos serviços, inclusive o de telecomunicações quando este dependa direta ou indiretamente delas. Se assim não for, para este último serviço deverá ser requerida previamente a concordância da Administração postal interessada.

2. Na oportunidade de se efetuar um pagamento em qualquer das formas estabelecidas as Administrações ficam obrigadas a comunicar a liquidação que efetuarem, fornecendo à Administração credora as informações relativas à mesma, devendo esta última acusar recebimento, e no caso de compensação de saldos, a devida conformidade, dentro do mais breve prazo possível.

3. Todas as contas formuladas entre as Administrações poderão ser compensadas anualmente pela Secretaria Internacional da União, devendo os saldos devedores ser liquidados tão logo seja possível, dentro do prazo de três meses da data em que o país interessado receba o balanço.

CAPÍTULO II

Disposições Diversas

ARTIGO 102

Endereços Telegráficos

1. Os endereços telegráficos para as comunicações das Administrações entre si, serão os indicados no Regulamento de Execução da Convenção da União Postal Universal.

2. O endereço telegráfico da Secretaria Internacional da União é: "UPAE — Montevidéu".

3. O endereço telegráfico do Departamento de Transbordos é: "OTRANS — Panamá".

4. O endereço telegráfico das Escolas Técnico-Postais da União Postal das Américas e Espanha é: "ESUPAE" — seguida da indicação da localidade de destino.

TÍTULO II

Disposições Relativas aos Objetos de Correspondência

CAPÍTULO I

Controle Aduaneiro

ARTIGO 103

Objetos Sujeitos à Fiscalização Aduaneira

1. Será obrigatório aderir no anverso dos objetos de correspondência, que estejam fechados e sujeitos a controle aduaneiro, uma etiqueta verde preferentemente gomada, conforme o modelo C-1, estabelecido na legislação postal universal.

2. Para os objetos abertos, exceto as pequenas encomendas, não será obrigatório o uso da etiqueta C-1, sem que por isso estejam isentos da intervenção da alfândega do país de destino.

3. As Administrações recomendarão aos remetentes que não deixem de consignar o peso das pequenas encomendas sobre a etiqueta verde C-1, a fim de que as Administrações de destino que percebem uma taxa de entrega pelos que excedam de 500 gramas, possam indicar facilmente quais são estes objetos.

4. Se o valor do conteúdo declarado pelo expedidor ultrapassar a importância estabelecida no Regulamento de Execução da Convenção da União Postal Universal ou se o expedidor o preferir, os objetos com etiqueta verde irão, além disso, acompanhados de declaração alfandegária, fórmula C 2/CP 3, na quantidade exigida por parte de cada Administração. Neste caso somente se deverá aderir ao objeto a parte superior da etiqueta C-1.

CAPITULO II

Permuta de Correspondência

ARTIGO 104

Permuta de Expedições

1. As Administrações dos Países-membros poderão permutar reciprocamente, por intermédio de uma ou várias delas, tanto expedições fechadas como correspondência a descoberto, nas condições fixadas na legislação postal universal.
2. As etiquetas dos sacos conterão sempre a menção do número da expedição a que pertencam. Quando esta se componha de vários sacos, far-se-á constar da etiqueta do saco que contenha a folha de aviso, ainda quando ela seja negativa, a letra "F" de maneira bem visível. Essa mesma etiqueta deverá conter o número da expedição e o total dos sacos que a componham.

ARTIGO 105

Faturas C 18 e Boletins de Verificação

1. O Correio de destino da fatura C 18 consignará nesse documento a data do recebimento da expedição, assim como os sacos recebidos indicando minuciosamente os totais por classe de etiquetas.
2. As notas de ressalvas subscritas no momento do recebimento das faturas C 18 deverão confirmar minuciosamente os dados relativos aos sacos encontrados a mais ou a menos (números da expedição e da lista quando se trate de registrados, origem e destino).
3. O texto das notas de ressalva terá que ser idêntico em todos os exemplares da fatura que documente a expedição.
4. Logo após recebida uma expedição, um exemplar da fatura deverá ser devolvido por via aérea ao correio que a expediu.
5. Quando os sacos transportados por via marítima se apresentem rasgados ou com seus fechos violados, no correio de desembarque será conferido imediatamente o seu conteúdo, comunicando-se por meio de ata o resultado do exame ao Oficial do navio encarregado do correio, assim como ao correio de origem da expedição ao de destino e ao de embarque.

ARTIGO 106

Transporte das Malas Diplomáticas

1. As malas diplomáticas serão transportadas pelas mesmas vias utilizadas pela Administração expedidora para a remessa de sua correspondência à Administração de destino.
2. O correio-permutante expedidor consignará na coluna "Observações" a lista especial de registrados as palavras "mala diplomática" e o número destas, se forem várias.
3. A referida remessa será anunciada por meio de uma nota consignada na folha de aviso da expedição que a contenha.
4. Para efeito do cálculo das remunerações do transporte pela via aérea, as malas diplomáticas serão consideradas como correspondência da classe AO.

ARTIGO 107

Sacos Vazios

Os sacos utilizados pelas Administrações para a remessa de correspondência serão devolvidos vazios, pelos correios-permutantes de destino, ao de origem na forma prevista pela legislação postal universal. Entretanto, as Administrações poderão estabelecer acordo a fim de utilizá-los para expedição de sua própria correspondência.

CAPÍTULO III

Disposições Relativas a Despesas Terminais

ARTIGO 108

Determinação das Despesas Terminais

As despesas terminais indicadas no art. 7º da Convenção serão determinadas com base nas estatísticas previstas nos Atos da União Postal Universal.

ARTIGO 109

Preparação das Contas de Despesas Terminais

Para a preparação das contas de despesas terminais serão adotados os procedimentos que vigoram no âmbito da União Postal Universal.

TÍTULO III

Disposições Finais

CAPÍTULO I

ARTIGO 110

Execução e Duração do Regulamento

O presente Regulamento entrará em vigor na mesma data da Convenção e terá a mesma duração desta.

Em fé do que os Representantes Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros firmaram o presente Regulamento na cidade de Lima, capital do Peru, aos dezoito dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e seis.

ACORDO RELATIVO A ENCOMENDAS POSTAIS

ÍNDICE

PREÂMBULO

Art.

1. Objeto do Acordo
2. Categorias
3. Modalidades de transporte e entrega
4. Proibições
5. Peso e dimensões
6. Taxas e direitos
7. Sobretarifas aéreas

8. Franquia postal
9. Anulação de saldos
10. Taxas de tratamento aduaneiro, entrega e armazenagem. Direitos
11. Proibição de outras taxas
12. Responsabilidade
13. Exceções ao princípio de responsabilidade
14. Encomendas não entregues. Devolução
15. Encomendas com dupla consignação
16. Condições de aprovação das proposições relativas ao presente Acordo e ao seu Regulamento de Execução
17. Assuntos não previstos
18. Execução e duração do Acordo

PROTOCOLO FINAL DO ACORDO
ACORDO RELATIVO A ENCOMENDAS POSTAIS

Os abaixo assinados, Representantes Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros da União, reunidos em Congresso em Lima, capital do Peru, tendo em vista o art. 21, parágrafo 4º, da Constituição da União Postal das Américas e Espanha, concluída em Santiago, capital da República do Chile, em vinte e seis de novembro de mil novecentos e setenta e um, adotaram de comum acordo e sob reserva das disposições do artigo 23, parágrafo 3º, da Constituição, o Acordo seguinte:

ARTIGO 1º

Objeto do Acordo

1. O presente Acordo tem por objeto regular a permuta dos objetos conhecidos como “encomendas postais” ou seus sinônimos de “pacotes postais” ou “volumes postais”, dentro do âmbito da União pelos países signatários.
2. A permuta poderá ser feita diretamente ou por meio de um ou vários países intermediários.

ARTIGO 2º

Categorias

1. Poderão ser aceitas as mesmas categorias de encomendas, dentro das condições estabelecidas no Acordo relativo a Encomendas Postais da União Postal Universal.
2. Além disso, deverão ser aceitas encomendas especiais, que são as destinadas a países onde tenham ocorrido sinistros de qualquer natureza, sempre que essas encomendas estejam dirigidas à Cruz Vermelha nacional ou às Comissões de Auxílio que para esse fim se estabeleçam nos países atingidos.
3. A aceitação de encomendas que não sejam as ordinárias ficará limitada às Administrações que concordem em realizar este serviço.
4. No caso de força maior serão aplicáveis as disposições do Acordo relativo a Encomendas Postais da União Postal Universal.

ARTIGO 3º

Modalidades de Transporte e Entrega

1. De acordo com o modo de transporte ou de entrega, as encomendas poderão ser:
 - a) aéreas, se aceitas para transporte aéreo entre dois países;
 - b) urgentes, quando devam ser transportadas pelos meios rápidos utilizados para a correspondência;
 - c) expressas, se ao chegar ao correio de destino, devem ser entregues a domicílio por entregador especial, ou se este deve deixar o aviso, se a entrega não se efetuar a domicílio.
2. A permuta de encomendas aéreas, urgentes e expressas exigirá prévio acordo entre as Administrações de origem e de destino.

ARTIGO 4º

Proibições

Não serão aceitas para expedição encomendas postais que contenham objetos cujo transporte esteja proibido pelo Acordo relativo a Encomendas Postais da União Postal Universal.

ARTIGO 5º

Peso e Dimensões

Os limites máximos de peso e de dimensões das encomendas serão os fixados no Acordo respectivo da União Postal Universal. Entretanto, as Administrações dos países-membros poderão aceitar, mediante acordo dos países interessados, encomendas com outros limites de peso e dimensões.

ARTIGO 6º

Taxas e Direitos

1. A taxa principal que os remetentes das encomendas devem pagar no ato da postagem compreende a soma das cotas-partes territoriais de partida e de chegada, a cota-parte territorial de trânsito e a cota-parte marítima, se couber, que estabelece o Acordo relativo a Encomendas Postais da União Postal Universal.
2. As Administrações Postais também estarão autorizadas a cobrar dos remetentes ou destinatários, segundo o caso, as taxas suplementares e direitos estabelecidos no Acordo relativo a Encomendas Postais da União Postal Universal.
3. As Administrações terão opção para fixar as cotas-parte territoriais de partida e de chegada, assim como as cotas-parte de trânsito, com base em uma taxa média por quilograma aplicável ao peso líquido total de cada expedição.
4. As Administrações terão a faculdade:
 - a) relativamente às cotas-parte territoriais de partida: de aumentá-las ou reduzi-las à vontade, se bem que em caso de redução não devem ser inferiores às cotas-parte territoriais de chegada;
 - b) relativamente às cotas-parte territoriais de chegada: de aumentá-las ou reduzi-las à vontade, se bem que o aumento para as frações de peso até 10 quilogramas não poderá ultrapassar a metade da cota-parte territorial de chegada;
 - c) de aplicar uma cota-parte excepcional de chegada de 50 cêntimos como máximo ou as que estejam indicadas no artigo II do Protocolo Final do Acordo relativo a Encomendas Postais da União Postal Universal.

5. As Administrações que no regime universal estejam autorizadas a perceber cotas-parte territoriais de trânsito excepcionais poderão, do mesmo modo, fazer uso dessas autorizações no regime américo-espanhol, sem que em nenhum caso possam aplicar taxas mais altas que as estabelecidas para o regime da União Postal Universal.

6. A Administração de origem creditará a cada uma das Administrações que tomem parte no transporte, inclusive à de destino, as cotas-parte que lhes correspondam de acordo com as disposições dos parágrafos anteriores.

7. As Administrações comunicarão, por intermédio da Secretaria Internacional, as cotas-parte territoriais de partida, de chegada e de trânsito e as cotas-parte marítimas fixadas em seus respectivos países.

8. As encomendas aéreas, além das cotas-parte territoriais estabelecidas pelas Administrações de origem e de destino, estarão sujeitas ao pagamento das tarifas, sobretarifas ou tarifas combinadas correspondentes, as quais serão proporcionais ao peso e percurso da encomenda.

9. Pelas encomendas com declaração de valor ou contra reembolso, poderão ser percebidos os direitos previstos nos respectivos Acordos da União Postal Universal vigentes. A taxa de seguro pelas encomendas com declaração de valor deverá ser uma das estabelecidas no Acordo relativo a Encomendas Postais da União Postal Universal.

ARTIGO 7º

Sobretarifas Aéreas

1. As Administrações estabelecerão as sobretarifas aéreas para o encaminhamento das encomendas pela via aérea, e sua importância deverá, em princípio, corresponder às despesas originadas por este transporte.

2. Para a aplicação da sobretarifa aérea as Administrações poderão estabelecer escalões de peso inferiores a um quilograma.

3. As sobretarifas aéreas deverão ser uniformes para todo o território do país de destino, sem importar qual seja o encaminhamento utilizado.

ARTIGO 8º

Franquia Postal

1. As Administrações concordam em aceitar para expedição, isenta de toda tarifa postal:

- a) encomendas de serviço;
- b) encomendas especiais;
- c) encomendas para os prisioneiros de guerra ou internados civis.

2. A franquia postal a que se refere o parágrafo 1º não abrange a sobretarifa aérea das encomendas especiais e das encomendas para os prisioneiros de guerra ou internados. Entretanto, as encomendas de serviço, com exceção das que emanem da Secretaria Internacional, não darão lugar ao pagamento das sobretarifas aéreas.

ARTIGO 9º

Anulação de Saldos

Quando nas liquidações pelo serviço de encomendas entre duas Administrações da União o saldo anual não ultrapassar o limite previsto no correspondente Acordo da União Postal Universal, a Administração devedora ficará isenta do pagamento.

ARTIGO 10

Taxa pelo Desembaraço Aduaneiro, Entrega e Armazenamento Direitos

1. As Administrações de destino poderão cobrar dos destinatários das encomendas as taxas pelo desembaraço aduaneiro, entrega, armazenagem e outras que sejam estipuladas no respectivo Acordo relativo a Encomendas Postais da União Postal Universal.

2. As Administrações de destino estarão autorizadas a perceber dos destinatários os direitos previstos em sua legislação interna.

3. Poderão ficar isentas do pagamento da tarifa postal de entrega, quando assim o concordem as Administrações interessadas, as encomendas destinadas aos membros dos Corpos Diplomáticos e Consular, salvo as dirigidas a estes últimos, se contiverem artigos sujeitos ao pagamento de direitos aduaneiros.

ARTIGO 11

Proibição de Outras Tarifas

As encomendas de que trata o presente Acordo não poderão ser gravadas com outras tarifas postais que não as estabelecidas no Acordo relativo a Encomendas Postais da União Postal Universal.

ARTIGO 12

Responsabilidade

1. As Administrações serão responsáveis pela perda, espoliação ou avaria das encomendas.

2. O remetente terá direito por este modo a uma indenização equivalente à importância real da perda, espoliação ou avaria; os danos indiretos ou os benefícios não realizados não serão levados em consideração. Contudo, esta indenização não poderá ultrapassar em nenhum caso:

a) para as encomendas com declaração de valor, a importância em francos-ouro do valor declarado;

b) para as demais encomendas, as importâncias fixadas no Acordo correspondente da União Postal Universal.

3. Em caso de espoliação ou avaria a indenização será calculada segundo o preço corrente da mercadoria da mesma categoria, no lugar e na época em que a encomenda for feita para seu transporte.

4. Para as encomendas seguradas com declaração de valor ou contra reembolso permutadas entre aquelas Administrações que concordem em realizar estes serviços, a indenização não poderá ultrapassar a importância da declaração de valor ou do reembolso.

ARTIGO 13

Exceções ao Princípio de Responsabilidade

1. As Administrações postais estarão isentas de toda responsabilidade, nos mesmos casos previstos no Acordo relativo a Encomendas Postais da União Postal Universal.

2. Do mesmo modo, não assumirão nenhuma responsabilidade relativamente às falsas declarações aduaneiras, qualquer que seja a forma em que estejam feitas, nem pelas decisões dos serviços aduaneiros adotadas no momento de se efetuar a verificação das encomendas submetidas ao seu controle.

ARTIGO 14

Encomendas não Entregues. Devolução

Para estes casos se aplicará às encomendas a regulamentação estabelecida no respectivo Acordo da União Postal Universal.

ARTIGO 15

Encomendas com Dupla Consignação

Os remetentes poderão postar encomendas dirigidas a bancos ou outras entidades, para serem entregues a um segundo destinatário; mas a entrega a este último será efetuada com a prévia autorização do primeiro destinatário. Não obstante, o segundo destinatário será avisado da chegada de tais encomendas, podendo-se perceber deste os direitos estabelecidos no artigo 10.

ARTIGO 16

Condições de Aprovação das Proposições Relativas ao Presente Acordo e ao seu Regulamento de Execução

1. Para serem aprovadas as proposições submetidas ao Congresso e relativas ao presente Acordo e ao seu Regulamento de Execução será necessário o voto favorável da maioria dos Países-membros, presentes e votantes, signatários do Acordo. A metade desses Países-membros representados no Congresso deverão estar presentes na votação.

2. Para sua modificação no intervalo dos Congressos aplicar-se-á o procedimento estabelecido no Regulamento Geral da União Postal Universal. Para que as disposições tenham força executiva deverão obter:

- a) unanimidade de votos se se tratar de introduzir novas disposições ou de modificar os artigos 1, 2, 5, 6, 10, 11, 12, 13, 14, 16 e 18 deste Acordo e todos os de seu Protocolo final;
- b) dois terços dos votos para modificar as demais disposições.

ARTIGO 17

Assuntos não Previstos

1. Todos os assuntos não previstos por este Acordo serão regidos pelas disposições do Acordo relativo a Encomendas Postais da União Postal Universal, seu Regulamento de Execução, e em sua falta pela legislação interna do país onde se achar a encomenda em causa. Sempre que neste Acordo se faça referência a disposições do Acordo relativo a Encomendas Postais da União Postal Universal, os Países-membros não-signatários deste último terão a opção de aplicar suas disposições ou, alternativamente, as de sua própria legislação interna.

2. Contudo, as Administrações dos Países-membros poderão estabelecer outras condições para a execução do serviço, mediante prévio acordo.

3. É reconhecido o direito de que gozam as Administrações dos Países-membros para manter em vigor o procedimento regulamentar adotado em cumprimento de convênios que mantenham entre si.

ARTIGO 18

Execução e Duração do Acordo

1. O presente Acordo começará a vigorar no primeiro dia do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e seis e permanecerá em vigor por tempo indeterminado, reservando-se cada um dos Países-membros o direito de denunciá-lo, mediante aviso dado por seu Governo ao da República Oriental do Uruguai, o qual dará conhecimento aos demais Países-membros.

2. O Acordo deixará de vigorar relativamente ao País-membro que o tenha denunciado ao vencer o prazo de um ano a contar do dia do recebimento da notificação pelo Governo da República Oriental do Uruguai.

Em fê do que, os Representantes Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros, firmaram o presente Acordo na cidade de Lima, capital do Peru, aos dezoito dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e seis.

PROTOCOLO FINAL DO ACORDO RELATIVO A ENCOMENDAS POSTAIS

No momento de firmar o Acordo relativo a Encomendas Postais concluído pelo Décimo-Primeiro Congresso da União Postal das Américas e Espanha, os Representantes Plenipotenciários que o subscrevem acordaram o seguinte:

I

O Canadá e os Estados Unidos da América formulam uma reserva ao artigo 2º, parágrafo 2º, e ao artigo 6º, parágrafo 1º, alínea b), já que não podem cumprir com suas disposições devido à política interna sobre o tema, "Objetos com franquia postal".

II

O Canadá formula reserva relativamente ao artigo 6º "Taxas e Direitos", já que não pode cumprir com suas disposições, e aplicará as mesmas cotas-parte territoriais de partida e de chegada, assim como as cotas parte marítimas de trânsito que estabeleceu em suas relações com os demais países.

III

Os Estados Unidos da América formulam reservas ao artigo 6º, "Taxas e Direitos", já que não pode cumprir com todas as suas disposições e aplicará em substituição cotas-parte de trânsito, de chegada e de partida que não ultrapassarão as estabelecidas em suas relações com outros países.

IV

Canadá, Equador, Estados Unidos da América e República da Venezuela formulam reserva ao artigo 12 "Responsabilidade", no sentido de que não pagarão indenização alguma pela perda, espoliação ou avaria de encomendas ordinárias destinadas a, ou recebidas dos Países-membros da União.

V

A Bolívia formula reserva ao artigo 12 "Responsabilidade", no sentido de que não pagará indenização alguma pela perda, espoliação ou avaria de encomendas sem valor declarado.

VI

Bolívia, Equador, El Salvador e República da Venezuela formulam reserva ao artigo 14 "Encomendas não Entregues. Devolução", no sentido de que não devolverão as encomendas, uma vez que o destinatário tenha solicitado o registro das mesmas à Alfândega, para a anulação dos direitos alfandegários a que houverem dado lugar, por assim disporem as Leis Alfandegárias dos seus países.

VII

Bolívia e Nicarágua fazem constar que não devolverão à origem as encomendas que contenham comestíveis e material de propaganda e que não tenham sido retiradas pelos destinatários no prazo estabelecido.

VIII

Argentina, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Chile, Equador, El Salvador, Espanha, Estados Unidos Mexicanos, Guatemala, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Federativa do Brasil, República de Honduras, República da Venezuela e Uruguai fazem constar que, de acordo com o princípio geral de reciprocidade, aplicarão as mesmas medidas restritivas ou de execução que estabeleçam outros Países-membros, seja neste Protocolo final ou no momento da ratificação formal dos Atos.

Em fé do que os Representantes Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros firmaram o presente Protocolo final na cidade de Lima, capital do Peru, aos dezoito dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e seis.

*REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO ACORDO
RELATIVO A ENCOMENDAS POSTAIS*

INDICE

PREÂMBULO

Art.

101. Encaminhamento. Transporte
102. Boletins de expedição e declarações aduaneiras
103. Encomendas com dupla consignação
104. Encomendas com valor declarado
105. Registro de encomendas ordinárias
106. Reexpedição
107. Devolução. Despesas
108. Formação de expedições
109. Expedições em trânsito.
110. Recebimento e conferência das expedições
111. Devolução de sacos vazios
112. Prazo de conservação dos documentos

113. Contas
114. Assuntos não previstos
115. Execução e duração de Regulamento

*REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO ACORDO
RELATIVO A ENCOMENDAS POSTAIS*

Os abaixo assinados, Representantes Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros da União, reunidos em Congresso em Lima, capital do Peru, tendo em vista o artigo 21, parágrafo 4º, da Constituição da União Postal das Américas e Espanha, concluída na cidade de Santiago, capital da república do Chile, aos vinte e seis de novembro de mil novecentos e setenta e um, adotaram de comum acordo e em representação de suas Administrações as seguintes normas para assegurar a execução do Acordo relativo a Encomendas Postais.

ARTIGO 101

Encaminhamento. Transporte

1. Cada Administração estará obrigada a encaminhar, pelas vias e meios que utilize para suas próprias encomendas, as expedições de encomendas e as encomendas a descoberto que lhe sejam remetidas por outra Administração para serem expedidas em trânsito pelo território daquela.
2. As vias de encaminhamento serão convencionadas pelas Administrações interessadas e incluídas no quadro CP I (União Postal Universal).
3. O transporte de encomendas entre países limítrofes será efetuado nas condições que estabeleçam de comum acordo as Administrações interessadas.
4. A permuta de encomendas entre países não limítrofes será realizada em expedições fechadas.
5. As Administrações comunicarão, por intermédio da Secretaria Internacional da União, os correios permutantes autorizados e a respectiva jurisdição que abrangem.

ARTIGO 102

Boletins de Expedição e Declarações Aduaneiras

1. Para cada encomenda se organizará um boletim de expedição e o número de declarações aduaneiras solicitado pelo país de destino, iguais aos modelos CP 2 e C 2/CP 3 (União Postal Universal); as declarações aduaneiras serão presas solidamente ao boletim de expedição.
2. As formalidades a serem cumpridas pelo remetente serão as estabelecidas na legislação postal universal.
3. Sempre que a Administração de destino não se oponha, em um só boletim de expedição, com suas respectivas declarações aduaneiras, poderão ser incluídas até três encomendas ordinárias postadas simultaneamente na mesma agência pelo mesmo remetente, encaminhadas pela mesma via, sujeitas à mesma tarifa e endereçadas ao mesmo destinatário. Esta disposição não vigora para as encomendas com declaração de valor ou contra reembolso.
4. Se a Administração de destino o aceitar, a de origem poderá utilizar etiquetas pendentes que façam as vezes de boletim de expedição e de declaração alfandegária; nesse caso essas etiquetas terão a mesma força legal que os documentos que substituam.

ARTIGO 103

Encomendas com Dupla Consignação

Os remetentes de encomendas dirigidas a bancos ou outras entidades, para serem entregues a segundos destinatários, estarão obrigados a indicar nas etiquetas, cintas, ou envoltórios daquelas, o nome e endereço exato das pessoas às quais estiverem destinadas.

ARTIGO 104

Encomendas com Valor Declarado

1. Quanto ao seu acondicionamento, as encomendas com valor declarado deverão ajustar-se às prescrições estabelecidas no Regulamento de Execução do Acordo relativo a Encomendas Postais da União Postal Universal, e tais objetos, assim como seus boletins de expedição, se identificarão com a etiqueta modelo CP 7 (União Postal Universal) ou eventualmente com o modelo CP 8 (União Postal Universal), caracterizado com as palavras "valor declarado".

2. O remetente deverá fazer constar, com tinta ou lápis-tinta, sobre a encomenda e no boletim de expedição, em caracteres latinos, em letras e algarismos, sem rasuras nem emendas, a importância da declaração de valor, em moeda do país de origem. A importância indicada nessa declaração deverá ser convertida em francos-ouro, sublinhando-se com lápis de cor.

3. A Administração de origem anotará sobre o endereço da encomenda e no boletim de expedição, o peso exato em gramas.

4. As Administrações fornecerão gratuitamente ao remetente um recibo onde constem as indicações de postagem da encomenda.

5. Quando em consequência do estabelecido no artigo 13, parágrafo 2º, do Acordo, uma Administração apreenda uma encomenda, comunicará o fato à Administração de origem no menor prazo possível, remetendo-lhe os elementos probatórios.

ARTIGO 105

Registro de Encomendas Ordinárias

1. Toda encomenda e seu correspondente boletim de expedição deverá levar aderida a etiqueta modelo CP 8 (União Postal Universal), com indicação do número de ordem do objeto e o nome do correio de origem. Quando a Administração de origem o permita, a parte da etiqueta CP 8, que deve ser colocada no boletim de expedição poderá ser substituída por uma indicação impressa previamente com a mesma característica que a parte correspondente da etiqueta.

2. As Administrações poderão estabelecer acordo para desobrigar-se das formalidades indicadas no parágrafo 1º por razões de conveniência recíproca.

3. As Administrações poderão entregar ao remetente um recibo com os dados da postagem.

4. O correio de origem aplicará no boletim de expedição o carimbo indicativo da data de postagem e fará constar o peso da encomenda em quilogramas e centenas de gramas.

ARTIGO 106

Reexpedição

Para a reexpedição de encomendas vigorarão as disposições contidas no Regulamento de Execução do Acordo relativo a Encomendas Postais da União Postal Universal.

ARTIGO 107

Devolução. Despesas

1. O correio que devolva uma encomenda ao remetente indicará sobre esta e no boletim de expedição a causa da não entrega.
2. As taxas e direitos que devam ser pagos pelo expedidor serão indicados na coluna respectiva da guia de percurso CP 11 (União Postal Universal). Nesse caso deverá acompanhar o boletim de expedição respectivo a fatura de taxas CP 25 (União Postal Universal).
3. Quando o correio que devolva uma encomenda não indique essas quantias, o correio que a receba creditar-lhe-á de ofício unicamente a cota-parte territorial de partida e a cota-parte marítima, se couber.

ARTIGO 108

Formação de Expedições

1. As Administrações expedidoras deverão anotar em uma guia de percurso modelo CP 11 (União Postal Universal), cada encomenda com todos os pormenores que sirvam para individualizar perfeitamente o objeto, devendo remeter dois exemplares da fórmula CP 11 ao correio de destino da expedição. Entretanto, as Administrações poderão combinar para registrar as encomendas na mencionada fórmula da maneira que mais convenha ao seu respectivo serviço.
2. As Administrações que decidam utilizar a taxa média por quilograma, de acordo com as disposições do artigo 6º, parágrafo 3º, do Acordo, indicarão na lista de encomendas o número destas, o peso líquido total e o número total de sacos que compõem cada expedição.
3. Os correios de permuta expedidores numerarão as expedições em forma correlativa anual para cada correio de permuta destinatário. Na primeira expedição de cada ano constará o número da última expedição do ano anterior.
4. Quando se tratar de encomendas contidas em expedições diretas as Administrações poderão combinar para que os boletins de expedição, declarações aduaneiras e demais documentos exigidos, acompanhem as encomendas contidas em cada saco, e quando a expedição se componha de vários sacos, todos eles serão remetidos pela mesma expedição.
5. Os sacos serão guarnecidos com fechos que garantam a integridade do seu conteúdo, e levarão uma etiqueta de cor amarela oere com a menção do número da expedição, número de ordem do recipiente, quantidade de encomendas que contenha, e peso bruto do saco. As etiquetas dos sacos que contenham encomendas com valor declarado se identificarão com a letra "V" em cor vermelha.
6. No último saco dos que compõem a expedição serão incluídas as guias de percurso CP 11 (União Postal Universal). Na etiqueta correspondente, além das indicações assinaladas no parágrafo precedente, será anotada a quantidade total de sacos que compõem a expedição e nela será inserida a letra "F".

ARTIGO 109

Expedições em Trânsito

O correio permutante expedidor remeterá a cada uma das Administrações intermediárias uma guia de percurso modelo CP 12 (União Postal Universal) com as indicações pormenorizadas dos pagamentos que lhes correspondam. As Administrações combinarão a forma de remissão desse documento.

ARTIGO 110

Recebimento e Conferência das Expedições

1. As Administrações adotarão as providências necessárias para que o recebimento das expedições seja feito imediatamente após a chegada do meio de transporte que os tenha conduzido.

2. O correio permutante de destino verificará o estado dos sacos, seus fechos e peso indicado na etiqueta, antes de passar recibo pela expedição, fazendo constar na parte de entrega as anormalidades observadas, que serão denunciadas na volta ao correio expedidor ou ao intermediário conforme o caso. Procedimento análogo observarão os correios intermediários, conforme o caso, os quais deverão além disso informar ao de destino.

3. Se na conferência dos documentos de serviço relativos às expedições recebidas se comprovarem erros ou omissões, o correio receptor efetuará imediatamente as retificações necessárias, tendo o cuidado de riscar as indicações errôneas de forma que possam ser reconhecidas as anotações originais, e o denunciará à origem por meio do boletim de verificação, modelo CP 13 (União Postal Universal) que será remetido em duas vias. Estas retificações, salvo erro evidente, prevalecerão sobre as declarações primitivas.

4. Quando se comprovar a falta de encomendas, além do formulário CP 13 (União Postal Universal), de que trata o parágrafo anterior, será lavrada uma ata documentando o fato, que será anexada àquela e será remetida ao correio de origem juntamente com o recipiente e seu fecho completo (colar chumbo e etiqueta).

5. Igual procedimento será adotado quando se recebam encomendas espoliadas, lavrando-se também uma ata de verificação no formulário CP 14 (União Postal Universal) o qual será remetido juntamente com o boletim de verificação CP 13 (União Postal Universal) e os respectivos elementos de prova.

6. Serão aplicadas as disposições do parágrafo 3º quando se recebam encomendas insuficientemente embaladas ou avariadas, as quais serão reembaladas conservando, até onde seja possível, a embalagem, o endereço e etiqueta originais.

7. Se a avaria for de tal modo que permita a subtração do conteúdo, o correio procederá, de ofício, à reembalagem da encomenda, preenchendo as formalidades estabelecidas no parágrafo 5º e fazendo constar sobre a nova embalagem o peso que lançou antes e depois dessa operação. O mesmo procedimento será observado em caso de comprovar-se uma diferença de peso que faça supor a subtração do conteúdo.

8. Se os interessados formularem reservas ao receber a encomenda, será lavrada em sua presença uma ata CP 14 (União Postal Universal), em duas vias a qual será firmada por aqueles e pelos empregados postais. Um exemplar da ata será entregue ao interessado e o outro ficará em poder da Administração.

9. Qualquer irregularidade que se comprovar em uma encomenda com valor declarado dará motivo à elaboração de uma ata modelo CP 14 (União Postal Universal) e à subsequente remissão aos elementos de prova (colar selo ou chumbo, etiqueta, embalagem e recipiente).

10. Se o correio permutante de destino não comunicar ao correio expedidor, pelo correio seguinte ao do recebimento de uma expedição de encomendas, as irregularidades ou erros de qualquer natureza que comprovar naquele, se dará por recebido em ordem, salvo prova em contrário.

11. A comprovação de irregularidades não dará lugar à devolução da encomenda à origem, exceto quando assim se proceda por conter artigos proibidos.

12. Os boletins de verificação, assim como as atas e elementos de prova mencionados no presente artigo, serão remetidos sob registro ou como encomenda de serviço, utilizando a via mais rápida.

ARTIGO 111

Devolução de Sacos Vazios

1. Os sacos serão devolvidos vazios à Administração e, conforme o caso, ao correio permutante a que pertençam, pelo primeiro correio. A devolução se fará sem despesas e, dentro do possível, pela via mais rápida. As etiquetas também serão devolvidas incluídas nos sacos, somente se isto for solicitado especificamente por antecipação.

2. Com os sacos vazios serão formadas expedições independentes, devidamente identificadas, com numeração anual seqüencial, detalhando nas guias de percurso o número de cada recipiente devolvido ou, em sua falta, a quantidade global dos mesmos. Quando por sua quantidade não se justifique a formação de expedições, os sacos poderão ser incluídos dentro das que contenham encomendas.

3. As Administrações se tornam responsáveis pelos sacos cuja devolução não possam provar, reembolsando, neste caso, o valor real do recipiente à Administração interessada.

ARTIGO 112

Prazo de Conservação dos Documentos

1. Os documentos do serviço de encomendas, inclusive os boletins de expedição, deverão ser conservados durante o prazo mínimo de 18 meses a contar do dia seguinte à data de tais documentos.

2. Os documentos relativos a um litígio ou reclamação serão conservados até a liquidação do assunto. Se a Administração reclamante, devidamente informada do resultado da investigação, deixar passar seis meses a partir da data da comunicação sem formular objeções, o assunto será considerado encerrado.

ARTIGO 113

Contas

1. A preparação e liquidação das contas relativas à permuta de encomendas postais obedecerão às prescrições do Acordo relativo a Encomendas Postais da União Postal Universal e seu Regulamento de Execução.

2. O pagamento das contas de encomendas será feito de acordo com o estabelecido no artigo 101 do Regulamento de Execução da Convenção.

3. Entretanto, todas as contas formuladas entre as Administrações poderão ser compensadas anualmente pela Secretaria Internacional da União, devendo os saldos devedores ser liquidados tão logo quanto possível, dentro do prazo de três meses a partir da data em que o país interessado receba o balanço.

ARTIGO 114

Assuntos não Previstos

Em tudo que não estiver previsto neste Regulamento serão aplicadas as disposições do Regulamento de Execução do Acordo relativo a Encomendas Postais da União Postal Universal ou, em

sua falta, a legislação interna de cada país. Sempre que neste Regulamento se faça referência a disposições do Regulamento de Execução do Acordo relativo a Encomendas Postais da União Postal Universal, os Países-membros não signatários deste último terão a opção de aplicar suas disposições ou, alternativamente, as de sua própria legislação interna.

ARTIGO 115

Execução e Duração do Regulamento

O presente Regulamento entrará em vigor na mesma data que o Acordo a que se refere e terá a mesma duração deste.

Em fé do que os Representantes Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros firmaram o presente Regulamento na cidade de Lima, capital do Peru, aos dezoito dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e seis.

DCN, 15 out. 1981, s. II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1981

Aprova o texto da Convenção nº 148 da Organização Internacional do Trabalho, sobre a Proteção dos Trabalhadores contra os Riscos Profissionais devidos à Contaminação do Ar, ao Ruído e às Vibrações no Local do Trabalho, adotada em Genebra, a 1º de junho de 1977, durante a sexagésima terceira sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

Art. 1º — É aprovado o texto da Convenção nº 148 da Organização Internacional do Trabalho, sobre a Proteção dos Trabalhadores contra os Riscos Profissionais devidos à Contaminação do Ar, ao Ruído e às Vibrações no Local de Trabalho, adotada em Genebra, a 1º de junho de 1977, durante a sexagésima terceira sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de outubro de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO

Convenção 148

CONVENÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO DOS TRABALHADORES CONTRA OS RISCOS PROFISSIONAIS DEVIDOS À CONTAMINAÇÃO DO AR, AO RUÍDO E ÀS VIBRAÇÕES NO LOCAL DE TRABALHO

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo-se ali reunido em 1º de junho de 1977, em sua sexagésima terceira reunião;

Lembrando as disposições das Convenções e Recomendações Internacionais do trabalho pertinentes, e, em especial, a Recomendação sobre a Proteção da Saúde dos Trabalhadores, 1953; a Recomendação sobre os Serviços de Medicina do Trabalho, 1959; a Convenção e a Recomendação sobre a Proteção contra as Radiações, 1960; a Convenção e a Recomendação sobre a Proteção da Maquinária, 1963; a Convenção sobre as Prestações em Caso de Acidentes do Trabalho e Enfermidades Profissionais, 1964; a Convenção e a Recomendação sobre a Higiene (Comércio e Escritórios), 1964; a Convenção e a Recomendação sobre o Câncer Profissional, 1974;

Depois de haver decidido adotar diversas propostas relativas ao meio ambiente de trabalho: contaminação atmosférica, ruído e vibrações, questão que constitui o quarto ponto da Agenda da reunião, e

Depois de haver decidido que as referidas propostas tomassem a forma de uma Convenção internacional, adota, aos vinte de junho do ano de mil novecentos e setenta e sete, a presente Convenção, que poderá ser mencionada como a Convenção sobre o Meio Ambiente de Trabalho (Contaminação do Ar, Ruído e Vibrações), 1977:

PARTE I

Campo de Aplicações e Definições

ARTIGO 1

1. A presente Convenção aplica-se a todos os ramos de atividade econômica.
2. Todo Membro que ratifique a presente Convenção, depois de consultar as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, se tais organizações existirem, poderá excluir de sua aplicação os ramos de atividade econômica em que tal aplicação apresente problemas especiais de certa importância.
3. Todo Membro que ratifique a presente Convenção deverá enumerar, no primeiro relatório que apresente sobre a aplicação da Convenção, de acordo com o Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, os ramos que houverem sido excluídos em virtude do parágrafo 2 deste Artigo, explicando os motivos da referida exclusão, e indicando em relatórios subsequentes o estado da legislação e da prática sobre os ramos excluídos e o grau em que se aplica ou se propõe a aplicar a Convenção a tais ramos.

ARTIGO 2

1. Todo Membro poderá, em consulta com as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, se tais organizações existirem, aceitar separadamente as obrigações previstas na presente Convenção, no que diz respeito:

- a) à contaminação do ar;
- b) ao ruído;
- c) às vibrações.

2. Todo Membro que não aceite as obrigações previstas na Convenção a respeito de uma ou várias categorias de riscos deverá indicá-las no instrumento de ratificação e explicar os motivos de tal exclusão no primeiro relatório sobre a aplicação da Convenção, que submeta nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho. Nos relatórios subsequentes deverá indicar o estado da legislação e da prática sobre qualquer categoria de riscos que tenha sido excluída, e o grau em que aplica ou se propõe aplicar a Convenção a tal categoria.

3. Todo Membro que, no momento da ratificação, não tenha aceito as obrigações previstas na Convenção relativas a todas as categorias de riscos, deverá posteriormente notificar o Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, quando julgue que as circunstâncias o permitem, que aceita tais obrigações com respeito a uma ou várias das categorias anteriormente excluídas.

ARTIGO 3

Para fins da presente Convenção:

- a) a expressão "contaminação do ar" compreende o ar contaminado por substâncias que, qualquer que seja seu estado físico, sejam nocivas à saúde ou contenham qualquer outro tipo de perigo;
- b) o termo "ruído" compreende qualquer som que possa provocar uma perda de audição ou ser nocivo à saúde ou contenha qualquer outro tipo de perigo;
- c) o termo "vibrações" compreende toda vibração transmitida ao organismo humano por estruturas sólidas c que seja nociva à saúde ou contenha qualquer outro tipo de perigo.

PARTE II

Disposições Gerais

ARTIGO 4

1. A legislação nacional deverá dispor sobre a adoção de medidas no local de trabalho para prevenir e limitar os riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações, e para proteger os trabalhadores contra tais riscos.
2. Para a aplicação prática das medidas prescritas poder-se-á recorrer à adoção de normas técnicas, repertórios de recomendações práticas e outros meios apropriados.

ARTIGO 5

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, autoridade competente deverá atuar em consulta com as organizações interessadas mais representativas de empregadores e de trabalhadores.
2. Os representantes dos empregadores e dos trabalhadores estarão associados na elaboração das modalidades de aplicação das medidas prescritas de acordo com o Artigo 4.
3. Na aplicação das medidas prescritas em virtude da presente Convenção, deverá ser estabelecida colaboração mais estreita possível, em todos os níveis, entre empregadores e trabalhadores.
4. Os representantes do empregador e os representantes dos trabalhadores da empresa deverão ter a possibilidade de acompanhar os agentes de inspeção no controle da aplicação das medidas prescritas de acordo com a presente Convenção, a menos que os agentes de inspeção julguem, à luz das diretrizes gerais da autoridade competente, que isso possa prejudicar a eficácia de seu controle.

ARTIGO 6

1. Os empregadores serão responsáveis pela aplicação das medidas prescritas.
2. Sempre que vários empregadores realizem simultaneamente atividades no mesmo local de trabalho, terão o dever de colaborar para aplicar as medidas prescritas, sem prejuízo da responsabilidade de cada empregador quanto à saúde e à segurança dos trabalhadores que emprega. Nos casos

apropriados, a autoridade competente deverá prescrever os procedimentos gerais para efetivar esta colaboração.

ARTIGO 7

1. Deverá obrigar-se aos trabalhadores a observância das normas de segurança destinadas a prevenir e a limitar os riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho, e a assegurar a proteção contra tais riscos.

2. Os trabalhadores ou seus representantes terão direito a apresentar propostas, receber informações e orientação, e a recorrer a instâncias apropriadas, a fim de assegurar a proteção contra riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho.

PARTE III

Medidas de Prevenção e de Proteção

ARTIGO 8

1. A autoridade competente deverá estabelecer os critérios que permitam definir os riscos da exposição à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho, e a fixar, quando cabível, com base em tais critérios, os limites de exposição.

2. Ao elaborar os critérios e ao determinar os limites de exposição, a autoridade competente deverá tomar em consideração a opinião de pessoas tecnicamente qualificadas, designadas pelas organizações interessadas mais representativas de empregadores e de trabalhadores.

3. Os critérios e limites de exposição deverão ser fixados, completados e revisados a intervalos regulares, de conformidade com os novos conhecimentos e dados nacionais e internacionais, e tendo em conta, na medida do possível, qualquer aumento dos riscos profissionais resultante da exposição simultânea a vários fatores nocivos no local de trabalho.

ARTIGO 9

Na medida do possível, dever-se-á eliminar todo risco devido à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho:

a) mediante medidas técnicas aplicadas às novas instalações e aos novos métodos no momento de sua elaboração ou de sua instalação, ou mediante medidas técnicas aduzidas às instalações ou operações existentes, ou quando isto não seja possível.

b) mediante medidas complementares de organização do trabalho.

ARTIGO 10

Quando as medidas adotadas em conformidade com o Artigo 9 não reduzam a contaminação do ar, o ruído e as vibrações no local de trabalho a limites especificados de acordo com o Artigo 8, o empregador deverá proporcionar e conservar em bom estado o equipamento de proteção pessoal apropriado. O empregador não deverá obrigar um trabalhador a trabalhar sem o equipamento de proteção pessoal previsto neste Artigo.

ARTIGO 11

1. O estado de saúde dos trabalhadores expostos ou que possam estar expostos aos riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho deverá ser

objeto de controle, a intervalos apropriados, segundo as modalidades e nas circunstâncias fixadas pela autoridade competente. Este controle deverá compreender um exame médico anterior ao emprego e exames periódicos, conforme determine a autoridade competente.

2. O controle previsto no parágrafo 1 do presente Artigo deverá implicar em despesa para o trabalhador.

3. Quando, por razões médicas, seja desaconselhável a permanência de um trabalhador em uma função sujeita à exposição à contaminação do ar, ao ruído ou às vibrações, deverá ser adotadas todas as medidas compatíveis com a prática e as condições nacionais para transferi-lo para outro emprego adequado ou para assegurar-lhe a manutenção de seus rendimentos, mediante prestações da previdência social ou por qualquer outro meio.

4. As medidas tomadas para aplicar a presente Convenção não deverão afetar desfavoravelmente os direitos dos trabalhadores previstos na legislação sobre a previdência social ou seguros sociais.

ARTIGO 12

A atualização de processos, substâncias, máquinas ou materiais que serão especificados pela autoridade competente — que impliquem em exposição dos trabalhadores aos riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho, deverá ser comunicada à autoridade competente, a qual poderá, conforme o caso, autorizá-la, de conformidade com as modalidades determinadas, ou proibi-la.

ARTIGO 13

Todas as pessoas interessadas:

- a) deverão ser apropriada e suficientemente informadas sobre os riscos profissionais que possam originar-se no local de trabalho devido à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações;
- b) deverão receber instruções suficientes e apropriadas quanto aos meios disponíveis para prevenir e limitar tais riscos, e proteger-se dos mesmos.

ARTIGO 14

Deverão ser adotadas medidas, tendo em conta as condições e os recursos nacionais, para promover a pesquisa no campo da prevenção e limitação dos riscos devidos à contaminação do ar, ao ruído ou às vibrações no local de trabalho.

PARTE IV

MEDIDAS DE APLICAÇÃO

ARTIGO 15

Segundo as modalidades e nas circunstâncias fixadas pela autoridade competente, o empregador deverá designar pessoa competente ou recorrer a serviço especializado, comum ou não a várias empresas, para que se ocupe das questões de prevenção e limitação da contaminação do ar, do ruído e das vibrações no local de trabalho.

ARTIGO 16

Todo Membro deverá:

- a) adotar, por via legislativa ou por qualquer outro método conforme a prática e as condições nacionais, as medidas necessárias, incluído o estabelecimento de sanções apropriadas, para dar efeito às disposições da presente Convenção;
- b) promover serviços de inspeção apropriados para velar pela aplicação das disposições da presente Convenção ou certificar-se de que se exerce uma inspeção adequada.

ARTIGO 17

As ratificações formais desta Convenção deverão ser comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, para registro.

ARTIGO 18

1. Esta Convenção será obrigatória apenas para aqueles Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas junto ao Diretor-Geral.
2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após a data em que tenham sido registradas junto ao Diretor-Geral as ratificações de dois Membros.
3. A partir de então, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro, doze meses após a data em que sua ratificação tenha sido registrada.

ARTIGO 19

1. Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção poderá, no término de um período de dez anos, a partir da data em que entrou em vigor pela primeira vez, denunciar a Convenção em seu conjunto ou uma ou várias das categorias de riscos a que se refere o Artigo 2, através de um ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, para registro. Tal denúncia surtirá efeito um ano depois da data em que tenha sido registrada.
2. Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção e que não exerça, durante o ano seguinte à expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo anterior, o direito de denúncia previsto neste Artigo, estará obrigado por outro período de dez anos e, a partir de então, poderá denunciar esta Convenção ao término de cada período de dez anos, nos termos previstos neste Artigo.

ARTIGO 20

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho deverá comunicar a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias comunicadas pelos Membros da Organização.
2. Ao comunicar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros para a data em que a Convenção entrará em vigor.

ARTIGO 21

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro e de conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, uma informação completa sobre todas as ratificações, declarações e atos de denúncia registrados por ele, de acordo com os termos dos Artigos precedentes.

ARTIGO 22

Toda vez que julgue necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência um relatório sobre a aplicação da Convenção e examinará a conveniência de ser colocada na Agenda da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 23

1. Caso a Conferência adote nova Convenção que modifique total ou parcialmente a presente Convenção, então a menos que a nova Convenção determine em contrário:

a) a ratificação por um Membro da nova Convenção modificativa implicará, *ipso jure*, na denúncia imediata da presente Convenção, não obstante as determinações do Artigo 19, quando a nova Convenção modificativa tenha entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova Convenção modificativa, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação pelos Membros.

2. Esta Convenção entrará em vigor, em sua forma e conteúdo originais, para aqueles Membros que a tenham ratificado, mas que não tenham ratificado a Convenção modificativa.

ARTIGO 24

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente autênticas.

DCN, 15 out. 1981, s. II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso III, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1981

Autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País pelo prazo de 20 (vinte) dias, a partir do dia 17 de outubro de 1981.

Art. 1º — É o Senhor Presidente da República, João Baptista de Oliveira Figueiredo, autorizado a ausentar-se do País pelo prazo de 20 (vinte) dias, a partir do dia 17 de outubro de 1981.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de outubro de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DCN, 15 out. 1981, s. II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1981

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.863, de 26 de fevereiro de 1981, que "concede isenção de tributos às Missões Diplomáticas e Representações Consulares de Carreira, com base na reciprocidade de tratamento".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.863, de 26 de fevereiro de 1981, que "concede isenção de tributos às Missões Diplomáticas e Representações Consulares de Carreira, com base na reciprocidade de tratamento".

Senado Federal, 15 de outubro de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DCN, 16 out. 1981, s. II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1981

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.864, de 26 de fevereiro de 1981, que "dispõe sobre a ocupação provisória de imóveis para pesquisa e lavra de petróleo".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.864, de 26 de fevereiro de 1981, que "dispõe sobre a ocupação provisória de imóveis para pesquisa e lavra de petróleo".

Senado Federal, 15 de outubro de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DCN, 16 out. 1981, s. II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 1981

Aprova o texto do Convênio de Cooperação Cultural e Educacional, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, em Brasília, a 29 de julho de 1980.

Art. 1º — É aprovado o texto do Convênio de Cooperação Cultural e Educacional, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, em Brasília, a 29 de julho de 1980.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, 15 de outubro de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, Convencidos de que a colaboração cultural e educacional entre ambos os países contribuirá para o progresso de seus povos.

Certos de que o apoio ao estabelecimento de um sistema de troca de informações sobre os progressos realizados em cada um dos países nos campos do pensamento, da ciência e da arte, facilitará o desenvolvimento dos povos do Continente,

Conscientes de que o acervo espiritual de ambos os povos é susceptível de um fecundo intercâmbio entre seus nacionais e suas instituições culturais, e

Considerando a necessidade de atualizar os termos do Convênio de Intercâmbio Cultural assinado a 20 de janeiro de 1960, a fim de adequá-lo à nova dinâmica prevalente no tradicional relacionamento entre o Brasil e o México,

Decidiram celebrar um Convênio de Cooperação Cultural e Educacional, nos termos seguintes:

ARTIGO I

Os Governos da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos Mexicanos, doravante denominados Partes Contratantes, comprometem-se a promover o intercâmbio cultural entre brasileiros e mexicanos, apoiando a obra que, em seu território, realizem as instituições consagradas à difusão dos valores culturais e artísticos da outra Parte.

ARTIGO II

1. Cada Parte Contratante procurará incentivar a criação e a manutenção, no território da outra, de centros para o ensino e a difusão de seu idioma e cultura.

2. Para tal fim, as Partes Contratantes se concederão as facilidades necessárias para a entrada e permanência dos professores que lecionarem nos centros a que se refere este Artigo.

ARTIGO III

1. As Partes Contratantes estimularão o intercâmbio de funcionários, peritos, professores e de informações em todos os campos da educação.

2. Cada Parte Contratante se propõe a estimular as relações diretas entre seus estabelecimentos de ensino superior e a promover o intercâmbio de seus professores, por meio de estágios no território da outra Parte, a fim de ministrarem cursos ou realizarem pesquisas em suas áreas de especialização.

ARTIGO IV

Cada uma das Partes Contratantes concederá bolsas de pós-graduação a nacionais da outra Parte.

ARTIGO V

Os diplomas e títulos de nível superior expedidos por instituições acadêmicas de uma das Partes serão válidos para o prosseguimento de estudos no território da outra Parte, desde que atendidos os requisitos legais estabelecidos por ambas as Partes Contratantes.

ARTIGO VI

1. A transferência de estudantes de uma das Partes para estabelecimentos educacionais da outra ficará condicionada à apresentação, pelos interessados, de certificados de aprovação dos estudos realizados, devidamente reconhecidos e legalizados no país de origem.

2. A revalidação e a adaptação dos estudos se realizarão de acordo com as normas estabelecidas pela legislação do país onde os estudos tiverem prosseguimento.

3. Em qualquer caso, o envio de estudantes fica subordinado à prévia aceitação da instituição de ensino na qual realizam os estudos.

ARTIGO VII

Cada Parte Contratante recomendará às instituições oficiais e às entidades privadas, especialmente aos institutos científicos e técnicos, às sociedades de escritores e artistas e às câmaras de livros, que realizem intercâmbio de suas publicações. Estimularão também a tradução e a edição das principais obras literárias e científicas de autores nacionais da outra Parte.

ARTIGO VIII

As Partes Contratantes promoverão a colaboração entre suas emissoras oficiais de rádio e televisão, a fim de organizar transmissões periódicas de caráter cultural e educacional.

ARTIGO IX

1. Cada Parte Contratante favorecerá o intercâmbio de filmes documentários, artísticos e educativos, assim como publicações culturais da outra Parte.

2. Do mesmo modo, fomentarão a cooperação bilateral no domínio da música, inclusive no que tange ao intercâmbio de informações, publicações e partituras de música erudita e popular.

ARTIGO X

Cada Parte Contratante concederá facilidades, em seu território, à realização de exposições artísticas e científicas, à apresentação de peças teatrais, concertos e outras atividades culturais organizadas pela outra Parte.

ARTIGO XI

Cada Parte Contratante, de acordo com as suas respectivas legislações, facilitará a admissão e reexportação de instrumentos científicos e técnicos, material pedagógico, obras de arte, livros e documentos que sejam utilizados na execução de programas derivados do presente Convênio.

ARTIGO XII

1. Para a coordenação das ações a serem desenvolvidas em cumprimento ao disposto no presente Convênio, ambas as Partes convêm em constituir uma Subcomissão Cultural, conforme dispõe o Artigo III do Convênio de Amizade e Cooperação, concluído na Cidade do México, em 18 de janeiro de 1978, que se reunirá a cada dois anos, alternadamente, em Brasília e na Cidade do México.

2. A Subcomissão dependerá da Comissão Mista de Coordenação Brasileiro-Mexicana, estabelecida por ambos os Governos no Convênio mencionado no parágrafo anterior do presente Artigo.

3. A Subcomissão Cultural terá, entre outras atribuições, as de:

- a) avaliar a implementação do presente Convênio nos dois países;
- b) apresentar sugestões a ambos os Governos, a fim de dirimir possíveis dúvidas de interpretação do Convênio;
- c) formular programas de intercâmbio cultural e educacional.

ARTIGO XIII

O presente Convênio substituirá, na data de sua entrada em vigor, o Convênio de Intercâmbio Cultural celebrado entre os Estados Unidos Mexicanos e a República Federativa do Brasil, a 20 de janeiro de 1960.

ARTIGO XIV

1. O presente Convênio estará sujeito à ratificação e entrará em vigor trinta dias depois da data da troca dos instrumentos respectivos. A troca dos instrumentos de ratificação terá lugar na Cidade do México.

2. O presente Convênio permanecerá em vigor até que uma das Partes comunique a outra sua decisão de denunciá-lo. Neste caso, a denúncia surtirá efeito 6 (seis) meses após a data da sua notificação.

3. A denúncia do presente Convênio não afetará os programas em execução que tenham sido acordados durante sua vigência, a menos que ambas as Partes convenham o contrário.

Feito em Brasília, aos 29 dias do mês de julho de 1980, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro.*

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos: *Jorge Castoñeda*

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 1981

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.865, de 26 de fevereiro de 1981, que “dispõe sobre a ocupação provisória de imóveis para pesquisa e lavra de substâncias minerais que contenham elementos nucleares”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.865, de 26 de fevereiro de 1981, que “dispõe sobre a ocupação provisória de imóveis para pesquisa e lavra de substâncias minerais que contenham elementos nucleares”.

Senado Federal, 21 de outubro de 1981. — *Jarbas Passarinho* Presidente.

DCN, 22 out. 1981, s. II.

Faço saber que o Congresso Nacional, aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1981

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Militar Federal da República Federal da Nigéria sobre Serviços Aéreos entre seus respectivos Territórios e Além, concluído em Brasília, a 10 de janeiro de 1979.

Art. 1º — Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Militar Federal da República Federal da Nigéria sobre Serviços Aéreos entre seus respectivos Territórios e Além, concluído em Brasília, a 10 de janeiro de 1979.

Parágrafo único — Quaisquer atos de que possam resultar revisão do Acordo, de que trata este artigo, ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 22 de outubro de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E
O GOVERNO MILITAR FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERAL DA
NIGÉRIA SOBRE SERVIÇOS AÉREOS ENTRE SEUS
RESPECTIVOS TERRITÓRIOS E ALÉM**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Militar Federal da República Federal da Nigéria, daqui em diante referidos como as “Partes Contratantes”,

Considerando que a República Federativa do Brasil e a República Federal da Nigéria são Partes da Convenção de Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em 7 de dezembro de 1944, e

Desejando concluir um Acordo suplementar à dita Convenção, com o propósito de estabelecer serviços aéreos entre seus respectivos territórios e além,

Acordaram no seguinte:

ARTIGO I

Interpretação

Para fins do presente Acordo e do seu Anexo, exceto se o texto especificar de outra forma:

a) o termo "a Convenção" significa a Convenção de Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago em 7 de dezembro de 1944, e inclui quaisquer Anexos adotados conforme o Artigo 90 daquela Convenção e qualquer Emenda aos Anexos daquela Convenção, de acordo com seus Artigos 90 e 94, desde que aqueles Anexos e Emendas tenham sido adotados por ambas as Partes Contratantes;

b) o termo "Autoridades Aeronáuticas" significa, no caso da República Federativa do Brasil, o Ministro da Aeronáutica, responsável por assuntos relativos à Aviação Civil, ou qualquer pessoa ou organização autorizada a desempenhar quaisquer funções presentemente exercidas pelo referido Ministro ou funções similares, e, no caso da República Federal da Nigéria o Comissário responsável por assuntos relativos à Aviação Civil ou qualquer pessoa ou organização autorizada a desempenhar quaisquer funções presentemente exercidas pelo referido Comissário ou funções similares;

c) o termo "empresa aérea designada" significa uma empresa aérea que tenha sido designada e autorizada, conforme o Artigo III do presente Acordo;

d) o termo "território", em relação a um Estado, significa as áreas terrestres e águas territoriais a ele adjacentes sob a soberania ou proteção daquele Estado;

e) os termos "serviço aéreo", "serviço aéreo internacional", "empresa aérea" e "escala para fins não-comerciais" têm os significados respectivamente a eles atribuídos no Artigo 96 da Convenção; e

f) os termos "equipamento de aeronave", "estoques de aeronave" e "partes sobressalentes" têm os significados respectivamente a eles atribuídos no Anexo 9 da Convenção.

ARTIGO II

Direitos e Privilégios das Empresas Aéreas Designadas

1. Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os direitos especificados no presente Acordo para fins de estabelecer serviços aéreos internacionais regulares, nas rotas especificadas na seção apropriada do Quadro de Rotas anexo ao presente Acordo. Tais serviços e rotas são daqui em diante chamados "serviços acordados" e "rotas especificadas", respectivamente. A empresa aérea designada por cada Parte Contratante deverá ter, enquanto operar um serviço acordado em uma rota especificada, os seguintes direitos:

a) voar sem pousar através do território da outra Parte Contratante;

b) fazer escalas para fins não-comerciais no dito território; e

c) fazer escalas no dito território em pontos especificados para a rota do Quadro de Rotas do presente Acordo para fins de desembarcar e embarcar tráfico internacional de passageiros, carga e mala postal, provenientes do, ou destinados ao território da outra Parte Contratante.

2. Nada do que consta do parágrafo 1º deste Artigo deverá ser considerado para conferir à empresa aérea de uma Parte Contratante o privilégio de embarcar, no território da outra Parte Contratante, passageiros, carga ou mala postal destinados a outro ponto no território da outra Parte Contratante.

ARTIGO III

Designação de Empresas Aéreas

1. Cada Parte Contratante deverá ter o direito de designar, por escrito, à outra Parte Contratante uma empresa aérea, para fins de operar os serviços acordados nas rotas especificadas.

2. Ao receber a notificação de tal designação, a outra Parte Contratante deverá, de conformidade com o previsto nos parágrafos 3º e 4º deste Artigo, conceder sem demora à empresa aérea designada a apropriada autorização de operação.

3. As Autoridades Aeronáuticas de uma Parte Contratante poderão requerer a uma empresa aérea designada pela outra Parte Contratante a prova de que está qualificada para preencher as condições prescritas nas leis e regulamentos, normal e razoavelmente aplicados à operação de serviços aéreos internacionais por tais autoridades, em conformidade com as prescrições da Convenção.

4. Cada Parte Contratante deverá ter o direito de recusar conceder a autorização de operação, referida no parágrafo 2 deste Artigo, ou impor as condições que julgar necessárias ao exercício, pela empresa aérea designada, dos direitos especificados no Artigo II deste Acordo, em qualquer caso em que a dita Parte Contratante não esteja convencida de que a propriedade substancial e o controle efetivo daquela empresa aérea estão de posse da Parte Contratante designadora da empresa aérea ou de seus nacionais.

ARTIGO IV

Validade de Certificados

1. Certificados de aeronavegabilidade, certificados de competência e licenças expedidas ou validadas por qualquer Parte Contratante, e que não tenham expirado, deverão ser reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante, para fins de operar as rotas especificadas no Anexo a este Acordo.

2. A cada Parte Contratante se reserva o direito de recusar reconhecer como válidos, para fins de operar as ditas rotas sobre seu próprio território, certificados de competência e licenças expedidas aos seus próprios nacionais pela outra Parte Contratante.

ARTIGO V

Revogação e Suspensão de Direitos

1. Cada Parte Contratante deverá ter o direito de revogar uma autorização de operação ou suspender o exercício de direitos, especificados no Artigo II do presente Acordo, de uma empresa aérea designada pela outra Parte Contratante, ou impor as condições que julgar necessárias para o exercício desses direitos, em qualquer dos seguintes casos:

a) quando não estiver convencida de que a propriedade substancial e o controle efetivo daquela empresa estão de posse da Parte Contratante designadora da empresa ou dos nacionais de tal Parte Contratante;

b) quando a empresa aérea faltar ao cumprimento das leis e regulamentos da Parte Contratante que concede esses direitos;

c) se a empresa aérea, de qualquer forma, deixar de operar conforme as condições prescritas no presente Acordo.

2. A menos que revogação imediata, suspensão ou imposição das condições mencionadas no parágrafo 1 deste Artigo seja essencial para prevenir posteriores infringências de leis ou regulamentos, tal direito deverá ser exercido, somente após consulta com a outra Parte Contratante.

ARTIGO VI

Isenção de Direitos Alfandegários, etc.

1. Aeronaves operadas em serviços internacionais pela empresa aérea designada de qualquer Parte Contratante, assim como seus equipamentos regulares, suprimentos de combustíveis e lubrificantes e provisões de bordo (incluindo alimentos, bebidas e tabaco), a bordo de tais aeronaves, deverão estar isentos de todos os direitos alfandegários, taxas de inspeção e outros ônus similares, ao chegar ao território da outra Parte Contratante, com a condição de que tais equipamentos e suprimentos permaneçam a bordo da aeronave até o momento em que eles são reexportados ou usados na parte da viagem realizada sobre aquele território.

2. Deverão, também, estar isentos dos mesmos direitos, taxas e ônus, com exceção dos pagamentos correspondentes aos serviços prestados:

a) provisões de bordo embarcadas no território de uma Parte Contratante, dentro dos limites fixados pelas autoridades da dita Parte Contratante e para uso a bordo de aeronave que deixe esse território, engajada em serviço internacional da outra Parte Contratante;

b) peças sobressalentes introduzidas no território de qualquer Parte Contratante para manutenção e reparos de aeronaves usadas em serviços internacionais pela empresa aérea designada pela outra Parte Contratante;

c) combustíveis e lubrificantes destinados a suprir aeronaves que deixam o território, operadas em serviços internacionais pela empresa aérea designada da outra parte contratante, mesmo quando estes suprimentos são usados na parte da viagem realizada sobre o território da Parte Contratante, na qual eles foram embarcados.

Os materiais referidos nos subparágrafos a), b) e c) acima podem ser solicitados a permanecer sob controle e supervisão alfandegária.

ARTIGO VII

Tratamento de Equipamento Regular de Bordo, etc.

O equipamento regular de bordo, assim como os materiais e suprimentos retidos a bordo da aeronave de qualquer Parte Contratante, podem ser descarregados no território da outra Parte Contratante somente com a aprovação das autoridades alfandegárias deste território. Em tal caso, eles podem ser colocados sob a supervisão das ditas autoridades até o momento em que forem reexportados, ou de outra maneira descartados, de acordo com os regulamentos alfandegários.

ARTIGO VIII

Modo de Operação

1. Deverá haver justa e igual oportunidade para a empresa aérea designada de cada Parte Contratante para operar os serviços acordados nas rotas especificadas.

2. A menos que de outra forma acordado entre as duas empresas aéreas designadas e sujeito às prescrições do parágrafo 4 deste Artigo, ao operar os serviços acordados, a capacidade deverá ser dividida igualmente entre as empresas aéreas das duas Partes Contratantes.

3. A capacidade total a ser oferecida em cada rota especificada deverá estar de acordo com a demanda de tráfego, razoavelmente antecipada.

4. A fim de atender às necessidades de crescimento do tráfego periódico ou futuro nas rotas especificadas no Anexo a este Acordo, as empresas aéreas designadas por ambas as Partes Contratantes deverão entrar em entendimentos relativos às condições sob as quais os serviços aéreos deverão determinar a frequência dos serviços e os horários. Esses entendimentos e quaisquer modificações neles incluídas deverão ser submetidos às Autoridades Aeronáuticas das duas Partes Contratantes para aprovação.

5. Se, ou enquanto, a empresa designada de uma Parte Contratante não utilizar o total ou parte da capacidade a que tem direito em uma ou mais rotas, ela pode concordar em permitir que a empresa designada da outra Parte Contratante utilize dita parte de capacidade, durante um período especificado. Tal Acordo deverá ser submetido às Autoridades Aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes, para aprovação, antes de ser implementado.

3. A capacidade total a ser oferecida em cada rota especificada deverá estar de acordo com a demanda de tráfego, razoavelmente antecipada.

4. A fim de atender às necessidades de crescimento do tráfego periódico ou futuro nas rotas especificadas no Anexo a este Acordo, as empresas aéreas designadas por ambas as Partes Contratantes deverão entrar em entendimentos relativos às condições sob as quais os serviços aéreos deverão determinar a frequência dos serviços e os horários. Esses entendimentos e quaisquer modificações neles incluídas deverão ser submetidos às Autoridades Aeronáuticas das duas Partes Contratantes para aprovação.

5. Se, ou enquanto, a empresa designada de uma Parte Contratante não utilizar o total ou parte da capacidade a que tem direito em uma ou mais rotas, ela pode concordar em permitir que a empresa designada da outra Parte Contratante utilize dita parte de capacidade, durante um período especificado. Tal Acordo deverá ser submetido às Autoridades Aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes, para aprovação, antes de ser implementado.

ARTIGO IX

Tarifas

1. As tarifas a serem cobradas pelas empresas aéreas designadas de uma das Partes Contratantes, para uso do território da outra Parte Contratante, serão estabelecidas a níveis razoáveis, tomando-se na devida conta todos os fatores relevantes, inclusive custo de operação, lucros razoáveis e as tarifas de outras empresas aéreas.

2. As tarifas referidas no parágrafo 1 deste Artigo assim como as taxas por serviços de agenciamento, serão estabelecidas mediante Acordo entre as empresas aéreas designadas por ambas as Partes Contratantes, em consulta com outras empresas aéreas que operam em toda a rota ou em parte dela, e, sempre que possível, através do mecanismo da Associação Internacional de Transporte Aéreo (IATA) para a fixação de tarifas.

3. As tarifas assim acordadas deverão ser submetidas à aprovação das Autoridades Aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes pelo menos trinta (30) dias antes da data proposta para sua introdução. Em casos especiais, este prazo poderá ser reduzido, sujeito a acordo das referidas Autoridades.

4. Se as empresas designadas não obtiverem Acordo sobre qualquer uma das tarifas ou se, por outras causas, não for possível chegar a um acordo sobre uma tarifa, em conformidade com o parágrafo 2 deste Artigo, ou só durante os primeiros quinze (15) dias do prazo de trinta (30) dias mencionado no parágrafo 3 deste Artigo, uma Parte Contratante notificará a outra de sua desaprovação

de qualquer tarifa fixada nos termos do parágrafo 2 deste Artigo, as Autoridades Aeronáuticas das Partes Contratantes tentarão estabelecer a tarifa mediante acordo entre si.

5. Se as Autoridades Aeronáuticas não chegarem a acordo sobre qualquer tarifa que lhes for submetida nos termos do parágrafo 3 deste Artigo, a divergência será resolvida de conformidade com as disposições do Artigo XIII do presente Acordo.

6. Sujeita às disposições do parágrafo 5 deste Artigo, nenhuma tarifa entrará em vigor sem a aprovação das Autoridades Aeronáuticas de qualquer das Partes Contratantes.

7. As tarifas estabelecidas de conformidade com o previsto neste Artigo vigorarão até que outras venham a ser estabelecidas.

ARTIGO X

Informações Estatísticas

As Autoridades Aeronáuticas de cada Parte Contratante deverão fornecer às Autoridades Aeronáuticas da outra Parte Contratante, a pedido desta última, informações estatísticas, razoavelmente solicitadas, para fins de revisar a capacidade oferecida nos serviços acordados pela empresa designada da primeira Parte Contratante.

Tais informações deverão incluir todos os dados necessários para determinar a quantidade de tráfego transportado pela empresa aérea nos serviços acordados, *bem como a origem e o destino de tal tráfego.*

ARTIGO XI

Transferência do Excesso de Receitas

Cada Parte Contratante concede à empresa aérea designada da outra Parte Contratante o direito de transferir, à taxa oficial de câmbio, o excesso das receitas sobre as despesas, obtido pela empresa desta última Parte, no seu território, relativo ao transporte de passageiros, carga e mala postal, sujeito ao regulamento em vigor no território de cada Parte Contratante. Sempre que o sistema de pagamentos entre as Partes Contratantes for regido por um acordo especial, este Acordo deverá ser aplicado.

ARTIGO XII

Consultas

1. Com vistas a uma estreita colaboração, as Autoridades Aeronáuticas das Partes Contratantes consultar-se-ão periodicamente, para assegurarem a implementação do Acordo e a execução satisfatória de suas disposições e Anexo, assim como quando julgarem necessário modificá-lo.

2. Qualquer das Partes Contratantes poderá solicitar uma consulta, a qual poderá ser efetuada em reunião ou por correspondência e deverá iniciar-se no prazo de sessenta (60) dias, a partir da data da solicitação, a menos que ambas as Partes Contratantes concordem na prorrogação desse prazo.

ARTIGO XIII

Solução de Divergências

1. As Partes Contratantes empenhar-se-ão para dirimir as divergências que possam surgir quanto à interpretação ou à aplicação do presente Acordo e seu Anexo, através de negociações entre suas respectivas Autoridades Aeronáuticas. No caso de não ser alcançado acordo, a divergência será resolvida, por via diplomática, entre as Partes Contratantes.

2. Caso as Partes Contratantes não cheguem a uma solução da divergência, por via diplomática, qualquer Parte Contratante poderá tomar a decisão de denunciar o Acordo, de conformidade com o Artigo XVIII.

ARTIGO XIV

Conseqüência de Acordos Multilaterais

O presente Acordo e seu Anexo deverão ser modificados de modo que suas disposições se conciliem com a entrada em vigor de quaisquer tratados multilaterais dos quais ambos sejam Partes.

ARTIGO XV

Aplicação da Lei Local

1. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante relativos à entrada em seu território, sobrevôo de território ou saída do mesmo, de aeronaves empregadas em serviço aéreo internacional, ou relativos à exploração e à navegação de tais aeronaves dentro de seu território, serão aplicadas às aeronaves da empresa designada pela outra Parte Contratante.

2. Da mesma forma, as leis, normas e regulamentos de cada Parte Contratante, especialmente os relativos à entrada em seu Território ou saída do mesmo, de passageiros, tripulações e carga (como sejam os concernentes à entrada, saída, imigração, passaportes, alfândega e quarentena) aplicar-se-ão aos passageiros, tripulações e carga de aeronaves da empresa dirigida pela outra Parte Contratante, quando no território da primeira Parte Contratante.

ARTIGO XVI

Registro do Acordo Junto à OACI

O presente Acordo e seu Anexo e os demais atos que os modifiquem, assim como qualquer troca de notas concernentes ao Acordo ou seu Anexo, serão registrados junto à Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO XVII

Emendas

Se qualquer das Partes Contratantes desejar modificar qualquer cláusula do presente Acordo, inclusive os Quadros de Rotas, em anexo as modificações, se acordadas entre as Partes Contratantes e se necessárias após a consulta prevista no Artigo XII do presente Acordo, passarão a vigorar após sua confirmação por troca de notas, por via diplomática.

ARTIGO XVIII

Denúncia

1. O presente Acordo será concluído por tempo indefinido, sujeito às disposições do parágrafo 2 abaixo.

2. Cada uma das Partes Contratantes poderá, em qualquer tempo, notificar à outra Parte Contratante o seu propósito de denunciar o presente Acordo, fazendo simultaneamente uma comunicação, no mesmo sentido, à Organização de Aviação Civil Internacional. O presente Acordo deixará de vigorar doze (12) meses depois da data do recebimento da notificação pela outra Parte Contratante, salvo se for retirada, por consenso de ambas as Partes, antes de expirar aquele prazo. Se

não for acusado o recebimento da notificação pela Parte Contratante à qual foi dirigida, entender-se-á recebida 14 (quatorze) dias depois de o ter sido pela Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO XIX

Entrada em Vigor

1. O presente Acordo será objeto de ratificação pelas Partes Contratantes e os instrumentos respectivos serão trocados por via diplomática.

2. O presente Acordo e seu Anexo serão aplicados provisoriamente a partir da data de sua assinatura e, em caráter definitivo, na data de troca dos instrumentos de ratificação.

3. Se os instrumentos de ratificação não forem trocados no prazo de 12 (doze) meses a contar da data de assinatura, qualquer das partes Contratantes poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação por escrito à outra Parte Contratante, no prazo de 12 (doze) meses.

Em fê do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinam o presente Acordo.

Feito em Brasília, aos dez dias do mês de janeiro de 1979, em dois originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de discrepância entre os dois textos, o texto em inglês deverá prevalecer.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Antonio F. Azeredo da Silveira.*

Pelo Governo Militar Federal da República Federal da Nigéria: *Shehu Musa Yar'Adua.*

ANEXO

Quadro de Rotas nº 1

Rotas a serem operadas pela empresa aérea designada pela República Federativa do Brasil:

<i>Coluna 1</i>	<i>Coluna 2</i>	<i>Coluna 3</i>	<i>Coluna 4</i>
Pontos de Partida	Pontos Intermediários	Pontos na Nigéria	Pontos Além
Pontos no Brasil	(*) Luanda/Douala	Lagos ou Kano	-----

(*) Não são compulsórios.

1. A empresa aérea designada pode omitir qualquer ponto intermediário ou além em qualquer dos vôos nas rotas especificadas.

2. A empresa aérea designada pode suspender qualquer dos seus serviços nas rotas especificadas.

3. Frequência: um vôo semanal.

4. As rotas acima podem ser operadas em qualquer direção.

5. Tipo de aeronave: B-707 ou equivalente.

6. A empresa designada terá direitos de tráfego de 5ª liberdade nos seguintes trechos:

Lagos ou Kano — Luanda — Lagos ou Kano

Lagos ou Kano — Douala — Lagos ou Kano

7. Cada empresa aérea designada deverá submeter seus horários às Autoridades Aeronáuticas da outra Parte Contratante, para aprovação, pelo menos trinta (30) dias antes da data de início do serviço programado.

ANEXO
Quadro de Rotas nº 2

Rotas a serem operadas pela empresa aérea designada pelo Governo Militar Federal da República Federal da Nigéria.

<i>Coluna 1</i>	<i>Coluna 2</i>	<i>Coluna 3</i>	<i>Coluna 4</i>
Pontos de Partida	Pontos Intermediários	Pontos no Brasil	Pontos Além
Pontos na Nigéria	(*) Acra/Monróvia	Rio de Janeiro ou São Paulo	-----

(*) Não são obrigatórios.

1. A empresa aérea designada pode omitir qualquer ponto intermediário ou além em qualquer dos vôos nas rotas especificadas.

2. A empresa aérea designada pode suspender qualquer dos seus serviços nas rotas especificadas.

3. Frequência: um vôo semanal.

4. As rotas acima podem ser operadas em qualquer direção.

5. Tipo de aeronave: B-707 ou equivalente.

6. Cada empresa aérea designada deverá submeter seus horários às Autoridades Aeronáuticas da outra Parte Contratante, para aprovação, pelo menos trinta (30) dias antes da data de início do serviço programado.

7. A empresa aérea designada pelo Governo Militar Federal da República Federal da Nigéria terá direitos de tráfego de 5ª liberdade entre:

(a) Rio de Janeiro ou São Paulo — Acra e vice-versa;

(b) Rio de Janeiro ou São Paulo — Monróvia e vice-versa.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1981

Aprova o texto do Protocolo Adicional ao Acordo de Previdência Social Brasil-Espanha, de 25 de abril de 1969, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Espanha, em Brasília, a 5 de março de 1980.

Art. 1º — É aprovado o texto do Protocolo Adicional ao Acordo de Previdência Social Brasil-Espanha, de 25 de abril de 1969, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Espanha, em Brasília, a 5 de março de 1980.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, 26 de outubro de 1981. — Jarbas Passarinho, Presidente.

PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASIL-ESPANHA, DE 25 DE ABRIL DE 1969.

ARTIGO 1

1. O presente Protocolo Adicional aplicar-se-á:

A) No Brasil:

a) A legislação do regime de Previdência Social do Instituto Nacional de Previdência Social, relativa a:

1. assistência médica, farmacêutica, odontológica, ambulatorial e hospitalar;
2. incapacidade de trabalho temporário e permanente;
3. invalidez;
4. velhice;
5. tempo de serviço;
6. morte;
7. natalidade;
8. acidente do trabalho e doenças profissionais; e
9. salário-família.

b) A legislação do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, relativamente aos itens da alínea a, no que couber.

B) Na Espanha:

a) À legislação do regime geral de Previdência Social em relação a:

1. assistência médica, odontológica e farmacêutica de natureza ambulatorial e hospitalar e incapacidade de trabalho transitória;

2. invalidez provisória e permanente;
3. velhicc;
4. morte, inclusive no referente a pensões devidas a beneficiários;
5. proteção familiar exceto subsídio nupcial; e
6. acidentes do trabalho e doenças profissionais.

b) Às legislações dos regimes especiais a seguir mencionados relativamente aos itens da alínea a, no que couber:

Trabalhadores rurais;
Trabalhadores marítimos;
Trabalhadores ferroviários;
Trabalhadores empregados na mineração do carvão;
Representantes comerciais;
Artistas;
Autônomos;
Escritores;
Empregados domésticos;
Toureiros; e
Trabalhadores civis em estabelecimentos militares.

2. O presente Protocolo Adicional aplicar-se-á igualmente aos casos previstos nas leis e disposições que completem ou modifiquem as legislações indicadas no parágrafo anterior.

3. Aplicar-se-á, também, aos casos previstos nas leis e disposições que estendam os regimes existentes a novas categorias profissionais, ou que estabeleçam novos regimes de previdência social, se o Estado Contratante interessado não se opuser no prazo de três meses, contados a partir da data do recebimento da respectiva comunicação, feita pelo outro Estado Contratante.

ARTIGO II

As legislações enumeradas no Artigo 1, vigentes, respectivamente no Brasil e na Espanha, aplicar-se-ão igualmente aos trabalhadores brasileiros na Espanha e aos trabalhadores espanhóis no Brasil, os quais terão os mesmos direitos e obrigações que os nacionais do Estado Contratante em cujo território se encontrem.

ARTIGO III

1. O princípio estabelecido no Artigo II será objeto das seguintes exceções:

a) O trabalhador, que dependa de uma empresa pública ou privada com sede em um dos dois Estados Contratantes e que for enviado ao território do outro por um período limitado, continuará sujeito à legislação do primeiro Estado, sempre que o tempo de trabalho no território do outro Estado não exceda um período de doze meses. Se o tempo de trabalho se prolongar, por motivo imprevisível, além do prazo previsto de doze meses, poder-se-á excepcionalmente manter no máximo por mais doze meses a aplicada legislação vigente no Estado em que tenha sede a empresa, mediante prévio consentimento expresso da autoridade competente do outro Estado.

b) O pessoal de voo das empresas de transporte aéreo continuará exclusivamente sujeito à legislação vigente no Estado em cujo território a empresa tenha sede.

c) Os membros da tripulação de navio sob bandeira de um dos Estados Contratantes estarão sujeitos às disposições vigentes no mesmo Estado. Qualquer outra pessoa que o navio empregue em

tarefas de carga e descarga, conserto ou vigilância, quando no porto, estará sujeita à legislação do Estado sob cujo âmbito jurisdicional se encontre o navio.

2. As autoridades Competentes de ambos os Estados Contratantes poderão, de comum acordo, ampliar, suprimir ou modificar, em casos particulares ou relativamente a determinadas categorias profissionais, as exceções enumeradas no parágrafo anterior.

ARTIGO IV

1. *a) O trabalhador brasileiro ou o trabalhador espanhol, que tenha direito, da parte de um dos Estados Contratantes, às prestações pecuniárias enumeradas no Artigo I, conservará tal direito, sem limitações, perante a entidade gestora desse Estado, quando permaneça temporariamente no território do outro Estado Contratante, ou para ele se transfira em caráter definitivo, observadas as peculiaridades de sua própria legislação.*

b) Quanto aos direitos em fase de aquisição, aplicar-se-á a legislação do Estado perante o qual faça jus a tais direitos.

c) Em caso de transferência para um terceiro Estado, a conservação dos referidos direitos estará sujeita às condições determinadas pelo Estado que outorgue as prestações aos seus nacionais residentes no referido terceiro Estado.

2. O trabalhador brasileiro ou o trabalhador espanhol que teve suspensas as prestações correspondentes aos direitos derivados das legislações relacionadas no Artigo I, pelo fato de se ter transferido para o território do outro Estado Contratante, poderá vir a recebê-la novamente, fazendo o requerimento adequado em virtude do presente Protocolo Adicional, levando sempre em conta as normas vigentes nos dois Estados Contratantes sobre caducidade e prescrição dos direitos relativos à Previdência Social.

3. Em nenhum caso se reconhecerá o direito ao recebimento de auxílio-funeral e de auxílio-natalidade nos dois Estados Contratantes, em decorrência de um mesmo evento.

ARTIGO V

1. O trabalhador brasileiro ou espanhol, vinculado à Previdência Social de um Estado Contratante, conservará o direito à assistência médica, farmacêutica e odontológica, quando se encontrar temporariamente no território do outro Estado Contratante, levando-se em conta o prazo previsto no Artigo III, parágrafo 1, letra a. Terão o mesmo direito os dependentes do referido trabalhador, que o acompanhem em seu deslocamento.

2. Os dependentes do trabalhador que permaneçam no Estado Contratante de origem terão direito à assistência médica, farmacêutica e odontológica durante o prazo que se determinar nas normas de execução do presente Protocolo Adicional, contado a partir do dia da vinculação do mencionado trabalhador à Previdência Social do Estado que o acolheu.

3. O incapacitado temporário ou permanentemente para o trabalho, de acordo com a legislação brasileira, e o segurado incapacitado transitória ou provisoriamente e o pensionista de invalidez, na forma da legislação espanhola, vinculado à previdência social de um Estado Contratante, conservará o direito à assistência médica, farmacêutica e odontológica se estiver no território do outro Estado Contratante, enquanto mantenha a qualidade de segurado. Terão o mesmo direito os dependentes do referido segurado.

4. O aposentado e seus dependentes de acordo com a legislação brasileira e o aposentado por invalidez permanente, velhice e pensionistas de acordo com a legislação espanhola, assim como os seus dependentes (familiares a seu encargo), sujeitos à previdência social de um Estado Contratante,

conservarão o direito à assistência médica, odontológica e farmacêutica, ambulatorial e hospitalar, quando se encontrem em território do outro Estado Contratante. Para os referidos familiares a prestação desta assistência cessará com a perda da qualidade de dependente.

5. A extensão e as modalidades da assistência médica prestada pela entidade gestora do Estado de permanência, ainda que temporária, dos trabalhadores e de seus dependentes (parágrafos 1, 3 e 4) e da prestada pela entidade gestora do Estado de residência dos dependentes do trabalhador (parágrafo 2), serão determinadas, respectivamente, consoante a legislação dos dois Estados. Não obstante, a duração da assistência médica será aquela prevista pela legislação do Estado a cuja previdência social esteja vinculado o trabalhador, considerada a limitação estabelecida no parágrafo 2. Caberá ainda à entidade gestora deste último Estado autorizar o fornecimento de próteses, salvo em casos de urgência.

6. As despesas relativas à assistência médica, farmacêutica e odontológica de que trata este Artigo ficarão por conta da Entidade gestora à qual esteja vinculado o trabalhador. As Entidades gestoras dos dois Estados Contratantes fixarão anualmente, de comum acordo, o valor que se deva tomar em consideração para fins de indenização e estabelecerão a forma de reembolsar essas despesas.

ARTIGO VI

1. Os períodos de seguro e equivalentes cumpridos de acordo com as legislações de ambos os Estados Contratantes serão totalizados para a concessão das aposentadorias por invalidez, velhice e pensões.

2. Quando, nos termos da legislação de ambos os Estados Contratantes, o direito a uma prestação depender dos períodos de seguro cumpridos em uma profissão regulada por um regime especial de previdência social, somente serão totalizados, para a concessão das referidas prestações, os períodos cumpridos na mesma profissão em um e outro Estado. Quando em um dos Estados não existir regime especial de previdência social para a referida profissão, só serão considerados, para a concessão das mencionadas prestações no outro Estado, os períodos em que a profissão tenha sido exercida no primeiro Estado sob o regime de previdência social nele vigente. Se, todavia, o segurado não obtiver o direito às prestações do regime especial, os períodos cumpridos nesse regime serão considerados como se tivessem sido cumpridos no regime geral.

3. Nos casos previstos nos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo, cada entidade gestora determinará, de acordo com a sua própria legislação e conforme a totalização dos períodos de seguro cumpridos em ambos os Estados, se o interessado reúne as condições necessárias para concessão das prestações previstas naquela legislação.

ARTIGO VII

1. O trabalhador espanhol ou brasileiro, que tenha completado no Estado de origem o período de carência necessário à concessão de auxílio-doença e de auxílio-natalidade, terá assegurado, no caso de não se encontrar filiado à legislação do Estado que o acolheu, o direito a esses auxílios, nas condições estabelecidas pela legislação do primeiro Estado e a cargo deste.

2. Quando o trabalhador já estiver vinculado à Previdência Social do Estado de acolhimento, esse direito será reconhecido quando a soma dos períodos de contribuição correspondentes a ambos os Estados for suficiente para completar o período de carência, sendo as prestações devidas pelo Estado ao qual está filiado e segundo a sua legislação.

ARTIGO VIII

As prestações a que os segurados referidos no Artigo VI do presente Protocolo Adicional, ou seus dependentes, têm direito em virtude das legislações de ambos os Estados Contratantes, em consequência da totalização dos períodos, serão liquidadas pela forma seguinte:

a) A entidade gestora de cada Estado Contratante determinará, separadamente, a prestação a que teria direito o interessado se os períodos de seguro totalizados houvessem sido cumpridos sob sua própria legislação.

b) A quantia que corresponde a cada entidade gestora será o resultado da proporção estabelecida entre o período totalizado e o tempo cumprido sob a legislação de seu próprio Estado.

c) A prestação a ser concedida será a soma das quantias parciais que cada Entidade gestora deverá pagar de acordo com o referido cálculo.

ARTIGO IX

Quando o trabalhador satisfizer todas as condições estabelecidas pela legislação de um dos dois Estados Contratantes para aquisição do direito às prestações, sem que haja necessidade de totalizar períodos de seguro, a entidade gestora desse Estado fixará, de acordo com a própria legislação, o valor da prestação, levando em conta, unicamente, os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação desse mesmo Estado, salvo se, devidamente informado, o interessado optar pela aplicação do critério estabelecido no Artigo VIII.

ARTIGO X

Quando as quantias parciais a serem pagas pelas respectivas entidades gestoras dos Estados Contratantes não alcançarem, somadas, o mínimo fixado no Estado Contratante em que a prestação será concedida, a diferença até esse mínimo correrá por conta da Entidade gestora deste último Estado.

ARTIGO XI

Se, para avaliar o grau de incapacidade em caso de acidente do trabalho ou de doença profissional, a legislação de um dos dois Estados Contratantes preceituar que sejam tomados em consideração os acidentes do trabalho e as doenças profissionais anteriormente ocorridas, serão também considerados os acidentes do trabalho e as doenças profissionais anteriormente ocorridos ao abrigo da legislação do outro Estado, como se tivessem ocorrido sob a legislação do primeiro Estado.

ARTIGO XII

O pagamento das prestações efetuar-se-á pelas entidades gestoras de cada Estado Contratante, segundo o que se estabeleça no Ajuste Administrativo relativo ao presente Protocolo Adicional.

ARTIGO XIII

Para os fins previstos no presente Protocolo Adicional, entende-se por Autoridades Competentes os Ministros de Estado de quem depende a aplicação dos sistemas ou regimes enumerados no Artigo I. Essas autoridades informar-se-ão reciprocamente sobre as medidas adotadas para a aplicação e o desenvolvimento do Protocolo Adicional.

ARTIGO XIV

Os exames médico-periciais solicitados pela entidade gestora de um Estado Contratante, relativamente a beneficiários que se encontram no território do outro Estado serão levados a efeito pela entidade gestora deste Estado e por conta daquela.

ARTIGO XV

Quando as entidades gestoras dos Estados Contratantes tiverem de conceder prestações econômicas em virtude do presente Protocolo Adicional, fá-lo-ão em moeda do seu próprio país. As transferências resultantes dessa obrigação efetuar-se-ão conforme os Acordos de Pagamentos vigentes entre ambos os Estados ou conforme os mecanismos que foram fixados de comum acordo para esse fim.

ARTIGO XVI

1. As isenções de contribuições e taxas estabelecidas em matéria de Previdência Social pela legislação de um dos Estados Contratantes aplicar-se-ão também para o efeito do presente Protocolo Adicional, aos nacionais do outro Estado.

2. Todos os atos e documentos que, em virtude do presente Protocolo Adicional, tiverem de ser apresentados, ficam isentos de tradução oficial, visto e legalização por parte das autoridades diplomáticas ou consulares e de registro público sempre que tenham tramitado por uma das entidades gestoras.

ARTIGO XVII

Para aplicação do presente Protocolo Adicional, as autoridades competentes e as entidades gestoras dos dois Estados prestarão assistência recíproca e se comunicarão diretamente entre si e com os segurados ou seus representantes. A correspondência será redigida em sua respectiva língua oficial.

ARTIGO XVIII

Os requerimentos e documentos apresentados pelos interessados às Autoridades Competentes ou às entidades gestoras de um dos dois Estados Contratantes surtirão efeito como se fossem apresentados às Autoridades ou entidades gestoras do outro Estado Contratante.

ARTIGO XIX

Os recursos a interpor perante uma instituição competente de um dos dois Estados Contratantes serão tidos como interpostos em tempo hábil, mesmo quando forem apresentados perante a instituição correspondente do outro Estado, sempre que sua apresentação for efetuada dentro do prazo estabelecido pela legislação do Estado a quem competir apreciar os recursos.

ARTIGO XX

As autoridades consulares dos dois Estados Contratantes poderão representar, sem mandato governamental especial, os nacionais do seu próprio Estado perante as Autoridades Competentes e as Entidades gestoras em matéria de Previdência Social do outro Estado.

ARTIGO XXI

As Autoridades Competentes dos Estados Contratantes resolverão, de comum acordo, as divergências ou controvérsias que surgirem na aplicação do presente Protocolo Adicional.

ARTIGO XXII

Para a aplicação do presente Protocolo Adicional a Autoridade Competente de cada um dos Estados Contratantes poderá instituir os organismos de ligação que julgar convenientes, mediante comunicação à Autoridade Competente do outro Estado.

ARTIGO XXIII

Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra do cumprimento das formalidades exigidas pelas respectivas disposições constitucionais adequadas. O presente Protocolo Adicional entrará em vigor um mês após a data da última dessas notificações.

ARTIGO XXIV

1. O presente Protocolo Adicional terá a duração de um ano, contado a partir da data de sua entrada em vigor. Considerar-se-á tacitamente prorrogado por períodos de um ano, salvo denúncia notificada por via diplomática pelo Governo de qualquer um dos dois Estados Contratantes, pelo menos três meses antes da sua expiração.

2. Em caso de denúncia, as disposições do presente Protocolo Adicional, dos Ajustes Administrativos e demais Normas Administrativas que o regulamentem continuarão em vigor com respeito aos direitos adquiridos, sempre que o reconhecimento destes tenha sido solicitado dentro do prazo de um ano a partir da data da expiração do Protocolo Adicional.

3. As situações determinadas por direitos em fase de aquisição no momento da expiração do Protocolo Adicional serão reguladas de comum acordo pelos Estados Contratantes.

ARTIGO XXV

A aplicação do presente Protocolo Adicional será objeto de normas administrativas que deverão ser elaboradas por Comissão Mista, integrada por representantes dos Estados Contratantes, designados pelas respectivas autoridades competentes.

ARTIGO XXVI

O presente Protocolo Adicional modifica o Acordo de Previdência Social, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Espanha em vinte e cinco de abril de mil novecentos e sessenta e nove, ficando resguardados os possíveis direitos adquiridos ao abrigo daquele Acordo.

Feito em Brasília, aos 5 dias do mês de março de 1980, em dois exemplares, originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro — Jair Soares.*

Pelo Governo do Estado Espanhol: *Francisco Javier Vallauré*

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1981

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural e Científica, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola, em Luanda, a 11 de junho de 1980.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural e Científica, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola, em Luanda, a 11 de junho de 1980.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de novembro de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola,
Desejosos de fortalecer os laços comuns de amizade e compreensão existentes entre os seus povos e de promover as relações culturais e científicas entre os dois países, e

Conscientes dos vínculos culturais que unem os seus povos,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes comprometem-se a promover a cooperação mútua nos domínios da cultura, da educação e da ciência, da arte, e dos desportos e de comunicação social.

ARTIGO II

Cada Parte Contratante compromete-se a estimular os contatos entre os seus estabelecimentos de ensino superior e outros e promover o intercâmbio de seus professores, por meio de estágios no território da outra Parte, a fim de ministrarem cursos ou realizarem pesquisas, troca de delegações e documentação de carácter científico-pedagógico.

ARTIGO III

Cada Parte Contratante concederá ou estimulará a concessão de bolsas de estudo a nacionais da outra Parte para iniciar ou prosseguir estudos, estágios, cursos de especialização ou de aperfeiçoamento.

Aos beneficiários dessas bolsas serão concedidas dispensas de exames de admissão e dos pagamentos de taxas de matrículas.

As condições de envio e estada dos beneficiários de bolsas de estudo, no território da outra Parte, serão definidas em Protocolos a estabelecer com cada Organismo específico.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes darão a conhecer, anualmente, por via diplomática, as suas ofertas, concernentes às áreas de estudo e ao número de estudantes da outra Parte que poderão ingressar, sem exames de admissão, na série inicial de suas instituições de educação superior, isentos de quaisquer taxas escolares.

ARTIGO V

A transferência de estudantes de uma das Partes para estabelecimentos educacionais da outra ficará condicionada à apresentação pelo interessado de certificado de aprovação de estudos realizados, devidamente reconhecidos e legalizados pelo país de origem.

A revalidação e adaptação dos estudos se realizarão de acordo com as normas estabelecidas pela legislação do país onde os estudos tiverem prosseguimento.

Em qualquer caso, a transferência estará subordinada à prévia aceitação da instituição de ensino para a qual o estudante deseja transferir-se.

ARTIGO VI

Os diplomas e títulos expedidos por instituições de ensino superior de uma das Partes Contratantes terão validade no território da outra Parte, desde que preencham as condições de equiparação exigidas pela legislação vigente em cada Parte Contratante.

ARTIGO VII

As Partes Contratantes procurarão promover:

a) visitas de estudo e de informação, individuais ou em grupo, e participação em congressos e outras reuniões de escritores, historiadores, artistas, professores, cientistas, técnicos e outras personalidades representativas destes domínios;

b) intercâmbio de investigadores e especialistas, individualmente ou integrados em missões.

ARTIGO VIII

As Partes Contratantes, com o objetivo de desenvolver o intercâmbio entre os dois países no domínio do cinema, promoverão:

a) a exibição de películas documentárias, artísticas e educativas;

b) a realização de semanas, ciclos ou sessões de cinema, bem como contactos entre cinematecas com vistas ao estudo e divulgação das respectivas cinematografias.

ARTIGO IX

Cada Parte Contratante esforçar-se-á por promover no território da outra o conhecimento do seu património cultural, nomeadamente por meio de:

a) conferências, colóquios e outras reuniões de caráter análogo;

- b) exposições artísticas, bibliográficas e outras;
- c) intercâmbio de grupos artísticos, musicais ou de folclore;
- d) intercâmbio de filmes, gravações em discos ou noutro material, de livros e periódicos, de publicações de carácter científico, cultural ou técnico.

ARTIGO X

Cada Parte Contratante favorecerá e estimulará a cooperação entre as respectivas universidades, instituições de ensino superior, museus, bibliotecas, instituições científicas e tecnológicas, centros de cultura e demais instituições culturais.

ARTIGO XI

As Partes Contratantes procurarão transmitir em publicações de divulgação ou de carácter científico o correto conhecimento da história, dos valores culturais da outra Parte, com base na documentação trocada para o efeito.

ARTIGO XII

1. Cada Parte Contratante procurará promover, através das suas instituições públicas, especialmente sociedades de escritores, de artistas, instituto de livro ou institutos científicos, o envio regular de suas publicações com destino às suas bibliotecas.

2. Cada uma das Partes Contratantes estimulará a edição, a co-edição e a importação de obras literárias, artísticas, científicas e técnicas de autores nacionais da outra Parte.

ARTIGO XIII

Cada Parte Contratante procurará proteger no seu território os direitos de propriedade artística, intelectual e científica, originária da outra Parte, de harmonia com as convenções internacionais a que tenha aderido ou venha a aderir no futuro.

ARTIGO XIV

1. Ambas as Partes estimularão o intercâmbio e a co-produção de material radiofónico e de televisão, e incentivarão o intercâmbio no setor da rádio e televisão educativas.

2. Cada Parte Contratante compromete-se a receber em seu território candidatos da outra Parte para a frequência de cursos de formação e aperfeiçoamento, e sua participação em estágios de superação profissional no domínio do jornal, rádio e televisão.

ARTIGO XV

As Partes Contratantes promoverão o intercâmbio e a cooperação entre suas organizações desportivas, com vista ao desenvolvimento do desporto e a realização de competições nas modalidades de atletismo, handebol, basquetebol, futebol, patinagem e voleibol.

ARTIGO XVI

As Partes Contratantes terão em conta as necessárias facilidades alfandegárias, isenção de direitos e outras taxas aduaneiras relativas à entrada no seu território de todo o material não destina-

do a fins comerciais e que tenha como objetivo a concretização das atividades decorrentes do presente Acordo.

ARTIGO XVII

Para aplicação das facilidades e isenção a que se refere o artigo XVI, o Governo interessado proporcionará ao outro, por via oficial, a descrição pormenorizada dos objetos ou materiais para os quais tenha pedido entrada no território da outra Parte, assim como as demais circunstâncias referentes ao pedido de isenção.

ARTIGO XVIII

Para velar pela aplicação do presente Acordo e com o fim de adotar quaisquer medidas necessárias para promover ulterior desenvolvimento das relações culturais, entre os dois países, será constituída uma Comissão Cultural brasileiro-angolana.

A Comissão Mista terá, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) avaliar a implementação deste Acordo;
- b) apresentar sugestões aos dois Governos com vistas a facilitar a execução do Acordo em seus pormenores e dúvidas de interpretação;
- c) formular programas de intercâmbio cultural e educacional.

A referida Comissão se reunirá cada dois anos, alternadamente, em Brasília e Luanda, podendo, em caso de necessidade, reunir-se extraordinariamente.

ARTIGO XIX

O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes e seus efeitos cessarão seis meses após a data da denúncia.

A denúncia ou expiração do Acordo não afetará o cumprimento dos programas e projetos em execução, e ainda não concluídos, salvo quando as Partes Contratantes convierem o contrário.

ARTIGO XX

O presente Acordo é concluído por um período de um ano e renovar-se-á tacitamente por períodos sucessivos de igual duração se nenhuma das partes o tiver denunciado por escrito seis meses antes da data da sua expiração.

O presente Acordo entra em vigor à data da troca dos instrumentos de ratificação, conforme os procedimentos legais e constitucionais dos respectivos países.

Feito em Luanda, aos 11 de junho de 1980, em dois exemplares originais em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro*.

Pelo Governo da República Popular de Angola: *Paulo Jorge*

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 1981

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Sanitária, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, em Brasília, a 11 de setembro de 1980.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Sanitária, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, em Brasília, a 11 de setembro de 1980.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 11 de novembro de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO SANITÁRIA ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA
REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, Imbuídos do espírito de alta cooperação e amizade que preside as suas relações, Animados pelo desejo de fortalecer e estreitar os tradicionais laços de amizade existentes entre os dois países,

Reconhecendo as vantagens recíprocas que resultariam para as populações de ambos os países de uma cooperação sanitária mais estreita entre os dois Governos,

Tendo em vista a letra e o espírito do Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio, de 12 de junho de 1975, e

Côncios da necessidade de estabelecer princípios que norteiem os planos, programas, projetos e atividades em matéria de saúde, especialmente aqueles voltados para as ações de alcance coletivo,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

Para atingir os propósitos e objetivos colimados nestes Acordo, acordam as Partes Contratantes em que as ações básicas de saúde pública deverão ser executadas, tendo em vista o quadro epidemiológico local, suas conveniências e possibilidades, conforme a deliberação soberana de cada qual.

ARTIGO II

As Partes Contratantes reconhecem que fatores de natureza epidemiológica, no âmbito do país vizinho, podem produzir repercussões indesejáveis, além-fronteiras, comprometendo a saúde da população em áreas densamente povoadas.

ARTIGO III

As Partes Contratantes reconhecem, ainda, que o desenvolvimento dos meios de transporte e trânsito de pessoas e de bens, de um para outro país, proporciona maiores facilidades para o ingresso de vetores e de agentes patogênicos, capazes de produzir situações de agravo à saúde coletiva.

ARTIGO IV

Com o propósito de prevenir e dirimir os riscos decorrentes do quadro descrito no Artigo anterior, e atentas ainda para o fiel cumprimento dos compromissos assumidos perante os organismos internacionais de saúde, deliberam as Partes Contratantes adotar, no âmbito dos seus territórios, prioritariamente, as seguintes medidas:

1. Desenvolver programas de imunizações, de combate a vetores e de saneamento básico, a nível interno, especialmente nas áreas limítrofes de suas fronteiras, de acordo com suas realidades ecológicas, estrategicamente sincronizados, coordenados e desenvolvidos, no tempo e no espaço, a fim de assegurar maior eficácia às ações.
2. Adotar métodos uniformes quanto ao desempenho de ações básicas de saúde, e, caso contrário, quando razões imperiosas exigirem métodos diversificados, enviaar esforços para o estabelecimento de parâmetros de comparabilidade.
3. Estimular a capacitação de recursos humanos destinados à execução de ações básicas de saúde, proporcionando cada país a inscrição de candidatos oficialmente encaminhados pelo outro.
4. Apoiar e incentivar o desenvolvimento de programas integrados de pesquisas multiinstitucionais estritamente voltados para as necessidades internas, em matéria de saúde.
5. Buscar a melhoria do sistema de coleta, análise, divulgação e intercâmbio de informações e estatísticas de saúde.
6. Manter contatos permanentes para o conhecimento oportuno das normas legais e regulamentares em matéria de saúde pública editadas em cada país, facilitando o aprendizado das mesmas mediante troca de consultas e estágios para os juristas especializados nesse campo.
7. Manter permanente intercâmbio de informações e consultas em matéria de organização de serviços de saúde pública, planejamento e métodos simplificados de trabalho nesse setor.
8. Aprimorar métodos para atividades de educação em saúde, visando a contribuir para facilitar a participação consciente da comunidade nas ações de alcance coletivo.
9. Aprimorar os sistemas de vigilância sanitária de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e outros bens de interesse para a saúde humana, mediante o aperfeiçoamento institucional, operacional e de recursos humanos voltados para esses fins.

ARTIGO V

A fim de efetivar as disposições do presente Acordo, fica instituída, no âmbito da Comissão Geral de Coordenação Uruguaio-Brasileira, uma Subcomissão Sanitária Mista, que se reunirá anualmente, de forma alternada, em qualquer ponto do território de uma e de outra Parte Contratante.

1. A referida Subcomissão Sanitária Mista poderá reunir-se extraordinariamente, toda vez que se fizer necessário.
2. Tanto no caso das reuniões ordinárias como no das reuniões extraordinárias, as comunicações pertinentes se farão através da via diplomática.

ARTIGO VI

As Partes Contratantes se comprometem a contribuir para atualizar, juntamente com os demais países signatários, o Acordo Sanitário Pan-Americano firmado em Montevidéu, a 13 de maio de 1948.

ARTIGO VII

Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra da conclusão das formalidades necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, o qual terá vigência a partir da data da última dessas notificações.

ARTIGO VIII

Em caso de denúncia do Acordo, a qual produzirá efeitos seis meses após comunicada à outra Parte, os programas e projetos em execução não serão afetados, salvo quando as Partes Contratantes convierem diversamente.

Feito em Brasília, aos 11 dias do mês de setembro de 1980, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo todos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro — Waldyr Mendes Arcoverde.*

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: *Adolfo Folle Martinez.*

DCN, 12 nov. 1981, supl. II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1981

Aprova o texto do Tratado de Montevidéu 1980, firmado pelos Plenipotenciários dos Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República da Bolívia, da República da Colômbia, da República do Chile, da República do Equador, dos Estados Unidos Mexicanos, da República do Paraguai, da República do Peru, da República Oriental do Uruguai, e da República da Venezuela, a 12 de agosto de 1980.

Art. 1º — É aprovado o texto do Tratado de Montevidéu 1980, firmado pelos Plenipotenciários dos Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República da Bolívia, da República da Colômbia, da República do Chile, da República do Equador, dos Estados Unidos Mexicanos, da República do Paraguai, da República do Peru, da República Oriental do Uruguai, e da República da Venezuela, a 12 de agosto de 1980.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de novembro de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

TRATADO DE MONTEVIDÉU 1980
MONTEVIDÉU, AGOSTO DE 1980

Os Governos da República Argentina, da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República da Colômbia, da República do Chile, da República do Equador, dos Estados Unidos Mexicanos, da República do Paraguai, da República do Peru, da República Oriental do Uruguai e da República da Venezuela.

Animados do propósito de fortalecer os laços de amizade e solidariedade entre seus povos.

Persuadidos de que a integração econômica regional constitui um dos principais meios para que os países da América Latina possam acelerar seu processo de desenvolvimento econômico e social, de forma a assegurar um melhor nível de vida para seus povos.

Decididos a renovar o processo de integração latino-americano e a estabelecer objetivos e mecanismos compatíveis com a realidade da região.

Seguros de que a continuação desse processo requer o aproveitamento da experiência positiva, colhida na aplicação do Tratado de Montevidéu, de 18 de fevereiro de 1960.

Conscientes de que é necessário assegurar um tratamento especial para os países de menor desenvolvimento econômico relativo.

Dispostos a impulsionar o desenvolvimento de vínculos de solidariedade e cooperação com outros países e áreas de integração da América Latina, com o propósito de promover um processo convergente que conduza ao estabelecimento de um mercado comum regional.

Convencidos da necessidade de contribuir para a obtenção de um novo esquema de cooperação horizontal entre países em desenvolvimento e suas áreas de integração, inspirado nos princípios do direito internacional de desenvolvimento.

Considerando a decisão adotada pelas Partes Contratantes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, que permite a celebração de acordos regionais ou gerais entre países em desenvolvimento, com a finalidade de reduzir ou eliminar mutuamente os entraves a seu comércio recíproco.

Convém em subscrever o presente Tratado, o qual substituirá, de acordo com as disposições nele contidas, o Tratado que institui a Associação Latino-Americana de Livre Comércio.

CAPÍTULO I

Objetivos, funções e princípios

ARTIGO 1º

Pelo presente Tratado, as Partes Contratantes dão prosseguimento ao processo de integração encaminhado a promover o desenvolvimento econômico-social, harmônico e equilibrado, da região e, para esse efeito, instituem a Associação Latino-Americana de Integração (doravante denominada "Associação"), cuja sede é a cidade de Montevidéu, República Oriental do Uruguai.

Esse processo terá como objetivo a longo prazo o estabelecimento, em forma gradual e progressiva, de um mercado comum latino-americano.

ARTIGO 2º

As normas e mecanismos do presente Tratado, bem como aqueles que em seu âmbito estabelecem os países-membros, terão por objetivo o desenvolvimento das seguintes funções básicas da

Associação: a promoção e regulação do comércio recíproco, a complementação econômica e o desenvolvimento das ações de cooperação econômica que coadjuvem a ampliação dos mercados.

ARTIGO 3º

Na aplicação do presente Tratado e na evolução para seu objetivo final, os países-membros levarão em conta os seguintes princípios:

a) Pluralismo, sustentado na vontade dos países-membros para sua integração, acima da diversidade que em matéria política e econômica possa existir na região;

b) Convergência, que se traduz na multilateralização dos acordos de alcance parcial, através de negociações periódicas entre os países-membros, em função do estabelecimento do mercado comum latino-americano;

c) Flexibilidade, caracterizada pela capacidade para permitir a celebração de acordos de alcance parcial, regulada em forma compatível com a consecução progressiva de sua convergência e pelo fortalecimento dos vínculos de integração;

d) Tratamentos diferenciais, estabelecidos na forma que em cada caso se determine, tanto nos mecanismos de alcance regional como nos de alcance parcial, com base em três categorias e países, que se integrarão levando em conta suas características econômico-estruturais. Esses tratamentos serão aplicados em determinada magnitude aos países de desenvolvimento médio e de maneira mais favorável aos países de menor desenvolvimento econômico relativo; e

e) Múltiplo, para possibilitar distintas formas de ajustes entre os países-membros, em harmonia com os objetivos e funções do processo de integração, utilizando todos os instrumentos capazes de dinamizar e ampliar os mercados a nível regional.

CAPÍTULO II

Mecanismos

ARTIGO 4º

Para o cumprimento das funções básicas da Associação, estabelecidas pelo artigo 2º do presente Tratado, os países-membros estabelecem uma área de preferências econômicas, composta por uma preferência tarifária regional, por acordos de alcance regional e por acordos de alcance parcial.

SEÇÃO PRIMEIRA

Preferência tarifária regional

ARTIGO 5º

Os países-membros outorgar-se-ão reciprocamente uma preferência tarifária regional que será aplicada com referência ao nível que vigore para terceiros países e se sujeitará à regulamentação correspondente.

SEÇÃO SEGUNDA

Acordos de alcance regional

ARTIGO 6º

Os acordos de alcance regional dos quais participam todos os países-membros.

Celebrar-se-ão no âmbito dos objetivos e disposições do presente Tratado e poderão referir-se às matérias e compreender os instrumentos previstos para os acordos de alcance parcial estabelecidos na seção terceira do presente capítulo.

SEÇÃO TERCEIRA

Acordos de alcance parcial

ARTIGO 7º

Os acordos de alcance parcial são aqueles de cuja celebração não participa a totalidade dos países-membros e propenderão a criar as condições necessárias para aprofundar o processo de integração regional, através de sua progressiva multilateralização.

Os direitos e obrigações que forem estabelecidos nos acordos de alcance parcial regerão exclusivamente para os países-membros que os subscrevam ou que a eles adiram.

ARTIGO 8º

Os acordos de alcance parcial poderão ser comerciais, de complementação econômica, agropecuários, de promoção do comércio ou adotar outras modalidades, em conformidade com o artigo 14 do presente Tratado.

ARTIGO 9º

Os acordos de alcance parcial reger-se-ão pelas seguintes normas gerais:

- a) Deverão estar abertos à adesão, prévia negociação, dos demais países-membros;
- b) Deverão conter cláusulas que propiciem a convergência, a fim de que seus benefícios alcancem a todos os países-membros;
- c) Poderão conter cláusulas que propiciem a convergência com outros países latino-americanos, em conformidade com os mecanismos estabelecidos no presente Tratado;
- d) Conterão tratamentos diferenciais em função das três categorias de países reconhecidas pelo presente Tratado, cujas formas de aplicação serão determinadas em cada acordo, bem como procedimentos de negociação para sua revisão periódica, a pedido de qualquer país-membro que se considere prejudicado;
- e) A desgravação poderá realizar-se para os mesmos produtos ou subposições tarifárias e com base em uma redução percentual referente aos gravames aplicados à importação originária dos países não participantes;
- f) Deverão ter um prazo mínimo de um ano de duração; e
- g) Poderão conter, entre outras, normas específicas em matéria de origem, cláusulas de salvaguarda, restrições não-tarifárias, retirada de concessões, renegociação de concessões, denúncia, coordenação e harmonização de políticas. No caso de que essas normas específicas não tenham sido adotadas, serão levadas em conta as disposições de alcance geral que os países-membros estabeleçam sobre as respectivas matérias.

ARTIGO 10

Os acordos comerciais têm por finalidade exclusiva a promoção do comércio entre os países-membros, e estarão sujeitos às normas específicas que forem estabelecidas para esse efeito.

ARTIGO 11

Os ajustes de complementação econômica têm por finalidade, entre outras, promover o máximo aproveitamento dos fatores da produção, estimular a complementação econômica, assegurar

condições eqüitativas de concorrência, facilitar o acesso dos produtos ao mercado internacional e impulsar o desenvolvimento equilibrado e harmônico dos países-membros.

Estes ajustes estarão sujeitos às normas específicas que forem estabelecidas para esses efeitos.

ARTIGO 12

Os acordos agropecuários têm por finalidade fomentar e regular o comércio agropecuário intra-regional. Devem contemplar elementos de flexibilidade que levem em conta as características sócio-econômicas da produção dos países participantes. Estes acordos poderão referir-se a produtos específicos ou a grupos de produtos e poderão basear-se em concessões temporais, estacionais, por quotas ou mistas ou em contratos entre organismos estatais ou paraestatais. Estarão sujeitos às normas específicas que forem estabelecidas para esses efeitos.

ARTIGO 13

Os acordos de promoção do comércio referir-se-ão a matérias não-tarifárias e tenderão a promover as correntes intra-regionais de comércio. Estarão sujeitos às normas específicas que forem estabelecidas para esses efeitos.

ARTIGO 14

Os países-membros poderão estabelecer, através das regulamentações correspondentes, normas específicas para a celebração de outras modalidades de acordos de alcance parcial.

Para esse efeito, levarão em conta, entre outras matérias, a cooperação científica e tecnológica, a promoção do turismo e a preservação do meio ambiente.

CAPÍTULO III

Sistema de apoio aos países de menor desenvolvimento econômico relativo

ARTIGO 15

Os países-membros estabelecerão condições favoráveis para a participação dos países de menor desenvolvimento econômico relativo no processo de integração econômica, baseando-se nos princípios da não reciprocidade e da cooperação comunitária.

ARTIGO 16

Com o propósito de assegurar-lhes um tratamento preferencial efetivo, os países-membros estabelecerão a abertura dos mercados, bem como concertarão programas e outras modalidades específicas de cooperação.

ARTIGO 17

As ações em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo serão concretizadas através de acordos de alcance regional e acordos de alcance parcial.

A fim de assegurar a eficácia de tais acordos, os países-membros deverão formalizar normas negociadas, vinculadas à preservação das preferências, à eliminação das restrições não-tarifárias e à aplicação de cláusulas de salvaguarda em casos justificados.

SEÇÃO PRIMEIRA

Acordos de alcance regional

ARTIGO 18

Os países-membros aprovarão para cada país de menor desenvolvimento econômico relativo listas negociadas de produtos, preferentemente industriais, originários de cada país de menor desenvolvimento econômico relativo, para os quais será acordada, sem reciprocidade, a eliminação total de gravames aduaneiros e demais restrições por parte de todos os demais países da Associação.

Os países-membros estabelecerão os procedimentos necessários para alcançar a ampliação progressiva das respectivas listas de abertura, podendo realizar as negociações correspondentes quando o julguem conveniente.

Procurarão, outrossim, estabelecer mecanismos eficazes de compensação para os efeitos negativos que incidam sobre o comércio intra-regional dos países mediterrâneos de menor desenvolvimento econômico relativo.

SEÇÃO SEGUNDA

Acordos de alcance parcial

ARTIGO 19

Os acordos de alcance parcial que os países de menor desenvolvimento econômico relativo negociem com os demais países-membros ajustar-se-ão, no que for pertinente, às disposições previstas nos artigos 8º e 9º do presente Tratado.

ARTIGO 20

A fim de promover uma efetiva cooperação coletiva em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, os países-membros negociarão, com cada um deles, Programas Especiais de Cooperação.

ARTIGO 21

Os países-membros poderão estabelecer programas e ações de cooperação nas áreas de *pré-inversão, financiamento e tecnologia, destinados fundamentalmente a prestar apoio aos países de menor desenvolvimento econômico relativo e, entre eles, especialmente aos países mediterrâneos, para facilitar o aproveitamento das desgravações tarifárias.*

ARTIGO 22

Sem prejuízo do disposto nos artigos precedentes, poderão ser estabelecidas, no âmbito dos tratamentos em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, ações de cooperação coletiva e parcial que contemplem mecanismos eficazes, destinados a compensar a situação desvantajosa com que a Bolívia e o Paraguai se defrontam em virtude de sua mediterraneidade.

Sempre que, na preferência tarifária regional, a que se refere o artigo 5º do presente Tratado, sejam adotados critérios de gradualidade no tempo, procurar-se-á preservar as margens outorgadas em favor dos países mediterrâneos, através de desgravações acumulativas.

Procurar-se-á, outrossim, estabelecer fórmulas de compensação, tanto na preferência tarifária regional, quando esta seja aprofundada, como nos acordos de alcance regional e parcial.

ARTIGO 23

Os países-membros procurarão outorgar facilidades para o estabelecimento, em seus territórios, de zonas, depósitos ou portos francos e outras facilidades administrativas de trânsito internacional, em favor dos países mediterrâneos.

CAPÍTULO IV

Convergência e cooperação com outros países e áreas de integração econômica da América Latina

ARTIGO 24

Os países-membros poderão estabelecer regimes de associação ou de vinculação multilateral que propiciem a convergência com outros países e áreas de integração econômica da América Latina, incluindo a possibilidade de acordar com esses países ou áreas o estabelecimento de uma preferência tarifária latino-americana.

Os países-membros regulamentarão oportunamente as características que esses regimes deverão ter.

ARTIGO 25

Os países-membros poderão, outrossim, celebrar acordos de alcance parcial com outros países e áreas de integração econômica da América Latina, de acordo com as diversas modalidades previstas na seção terceira do capítulo II do presente Tratado e nos termos das respectivas disposições regulamentares.

Sem prejuízo do que precede, estes acordos estarão sujeitos às seguintes normas:

a) As concessões que os países-membros participantes outorguem não serão extensivas aos demais países-membros, salvo aos países de menor desenvolvimento econômico relativo;

b) Quando um país-membro inclua produtos já negociados em acordos parciais com outros países-membros, as concessões que outorgue poderão ser superiores às acordadas com aqueles, caso em que serão realizadas consultas com os países-membros afetados, a fim de que sejam encontradas soluções mutuamente satisfatórias, salvo se, nos respectivos acordos parciais, tenham sido pactuadas cláusulas de extensão automática ou de renúncia às preferências incluídas nos acordos parciais a que se refere o presente artigo; e

c) Deverão ser apreciados multilateralmente pelos países-membros no Comitê de Representantes, a fim de que o alcance dos acordos pactuados seja conhecido e a participação de outros países-membros nos mesmos seja facilitada.

CAPÍTULO V

Cooperação com outras áreas de integração econômica

ARTIGO 26

Os países-membros realizarão as ações necessárias para estabelecer e desenvolver vínculos de solidariedade e cooperação com outras áreas de integração fora da América Latina, através da participação da Associação nos Programas que forem realizados a nível internacional em matéria de cooperação horizontal, em execução dos princípios normativos e compromissos assumidos no contexto da Declaração e Plano de Ação para a obtenção de uma Nova Ordem Econômica Internacional e da Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados.

O Comitê adotará as medidas adequadas para facilitar o cumprimento dos objetivos assinalados.

ARTIGO 27

Os países-membros poderão, outrossim, celebrar acordos de alcance parcial com outros países em desenvolvimento ou respectivas áreas de integração econômica fora da América Latina, de acordo com as diversas modalidades previstas na seção terceira do capítulo II do presente Tratado e nos termos das respectivas disposições regulamentares.

Sem prejuízo do que precede, estes acordos estarão sujeitos às seguintes normas:

- a) As concessões que outorguem os países-membros que deles participem não serão extensivas aos demais países-membros, salvo aos países de menor desenvolvimento econômico relativo;
- b) Quando forem incluídos produtos já negociados com outros países-membros em acordos de alcance parcial, as concessões que se outorguem não poderão ser superior às acordadas com aqueles e, se o forem, serão estendidas automaticamente a esses países; e
- c) Deverá ser declarada sua compatibilidade com os compromissos contraídos pelos países-membros no âmbito do presente Tratado e de acordo com os incisos a) e b) do presente artigo.

CAPÍTULO VI

Organização institucional

ARTIGO 28

São órgãos políticos da Associação:

- a) O Conselho de Ministros das Relações Exteriores (denominado, neste Trabalho, "Conselho");
- b) A Conferência de Avaliação e Convergência (denominada, neste Trabalho, "Conferência"); e
- c) O Comitê de Representantes (denominado, neste Tratado, "Comitê").

ARTIGO 29

O Órgão técnico da Associação é a Secretaria-Geral (denominada, neste Tratado, "Secretaria").

ARTIGO 30

O Conselho é o órgão supremo da Associação e adotará as decisões que correspondam à condução política superior do processo de integração econômica.

O Conselho terá as seguintes atribuições:

- a) Ditar normas gerais tendentes ao melhor cumprimento dos objetivos da Associação, bem como ao desenvolvimento harmônico do processo de integração;
- b) Examinar o resultado das tarefas realizadas pela Associação;
- c) Adotar medidas corretivas de alcance multilateral, de acordo com as recomendações adotadas pela Conferência nos termos do artigo 33, inciso a), do presente Tratado;
- d) Estabelecer as diretrizes às quais os demais órgãos da Associação deverão ajustar seus trabalhos;
- e) Fixar as normas básicas que regulem as relações da Associação com outras associações regionais, organismos ou entidades internacionais;
- f) Revisar e atualizar as normas básicas que regulem os acordos de convergência e cooperação com outros países em desenvolvimento e as respectivas áreas de integração econômica;

- g)* Tomar conhecimento dos assuntos que lhe tenham sido elevados pelos outros órgãos políticos e resolvê-los;
- h)* Delegar aos demais órgãos políticos a faculdade de tomar decisões em matérias específicas, destinadas a permitir o melhor cumprimento dos objetivos da Associação;
- i)* Aceitar a adesão de novos países-membros;
- j)* Acordar emendas e acréscimos ao Tratado, nos termos do artigo 61;
- k)* Designar o Secretário-Geral; e
- l)* Estabelecer seu próprio Regulamento.

ARTIGO 31

O Conselho será constituído pelos Ministros das Relações Exteriores dos países-membros. Não obstante, quando, em algum país-membro, a competência dos assuntos de integração estiver atribuída a um Ministro ou Secretário de Estado distinto do Ministro das Relações Exteriores, o país-membro poderá estar representado no Conselho, com plenos poderes, pelo Ministro ou pelo Secretário respectivo.

ARTIGO 32

O Conselho celebrará sessões e tomará decisões com a presença da totalidade dos países-membros.

O Conselho celebrará reuniões por convocação do Comitê.

ARTIGO 33

A Conferência terá as seguintes atribuições:

- a)* Examinar o funcionamento do processo de integração em todos os seus aspectos e a convergência dos acordos de alcance parcial, através de sua multilateralização progressiva, bem como recomendar ao Conselho a adoção de medidas corretivas de alcance multilateral;
- b)* Promover ações de maior alcance em matéria de integração econômica;
- c)* Efetuar revisões periódicas da aplicação dos tratamentos diferenciais, que levem em consideração não somente a evolução da estrutura econômica dos países e, por conseguinte, seu grau de desenvolvimento, mas também o aproveitamento efetivo, pelos países beneficiários, do tratamento diferencial aplicado, bem como dos procedimentos que procurem o aperfeiçoamento na aplicação desses tratamentos;
- d)* Avaliar os resultados do sistema de apoio aos países de menor desenvolvimento econômico relativo e adotar medidas para sua aplicação mais efetiva;
- e)* Realizar as negociações multilaterais para o estabelecimento e aprofundamento da preferência tarifária regional;
- f)* Propiciar a negociação e celebração de acordos de alcance regional dos quais participem todos os países-membros e que se refiram a qualquer matéria objeto do presente Tratado, conforme ao disposto no artigo 6º;
- g)* Cumprir com as tarefas que lhe encomende o Conselho;
- h)* Encarregar à Secretaria os estudos que estime convenientes; e
- i)* Aprovar seu próprio Regulamento.

ARTIGO 34

A Conferência será integrada por Plenipotenciários dos países-membros.

A Conferência reunir-se-á cada três anos em sessão ordinária, por convocação do Comitê, e em forma extraordinária, nas demais oportunidades em que este a convoque, a fim de tratar assuntos específicos de sua competência.

A Conferência realizará sessões e tomará decisões com a presença de todos os países-membros.

ARTIGO 35

O Comitê é o órgão permanente da Associação e terá as seguintes atribuições e obrigações:

a) Promover a celebração de acordos de alcance regional, nos termos do artigo 6º do presente Tratado e, com essa finalidade, convocar reuniões governamentais, pelo menos uma vez por ano, com o propósito de:

- i) Dar continuidade às atividades do novo processo de integração;
- ii) Avaliar e orientar o funcionamento do processo;
- iii) Analisar e promover medidas para a obtenção de mecanismos mais avançados de integração; e

iv) Empreender negociações setoriais ou multissetoriais com a participação de todos os países-membros, para a celebração de acordos de alcance regional que se refiram basicamente a desgravações tarifárias.

b) Adotar as medidas necessárias para a execução do presente Tratado e de todas as suas normas complementares;

c) Regulamentar o presente Tratado;

d) Cumprir com as tarefas que o Conselho e a Conferência lhe encomendem;

e) Aprovar o programa anual de trabalhos da Associação e seu orçamento anual;

f) Fixar as contribuições dos países-membros ao orçamento da Associação;

g) Aprovar, por proposta do Secretário-Geral, a estrutura da Secretaria;

h) Convocar o Conselho e a Conferência;

i) Representar a Associação ante terceiros países;

j) Encomendar estudos à Secretaria;

k) Formular recomendações ao Conselho e à Conferência;

l) Apresentar relatórios ao Conselho sobre suas atividades;

m) Propor fórmulas para resolver as questões apresentadas pelos países-membros, quando for alegada a inobservância de algumas das normas ou princípios do presente Tratado;

n) Apreciar multilateralmente os acordos parciais que celebrem os países nos termos do artigo 25 do presente Tratado;

n') Declarar a compatibilidade dos acordos parciais que forem celebrados pelos países-membros nos termos do artigo 27 do presente Tratado;

o) Criar órgãos auxiliares;

p) Aprovar seu próprio Regulamento; e

q) Atender aos assuntos de interesse comum que não sejam da competência dos outros órgãos da Associação.

ARTIGO 36

O Comitê será constituído por um Representante Permanente de cada país-membro com direito a um voto.

Cada Representante Permanente terá um Suplente.

ARTIGO 37

O Comitê realizará sessões e adotará resoluções com a presença de Representantes de dois terços dos países-membros.

ARTIGO 38

A Secretaria será dirigida por um Secretário-Geral e será composta por pessoal técnico e administrativo.

O Secretário-Geral exercerá seu cargo por um período de três anos e poderá ser reeleito por outro período igual.

O Secretário-Geral exercerá suas funções junto a todos os órgãos políticos da Associação.

A Secretaria terá as seguintes funções e atribuições:

a) Formular, através do Comitê, propostas aos órgãos competentes da Associação, orientadas à melhor consecução dos objetivos e ao cumprimento das funções da Associação;

b) Realizar os estudos necessários para o cumprimento de suas funções técnicas e os que lhe forem encomendados pelo Conselho, pela Conferência e pelo Comitê, bem como desenvolver as demais atividades previstas no programa anual de trabalhos;

c) Realizar estudos e gestões destinadas a propor aos países-membros, através de suas Representações Permanentes, a celebração de acordos previstos pelo presente Tratado, em conformidade com as orientações fixadas pelo Conselho e pela Conferência;

d) Representar a Associação ante organismos e entidades internacionais de caráter econômico, com o propósito de tratar assuntos de interesse comum;

e) Administrar o patrimônio da Associação e representá-la, para esse efeito, em atos e contratos de direito público e privado;

f) Solicitar o assessoramento técnico e a colaboração de pessoas e de organismos nacionais e internacionais;

g) Propor ao Comitê a criação de órgãos auxiliares;

h) Processar e fornecer aos países-membros, em forma sistemática e atualizada, as informações estatísticas e sobre regimes de regulação do comércio exterior dos países-membros, que facilitem a preparação e realização de negociações no âmbito dos diversos mecanismos da Associação e o posterior aproveitamento das respectivas concessões;

i) Analisar, por iniciativa própria, para todos os países, ou a pedido do Comitê, o cumprimento dos compromissos acordados e avaliar as disposições legais dos países-membros que alterem, direta ou indiretamente, as concessões pactuadas;

j) Convocar as reuniões dos órgãos auxiliares não governamentais e coordenar seu funcionamento;

k) Realizar avaliações periódicas do andamento do processo de integração e acompanhar permanentemente as atividades empreendidas pela Associação, bem como os compromissos dos acordos alcançados em seu âmbito;

l) Organizar e colocar em funcionamento uma Unidade de Promoção Econômica para os países de menor desenvolvimento econômico relativo e realizar gestões para a obtenção de recursos

técnicos e financeiros, bem como estudos e projetos para o cumprimento do programa de promoção. Elaborar, outrossim, um relatório anual sobre o aproveitamento do sistema de apoio aos países de menor desenvolvimento econômico relativo;

m) Preparar o orçamento de despesas da Associação, para sua aprovação pelo Comitê, bem como as ulteriores reformas necessárias;

n) Preparar e apresentar ao Comitê os projetos de programas anuais de trabalho;

n') Contratar, admitir e prescindir do pessoal técnico e administrativo, de acordo com as normas que regulamentem sua estrutura;

o) Cumprir com o solicitado por qualquer órgão político da Associação; e

p) Apresentar anualmente ao Comitê um relatório sobre os resultados da aplicação do presente Tratado e das disposições jurídicas que dele derivem.

ARTIGO 39

O Secretário-Geral será eleito pelo Conselho.

ARTIGO 40

No desempenho de suas funções, o titular do órgão técnico e o pessoal técnico e administrativo não solicitarão nem receberão instruções de nenhum Governo nem de entidades nacionais ou internacionais. Abster-se-ão de qualquer atitude incompatível com sua qualidade de funcionários internacionais.

ARTIGO 41

Os países-membros comprometem-se a respeitar o caráter internacional das funções do Secretário-Geral e do pessoal da Secretaria ou de seus peritos e consultores contratados, e a abster-se de exercer sobre eles qualquer influência no desempenho de suas funções.

ARTIGO 42

Serão estabelecidos órgãos auxiliares de consulta, assessoramento e apoio técnico. Um dos referidos órgãos será integrado por funcionários responsáveis pela política de integração dos países-membros.

Serão estabelecidos, outrossim, órgãos auxiliares de caráter consultivo, integrados por representantes dos diversos setores da atividade econômica de cada país-membro.

ARTIGO 43

O Conselho, a Conferência e o Comitê adotarão suas decisões com o voto afirmativo de dois terços dos países-membros.

Excetua-se desta norma geral as decisões sobre as seguintes matérias, que serão aprovadas com os dois terços de votos afirmativos e sem que haja voto negativo:

a) Emendas ou acréscimos ao presente Tratado;

b) Adoção das decisões que correspondam à condução política superior do processo de integração;

c) Adoção das decisões que formalizem o resultado das negociações multilaterais para o estabelecimento e o aprofundamento da preferência tarifária regional;

d) Adoção das decisões encaminhadas à multilateralização, a nível regional, dos acordos de alcance parcial;

- e) Aceitação de adesão de novos países-membros;
- f) Regulamentação das normas do Tratado;
- g) Determinação das percentagens de contribuições dos países-membros ao orçamento da Associação;
- h) Adoção de medidas corretivas que surjam das avaliações do andamento do processo de integração;
- i) Autorização de um prazo menor de cinco anos, no que diz respeito a obrigações em caso de denúncia do Tratado;
- j) Adoção das diretrizes às quais os órgãos da Associação deverão ajustar seus trabalhos; e
- k) Fixação das normas básicas que regulam as relações da Associação com outras associações regionais, organismos, ou entidades internacionais.

A abstenção não significará voto negativo. A ausência, no momento da votação, será interpretada como abstenção.

O Conselho poderá eliminar temas desta lista de exceções, com a aprovação de dois terços de votos afirmativos e sem que haja voto negativo.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

ARTIGO 44

As vantagens, favores, franquias, imunidades e privilégios que os países-membros apliquem a produtos originários de/ou destinados a qualquer outro país-membro ou não, por decisões, ou acordos que não estejam previstos no presente Tratado ou no Acordo de Cartagena, serão imediata e incondicionalmente estendidas aos demais países-membros.

ARTIGO 45

As vantagens, favores, franquias, imunidades e privilégios já concedidos ou que forem concedidos em virtude de convênios entre países-membros ou entre estes e terceiros países, a fim de facilitar o tráfico fronteiriço, regeirão exclusivamente para os países que o subscrevam ou os tenham subscrito.

ARTIGO 46

Em materia de impostos, taxas e outros gravames internos, os produtos originários do território de um país-membro gozarão, no território dos demais países-membros, de um tratamento não menos favorável do que o tratamento que se aplique a produtos similares nacionais.

Os países-membros adotarão as providências que, em conformidade com suas respectivas Constituições Nacionais, forem necessárias para dar cumprimento à disposição precedente.

ARTIGO 47

No caso de produtos incluídos na preferência tarifária regional ou em acordos de alcance regional ou parcial, que não forem produzidos ou não se produzam em quantidades substanciais em seu território, cada país-membro tratará de evitar que os tributos ou outras medidas internas, que se apliquem, acarretem a anulação ou redução de qualquer concessão ou vantagem obtida por qualquer país-membro, como resultado das negociações respectivas.

Se um país-membro se considerar prejudicado pelas medidas mencionadas no parágrafo anterior, poderá recorrer ao Comitê com o propósito de que seja examinada a situação apresentada e sejam formuladas as recomendações que correspondam.

ARTIGO 48

Os capitais procedentes dos países-membros da Associação gozarão no território dos outros países-membros de um tratamento não menos favorável do que o tratamento que se concede aos capitais provenientes de qualquer outro país não-membro, sem prejuízo do previsto nos acordos que os países-membros possam celebrar nesta matéria; nos termos do presente Tratado.

ARTIGO 49

Os países-membros poderão estabelecer normas complementares de política comercial que regulem, entre outras matérias, a aplicação de restrições não-tarifárias, o regime de origem, a adoção de cláusulas de salvaguarda, os regimes de fomento às exportações e o tráfico fronteiriço.

ARTIGO 50

Nenhuma disposição do presente Tratado será interpretada como impedimento à adoção e ao cumprimento de medidas destinadas à:

- a) proteção da moral pública;
- b) aplicação de leis e regulamentos de segurança;
- c) regulação das importações ou exportações de armas, munições e outros materiais de guerra e, em circunstâncias excepcionais, de todos os demais artigos militares;
- d) proteção da vida e da saúde das pessoas, dos animais e dos vegetais;
- e) importação e exportação de ouro e prata metálicos;
- f) proteção do patrimônio nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico; e
- g) exportação, utilização e consumo de materiais nucleares, produtos radioativos ou qualquer outro material utilizável no desenvolvimento ou aproveitamento da energia nuclear.

ARTIGO 51

Os produtos importados ou exportados por um país-membro gozarão de liberdade de trânsito dentro do território dos demais países-membros e estarão sujeitos exclusivamente ao pagamento das taxas normalmente aplicáveis à prestação de serviços.

CAPÍTULO VIII

Personalidade jurídica, imunidades e privilégios

ARTIGO 52

A Associação gozará de completa personalidade jurídica e, em especial, de capacidade para:

- a) contratar;
- b) adquirir os bens móveis e imóveis indispensáveis à realização de seus objetivos, e dispor dos mesmos;
- c) demandar em juízo; e
- d) conservar fundos em qualquer moeda e fazer as transferências necessárias.

ARTIGO 53

Os Representantes e demais funcionários diplomáticos dos países-membros, acreditados junto à Associação, bem como os funcionários e assessores internacionais da Associação, gozarão, no território dos países-membros, das imunidades e privilégios diplomáticos e outros, necessários ao exercício de suas funções.

Os países-membros se comprometem a celebrar, no mais breve prazo possível, um acordo destinado a regulamentar o disposto no parágrafo anterior, no qual serão definidos esses privilégios e imunidades.

A Associação celebrará um acordo com o Governo da República Oriental do Uruguai, a fim de precisar os privilégios e imunidades de que gozarão a Associação, seus órgãos e seus funcionários, e assessores internacionais.

ARTIGO 54

A personalidade jurídica da Associação Latino-Americana de Livre Comércio, estabelecida pelo Tratado de Montevideu, subscrito em 18 de fevereiro de 1960, continuará, para todos os efeitos, na Associação Latino-Americana de Integração. A partir, portanto, do momento em que entre em vigor o presente Tratado, caberão à Associação Latino-Americana de Integração os direitos e obrigações da Associação Latino-Americana de Livre Comércio.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

ARTIGO 55

O presente Tratado não poderá ser assinado com reservas, nem estas poderão ser feitas por ocasião de sua ratificação ou de adesão ao mesmo.

ARTIGO 56

O presente Tratado será ratificado pelos países signatários no mais curto prazo possível.

ARTIGO 57

O presente Tratado entrará em vigor trinta dias depois do depósito do terceiro instrumento de ratificação, relativamente aos três primeiros países que o ratifiquem. Para os demais signatários, entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do respectivo instrumento de ratificação e na ordem em que forem depositadas as ratificações.

Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Governo da República Oriental do Uruguai, o qual comunicará a data de depósito aos Governos dos Estados que tenham assinado o presente Tratado e dos que a ele tenham aderido.

O Governo da República Oriental do Uruguai notificará ao Governo de cada um dos Estados signatários a data da entrada em vigor do presente Tratado.

ARTIGO 58

Depois de sua entrada em vigor, o presente Tratado ficará aberto à adesão dos países latino-americanos que assim o solicitem. A adesão será aceita pelo Conselho.

O Tratado entrará em vigor para o país aderente trinta dias após a data de sua admissão.

Os países aderentes deverão colocar em vigor, nessa data, os compromissos derivados da preferência tarifária regional e dos acordos de alcance regional que tenham sido celebrados até a data da adesão.

ARTIGO 59

As disposições do presente Tratado não afetarão os direitos e obrigações resultantes de convênios subscritos por qualquer país signatário anteriormente à entrada em vigor deste Tratado.

ARTIGO 60

As disposições do presente Tratado não afetarão os direitos e obrigações resultantes de convênios subscritos por qualquer país signatário no período compreendido entre a sua assinatura e o momento da sua ratificação. Para os países que aderirem posteriormente como membros da Associação, as disposições deste artigo se referem aos convênios subscritos anteriormente à sua incorporação.

Cada país-membro tomará, não obstante, as providências necessárias para harmonizar as disposições dos convênios vigentes com os objetivos do presente Tratado.

ARTIGO 61

Os países-membros poderão introduzir emendas ou adições ao presente Tratado, as quais deverão ser formalizadas em protocolos que entrarão em vigor uma vez ratificados por todos os países-membros e depositados os respectivos instrumentos, salvo se neles for estabelecido outro critério.

ARTIGO 62

O presente Tratado terá duração indefinida.

ARTIGO 63

O país-membro que desejar desligar-se do presente Tratado deve comunicar essa intenção aos demais países-membros em uma das sessões do Comitê, efetuando a entrega formal do documento de denúncia junto ao referido órgão, um ano após a realização da comunicação. Formalizada a denúncia, cessarão automaticamente, para o Governo denunciante, os direitos e obrigações correspondentes à sua condição de país-membro.

Sem prejuízo do que precede, os direitos e obrigações emergentes da preferência tarifária regional manterão sua vigência por mais 5 anos, salvo se na ocasião da denúncia os países-membros acordarem o contrário. Este prazo será contado a partir da data da formalização da denúncia.

No que se refere aos direitos e obrigações emergentes de acordos de alcance regional e parcial, a situação do país-membro denunciante deverá ajustar-se às normas específicas que tenham sido fixadas em cada acordo. Caso não existam essas disposições, será aplicada a norma geral do parágrafo anterior do presente artigo.

ARTIGO 64

O presente Tratado se denominará Tratado de Montevidéu 1980.

CAPÍTULO X

Disposições transitórias

ARTIGO 65

Até que todos os países signatários tenham ratificado o presente Tratado, a partir de sua entrada em vigor pela ratificação dos três primeiros, serão aplicadas aos países signatários que ainda não

tenham feito, tanto em suas relações recíprocas como nas relações com os países signatários ratificantes, as disposições da estrutura jurídica do Tratado de Montevidéu, de 18 de fevereiro de 1960, no que corresponder, e, em particular, as Resoluções adotadas na Reunião do Conselho de Ministros da Associação Latino-Americana de Livre Comércio, celebrada em 12 de agosto de 1980.

Estas disposições não continuarão sendo aplicadas às relações entre os países signatários que tenham ratificado o presente Tratado e aqueles que ainda não o tenham feito, a partir de um ano de sua entrada em vigor.

ARTIGO 66

Os órgãos da Associação Latino-Americana de Livre Comércio, estabelecidos pelo Tratado de Montevidéu, de 18 de fevereiro de 1960, deixarão de existir a partir da entrada em vigor do presente Tratado.

ARTIGO 67

Os países signatários não ratificantes poderão participar nos órgãos da Associação com voz e voto, se lhes for possível ou de seu interesse, até a ratificação ou vencimento do prazo estabelecido pelo segundo parágrafo do artigo 65.

ARTIGO 68

Serão aplicáveis aos países signatários que ratifiquem o presente Tratado após a sua entrada em vigor, todas as disposições que tenham sido aprovadas pelos órgãos da Associação até o momento da referida ratificação.

ARTIGO 69

As resoluções aprovadas pelo Conselho de Ministros da Associação Latino-Americana de Livre Comércio, em sua Reunião de 12 de agosto de 1980, serão incorporadas ao ordenamento jurídico do presente Tratado, uma vez que este entre em vigor.

Feito na cidade de Montevidéu, aos doze dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos. O Governo da República Oriental do Uruguai será o depositário do presente Tratado e enviará cópia devidamente autenticada do mesmo aos Governos dos demais países signatários e aderentes.

Por el Gobierno de la Republica Argentina:

Pelo Governo da República Argentina:

Carlos Washington Pastor

Por el Gobierno de la Republica de Bolivia:

Pelo Governo da República da Bolívia:

Javier Cerruto Calderón

Por el Gobierno de la Republica Federativa del Brasil:

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Ramiro Saraiva Guerreiro

Por el Gobierno de la Republica de Colombia:

Pelo Governo da República da Colômbia:

Diego Uribe Vargas

Por el Gobierno de la Republica de Chile:

Pelo Governo da República do Chile:

René Rojas Galdames

Por el Gobierno de la Republica del Ecuador:
Pelo Governo da República do Equador:

Germánico Salgado

Por el Gobierno de los Estados Unidos Mexicanos:
Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Jorge de la Vega Dominguez

Por el Gobierno de la Republica del Paraguay:
Pelo Governo da República do Paraguai:

Alberto Nogués

Por el Gobierno de la Republica del Peru:
Pelo Governo da República do Peru:

Javier Arias Stella

Por el Gobierno de la Republica Oriental del Uruguay:
Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Adolfo Folle Martinez

Por el Gobierno de la Republica de Venezuela:
Pelo Governo da República da Venezuela:

Oswaldo Páez Pumar

DCN, 18 nov. 1981, s. II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 1981

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.868, de 30 de março de 1981, que "altera dispositivo do Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, que declara indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais terras devolutas situadas na faixa de cem quilômetros de largura em cada lado do eixo de rodovias na Amazônia Legal".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.868, de 30 de março de 1981, que "altera dispositivo do Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, que declara indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais terras devolutas situadas na faixa de cem quilômetros de largura em cada lado do eixo de rodovias na Amazônia Legal".

Senado Federal, 18 de novembro de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DCN, 21 nov. 1981, s. II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promuldo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1981

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.869, de 14 de abril de 1981, que “dispõe sobre a isenção de impostos e taxas nas importações realizadas pela Indústria de Material Bélico do Brasil — IMBEL”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.869, de 14 de abril de 1981, que “dispõe sobre a isenção de impostos e taxas nas importações realizadas pela Indústria de Material Bélico do Brasil — IMBEL”.

Senado Federal, 23 de novembro de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DCN, 24 nov. 1981, s. II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1981

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.866, de 9 de março de 1981, que “dispõe sobre a nomeação de prefeito em município declarado de interesse da segurança nacional”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.866, de 9 de março de 1981, que “dispõe sobre a nomeação de prefeito em município declarado de interesse da segurança nacional”.

Senado Federal, 23 de novembro de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DCN, 24 nov. 1981, s. II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 1981

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Buenos Aires, a 17 de maio de 1980.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Buenos Aires, a 17 de maio de 1980.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de novembro de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA ENTRE O
GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E
O GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA**

O Governo da República Federativa do Brasil e O Governo da República Argentina,

Considerando que o Convênio de Intercâmbio Cultural assinado no Rio de Janeiro, a 25 de janeiro de 1968, entre os dois Governos, invoca o desejo de incrementar o intercâmbio científico entre ambos os países, tornando cada vez mais firme a tradicional amizade que os une,

Reconhecendo o papel crescente e vital da ciência e tecnologia neste contexto,

Reconhecendo, igualmente, a importância atingida pelas atividades científicas e tecnológicas, particularmente na área acadêmica, em ambos os países, e

Desejosos, por outro lado, de elevá-las a nível adequado às relações gerais,

Concordaram no seguinte:

ARTIGO I

Os dois Governos promoverão a cooperação, no domínio científico e tecnológico, entre os dois países, principalmente através das seguintes formas:

- a)* Encontros de natureza variada para discussão e troca de informações sobre aspectos relacionados com a ciência e a tecnologia;
- b)* Intercâmbio de professores, cientistas, técnicos, pesquisadores e peritos (doravante denominados especialistas);
- c)* Troca de informações científicas e tecnológicas e publicação de documentação;
- d)* Execução conjunta ou coordenada de programas e projetos de pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico, aplicação e aperfeiçoamento de tecnologias existentes e/ou desenvolvimento de novas tecnologias;
- e)* Criação, operação e/ou utilização de instalações científicas e técnicas, centros de ensaio e/ou de produção experimental.

ARTIGO II

A cooperação se realizará nas áreas da ciência e tecnologia sobre as quais ambos os Governos venham a concordar através de Ajustes Complementares concertados por via diplomática.

ARTIGO III

O alcance da difusão da informação oriunda dos programas e projetos de cooperação será determinado nos Ajustes Complementares mencionados no Artigo II.

ARTIGO IV

1. Os gastos com envio de especialistas de um país a outro, para os fins do presente Acordo, serão, em princípio, cobertos pelo Governo que envia, cabendo ao Governo receptor atender aos

gastos de estada, manutenção, assistência médica e transporte local, sempre que não se estabeleçam outros procedimentos nos Ajustes Complementares acordados conforme o Artigo II.

2. A contribuição governamental aos programas e projetos de cooperação, inclusive os gastos com o intercâmbio e fornecimento de bens, equipamentos, materiais e serviços de assessoramento ou consultoria será efetuada na forma prevista, nos Ajustes Complementares a que se refere o Artigo II.

ARTIGO V

1. Ambos os Governos concederão aos especialistas que se desloquem de um país a outro, em decorrência dos Ajustes Complementares previstos no Artigo II, bem como aos membros de sua família imediata:

a) visto oficial grátis, que assegurará residência pelo prazo previsto no Ajuste Complementar respectivo;

b) isenção de impostos e demais gravames para a importação de seu mobiliário e objetos de uso pessoal, destinados à primeira instalação;

c) idêntica isenção quando da reexportação dos referidos bens.

2. Ambos os Governos isentarão, igualmente, de todos os impostos e demais gravames a importação e/ou exportação de bens, equipamentos e materiais enviados de um país a outro em decorrência da implementação dos Ajustes Complementares previstos no Artigo II.

ARTIGO VI

1. As entidades, e instituições de pesquisa científica e tecnológica, inclusive as de natureza acadêmica, de ambos os países, tanto públicas quanto privadas, poderão celebrar convênios interinstitucionais destinados a facilitar a realização de ações de cooperação recíproca.

2. Os dois Governos deverão ser informados da conclusão dos referidos convênios interinstitucionais, bem como do andamento das atividades de cooperação neles previstas.

ARTIGO VII

Ambos os Governos, de conformidade com suas legislações respectivas, promoverão a participação de entidades e instituições privadas de caráter empresarial dos dois países na execução de programas e projetos de cooperação previstos no presente Acordo.

ARTIGO VIII

1. Para atingir os objetivos do presente Acordo, os dois Governos concordam em criar uma Comissão Mista de Ciência e Tecnologia, que terá por função:

a) considerar os temas da política científica e tecnológica vinculados à implementação do presente Acordo;

b) examinar as atividades decorrentes do presente Acordo; e

c) fazer recomendações a ambos os Governos com relação à implementação e aperfeiçoamento do presente Acordo, inclusive dos seus programas e projetos.

2. A Comissão Mista se reunirá pelo menos uma vez por ano, alternadamente no Brasil e na Argentina, de preferência concomitantemente com a reunião da Comissão Especial Brasileiro-Argentina de Coordenação (CEBAC), e estará integrada por representantes de ambos os Governos.

ARTIGO IX

Os dois Governos concordam com o imediato estabelecimento de simpósios anuais, integrados por especialistas dos dois países, para discussão de temas de interesse comum no campo da ciência e da tecnologia. Os resultados desses encontros serão levados à apreciação da Comissão Mista.

ARTIGO X

Os dois Governos designarão, em seus respectivos países, as entidades e/ou instituições encarregadas de coordenar as ações de caráter governamental, inclusive as de crédito e financiamento de programas e projetos que, na ordem interna, se fizerem necessários para os fins do presente Acordo.

ARTIGO XI

Nos intervalos entre as reuniões da Comissão Mista, os contatos entre os dois Governos, no quadro do presente Acordo, serão assegurados pela via diplomática.

ARTIGO XII

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação, que será realizada em Brasília, e terá uma vigência inicial de cinco anos, prorrogável automaticamente por períodos iguais e sucessivos.

2. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes, mediante notificação por via diplomática. A denúncia sentirá efeito um ano após a data do recebimento da notificação respectiva.

3. A denúncia do presente Acordo não afetará o desenvolvimento dos Ajustes Complementares nem dos convênios interinstitucionais que se celebrem de conformidade com o disposto nos Artigos II e VI, respectivamente.

4. O presente Acordo será aplicado provisoriamente, a partir da data de sua assinatura, no limite de competência das autoridades responsáveis por sua implementação.

Feito em Buenos Aires, aos dezessete dias do mês de maio de 1980, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro*.

Pelo Governo da República Argentina: *Carlos W. Pastor*.

DCN, 26, nov. 1981. s. 2.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 1981

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, concluído em Moscou, a 16 de abril de 1981.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo

da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, concluído em Moscou, a 16 de abril de 1981.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de novembro de 1981. — *Jarbas Passarinho, Presidente.*

**ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA UNIÃO DAS REPÚBLICAS SOCIALISTAS SOVIÉTICAS**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas,

Desejosos de fortalecer a cooperação entre ambos os países no campo da ciência e da tecnologia, com base nos princípios do respeito à soberania e da não-ingerência nos assuntos internos,

Considerando o mútuo benefício que o desenvolvimento das relações científicas e tecnológicas poderá trazer para ambos os países,

Convêm no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes promoverão o desenvolvimento da cooperação científico-tecnológica entre os dois países com base no interesse e benefício mútuos, igualdade e reciprocidade, em setores a serem estabelecidos por via diplomática.

ARTIGO II

A cooperação científico-tecnológica a que se refere o presente Acordo será desenvolvida, especialmente, através de:

- a) intercâmbio de delegações de cientistas, representantes de organizações industriais e comerciais interessadas nessa cooperação;
- b) intercâmbio de informações e documentação científica e tecnológica;
- c) organização de seminários, simpósios e conferências;
- d) investigação conjunta de questões científicas e técnicas com vistas à utilização prática ulterior dos resultados obtidos;
- e) intercâmbio de resultados de pesquisas e experiências, inclusive de licenças e patentes, entre institutos, universidades, companhias e outros organismos;
- f) outras formas de cooperação científica e tecnológica a serem acordadas pelas Partes Contratantes.

ARTIGO III

1. As Partes Contratantes poderão concluir Ajustes Complementares ao presente Acordo, com base nos quais se desenvolverá a cooperação entre os organismos, instituições e companhias competentes de ambos os países.

2. Cada Ajuste Complementar estabelecerá as condições em que se realizará a cooperação, determinará os limites de responsabilidade de cada um dos organismos, instituições e companhias

interessados no projeto específico, bem como fixará o número de cientistas e especialistas necessários para a execução dos projetos indicados.

3. Os citados Ajustes Complementares serão negociados por via diplomática e aprovados por troca de notas.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes convêm na criação, no âmbito da Comissão Intergovernamental Brasil-URSS para a Cooperação Comercial, Econômica, Científica e Tecnológica, de uma Subcomissão de Cooperação Científica e Tecnológica, que terá a incumbência de tratar dos assuntos relacionados com a execução do presente Acordo, especialmente pelo exame e elaboração dos programas destinados à consecução de seus objetivos pela avaliação periódica dos resultados da cooperação científica e tecnológica, pela formulação de recomendações para ambos os Governos.

ARTIGO V

A menos que o Ajuste Complementar disponha de forma diversa, cada organismo, instituição ou companhia arcará com as despesas decorrentes de sua participação nas atividades de cooperação previstas no presente Acordo, de conformidade com as leis vigentes em cada país.

ARTIGO VI

1. Cada Parte Contratante informará à outra, por via diplomática, os organismos que, por seu lado, terão o encargo da execução do presente Acordo, e do programa de atividades dele decorrentes.

2. Os referidos organismos deverão submeter à Subcomissão de Cooperação Científica e Tecnológica os resultados dos seus trabalhos e as propostas para o desenvolvimento ulterior da cooperação. A Subcomissão deverá submeter à Comissão Intergovernamental os mencionados resultados e propostas.

3. Nos intervalos entre as reuniões da Comissão Intergovernamental e da Subcomissão de Cooperação Científica e Tecnológica, os contactos entre os organismos executivos, no quadro do presente Acordo, serão assegurados por via diplomática.

ARTIGO VII

Os cientistas e especialistas enviados por uma das Partes à outra, para os fins de que trata o Artigo II do presente Acordo, submeter-se-ão às disposições da legislação nacional do país receptor e não poderão dedicar-se a qualquer atividade alheia a suas funções sem a autorização prévia de ambas as Partes.

ARTIGO VIII

As Partes Contratantes tomarão todas as medidas cabíveis para o cumprimento do disposto no presente Acordo, e para tanto proporcionarão as facilidades necessárias, de conformidade com as leis vigentes em cada país.

ARTIGO IX

1. Cada Parte Contratante informará a outra, por nota, do cumprimento dos requisitos legais internos necessários à aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor na data da segunda notificação.

2. O presente Acordo terá a vigência de cinco anos e será renovado automaticamente, por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes Contratantes notifique a outra de sua de-

cisão de denunciá-lo. Neste caso, a denúncia surtirá efeito noventa dias após a data do recebimento da notificação.

3. O término do presente Acordo não afetará o cumprimento dos Ajustes Complementares em vigor, que serão implementados até sua conclusão, a menos que ambas as Partes decidam de forma diversa.

Feito na cidade de Moscou, aos 16 dias do mês de abril de 1981, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e russa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *João Clemente Baena Soares*.

Pelo Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas: *Guri Ivanovitch Martchiuc*.

DCN, 28 nov. 1981, s. II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1981

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.871, de 8 de maio de 1981, que “dispõe sobre a isenção de impostos e taxas nas importações realizadas pela PRÓLOGO S.A — Produtos Eletrônicos”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.871, de 8 de maio de 1981, que “dispõe sobre a isenção de impostos e taxas nas importações realizadas pela PRÓLOGO S.A. — Produtos Eletrônicos.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DCN, 8 de dez. 1981, s. II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 1981

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.870, de 6 de maio de 1981, que “atribui competência para a dispensa da retenção de Imposto de Renda de reduzido valor, dispõe sobre a retenção do imposto incidente sobre rendimentos de depósitos a prazo fixo, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.870, de 6 de maio de 1981, que “atribui competência para a dispensa da retenção de imposto de renda de reduzido valor, dispõe sobre a retenção do imposto incidente sobre rendimentos de depósitos a prazo fixo, e dá outras providências”.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 1981

Aprova o texto da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Buenos Aires, a 17 de maio de 1980.

Art. 1º — É aprovado o texto da Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Buenos Aires, a 17 de maio de 1980.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, 5 de dezembro de 1981. — Jarbas Passarinho, Presidente.

CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ARGENTINA DESTINADA A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina,

Desejando concluir uma convenção destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda;

Acordaram o seguinte:

ARTIGO I

Pessoas visadas

A presente Convenção se aplica às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

ARTIGO II

Impostos visados

1. Os impostos atuais aos quais se aplica a presente Convenção são:

a) na República Federativa do Brasil:

— o imposto sobre a renda, com exclusão das incidências sobre remessas excedentes e sobre atividades de menor importância (doravante denominado "imposto brasileiro");

b) na República Argentina:

— o imposto sobre os ganhos ("impuesto a las ganancias");

— o imposto sobre os lucros eventuais ("impuesto a los beneficios eventuales") (doravante denominado "imposto argentino").

2. A presente Convenção se aplicará também a quaisquer impostos idênticos ou substancialmente semelhantes que forem posteriormente introduzidos, seja em adição aos existentes, seja em

sua substituição. As autoridades competentes dos Estados Contratantes notificar-se-ão mutuamente sobre qualquer modificação significativa que tenha ocorrido em suas respectivas legislações tributárias.

ARTIGO III

Definições gerais

1. Na presente Convenção, a não ser que o contexto imponha interpretação diferente:

a) o termo “Brasil” designa a República Federativa do Brasil;

b) o termo “Argentina” designa a República Argentina;

c) o termo “nacionais” designa:

I — todas as pessoas físicas que possuam a nacionalidade de um Estado Contratante;

II — todas as pessoas jurídicas, sociedade de pessoas ou associações cujo caráter de nacional decorra das leis em vigor em um Estado Contratante;

d) as expressões “um Estado Contratante” e “o outro Estado Contratante” designam Brasil e Argentina, consoante o contexto;

e) o termo “pessoa” compreende uma pessoa física, uma sociedade ou qualquer outro grupo de pessoas;

f) o termo “sociedade” designa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade que, para fins tributários, seja considerada como pessoa jurídica;

g) as expressões “empresa de um Estado Contratante” e “empresa do outro Estado Contratante” designam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante;

h) a expressão “tráfego internacional” designa qualquer transporte por navio, aeronave ou veículo automotor, explorado por uma empresa cuja sede de direção efetiva esteja situada em um Estado Contratante, exceto quando tal navio, aeronave ou veículo automotor é explorado somente entre lugares do outro Estado Contratante;

i) o termo “imposto” designa imposto brasileiro ou imposto argentino, consoante o contexto;

j) a expressão “autoridade competente” designa:

I — no Brasil: o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados;

II — na Argentina: o Ministério de Economia (Secretaria de Estado de Hacienda).

2. Para a aplicação da presente Convenção por um Estado Contratante, qualquer expressão que não se encontre de outro modo definida terá o significado que lhe é atribuído pela legislação desse Estado Contratante relativa aos impostos que são objeto da presente Convenção, a não ser que o contexto imponha interpretação diferente. Caso os sentidos resultantes sejam opostos ou antagônicos, as autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a interpretação a ser dada.

ARTIGO IV

Residente

1. Para os fins da presente Convenção, a expressão “residente de um Estado Contratante” designa qualquer pessoa que, em virtude da legislação desse Estado, seja considerada aí residente em razão de seu domicílio ou residência, de sua sede de direção ou de qualquer outro critério de natureza análoga.

2. Quando, por força das disposições do parágrafo 1, uma pessoa física for residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida de acordo com as seguintes regras:

a) esta pessoa será considerada como residente do Estado Contratante em que disponha de uma habitação permanente. Se dispuser de uma habitação permanente em ambos os Estados Contratantes, será considerada como residente do Estado Contratante com o qual suas ligações pessoais e econômicas sejam mais estreitas (centro de interesses vitais);

b) se o Estado Contratante em que tem o centro de seus interesses vitais não puder ser determinado ou se não dispuser de uma habitação permanente em nenhum dos Estados Contratantes, será considerada como residente do Estado Contratante em que permanecer habitualmente;

c) se permanecer habitualmente em ambos os Estados Contratantes ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada como residente do Estado Contratante de que for nacional;

d) se for nacional de ambos os Estados Contratantes ou se não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratados resolverão a questão de comum acordo.

3. Quando, em virtude das disposições do parágrafo 1, uma pessoa, que não seja uma pessoa física, e for um residente de ambos os Estados Contratantes será considerada como residente do Estado Contratante em que estiver situada a sua sede de direção efetiva.

ARTIGO V

Estabelecimento Permanente

1. Para os fins da presente Convenção, a expressão “estabelecimento permanente” designa uma instalação fixa de negócios em que a empresa exerça toda ou parte de sua atividade.

2. A expressão “estabelecimento permanente” abrange especialmente:

a) uma sede de direção;

b) uma sucursal;

c) um escritório;

d) uma fábrica;

e) uma oficina;

f) uma mina, pedreira ou qualquer outro lugar de extração de recursos minerais;

g) um canteiro de construção, de instalação ou de montagem, cuja duração exceda seis meses.

3. A expressão “estabelecimento permanente” não compreende:

a) a utilização de instalações unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega de bens ou mercadorias pertencentes à empresa;

b) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega;

c) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de transformação por outra empresa;

d) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de comprar bens ou mercadorias ou de obter informações para a empresa;

e) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de publicidade, fornecimento de informações, pesquisa científica ou atividades análogas que tenham caráter preparatório ou auxiliar para a empresa.

4. Uma pessoa que atue num Estado Contratante por conta de uma empresa do outro Estado Contratante — desde que não seja um agente independente contemplado no parágrafo 5 — será

considerada como estabelecimento permanente no primeiro Estado se tiver, a exercer habitualmente naquele Estado, autoridade para concluir contratos em nome da empresa, a não ser que suas atividades sejam limitadas à compra de bens ou mercadorias para a empresa.

Contudo, uma sociedade de seguros de um Estado Contratante será considerada como tendo um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante desde que receba prêmios ou segure riscos nesse outro Estado.

5. Uma empresa de um Estado Contratante não será considerada como tendo um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante pelo simples fato de exercer sua atividade nesse outro Estado por intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro agente que goze de um "status" independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito de suas atividades normais.

6. O fato de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade que seja residente do outro Estado Contratante, ou que exerça sua atividade nesse outro Estado (quer através de um estabelecimento permanente, quer de outro modo), não será, por si só, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento permanente da outra.

7. Uma empresa de um Estado Contratante será considerada como tendo um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante se exercer nesse outro Estado a atividade de fornecer serviços de artistas ou desportistas mencionados no artigo XVII.

ARTIGO VI

Rendimentos de bens imobiliários

1. Os rendimentos de bens imobiliários, inclusive os rendimentos de explorações agrícolas ou florestais, são tributáveis no Estado Contratante em que esses bens estiverem situados.

2. a) a expressão "bens imobiliários", com ressalva das disposições das alíneas b) e c) abaixo, é definida de acordo com a legislação do Estado Contratante em que os bens estiverem situados;

b) a expressão compreende, em qualquer caso, os acessórios da propriedade imobiliária, o gado e o equipamento utilizados nas explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se aplicam as disposições do direito privado relativas à propriedade imobiliária, o usufruto de bens imobiliários e os direitos aos pagamentos variáveis ou fixos pela exploração, ou concessão da exploração, de jazidas minerais, fontes e outros recursos, naturais;

c) os navios, barcos e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3. O disposto no parágrafo 1 aplica-se aos rendimentos derivados da exploração direta, da locação, do arrendamento ou de qualquer outra forma de exploração de bens imobiliários.

4. O disposto nos parágrafos 1 e 3 aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes de bens imobiliários de uma empresa, assim como aos rendimentos de bens imobiliários que sirvam para o exercício de uma profissão liberal.

ARTIGO VII

Lucros das empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros são tributáveis no outro Estado, mas unicamente na medida em que sejam atribuíveis a esse estabelecimento permanente.

2. Com ressalva das disposições do parágrafo 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante através de um estabelecimento permanente

aí situado, serão atribuídos em cada Estado Contratante a esse estabelecimento permanente os lucros que obteria se constituísse uma empresa distinta e separada, exercendo atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e transacionando com absoluta independência com a empresa de que é um estabelecimento permanente.

3. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim realizados.

4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato de comprar bens ou mercadorias para a empresa.

5. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos tratados separadamente nos outros artigos da presente Convenção, as disposições desses artigos não serão afetadas pelas disposições deste artigo.

ARTIGO VIII

Transporte aéreo, terrestre, marítimo, fluvial e lacustre

1. Os lucros provenientes do tráfego internacional obtidos por empresas de transporte aéreo, terrestre, marítimo, fluvial ou lacustre só são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

2. Se a sede da direção efetiva de uma empresa de transporte marítimo, fluvial ou lacustre se situar a bordo de um navio ou embarcação, esta sede será considerada situada no Estado Contratante em que se encontre o porto de registro desse navio ou embarcação, ou, na ausência de porto de registro, no Estado Contratante em que resida a pessoa que explora o navio ou a embarcação.

3. O disposto no parágrafo 1 também se aplica aos lucros provenientes da participação em um "pool", em uma associação ou em uma agência de operação internacional.

4. A Convenção entre o Brasil e a Argentina, datada de 21 de junho de 1949, destinada a evitar a dupla tributação sobre os rendimentos provenientes do exercício de navegação marítima e aérea, e o acordo entre o Brasil e a Argentina, datado de 15 de março de 1972, destinado a evitar a dupla tributação sobre os rendimentos provenientes de operações de transporte terrestre no tráfego internacional deixarão de aplicar-se, em relação aos impostos compreendidos na presente Convenção, no período durante o qual esta Convenção for aplicável.

ARTIGO IX

Empresas associadas

Quando:

a) uma empresa de um Estado Contratante participar direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa do outro Estado Contratante, ou

b) as mesmas pessoas participarem direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa de um Estado Contratante de uma empresa do outro Estado Contratante, e, ambos os casos, as duas empresas estiverem ligadas, nas suas relações comerciais ou financeiras, por condições aceitas ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, sem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados como tal.

ARTIGO X

Dividendos

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses dividendos podem ser tributados no Estado Contratante onde reside a sociedade que os paga e de acordo com a legislação desse Estado.

3. O disposto nos parágrafos 1 e 2 não se aplica se o beneficiário dos dividendos, residente de um Estado Contratante, tiver, no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, um estabelecimento permanente ou uma base fixa a que estiver efetivamente ligada à participação geradora dos dividendos. Nesse caso, serão aplicáveis as disposições dos artigos VII ou XIV, conforme o caso.

4. O termo “dividendos”, usado no presente artigo, designa os rendimentos provenientes de ações, ações ou direitos de fruição, ações de empresas mineradoras, partes de fundador ou outros direitos de participação em lucros, com exceção de créditos, bem como rendimentos de outras participações de capital assemelhados aos rendimentos de ações pela legislação tributária do Estado Contratante em que a sociedade que os distribuir seja residente.

5. Quando uma sociedade residente da Argentina tiver um estabelecimento permanente no Brasil, esse estabelecimento permanente poderá aí estar sujeito a um imposto retido na fonte de acordo com a legislação brasileira.

6. Quando uma sociedade residente de um Estado Contratante receber lucros ou rendimentos do outro Estado Contratante, esse outro Estado Contratante não poderá cobrar qualquer imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, exceto na medida em que esses dividendos forem pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação geradora dos dividendos estiver efetivamente ligada a um estabelecimento permanente ou a uma base fixa situados nesse outro Estado, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre lucros não distribuídos, mesmo se os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistirem total ou parcialmente de lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

ARTIGO XI

Juros

1. Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses juros podem ser tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado.

3. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2:

a) os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos ao Governo do outro Estado Contratante ou a uma de suas subdivisões políticas ou a determinadas instituições (inclusive as de caráter financeiro) de propriedade exclusiva daquele Governo ou de uma de suas subdivisões políticas são isentos de imposto no primeiro Estado Contratante;

b) os juros da dívida pública, dos títulos ou debêntures emitidos pelo Governo de um Estado Contratante, ou uma de suas subdivisões políticas ou qualquer instituição (inclusive as de caráter financeiro) de propriedade exclusiva daquele Governo só são tributáveis nesse Estado.

4. O termo “juros”, usado no presente artigo, designa os rendimentos da dívida pública, de títulos ou debêntures, acompanhados ou não de garantia hipotecária ou de cláusula de participação nos lucros, e de créditos de qualquer natureza, bem como outros rendimentos que pela legislação tributária do Estado de que provenham sejam assemelhados aos rendimentos de importâncias emprestadas.

5. Os juros serão considerados provenientes de um Estado Contratante, quando o devedor for esse próprio Estado, uma sua subdivisão política ou um residente desse Estado. No entanto, quando o devedor dos juros, residente ou não de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento permanente ou uma base fixa pelos quais haja sido contraída a obrigação

que dá origem aos juros e caiba a esse estabelecimento permanente ou a essa base fixa o pagamento desses juros, tais juros serão considerados provenientes do Estado Contratante em que estiver situado o estabelecimento permanente ou a base fixa.

6. O disposto nos parágrafos 1 e 2 não se aplica se o beneficiário dos juros, residente de um Estado Contratante, tiver no outro Estado Contratante de que provenham os juros, um estabelecimento permanente ou uma base fixa a que se ligue efetivamente o crédito gerador dos juros. Nesse caso, serão aplicáveis as disposições dos artigos VII ou XIV, conforme o caso.

7. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor, ou entre ambos e terceiros, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste artigo se aplicam apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada Estado Contratante e tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

ARTIGO XII

"Royalties"

1. Os *royalties* provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses *royalties* podem ser tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado.

3. O termo *royalties*, empregado neste artigo, designa as remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica (inclusive os filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de programas de televisão ou radiodifusão), qualquer patente, marcas de indústria ou comércio, desenho ou modelo, plano, fórmula ou processo secreto, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.

4. Os *royalties* serão considerados provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for o próprio Estado, uma sua subdivisão política, uma entidade local ou um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos *royalties*, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento permanente ou uma base fixa em relação com os quais haja sido contraída a obrigação de pagar os *royalties* e caiba a esse estabelecimento permanente ou a essa base fixa o pagamento desses *royalties*, serão eles considerados provenientes do Estado Contratante em que estiver situado o estabelecimento permanente ou a base fixa.

5. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicam quando o beneficiário dos *royalties*, residente de um Estado Contratante, tiver, no outro Estado Contratante de que provêm os *royalties*, um estabelecimento permanente ou uma base fixa a que estão ligados efetivamente o direito ou o bem que deu origem aos *royalties*. Nesse caso, serão aplicáveis as disposições dos artigos VII ou XIV, conforme o caso.

6. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor, ou entre ambos e terceiros, o montante dos *royalties* pagos, tendo em conta a prestação pela qual são pagos, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada Estado Contratante e tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

ARTIGO XIII

Ganhos de capital

1. Os ganhos provenientes da alienação de bens são tributáveis nos Estados Contratantes de acordo com a legislação interna de cada um desses Estados.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1, os ganhos provenientes da alienação de veículos, incluindo os bens imobiliários pertinentes aos mesmos, utilizados no tráfego internacional, de propriedade de uma empresa compreendida no artigo VIII, só são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

ARTIGO XIV

Profissões independentes

1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante obtenha pelo exercício de uma *profissão liberal* ou de outras atividades independentes de caráter análogo só são tributáveis nesse Estado, a não ser que:

a) as remunerações por esses serviços ou atividades sejam pagas por uma sociedade residente do outro Estado Contratante ou caibam a um estabelecimento permanente ou uma base fixa situada nesse outro Estado; ou

b) esses serviços ou atividades sejam prestados no outro Estado Contratante e o beneficiário:

1) permaneça nesse outro Estado durante um período de ou períodos que excedam no total 183 dias no ano fiscal; ou

2) disponha de maneira habitual nesse outro Estado de uma base fixa para o exercício de suas atividades, mas unicamente na medida em que esses rendimentos sejam atribuíveis a esta base fixa.

2. A expressão “profissão liberal” abrange, em especial, as atividades independentes de caráter científico, técnico, literário, artístico, educativo ou pedagógico, bem como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contadores.

ARTIGO XV

Profissões dependentes

1. Com ressalva das disposições dos artigos XVI, XVIII, XIX, XX, e XXI os salários, ordenados e outras remunerações similares que um residente de um Estado Contratante receber em razão de um emprego só são tributáveis nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes são tributáveis nesse outro Estado.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1, as remunerações que um residente de um Estado Contratante receber em função de um emprego exercido no outro Estado Contratante, só são tributáveis no primeiro Estado se:

a) o beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias no ano fiscal considerado; e

b) as remunerações que forem pagas por um empregador ou em nome de um empregador que não seja residente do outro Estado; e

c) o encargo das remunerações que não couber a um estabelecimento permanente ou a uma base fixa que o empregador tenha no outro Estado.

3. Não obstante as disposições precedentes deste artigo, as remunerações relativas a um emprego exercido em um veículo utilizado no tráfego internacional por uma empresa compreendida no artigo VIII, só são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

ARTIGO XVI

Remunerações de direção

As remunerações de direção e outras remunerações similares que um residente de um Estado Contratante receber na qualidade de membro de órgão da direção ou de qualquer conselho de uma sociedade residente do outro Estado Contratante, são tributáveis nesse outro Estado.

ARTIGO XVII

Artistas e desportistas

Não obstante as disposições dos artigos XIV e XV os rendimentos obtidos pelos profissionais de espetáculo, tais como artistas de teatro, de cinema, de rádio ou de televisão e músicos, bem como os dos desportistas, pelo exercício, nessa qualidade de suas atividades pessoais, são tributáveis no Estado Contratante em que essas atividades forem exercidas.

ARTIGO XVIII

Pensões e anuidades

1. As pensões e outras remunerações semelhantes que tenham sua origem na prestação de serviços pessoais, bem como as anuidades e outras rendas semelhantes, só são tributáveis no Estado Contratante de que provenham os pagamentos.

2. No presente artigo:

a) a expressão "pensões e outras remunerações semelhantes" designa pagamentos periódicos, efetuados depois da aposentadoria, em consequência de emprego anterior ou a título de compensação por danos sofridos em consequência de emprego anterior;

b) a expressão "anuidades e outras rendas semelhantes" designa uma quantia determinada, paga periodicamente em prazos determinados, durante a vida ou durante um período de tempo determinado ou determinável, em decorrência de um compromisso de efetuar os pagamentos como retribuição de um pleno e adequado contravalor em dinheiro ou avaliável em dinheiro (que não seja por serviços prestados).

ARTIGO XIX

Remunerações governamentais e pagamentos de sistemas de previdência social

1. a) As remunerações, excluídas às pensões, pagas por um Estado Contratante, por uma sua subdivisão política ou autoridade local, a uma pessoa física, por serviços prestados a esse Estado, subdivisão ou autoridade só são tributáveis nesse Estado.

b) Todavia, tais remunerações só são tributáveis no outro Estado Contratante se os serviços forem prestados nesse Estado e a pessoa:

1. for um nacional desse Estado; ou

2. não sendo nacional desse Estado, no período anterior à prestação dos serviços era residente desse Estado.

3. As pensões pagas por um Estado Contratante, por uma sua subdivisão política ou autoridade local, quer diretamente, quer através de fundos por eles constituídos, a uma pessoa física, em consequência de serviços prestados a esse Estado, subdivisão ou autoridade, só são tributáveis nesse Estado.

4. O disposto nos artigos XV, XVI e XVIII aplica-se às remunerações e pensões pagas em consequência de serviços prestados no âmbito de uma atividade comercial ou industrial exercida por um dos Estados Contratantes, por uma sua subdivisão política ou autoridade local.

5. As pensões pagas com fundos provenientes da Previdência Social de um Estado Contratante, só são tributáveis nesse Estado.

ARTIGO XX

Professores ou pesquisadores

Uma pessoa física que é, ou foi em período imediatamente anterior à sua visita a um Estado Contratante, um residente do outro Estado Contratante, e que, a convite do primeiro Estado Contratante, ou de uma universidade, estabelecimento de ensino superior, escola, museu ou outra instituição cultural desse primeiro Estado Contratante, ou que, cumprindo um programa oficial de intercâmbio cultural, permanecer nesse Estado por um período não superior a 2 anos, com o único fim de lecionar, proferir conferências ou realizar pesquisas em tais instituições, será isenta de imposto nesse Estado no que concerne à remuneração que receber em consequência dessa atividade, desde que o pagamento da remuneração seja proveniente de fora desse Estado.

ARTIGO XXI

Estudantes e aprendizes

1. Uma pessoa física que é, ou foi em período imediatamente anterior à sua visita a um Estado Contratante, um residente do outro Estado Contratante e que permanecer no primeiro Estado Contratante exclusivamente:

a) como estudante de uma universidade, colégio superior ou escola do primeiro Estado Contratante,

b) como beneficiário de uma bolsa, subvenção ou prêmio concedido por uma organização religiosa, de caridade, científica ou educacional, com o fim primordial de estudar ou pesquisar,

c) como membro de um programa de cooperação técnica desenvolvido pelo Governo do outro Estado Contratante, ou

d) como aprendiz será isenta de imposto no primeiro Estado Contratante no que concerne às quantias que receber do exterior para fazer face à sua manutenção, educação ou aprendizagem.

2. Uma pessoa física que é, ou foi em período imediatamente anterior à sua visita a um Estado Contratante, um residente do outro Estado Contratante, e que permanecer no primeiro Estado Contratante com o único fim de estudar ou de realizar aprendizagem, será isenta de imposto no primeiro Estado Contratante, por um período não superior a 3 anos fiscais consecutivos, no que concerne à remuneração que receber pelo emprego exercido nesse Estado com a finalidade de auxiliar seus estudos ou aprendizagem.

ARTIGO XXII

Outros rendimentos

Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante não tratados nos artigos anteriores e provenientes do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

ARTIGO XXIII

Métodos para evitar a dupla tributação

1. Quando um residente do Brasil receber rendimentos que, de acordo com as disposições da presente Convenção, sejam tributáveis na Argentina, o Brasil, ressalvado o disposto no parágrafo 2,

permitirá que seja deduzido do imposto que cobrar sobre os rendimentos desse residente um montante igual ao imposto sobre a renda pago na Argentina.

Todavia, o montante deduzido não poderá exceder a fração do imposto sobre a renda, calculada antes da dedução, correspondente aos rendimentos tributáveis na Argentina.

2. Os dividendos pagos por uma sociedade residente da Argentina a uma sociedade residente do Brasil, detentora de mais de 10 por cento do capital da sociedade pagadora, que sejam tributáveis na Argentina de acordo com as disposições da presente Convenção, estarão isentos do imposto no Brasil.

Quando um residente da Argentina receber rendimentos que, de acordo com as disposições da presente Convenção, sejam tributáveis no Brasil, a Argentina isentará de imposto esses rendimentos, a menos que sejam considerados provenientes da Argentina.

ARTIGO XXIV

Não-discriminação

1. Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante, a nenhuma tributação ou obrigação correspondente, diferente ou mais onerosa do que aquela a que estiverem ou puderem estar sujeitos os nacionais desse outro Estado que se encontrem na mesma situação.

2. A tributação de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante possuir no outro Estado Contratante, não será menos favorável nesse outro Estado do que a das empresas desse outro Estado Contratante que exerçam a mesma atividade.

Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder às pessoas residentes do outro Estado Contratante, as deduções pessoais, os abatimentos e reduções de impostos em função de estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

3. As empresas de um Estado Contratante cujo capital pertencer ou for controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por um ou mais residentes do outro Estado Contratante, não ficarão sujeitas, no primeiro Estado, a nenhuma tributação ou obrigação correspondente diversa ou mais onerosa do que aquela a que estiverem ou puderem estar sujeitas as outras empresas da mesma natureza desse primeiro Estado, cujo capital pertencer ou for controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por um ou mais residentes de um terceiro Estado.

4. O presente Artigo aplica-se apenas aos impostos que são objeto da presente Convenção.

ARTIGO XXV

Pracedimento amigável

1. Quando um residente de um Estado Contratante considerar que as medidas tomadas por um ou ambos os Estados Contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação em desacordo com a presente Convenção, poderá, independentemente dos recursos previstos pelas legislações nacionais desses Estados, submeter o seu caso à apreciação da autoridade competente do Estado Contratante de que é residente no prazo de 2 anos, que se seguir à primeira notificação que conduzir a uma tributação em desacordo com a presente Convenção.

2. Essa autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar justificada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar uma tributação em desacordo com a presente Convenção.

3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas que surgirem da interpretação ou da aplicação da Convenção. Poderão, também, consultar-se mutuamente com vistas a solucionar os casos não previstos na Convenção.

4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar-se diretamente a fim de chegarem a acordo, nos termos dos parágrafos anteriores. Se, para facilitar a consecução desse acordo, tornar-se aconselhável realizar contatos pessoais, tais entendimentos poderão ser efetuados no âmbito de uma comissão de representantes das autoridades competentes dos Estados Contratantes.

ARTIGO XXVI

Troca de informações

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar as disposições da presente Convenção e das leis internas dos Estados Contratantes relativas aos impostos que são objeto da presente Convenção, e que sejam exigidos de acordo com a mesma Convenção. As informações assim trocadas serão consideradas secretas e somente poderão ser reveladas a pessoas ou autoridades (incluindo tribunais judiciais ou administrativos competentes) vinculadas à liquidação ou ao recolhimento dos impostos objeto da presente Convenção.

2. O disposto no parágrafo 1 não poderá, em caso algum, ser interpretado no sentido de impor a um dos Estados Contratantes a obrigação:

a) de tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação ou à sua prática administrativa ou as do outro Estado Contratante;

b) de fornecer informação que não poderia ser obtida com base na sua própria legislação ou prática administrativa ou nas do outro Estado Contratante; e

c) de fornecer informações reveladoras de segredos comerciais, industriais, profissionais ou de processos comerciais ou industriais, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

ARTIGO XXVII

Funcionários diplomáticos e consulares

Nada na presente Convenção prejudicará os privilégios fiscais de que se beneficiem os funcionários diplomáticos ou consulares em virtude de regras gerais do Direito Internacional ou de disposições de acordos especiais.

ARTIGO XXVIII

Entrada em vigor

1. A presente Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão trocados em Brasília, logo que possível.

2. A Convenção entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação e as suas disposições serão aplicadas:

I — no que concerne aos impostos retidos na fonte, às importâncias pagas no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que a Convenção entrar em vigor;

II — no que concerne aos outros impostos de que trata a presente Convenção, ao período-base que comece no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que a Convenção entrar em vigor.

ARTIGO XXIX

Denúncia

1. A presente Convenção permanecerá em vigor até que seja denunciada por um dos Estados Contratantes. Qualquer deles poderá denunciá-la por via diplomática, mediante comunicação com pelo menos seis meses de antecedência ao término de cada ano calendário e a partir do terceiro ano contado da data de sua entrada em vigor. Nesse caso, a Convenção será aplicada pela última vez:

I — no que concerne aos impostos retidos na fonte, às importâncias pagas antes da expiração do ano calendário em que o aviso de denúncia tenha sido dado;

II — no que concerne aos outros impostos de que trata a presente Convenção, às importâncias recebidas durante o período-base que comece no ano calendário em que o aviso de denúncia tenha sido dado.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários dos dois Estados Contratantes assinaram a presente Convenção e nela apuseram os respectivos selos.

Feita em duplicata, em Buenos Aires, no dia dezessete de maio de 1980, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro*.

Pelo Governo da República Argentina: *Carlos W. Pastor*.

PROTOCOLO

No momento da assinatura da Convenção para evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, os abaixo assinados, para isso devidamente autorizados, convieram nas seguintes disposições que constituem parte integrante da Convenção.

1. Com referência ao artigo II

Fica estabelecido que o imposto sobre as remessas de lucros previsto na lei argentina de investimentos estrangeiros não está compreendido nas disposições do artigo II e, por conseguinte, não é parte integrante da Convenção.

2. Com referência ao artigo V

Fica estabelecido que os casos que reúnam os requisitos previstos no artigo V, parágrafos 3, d, e 4, também se considerarão compreendidos no parágrafo 2 do mencionado artigo, quando a compra seja complementada com a exportação dos respectivos bens ou mercadorias.

3. Com referência ao artigo VII, parágrafo 1

Fica estabelecido que, no caso de alterações da legislação brasileira do imposto sobre a renda que impliquem a modificação do tratamento aplicável às filiais situadas no exterior de empresas brasileiras, vigentes na data da assinatura do presente Protocolo, a Argentina poderá solicitar a revisão do artigo VII, parágrafo 1, da Convenção.

4. Com referência ao artigo X, parágrafo 4

Fica estabelecido que, no caso do Brasil, o termo "dividendos" também inclui qualquer distribuição relativa a certificados de um fundo de investimento residente do Brasil.

5. *Com referência ao artigo XI, parágrafo a*

Fica estabelecido que, para fins do artigo XI, parágrafo 3a, consideram-se incluídas na expressão "determinadas instituições" as que sejam designadas de comum acordo pelas autoridades competentes e:

a) no caso da Argentina: o Banco Central de la República Argentina, o Banco Nacional de Desarrollo e o Banco Hipotecario Nacional;

b) no caso do Brasil: o Banco Central do Brasil, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, os bancos regionais e estaduais de desenvolvimento e o Banco Nacional da Habitação.

6. *Com referência ao artigo XI, parágrafo 5*

Fica estabelecido que:

a) no caso da Argentina, os juros se consideram provenientes desse Estado quando em seu território forem colocados ou utilizados economicamente os capitais de que se originam os juros;

b) no caso do Brasil, os juros se consideram provenientes desse Estado quando forem pagos por uma pessoa residente ou domiciliada no Brasil ou por um estabelecimento permanente ou uma base fixa nele situados de pessoa residente ou domiciliada no exterior.

7. *Com referência ao artigo XII, parágrafo 3*

Fica estabelecido que as disposições do parágrafo 3 do artigo XII aplicam-se às rendas provenientes do uso ou da concessão do uso de notícias internacionais e da prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante.

8. *Com referência ao artigo XII, parágrafo 4*

Fica estabelecido que:

a) no caso da Argentina, os "royalties" consideram-se provenientes desse Estado quando em seu território forem colocados ou utilizados economicamente os bens cuja cessão os origina;

b) no caso do Brasil, os "royalties" consideram-se provenientes desse Estado quando forem pagos por uma pessoa residente ou domiciliada no Brasil ou por um estabelecimento permanente ou uma base fixa nele situados de pessoa residente ou domiciliada no exterior.

9. *Com referência ao artigo XIV*

Fica estabelecido que as disposições do artigo XIV aplicam-se mesmo se as atividades forem exercidas por uma sociedade.

10. *Com referência ao artigo XXIII*

Fica estabelecido que as isenções ou reduções totais ou parciais que afetem o imposto argentino sobre os ganhos não produzirão efeito na medida em que dessas isenções ou reduções puder resultar uma transferência de recursos ao Fisco brasileiro.

11. *Com referência ao artigo XXIII, parágrafo 3*

Fica estabelecido que se consideram provenientes da Argentina os rendimentos que procedam de bens situados, colocados ou utilizados economicamente em seu território, da realização nele de qualquer ato ou atividade suscetível de produzir lucros, ou de fatos ocorridos dentro dos limites de seu território.

12. *Com referência ao artigo XXIV, parágrafo 2*

a) Fica estabelecido que as disposições do parágrafo 5 do artigo X, não são conflitantes com as disposições do parágrafo 2 do artigo XXIV.

b) Não se consideram compreendidas nos termos do artigo XXIV, parágrafo 2, as disposições da legislação argentina relativa à tributação de um estabelecimento permanente que uma empresa do Brasil tenha na Argentina.

13. Com referência ao artigo XXIV, parágrafo 3

As disposições da legislação brasileira que não permitem que os "royalties", como definidos no parágrafo 3 do artigo XII, pagos por uma sociedade residente do Brasil a um residente da Argentina que possua no mínimo 50 por cento do capital com direito a voto dessa sociedade, sejam dedutíveis no momento de se determinar o rendimento tributável da sociedade residente do Brasil, não são conflitantes com as disposições do parágrafo 3 do artigo XXIV da Convenção.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários dos dois Estados Contratantes assinaram o presente Protocolo e nele apuseram os respectivos selos.

Feito em duplicata em Buenos Aires, em dezessete de maio de 1980, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro.*

Pelo Governo da República Argentina: *Carlos W. Pastor.*